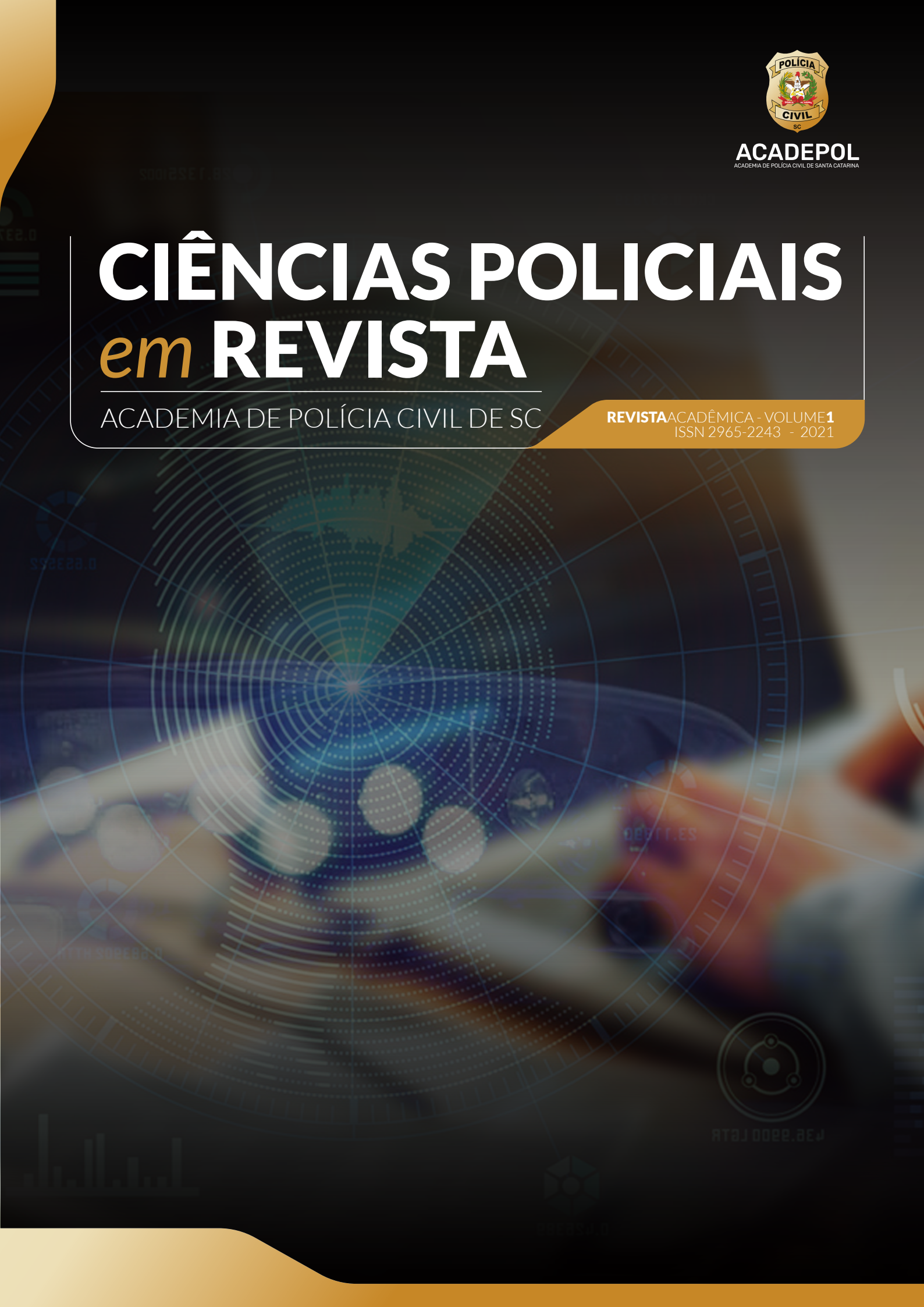
ACADEPOL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

CIÊNCIAS POLICIAIS *em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTAACADÊMICA - VOLUME**1**
ISSN 2965-2243 - 2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

2021
VOLUME 01
ISSN 2965-2243

DELEGADO-GERAL
MARCOS FLÁVIO GHIZONI JÚNIOR

DIRETOR DA ACADEPOL
ANDRÉ LUIZ BERMUDEZ PEREIRA

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ACADEPOL
RODOVIA TERTULIANO BRITO XAVIER, 209 - CANASVIEIRAS -
CEP: 88054-600 - FLORIANÓPOLIS/SC
ACADEPOL-REVISTA@PC.SC.GOV.BR

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA / ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA - ACADEPOL
Florianópolis/SC, v.1/2021

Ciências Policiais em Revista / Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - ACADEPOL

Anual

1. Ciências Policiais. 2. Segurança Pública. 3. Polícia Judiciária. 4. Polícia Civil de Santa Catarina.

CDU 351.74
ISSN 2965-2243

Os artigos desta publicação são de exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, não cabendo qualquer responsabilidade legal sobre o seu conteúdo à Ciências Policias em Revista ou à Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Os artigos podem ser reproduzidos total ou parcialmente, desde que a fonte seja devidamente citada e seu uso seja para fins acadêmicos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

2021
VOLUME 01
ISSN 2965-2243

CONSELHO EDITORIAL

DR. ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

DR. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. DIOGO PICCHIONI SOARES
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. ELISANGELA MELO REGHELIN
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. FELIPE DA VEIGA DIAS
IMED – PASSO FUNDO RS

DRA. GERTRUDES APARECIDA DANDOLINI
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. JÁDEL DA SILVA JÚNIOR
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

DR. JOÃO ARTUR DE SOUZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DRA. LILIAN MILNITSKY STEIN
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATATINA

DRA. MAÍRA MARCHI GOMES
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. MÁRCIA CRISTIANE NUNES-SCARDUELI
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. MARCOS ERICO HOFFMANN
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. MARIA CRISTINA D'ÁVILA DE CASTRO
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. ROBERTO MORAES CRUZ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. RODRIGO BUENO GUSSO
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. SOLANGE MARIA DA SILVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. THEOPHILOS RIFIOTIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. WILLIAM WEBER CECCONELLO
IMED - PASSO FUNDO RS

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL - ACADEPOL

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

2021
VOLUME 01
ISSN 2965-2243

ORGANIZADOR
ANDRÉ LUIZ BERMUDEZ PEREIRA

EDITOR GERAL
MARCOS ERICO HOFFMANN

EDITOR ASSISTENTE
DANIEL GODOY DANESI

DIAGRAMAÇÃO
MARCOS DE FAVERI

CONTATO
ACADEPOL-REVISTA@PC.SC.GOV.BR

SUMÁRIO

EDITORIAL 1

CONDIÇÕES DE VIABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: DAS LIMITAÇÕES COGNITIVAS À APRECIAÇÃO DA NOTITIA CRIMINIS 4

SISTEMA AUDIOVISUAL EM PROCEDIMENTOS POLICIAIS EM SC: AVANÇOS E DESAFIOS 17

A ATIVIDADE DE CONTRAINTELIGÊNCIA NA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA 34

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE ACORDO COM A LEI Nº 12.850/13 52

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NOVAS TECNOLOGIAS: POSSIBILIDADES E OBSTÁCULOS AO USO DE DRONES NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA 70

DA VALIDADE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO POLICIAL COLHIDOS COM PERFIL FICTÍCIO EM REDES SOCIAIS 81

PROTEGENDO QUEM TE PROTEGE: UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE A PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL 96

ENTREVISTA INVESTIGATIVA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS PRÁTICAS POLICIAIS DE ELUCIDAÇÃO DE CRIMES 115

ESTUPRO DE VULNERÁVEIS EM BLUMENAU: UM ESTUDO ACERCA DOS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE TIPO DE INVESTIGAÇÃO 126

MANIPULAÇÃO QUE DESTRÓI O SENSO DE REALIDADE DA VÍTIMA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS SOBRE O FENÔMENO GASLIGHTING 141

EDITORIAL

As movimentações que ensejaram a convergência, a sistematização e o desenvolvimento de conhecimentos provenientes de várias áreas do saber sob o nome de Ciências Policiais não constituem fenômeno recente. Já no século XVIII, especialmente na obra de Johann Heirinch Gottlob von Justi (1717-1771), são encontrados os esforços mais avançados e possíveis para o momento, no que se refere ao fazer Polícia e sua gestão. Assim tem sido desde aquele período. Pesquisadores e policiais da Europa, Estados Unidos e da América Latina têm se mostrado preocupados e interessados no desenvolvimento de uma Polícia tecnicamente bem preparada e antecipadora dos direcionamentos e tendências da sociedade em que está inserida e para a qual presta serviços.

O Brasil não poderia ficar de fora desses avanços. Institutos de pesquisa e ensino, além de organizações policiais têm se voltado para as Ciências Policiais como forma de desenvolver, congregar, discutir e disseminar conhecimentos diretamente voltados para os embasamentos, reflexões e práticas do trabalho policial.

Como o próprio nome sugere, Ciências Policiais reúne saberes de forma interdisciplinar, que recebem o devido tratamento com métodos próprios, de onde emerge uma profícua, sistemática e complexa ciência. Nesta, são incitadas e desenvolvidas novas ideias, questionamentos, aplicações e novas técnicas, sem deixar de levar em conta os princípios dos direitos humanos e a proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática.

Nesses mais de dois séculos de existência de vários tipos de corporações policiais no Brasil, muito conhecimento já foi desenvolvido. Desde as mais longínquas práticas diletantes até as atuais estratégias de prevenção aos crimes cibernéticos, por exemplo, tem havido muitas transformações e avanços. Até mesmo para que a profissão "policial" avance e conquiste cada vez mais autonomia, independência e êxito nos resultados dos serviços prestados, a expertise policial necessita receber contínuos e fortes incrementos. Para atingir este patamar é imperioso o desenvolvimento, o ensino e a divulgação do conhecimento produzido. Como resultados, podemos esperar os imprescindíveis debates, reflexões e trocas de experiências peculiares a uma interdisciplinaridade dialética.

Em Santa Catarina, a Polícia Civil vem acompanhando estes avanços da práxis policial e, por meio de sua Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-SC, valendo-se de sua condição de Escola de Governo, passou a oferecer cursos de Pós-Graduação. O primeiro curso desta modalidade disponibilizado, em 2017, foi o de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada, o qual já se encontra com sua quarta turma em formação. A partir de 2021, passou a ofertar o Curso de Ciências Policiais e Investigação Criminal, já no período de Formação Inicial dos policiais que ingressam na instituição. Destarte, a partir do primeiro semestre deste ano, 13 turmas passaram a frequentar simultaneamente o novo Curso de Pós-Graduação. O escopo desta inovação consiste, precipuamente, em estabelecer e sedimentar uma cultura de estudos e de valorização do saber técnico-científico, atualizado e receptivo a avanços e melhorias, sem olvidar dos princípios éticos e garantidores dos direitos dos cidadãos, indiscriminadamente.

Editorial

Com a cultura de incentivo à pesquisa e ao conhecimento atualizado, às práticas de extensão e à valorização do ensino, chegou o momento de a ACADEPOL-SC dar vazão e disponibilizar o presente instrumento de comunicação, um periódico que irá coligir e disseminar as produções científicas que tem incentivado. Nasce a "**Ciências Policiais em Revista**". Inicialmente de periodicidade anual e na forma *online*, a Revista oferece livre acesso a quem se interessa por assuntos policiais que, de algum modo, venham a contribuir com a segurança da sociedade.

Nesta edição de número um, Ciências Policiais em Revista apresenta artigos elaborados a partir de estudos efetuados por sua primeira turma do Curso de Pós-Graduação em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada, cujo início ocorreu em 2017.

Os textos relacionados refletem o pensamento crítico desenvolvido no seio da casa de ensino policial civil catarinense, trabalhando temas relacionados à área de segurança pública, voltados preponderantemente à atividade fim da Polícia Judiciária, qual seja, a investigação criminal.

Baseados em estudos críticos fomentados pelas disciplinas de Processo Penal, Direito Penal, Meios Especiais de Investigação, Gestão de Pessoas, Direitos Humanos, Criminologia, Abordagem Sociopsicológica da Violência e do Crime, Sistema de Segurança Pública, Teoria Geral da Investigação, Verdade e Investigação, entre outros pontos, os textos procuram demonstrar a cientificidade da atuação policial frente ao Estado Democrático e de Direito. Todo o contexto de estudo se debruça nas inovações doutrinárias, jurisprudenciais e operacionais que envolvem o contexto investigativo.

Desenvolvida por delegados de polícia, psicólogos policiais, escrivães de polícia e agentes de polícia, a pesquisa ora apresentada contempla múltiplas visões acerca da instituição Policial Civil, com análise de carências e identificação de pontos fortes da instituição e do sistema de segurança pública. Os estudos aqui presentes são proporcionados por profissionais atuantes na área investigativa, gerencial e operacional, trazendo aos artigos o dia a dia das delegacias de polícia do Estado de Santa Catarina, bem como direcionamentos e propostas de avanços e melhorias para a prestação do serviço público.

O compêndio é organizado com textos de viés investigativo, demonstrando novas formas de desenvolvimento dos processos, mormente no que se refere aos meios especiais de investigação. Outros trabalhos são fulcrados em uma perspectiva de Polícia Judiciária e suas prerrogativas, bem como no aprimoramento das funções técnicas e gerenciais peculiares à Polícia Civil.

Ao longo do escrito o leitor perceberá a inquietação dos autores quanto à organização administrativa, à gestão investigativa e à forma de produção probatória em fase extrajudicial, bem como ao pensamento crítico referente ao papel da Polícia Judiciária junto à sociedade, pautando sempre a reflexão nos preceitos Constitucionais e de respeito aos Direitos Humanos.

Quinze de outubro! O lançamento da primeira edição de Ciências Policiais em Revista neste dia coincide com a magna e inolvidável data que eterniza as homenagens, o respeito e a gratidão aos professores de nossas vidas. Desde aquele que nos educou quando das primeiras letras, àquele que nos ensinou que a forma de juntá-las nos auxilia a promover segurança, paz e harmonia na sociedade.

Editorial

Aproveitamos também o ensejo para agradecer a todos aqueles que, de alguma forma auxiliaram na produção deste primeiro número da Revista: professores, funcionários, alunos e outros valiosos parceiros que, se não fosse sua dedicação, nada disso teria sido concretizado. Pelas ajudas e pelo apoio, nosso MUITO OBRIGADO!

Isto posto, Ciência Policiais em Revista convida a todos a mergulharem em uma coletânea de estudos sobre a atividade primordial da Polícia Judiciária, com a análise de suas práticas, virtudes, dificuldades e direcionamentos, em um rol de pesquisas que desnuda a atividade policial investigativa, sem melindres e sem floreios. A coragem dos autores reflete os desafios diários da Polícia Civil Catarinense.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Florianópolis SC, 15 de outubro de 2021.

André Luiz Bermudez Pereira, Me.
Delegado de Polícia
Diretor da ACADEPOL
Organizador

Marcos Erico Hoffmann, Dr.
Psicólogo Policial Civil
Editor-geral

CONDIÇÕES DE VIABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: DAS LIMITAÇÕES COGNITIVAS À APRECIAÇÃO DA NOTITIA CRIMINIS

CONDITIONS OF VIABILITY ON POLICE INVESTIGATION: COGNITIVE LIMITATION TO THE APRECIATION OF THE NOTITIA CRIMINIS

André Beckman Pereira[1]
Márcia Cristiane Nunes-Scardueli[2]

Resumo: O sistema processual penal brasileiro contém duas fases. A principal é a ação penal. No entanto, na maioria dos casos, existe a fase pré-processual, corporificada no inquérito policial. A doutrina usualmente entende que toda vez que se toma conhecimento de um fato possivelmente criminoso, deve o delegado de polícia instaurar um inquérito policial. Contudo, na prática, é impossível dar início a uma investigação criminal para todo fato comunicado à polícia judiciária. De igual modo, nem todo caso apresentado ao Poder Judiciário tem seu mérito julgado, tendo em vista que é impossível analisar tudo. Ao Poder Judiciário competem as condições da ação como estratégia para limitar o direito de ação. O presente estudo pretende demonstrar que também impendem limitações ao inquérito policial, como forma de mitigar a obrigatoriedade de investigar toda possível infração penal apresentada à polícia judiciária. Trata-se das "Condições de Viabilidade do Inquérito Policial", enquanto limitação cognitiva à apreciação das *notitiae criminis*. Ao final, conclui-se que a obrigatoriedade de instaurar inquérito policial pode ser atenuada pela análise de três limitações cognitivas: a justa causa, a utilidade e a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Palavras-chave: Inquérito policial; condições da ação; condições de viabilidade.

Abstract: There are two parts in the Brazilian criminal process. The main one is the criminal procedure. In most of the cases however there is a pre-procedural phase which is the police investigation. The doctrine teaches that every time one possible criminal fact is known, the police initiate an investigation. But it is impossible to set up a police investigation to every case. Likewise, not all of the cases are appreciated by the courts for they have the conditions of action as an strategy to limit the right of action. The article intends to demonstrate that the conditions of the action can also be applied to the police restricting the need to investigate every possible crime. It is "conditions of viability on police investigation", as cognitive limitation to the appreciation of the *notitiae criminis*. The conclusion is the obligation of undertaking a police investigation can be mitigated by the analysis of three cognitive limitations: the fair cause, the utility and the violation to the legal good.

Keywords: Police inquiry; conditions of action; conditions of viability.

1. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina, em exercício na Delegacia de Polícia da Comarca de Timbó/SC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Tecnólogo em Comércio Exterior Pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em "Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada" pela Academia de Polícia de Santa Catarina. E-mail: andré-beckman@pc.sc.gov.br
2. Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Email: nunes.marcia.cristiane@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O processo penal é iniciado com o oferecimento da denúncia por parte do titular da ação penal – o Ministério Público. A relação jurídica processual penal se perfectibiliza com a citação do denunciado, sendo que, ao final, o juiz competente decidirá se a pretensão punitiva do Estado é procedente ou não.

Antes, porém, de receber a denúncia, o juiz analisa alguns pré-requisitos chamados de "condições da ação penal", no intuito de decidir se a denúncia é recebida ou se deve ser rejeitada.

De igual modo, o juiz de direito, na seara cível, analisa pré-requisitos para decidir se uma petição inicial deve ser recebida, para então determinar a citação do réu ou se ela deve ser indeferida logo de início, evitando a instauração do processo civil. Nesse sentido, inobstante o direito fundamental de acesso à jurisdição, previsto no art. 5, XXXV da Constituição Federal, a legislação processual impõe limites, pois há muito se percebeu que é impossível, na prática, julgar toda e qualquer demanda apresentada ao Poder Judiciário.

No que tange ao inquérito policial, nem a legislação, nem a doutrina associada ao estudo do processo penal reconheceu semelhante imposição de limites. Na teoria e na prática, absolutamente todo fato comunicado à Polícia Judiciária deve, ou deveria, ser investigado.

Considerando a prática policial que o primeiro autor deste texto desenvolve, na condição de Autoridade de Polícia Judiciária, tem se mostrado totalmente claro que é impossível investigar tudo o que chega ao conhecimento da Polícia Civil[3]. Por que, então, a Polícia Judiciária, segundo o princípio da obrigatoriedade, deve, ao menos teoricamente, investigar todo fato aparentemente ilícito que chega ao seu conhecimento? Há, portanto, necessidade de estudar os contornos jurídicos para a aplicação de limites à apreciação da *notitia criminis*, assim como é feito com a denúncia e com a ação penal, a fim de que seja possível aplicar as condições da ação penal também ao inquérito policial.

Nesse sentido, o presente artigo abordará a aplicação das condições da ação, da teoria geral do processo ao inquérito policial, como forma de esclarecer quais casos devem, de fato, ser objeto de análise por parte de delegados de polícia. Para tanto, as perguntas que conduziram as discussões aqui propostas são: por que instaurar inquérito policial sobre todo fato supostamente ilícito que é comunicado à Polícia Judiciária? Não deveriam ser impostos limites cognitivos à análise do fato supostamente ilícito, assim como ocorre com o processo civil e com o processo penal com relação à análise de mérito do processo?

Para a realização deste estudo, parte-se da premissa já descrita de que é impossível investigar absolutamente todos os fatos que são levados ao conhecimento da Polícia. Tanto por razões lógicas, como também em função das limitações estruturais da Polícia Judiciária, é juridicamente cabível a imposição de limitações ao início de uma investigação criminal – limitações cognitivas, aplicando ao inquérito policial as condições da ação, à semelhança dos processos civil e penal. Mesmo que fosse possível investigar tudo, boa parte dos casos seriam de irrisória relevância do ponto de vista prático[4]. Por exemplo, os crimes de menor potencial ofensivo, tais como pequenos furtos ou casos em que se comunica uma fraude, quando em verdade se trata de mero desacordo comercial. Sendo assim, parece ser juridicamente cabível a imposição de limitações à obrigatoriedade de proceder à investigação de todo fato supostamente ilícito que venha a ser encaminhado à Polícia Judiciária.

3. O autor do presente estudo exerce o cargo público de delegado de polícia civil, no Estado de Santa Catarina.
4. O presente estudo tem como primeiro autor um profissional de segurança pública na qualidade de Autoridade de Polícia Judiciária. Na prática, este autor constata que, se todos os casos fossem investigados pela Polícia Civil, boa parte deles levaria à conclusão de que não há crime (nos casos de meros desacordos comerciais ou aqueles pertinentes à guarda de crianças). Nos casos de crimes patrimoniais, poderíamos concluir que o valor do prejuízo ao patrimônio seria insignificante ou de menor importância, o que, ao final do processo, sequer geraria condenação. Todavia, para chegar a essa conclusão seria necessário enorme dispêndio de recursos policiais.

A relevância deste estudo pode ser analisada a partir de dois pontos: de ordem prática, pertinente ao serviço diário realizado pela Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), no contexto em que este órgão de segurança pública é orientado a registrar todo e qualquer fato, a todo e qualquer momento – inclusive de madrugada – por meio do boletim de ocorrências[5]. Também de ordem jurídica, na medida em que os princípios aplicáveis ao inquérito policial merecem uma releitura, mormente o princípio da obrigatoriedade.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Com o objetivo de contextualizar as circunstâncias em que a atuação da polícia judiciária é "engessada" pela lógica de se obrigar a apurar toda comunicação de fato supostamente criminoso, esta pesquisa expõe dados estatísticos a respeito do quantitativo de boletins de ocorrências pertinentes a fatos que não possuem relevância penal, que podem ilustrar em que áreas a atividade policial está dedicada no seu trabalho rotineiro.

Para levar a cabo o estudo, valemo-nos de dados estatísticos da Delegacia de Polícia da Comarca de Palhoça[6], em que o efetivo policial é composto por vinte e um policiais (três delegados de polícia, catorze agentes da autoridade policial e quatro escrivães de polícia). Deste total, nove são designados unicamente para a feitura de boletins de ocorrência, enquanto a equipe responsável pela investigação – diligências direcionadas à comprovação da materialidade e indicação da autoria delitiva – é composta apenas por quatro policiais. Este quantitativo era o apresentado no ano de 2018. Cabe salientar, boa parte do trabalho da Polícia Civil na Delegacia em tela é dedicada a questões irrelevantes para a Polícia Judiciária e para a apuração de infrações penais.

Consultando o Sistema de Informações Policiais - SISP, na amostragem correspondente aos boletins de ocorrências registrados na Delegacia de Polícia da Comarca de Palhoça, do n. 0005.2018.008345 ao 0005.2018.008450, guardadas as informações que merecem maior sigilo, constatou-se que 43% das ocorrências dizem respeito a "fatos atípicos", "perda de documentos", "antecedentes policiais", "acidente de trânsito sem vítimas" ou "intimações".[7]

Verificou-se ainda que 57% dos registros dizem respeito a infrações penais, as quais efetivamente têm potencial de desencadear a atuação da polícia judiciária. Foram registrados crimes previstos no Código Penal que representam 42% dos dados analisados.

Os crimes previstos na Lei de Drogas, no Código de Trânsito Brasileiro, no Estatuto do Desarmamento, bem como na Lei de Contravenções Penais correspondem a 15% dos registros.

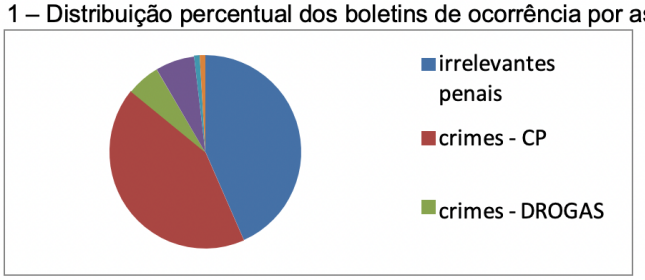
Vejamos a representação numérica e gráfica do levantamento realizado.

5. Nesse sentido, a Resolução N. 003/GAB/DGPC/SSP/2004, regulamentada pelo provimento N. 03/2016 da Corregedoria de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.
6. Palhoça/SC faz parte da Região Metropolitana de Florianópolis, distante apenas 7km da Capital, contando com a população de aproximadamente 168 mil habitantes em um espaço de 395 mil km².
7. A análise do motivo pelo qual a PCSC tem obrigação de fazer registros de fatos atípicos não é objeto deste artigo. No entanto, ilustra-se que a força policial é desviada da sua finalidade principal, prevista no art. 144, §4, da Constituição Federal.

Quadro 1 — Registros na Delegacia da Comarca de Palhoça 2018

Distribuição dos dados coletados	Percentual
Irrelevantes Penais	46
Crimes – Código Penal	45
Crimes – DROGAS	6
Crimes – Código de Trânsito Brasileiro	7
Crime – ARMA	1
Contravenção	1
Total	**106**

Gráfico 1 – Distribuição percentual dos boletins de ocorrência por assunto



Fonte: Os autores

A par do exposto no presente artigo, fica evidente que, em sendo impossível a investigação de tudo, logicamente não se pode exigir tal missão da Polícia Judiciária. Para fundamentar tal inexigibilidade, foi realizada pesquisa bibliográfica na doutrina alinhada ao estudo das condições da ação, tanto na teoria geral do processo, como também no processo civil e no processo penal. O passo seguinte foi demonstrar que a lógica das condições da ação no processo judicial pode ser aplicada ao inquérito policial.

Em outras palavras, pretende-se fundamentar, com base em estudo bibliográfico de renomada doutrina, que a mesma forma que o judiciário encontrou para mitigar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também se pode limitar a obrigatoriedade da instauração do inquérito policial.

3 SUBSTRATO TEÓRICO: A PRÁTICA POLICIAL CIVIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Do ponto de vista prático, apesar de não ser o ponto nuclear do presente estudo, num primeiro momento, é importante refletir sobre o motivo pelo qual a Polícia Civil é orientada a registrar inapelavelmente tudo que o cidadão decidir que seja efetivado.

Exemplificando, se o cidadão pretende comunicar que uma nave espacial alienígena lhe abduziu e instalou um chip em sua cabeça, como primeira etapa para a dominação da raça humana no ano de 2345, o policial civil do Estado de Santa Catarina é obrigado a registrar esse fato em um Boletim de Ocorrências.

Esse exemplo, intencionalmente esdrúxulo, pelo menos apresenta a descrição de um possível crime contra a humanidade – o genocídio. Na prática, a Polícia Civil possui a obrigação de registrar situações que sequer contêm descrições de infração penal, como é o caso da perda de documentos.

E por que motivo a Polícia Civil é obrigada a registrar fatos juridicamente absurdos e, o que parece ser ainda mais questionável, fatos penalmente irrelevantes, tais como a perda de documentos? A construção dessa resposta merece um estudo específico, assim como é merecida a reflexão sobre a obrigatoriedade (ou não) de se instaurar uma investigação a respeito de todo fato supostamente ilícito que é comunicado à Polícia Civil.

Nesse ponto é importante lançarmos mão de situações ainda mais factíveis. Por exemplo, determinado cidadão, mediante Boletim de Ocorrência, comunica à Polícia Judiciária que seu "veículo foi multado em determinada data, em outro Estado da Federação", afirmando ainda que "jamais teria saído do Estado de Santa Catarina". Há no caso, uma possível adulteração de sinal de veículo automotor, crime previsto no art. 311, do Código Penal.

De fato, inicialmente é necessário retirar de circulação o veículo clonado, a fim de evitar maiores prejuízos ao comunicante da infração penal em análise. No entanto, se o comunicante estiver mentindo, orientado pelo advogado, com o único objetivo de recorrer dessa multa? Ora, se o infrator possui um veículo clonado à sua disposição, ele não vai se preocupar com multas. Logo, podemos raciocinar de maneira razoável que deveria haver muitas outras multas no caso em análise. No entanto, o comum é comunicar apenas uma multa em um local em que a suposta vítima jamais esteve ao longo de sua vida.

Nessa linha de raciocínio, deveria a Polícia Civil instaurar um inquérito policial com base apenas no boletim de ocorrências, no relato da vítima e na cópia da multa recebida? Deveria a Polícia Civil empreender esforços no sentido de rastrear o veículo suspeito, com a necessidade de uso de instrumentos de Tecnologia da Informação (TI), que sequer lhe estejam disponíveis, considerando ainda a inevitabilidade de expedição de cartas precatórias para outros Estados, gerando trabalho para polícias de pelo menos dois Estados?

Em caso de resposta positiva e se a Polícia Civil investiga tudo e chega à conclusão de que o comunicante estava mentindo? Todo esse esforço seria válido?

O cidadão possui sim direito de levar ao conhecimento da Polícia Judiciária todo fato que entende que se trata de ilícito penal. No entanto, o cidadão não tem direito de que o seu fato comunicado seja investigado mediante inquérito policial, principalmente quando não existem elementos de informações mínimos para demonstrar a possibilidade de sucesso de uma investigação.

A par do exposto – do ponto de vista prático – passamos a demonstrar a justificativa para este artigo, do ponto de vista jurídico, ou seja, dos princípios pertinentes ao inquérito policial. Dentre os princípios aplicáveis ao inquérito policial, há o princípio da obrigatoriedade, o qual determina que todo fato supostamente ilícito deva ensejar a instauração de um inquérito policial.

Tendo em vista que o inquérito policial não pode ser arquivado pela Autoridade de Polícia Judiciária, mesmo que não se vislumbre sucesso na investigação ou mesmo que preveja que a investigação concluirá pela inexistência de infração penal, na teoria, o delegado de polícia é obrigado a praticar as diligências investigativas necessárias para concluir e relatar o inquérito policial.

Nesse ponto, a fim de contribuir com a atuação funcional da Polícia Judiciária, defende-se que o princípio da obrigatoriedade do inquérito policial – que determina que toda infração penal seja investigada por meio de inquérito policial – deve ser mitigado pelas condições da ação que, neste estudo, estão sendo chamadas de "limitações cognitivas" ao inquérito policial.

Da mesma forma que o direito de ação (nos processos civil e penal) é mitigado pelas condições da ação, deve o princípio da obrigatoriedade sobre o inquérito policial ser mitigado também, sob pena de inviabilizar a atividade investigativa. A atividade cartorária tomaria toda a atividade de Polícia Judiciária, abrindo espaço para que outras instituições acabassem ocupando o espaço investigativo da Polícia Civil.

Por conseguinte, parece evidente que a obrigação de investigar tudo tende a inviabilizar a investigação do que realmente é importante, fazendo com que a Polícia Judiciária pareça não ser competente para o cumprimento do seu mister, o que não se configura como verdade.

Sendo assim, tanto do ponto de vista prático, como também do ponto de vista jurídico, há justificativa para este estudo, a fim de evitar que a Polícia Civil, na intenção de analisar tudo, termine por inviabilizar-se quanto ao cumprimento de suas funções legais e constitucionais.

No que tange à seara acadêmica, este trabalho pode contribuir com o aprofundamento dos estudos a respeito das funções atribuídas à polícia judiciária pela Constituição Federal. Esta é bastante taxativa ao afirmar, em seu artigo 144, que "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares" (BRASIL, 1988).

Considerando que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) não dispõe de aparato técnico, de recursos humanos e de Tecnologia da Informação (TI) necessários para atender ao princípio da obrigatoriedade da investigação criminal de forma absoluta, é possível verificar que a missão de investigar tudo sugere à Polícia Judiciária uma imagem de quem não esteja cumprindo com o seu papel. Indevidamente, outras instituições poderiam se aproveitar disso para (de maneira inconstitucional) levarem a cabo investigações criminais, muitas vezes escolhendo especificamente aquelas que lhes possam gerar efeitos midiáticos positivos junto à população.

No que tange à Polícia Judiciária, esta é, de fato e de direito, o órgão de segurança pública que mais possui expertise direcionada ao enfrentamento da criminalidade organizada. Sua função precípua é a investigação criminal, ou seja, a prática de diligências investigativas direcionadas à comprovação da materialidade e à revelação da autoria das infrações penais.

Entretanto, verifica-se que, na prática, a Polícia Judiciária está assoberbada de procedimentos cartorários. Vê-se compelida a deflagrar procedimentos de investigação para todo e qualquer tipo de infração penal que lhe é comunicada, ainda que não existam elementos indiciários a respeito sequer da materialidade delitiva. Atualmente, a Polícia Judiciária tem deixado de lado sua função primordial – a investigação de infrações penais – para se tornar mera registradora de *notitiae criminis* ou mesmo de fatos penalmente irrelevantes, tais como o abandono de lar, a perda de documentos, os acidentes de trânsito ou os desacordos comerciais.

Em suma, o fato de a Polícia Judiciária ser obrigada a registrar e investigar todo o tipo de fato que lhe é comunicado tem lhe prejudicado no cumprimento da sua missão constitucional – a investigação criminal. Na prática, a falta de limitações cognitivas[8] para dar início a uma investigação acaba por inviabilizar a Polícia Judiciária no que se refere ao exercício de sua função e com todo o seu potencial.

8. Limitações Cognitivas é o termo que o presente estudo pretende designar para representar a forma pela qual as condições da ação devem se aplicar à investigação criminal. O termo designa os requisitos necessários para o início formal de uma investigação, conforme será estudado a seguir.

3.1 DA TEORIA GERAL DA AÇÃO E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Em direito processual, a doutrina procura explicar o conteúdo do direito de ação, que consiste em manter aberta a possibilidade de o indivíduo apresentar ao Poder Judiciário um caso concreto a ser decidido pelo Juiz de Direito.

Sobre esse direito, Grinover, Cintra e Dinamarco (2010, p. 265) comentam:

> O Estado moderno reservou para si o exercício da função jurisdicional, como uma de suas tarefas fundamentais. Cabe-lhe, pois, solucionar os conflitos e controvérsias surgidos na sociedade, de acordo com a norma jurídica reguladora do convívio entre os membros desta. Mas a jurisdição é inerte e não pode ativar-se sem provocação, de modo que cabe ao titular da pretensão resistida invocar a função jurisdicional, a fim de que esta atue diante de um caso concreto. Assim fazendo, o sujeito do interesse estará exercendo um direito (ou, segundo parte da doutrina, um poder), que é a ação, para cuja satisfação o Estado deve dar a prestação jurisdicional. Ação, portanto, é o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício). Mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo.

Como é possível observar, em poucas palavras conceitua-se o direito de ação como o direito de obter uma providência judicial.

Após consenso doutrinário sobre o direito de ação perante o Poder Judiciário, outra discussão foi travada a respeito do conteúdo desse direito, notadamente no que tange à relação do direito de ação com o direito material pertinente ao caso concreto. Por exemplo, se determinado sujeito sofre um dano moral, ele pode se dirigir ao Poder Judiciário a fim de obter uma decisão judicial condenatória a ser cumprida em desfavor de quem foi o causador do dano moral. Nesse caso, pode-se identificar dois direitos distintos. O primeiro diz respeito à reparação do dano; o segundo é pertinente ao direito de ir ao juiz pedir a reparação mediante o processo. Nesse ponto, cabe breve reflexão a respeito da evolução histórica dessa discussão doutrinária.

Primeiramente, entendeu-se que o direito de ação seria dependente do direito material. Ou seja, no exemplo dado, se não fosse reconhecido o dano moral, também não seria reconhecido o direito de ação. Trata-se da teoria imanentista, conforme Grinover, Cintra e Dinamarco (2010).

Por outro lado, entendia-se que o direito material seria absolutamente independente do direito de ação. Ou seja, seria possível pedir em juízo a reparação e o juiz poderia reconhecer ou não esse direito. Caso inexistente o direito à reparação moral, ainda assim, estaria presente o direito de agir. Trata-se da teoria autonomista, igualmente consoante Grinover, Cintra e Dinamarco (2010).

Ainda de acordo com os autores antes referidos, existe a teoria eclética da ação. O direito de ação seria independente do direito material, ou seja, é possível pedir uma providência ao Poder Judiciário, independente do resultado positivo ou negativo da demanda apresentada. No entanto, para que o pedido de providência seja analisado devem ser atendidos requisitos mínimos.

No caso hipotético, o indivíduo pode pedir reparação moral e o juiz julgará esse pedido procedente ou não. Entretanto, o autor do pedido deverá demonstrar, em primeiro lugar, que atendeu a requisitos mínimos para que o pedido seja analisado.

O conceito de ação seria, então, o direito de pedir um julgamento de mérito do pedido e esse mérito somente será analisado se presentes determinados requisitos mínimos: o autor deve demonstrar que é parte legítima e que tem interesse processual (antes do Código de Processo Civil de 2015 deveria demonstrar também a possibilidade jurídica do pedido).

Logo, pode-se afirmar que esses requisitos mínimos, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir, são chamados de condições da ação no processo civil. Sobre o tema em análise, Pacelli (2017, p. 68) assim se posiciona:

> As conhecidas condições da ação constituir-se-iam em determinados condicionamentos ao exercício da provocação do poder jurisdicional, cujo desatendimento não impediria o direito à jurisdição ou ao processo, ou seja, o direito de obter qualquer pronunciamento dos órgãos jurisdicionais, mas, sim, ao julgamento da pretensão de direito material a ela apresentada, isto é, ao julgamento do mérito.

3.2 DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO PROCESSO PENAL

Anteriormente foram indicadas as condições da ação, levando em consideração o direito processual civil. No direito processual penal o raciocínio é semelhante. A ação penal é muito mais invasiva que uma mera ação cível. O réu é acusado de um crime que pode ser infamante, havendo maior razão para a existência de requisitos mínimos para que um processo penal seja iniciado.

A doutrina, então, construiu a teoria das condições da ação penal. Cabe destacar aqui o pensamento de Avena (2017, p. 167) a esse respeito:

> Assim como ocorre no processo civil, também a ação penal está subordinada ao preenchimento de determinadas condições – são as chamadas condições da ação. Sem elas a inicial acusatória não poderá conduzir à instauração da relação processual penal, devendo ser rejeitada de plano pelo judiciário. Neste sentido, dispõe o art. 395, II, do CPP que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar condição para o exercício da ação penal.

Com efeito, as condições da ação penal seriam as possibilidades jurídicas do pedido. Consiste em previsão legal do pedido de condenação em razão da prática de uma conduta típica, bem como a legitimidade para agir que, via de regra, cabe ao Ministério Público, mas pode também caber à vítima ou a seus sucessores.

Com relação à possibilidade do pedido, Avena (2017, p. 167) preceitua:

> A possibilidade jurídica do pedido corresponde à viabilidade de procedência da ação penal. Para tanto, é necessário que a conduta imputada na inicial acusatória seja descrita em lei como crime ou contravenção penal. Logo, esta primeira condição da ação penal exterioriza-se por meio da imputação de um fato típico.

Temos ainda o interesse de agir, que no processo penal refere-se à utilidade do processo. Ou seja, o juízo de probabilidade de êxito no processo para fins de exercício do *jus puniendi* estatal. A este respeito, Pacelli (2017, p. 68) assim se manifesta:

> Desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo.

Por fim, tem-se a justa causa, que consiste em um conjunto de requisitos mínimos necessários para fundamentar a denúncia, conforme explica Pacelli (2017, p. 73):

> Sempre admitimos a existência da justa causa como condição da ação, seja como quarta condição (da ação), inserida no contexto da demonstração do interesse (utilidade) de agir, seja enquanto lastro mínimo de prova, a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida. Como, aliás, era previsto no art. 44, § 1º, da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Referida legislação foi tida como não recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais se aplicando suas disposições, conforme julgamento na ADPF 130-7. No mesmo sentido, traduzindo a exigência de lastro probatório mínimo, também a Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais), nos termos do art. 2º, § 1º (hoje com a redação da Lei nº 12.683/12).

Ausente algum desses requisitos, a peça inicial da ação penal deve ser rejeitada e o réu sequer será citado. Mais adiante, verificaremos que a utilidade e a justa causa podem ser perfeitamente incluídas como requisitos preliminares ou condições do inquérito policial, à semelhança do que ocorre com as condições da ação.

3.3 O CARÁTER OBRIGATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

No âmbito doutrinário, existe um consenso sobre as características do inquérito policial. Tais características são extraídas do próprio conceito do inquérito policial, enquanto procedimento administrativo, consistindo em um conjunto de diligências tendentes à reunião de elementos de informações acerca da materialidade e da autoria de uma infração penal.
O Inquérito Policial, segundo Avena (2017, p. 124), trata-se de:

> [...] conjunto de diligências realizadas sob presidência de delegado de polícia de carreira, visando, no aspecto da sua função preparatória, angariar elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade de fato caracterizado como infração penal. Veja-se que na atualidade, parte da doutrina vislumbra no inquérito, também, função preservadora, relacionada ao objetivo de evitar futuras imputações levianas e infundadas.

Sobre as características do inquérito policial, é possível afirmar que se trata de procedimento escrito, instrumental, sigiloso (salvo com relação ao advogado), informativo, indisponível (pois o delegado de polícia não pode arquivar), discricionário (com relação à escolha das diligências) e obrigatório (verificada a infração, em tese, deve instaurar o inquérito policial).

Portanto, é consenso que o inquérito policial seja obrigatório. Havendo um mínimo de elementos informativos, a Autoridade de Polícia Judiciária é compelida a instaurar o inquérito policial. Tal característica, a obrigatoriedade, é chamada de oficiosidade por Avena (2017, p. 124):

> Oficiosidade: ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e dos delitos de ação penal privada, **o inquérito policial deve ser instaurado exofficio (independente de provocação) pela autoridade policial sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5.º, I, do CPP)** (grifo nosso).

Ainda sobre a obrigatoriedade, a doutrina é de Pacelli (2017, p. 45):

> Tratando-se de ação penal pública, na qual, tal como ocorre com a jurisdição, a processualização da persecução penal é monopolizada, o **inquérito policial deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial (delegado de polícia, estadual ou federal), a partir do conhecimento da existência do cometimento do fato delituoso**. A notícia do crime, ou notitia criminis, pode ser oferecida por qualquer pessoa do povo e, obviamente, pode ter início a partir do próprio conhecimento pessoal do fato pela autoridade policial (art. 5º, § 3º, CPP). (grifo nosso).

Para o presente estudo, o caráter obrigatório do inquérito policial merece maior reflexão. É nele que reside a aplicabilidade das condições da ação ao inquérito policial.

3.4 AS CONDIÇÕES DE VIABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Chega-se, então, ao ponto em que será demonstrado como seriam aplicáveis as condições da ação ao inquérito policial. Ao invés de chamar de condições da ação, pode-se batizar o estudo de requisitos de viabilidade do inquérito policial, que servem de limitação para a aplicação prática do princípio da obrigatoriedade (ou oficiosidade) a este inquérito.

Mais uma vez, cabe chamar atenção para o fato de que é impossível investigar tudo. Não se pode exigir da Polícia Judiciária o impossível. O fato de sequer tentar investigar tudo conduz à ineficiência da investigação do que realmente seria importante. Instaurar um inquérito policial com base em toda *notitia criminis* é causa de transformação da delegacia de polícia, um centro especializado de investigação, em um mero cartório de notas, onde tudo se apura e quase nada se descobre.

Enquanto primeiro requisito de viabilidade do inquérito policial, com base na doutrina do professor Leonardo Marcondes Machado (2018), indica-se a justa causa:

> A base (jurídica) de legitimação da investigação preliminar se assenta na ideia de filtro da justa causa, "tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do acusado". Logo, a formulação válida de uma acusação criminal "deve ter por suporte uma necessária base empírica", a fim de que "não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal" (MACHADO, 2018).

Machado (2018) entende que não cabe instaurar inquéritos policiais sem um mínimo de informações, a fim de não gerar transtornos desnecessários ao investigado. O autor fala em sentido "contramajoritário", pois o inquérito não pode atender aos anseios ocasionais de uma parcela da sociedade, tendo em vista o regime democrático vigente. Ou seja, não pode o inquérito ser forma de perseguição, ainda que essa perseguição possa atender ao clamor de uma maioria de ocasião.

Esse raciocínio está em consonância com o que ensina Avena (2017, p. 73):

> Além das já conhecidas condições da ação – genéricas e específicas –, Afrânio Silva Jardim, muito antes da Lei nº 11.719/08, enumerava uma outra, que seria, a seu aviso, a quarta condição da ação: a justa causa (1999, p. 54). Sustentava o ilustre processualista que o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve as suas atividades. Por isso, a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação careceria de admissibilidade.

Ora, se a ação penal, como dito acima, já é capaz de afetar a dignidade daquele que é injustamente acionado perante a justiça criminal, com a mesma razão a instauração de inquérito policial para investigar injustamente uma pessoa também viola a esfera da sua dignidade, mormente com relação à sua honra, imagem e boa fama.

Desse modo, é imperiosa a análise de um lastro probatório mínimo para a instauração de um inquérito policial, devendo a justa causa funcionar como um requisito de viabilidade desse inquérito.

Destarte, já se vislumbra um limite para a instauração de uma investigação criminal, qual seja, a justa causa – conjunto mínimo de elementos que devem acompanhar a *notitia criminis*. Em segundo lugar, tem-se como requisito de viabilidade do inquérito policial a utilidade, ou seja, o juízo de previsibilidade quanto às chances de sucesso da investigação criminal.

Nesse sentido, a *notitia criminis*, que já deve conter consigo a justa causa, precisa descrever um contexto em que a investigação criminal representará alguma utilidade ao processo penal. De nada adianta investigar o furto de uma barra de chocolates, tendo em vista que o juiz de direito, muito provavelmente, reconhecerá a sua insignificância. Pode-se acrescentar, também, os casos em que o crime que seria investigado está prescrito ou em vias de prescrever[9].

Se a investigação não se mostra útil para uma futura providência judicial, mesmo havendo justa causa, não se mostra razoável nela investir energia que pode ser concentrada em outros casos mais relevantes.

Ora, por qual motivo não se investiga lavagem de dinheiro nas Delegacias de Comarca do interior, por exemplo? Trata-se de investigação intensa, que requer diversos meios heterodoxos de investigação, ou seja, demandam energia e tempo, que não podem ser gastos em investigações irrisórias. A Polícia Judiciária não pode ser compelida a investigar casos que não apresentam qualquer utilidade a um eventual provimento judicial.

Em terceiro lugar, é apontado o requisito de viabilidade do inquérito policial à intensidade da lesão, em tese, ao bem jurídico tutelado. Não são raros os casos em que a lesão ao bem jurídico tutelado não é intensa, apesar de não ser insignificante. Por exemplo, a falsificação grosseira de documento público, a *priori*, não é capaz de vulnerar o bem jurídico tutelado. Qual seja, a fé pública, de modo a justificar o investimento de energia com intimações, depoimentos, perícias e relatórios de investigação.

9. Prescrição significa a perda do direito de acionar o Poder Judiciário, em razão do tempo passado desde a violação de um direito (momento em que surge a pretensão). No caso do direito penal, a prescrição significa que o estado não tem mais o direito de punir, em razão do tempo passado desde a prática de um crime. Em outras palavras, praticado um crime, caso não seja julgado no tempo previsto em lei, o estado não poderá mais punir o criminoso.

Se a própria vítima identifica que se trata de moeda falsa, por ser grosseira a falsificação, não havendo provas de que o portador daquela cédula seria o falsificador, é desproporcional exigir que a Polícia Judiciária instaure um inquérito policial por motivo tão questionável.

Sem pretensão de esgotar tema, são apontadas como requisitos de viabilidade do inquérito policial: a justa causa, a utilidade, bem como a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado.

3.5 DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Neste passo, buscamos chamar atenção para o fato de que o legislador entendeu que não se pode instaurar procedimento investigativo quando ausente qualquer indício de crime.

Trata-se da Lei n. 13.869/19, que versa sobre os crimes de abuso de autoridade. No aludido diploma legal, no art. 27 consta a seguinte redação: "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Vê-se claramente que, mesmo diante da notícia de um crime, não havendo qualquer outro elemento que corrobore a alegação presente na notícia crime, mostra-se inviável a instauração de inquérito policial, sob pena de incorrer em abuso de autoridade. O legislador não apenas limitou a instauração do inquérito policial, como também criminalizou esta conduta.

Em outras palavras, antes de se instaurar o inquérito policial, é necessária a presença de elementos mínimos. Ou seja, é preciso haver justa causa. Trata-se de uma clara limitação: não se pode instaurar procedimento sem indícios mínimos.

3.6 DO POSICIONAMENTO JURÍDICO DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Recentemente, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por meio de sua Academia de Polícia (ACADEPOL) publicou o enunciado n. 6, com o seguinte teor:

> Quando a notícia de fato não viabilizar imediata instauração de procedimento investigativo, o Delegado de Polícia responsável determinará, após regular despacho e registro, a verificação da procedência das informações, visando a obtenção de elementos fáticos e jurídicos que exteriorizem a justa causa investigativa necessária à instauração do procedimento (POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2021).

Ou seja, mais uma vez se mostra patente que não é toda e qualquer notícia crime que pode dar ensejo à instauração de inquérito policial, mas apenas aquela que tenha fundamento mínimo (justa causa), sobre a materialidade e a autoria do fato.

Nada impede, porém, que posteriormente ao registro, se surgirem novos elementos, dê-se início ao procedimento investigativo formal, o que pode ocorrer enquanto não for prescrita a infração penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o propósito de discorrer sobre os esforços que a Polícia Judiciária tem envidado junto a setores e atividades que não ensejam efetivo retorno à população em geral.

Como visto, o Poder Judiciário há muito percebeu que não pode apreciar toda e qualquer demanda que lhe é apresentada, motivo pelo qual lança mão das condições da ação, de maneira a filtrar os casos que merecem análise de mérito.

De igual modo, precisa a Polícia Judiciária entender e fundamentar juridicamente a necessidade de estabelecer limitações à obrigatoriedade do inquérito policial e primar pelo exercício da sua função principal, que lhe diferencia de todas as demais instituições, ou seja, a investigação criminal.

Porém, o que se verifica é que as delegacias se tornaram centros cartorários, nos quais os policiais civis se veem abarrotados de ocorrências classificáveis como de mínima austeridade ou de escassas chances de sucesso, o que acaba mitigando a possibilidade de dedicação a casos mais graves.

A mudança de paradigma é urgente, pois a missão de investigar tudo mostra-se inviável e capaz de exaurir todo o potencial investigativo da Polícia Judiciária. Transfere energia da investigação para a confecção de Boletins de Ocorrências, por exemplo. E faz surgir lacunas que acabam sendo ocupadas por outras instituições, as quais não possuem o mesmo preparo para realizarem a investigação criminal, mas que tantas vezes tentam exercê-la escolhendo precisamente os casos que mais elevam o seu posicionamento de marca junto à mídia e à opinião pública.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Método, 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 05 de set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Justa Causa**: o Potencial Contramajoritário da Investigação Criminal. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/academia-policia-justa-causa-potencial-contramajoritario-investigacao-criminal. Acesso em: 11 de set. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Boletim Interno Digital**. Ano 3, número 28. 2021. Disponível em: https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/boletim-interno-digital/142-bid-boletim-interno-digital-da-policia-civil-do-estado-de-santa-catarina-n-28-2021-14-07-2021/file. Acesso em: 16 de ago. 2021.

SISTEMA AUDIOVISUAL EM PROCEDIMENTOS POLICIAIS EM SANTA CATARINA: AVANÇOS E DESAFIOS

AUDIOVISUAL SYSTEM IN POLICE PROCEDURES IN THE STATE OF SANTA CATARINA: ADVANCES AND CHALLENGES

Sandra Regina Pinheiro[1]
Márcia Cristiane Nunes-Scardueli[2]

Resumo: A qualidade dos procedimentos realizados pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina por vezes é questionada em relação ao modelo que tem sido empregado, ao longo dos tempos, de tomada a termo das oitivas de vítimas, testemunhas e suspeitos, principalmente quanto à fidelidade e à celeridade. O presente estudo abordou a nova ferramenta em processo de implementação: o sistema audiovisual de coleta de oitivas, analisando sua aplicação e suas contribuições. Em função da ausência de bibliografia específica para complementar o estudo, aplicou-se pesquisa de campo por meio de questionário semiestruturado, visando obter informações pontuais com policiais que já atuam com o novo sistema. A análise dos dados coletados via aplicação de questionário e a verificação *in loco* de uma unidade policial que inaugurou o uso da ferramenta indicou que o sistema audiovisual incrementou positivamente os procedimentos policiais, propiciando maior agilidade em sua confecção e remessa ao Poder Judiciário, bem como maior fidedignidade aos relatos dos envolvidos, conferindo à Polícia Civil de Santa Catarina maior credibilidade.

Palavras-chave: Inquérito policial; condições da ação; condições de viabilidade.

Abstract: The quality of procedures performed by the Polícia Civil de Santa Catarina has been questioned in the current model of taking victims, witnesses and suspects hearings to term, especially concerning reliability and speed. The present study addressed the new tool to be implemented: the audiovisual system for the collection of hearings analyzing its application and contribution. Due to the lack of specific bibliography to complement the study, a field research was applied through semi-structured questionnaires aimed at obtaining timely information from police officers who already work with the new system. The analysis of data collected through the application of a questionnaire and the on-site verification of a police unit indicates that the audiovisual system has positively affected the police procedures, providing more agility in their preparation and remittance to the Judicial system and more reliability on the reports of the people involved.

Keywords: Audiovisual system; hearings; Polícia Civil de Santa Catarina.

1. Escrivã de Polícia de Santa Catarina. Graduada em Matemática pela Universidade Regional de Blumenau. Especialista em Educação Matemática pela Universidade do Planalto Catarinense. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: sandradias@pc.sc.gov.br.
2. Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Email: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A era tecnológica provoca significativas mudanças. À medida que as necessidades vão surgindo, essas transformações vão ocorrendo e alterando o meio. Novas necessidades no Judiciário, tais como a de interrogar presos e ouvir pessoas sem seu deslocamento ao Fórum (Lei Federal nº 11.900/2009, que autoriza a utilização de videoconferência em interrogatórios, acareações, reconhecimento de pessoas, inquirição de testemunhas, tomada de declarações da pessoa ofendida e no julgamento de presos de alta periculosidade, cujas regras quanto à aplicação dessa solução tecnológica nos atos processuais foram definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 105/2010) e também o cuidado com a transparência dos processos, provocaram alterações no Código de Processo Penal, como se verificará no decorrer deste artigo.

Tal alteração possibilitou que a Polícia Judiciária também buscasse modernização por meio de recursos tecnológicos, de maneira a atender ainda mais satisfatoriamente a demanda que lhe é conferida. Especialmente no que tange à rápida resposta dada à vítima mediante procedimentos céleres, ao respeito para com os direitos do investigado, já que o tempo corre contra ele e também como forma de subsidiar com segurança uma futura ação penal.

Referente aos serviços prestados à sociedade pelas Delegacias de Polícia, verifica-se que a confecção de procedimentos na fase preliminar é de grande importância para a Persecução Penal. Sendo assim, faz-se necessário o constante aprimoramento dos atos de Polícia Judiciária como forma de prestar um serviço de excelência, respeitando os códigos norteadores para a atividade no âmbito policial.

Considerando o fato de que a testemunha, não raro, é a principal fonte de prova da investigação preliminar, mas levando em conta que também é o tipo de prova que pode ser facilmente manipulada, percebe-se a necessidade de aprimorar a colheita das oitivas. Estas são realizadas sem tanto tempo de espera, a fim de que falsas memórias não tomem lugar na mente dos envolvidos e também para que não ocorram alegações futuras, já na fase processual, que venham a invalidar o trabalho realizado na Polícia Judiciária.

Nesse sentido, o presente estudo foi conduzido pela seguinte questão norteadora: quais as contribuições alcançáveis, em termos de celeridade e confiabilidade, dos procedimentos realizados na Investigação Preliminar, com a adoção do sistema audiovisual para a realização de procedimentos nas Delegacias de Polícia de Santa Catarina?

Em 2018, época em que o presente estudo foi realizado, esse novo modelo estava sendo testado e em funcionamento nas Centrais de Plantão Policial e na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) de Balneário Camboriú SC. Atualmente (2021), está implantado em todas as Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina e em iminência de utilização pela maioria das unidades policiais civis do Estado.

Considerando que a era do conhecimento trouxe grande avanço tecnológico e confere ao trabalho intelectual maior criatividade, até mesmo como forma de aprimorá-lo, a discussão dessa temática é pertinente também no meio policial. As tecnologias disponíveis propiciam celeridade, grande aporte de armazenamento, segurança e fidedignidade das informações e, quando aplicadas de forma correta e com os equipamentos adequados, provêm avanços de grande relevância em qualquer setor, pontualmente no contexto da justiça criminal.

O professor David Tarciso Queiroz de Souza (2016) defende a utilização de gravações de áudio e vídeo para a tomada de depoimentos. Para este autor, a forma escrita que atualmente predomina nos procedimentos policiais é objeto de prejuízo quanto à fidedignidade das oitivas colhidas e também motivo de alongamento do tempo despendido para tal. Em virtude disso, o projeto que modifica o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de as oitivas serem documentadas mediante gravação de áudio ou filmagem.

Importante frisar ainda que, de acordo com Fernando Benedet Ghisi, Ana Silvia Serrano Ghisi e Tatiana Klein Samuel (2017), a gravação dos depoimentos evita algumas falhas de caráter subjetivo, tais como as impressões de quem conduz a audiência, inserindo palavras que muitas vezes não correspondem ao depoimento prestado. Isso porque não é tarefa fácil registrar "no papel" as exatas palavras de quem depõe. Também porque, ao já estar inteirado dos fatos, o inquiridor pode conduzir o depoimento para o que de fato se deseja comprovar, fornecendo informações que, em muitos casos, o depoente desconhece, não se atendo ao que de fato ele sabe.

Percebe-se que, além desses problemas já elencados, falhas na coleta pela dificuldade de traduzir exatamente a fala do envolvido e morosidade na confecção das peças, há uma série de outros que a tomada de depoimentos na forma escrita pode acarretar. Trata-se, portanto, de importantes argumentos para modificações no atual formato, de maneira que esses problemas sejam sanados e que a Polícia Judiciária não infrinja as garantias fundamentais dos envolvidos, fazendo prevalecer o efetivo estado democrático de direito. Além de desmistificar o caráter inquisitivo que foi atribuído, não sem razão, ao procedimento realizado na fase preliminar do Processo Penal, a adoção do sistema audiovisual em todas as Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina possibilitará considerável aprimoramento na investigação preliminar, seja ela em situação flagrancial ou não, partindo da hipótese inicial de que oportunizará maior celeridade e credibilidade na captura das oitivas e menor tempo para remeter ao Poder Judiciário.

A partir da constatação desses problemas afeitos à atividade policial, principalmente aqueles relacionados à confecção dos produtos que ensejarão o processo criminal ou não, dentre os quais o principal, o inquérito policial, é que se constatou a necessidade do presente estudo.

Em que pese a defasagem no efetivo policial e algumas deficiências estruturais, o que justifica a elaboração deste estudo são os problemas relacionados à celeridade e à confiabilidade dos procedimentos produzidos na fase policial. Essa fase, chamada de preliminar, recebe tal nomenclatura porque o resultado de sua produção não se afigura como definitivo. Porém, pode subsidiar um processo com caráter definitivo. Ghisi, Serrano Ghisi e Samuel (2017) afirmam que todo processo criminal é estigmatizante para o investigado. Sendo assim, é perceptível a necessidade de que o procedimento policial seja realizado com seriedade, buscando levantar indícios contundentes para propiciar um juízo de probabilidade sobre o que o ensejou e que se evite processos infundados.

É sabido que os procedimentos policiais, apesar dos prazos estipulados em lei para sua confecção, têm sido remetidos ao Poder Judiciário com relativa demora, prejudicando a Persecução Penal. Da mesma forma, ainda há inúmeras contestações por parte dos envolvidos com relação ao teor impresso em suas oitivas. Isso remete a pelo menos dois dos principais problemas envolvendo a confecção das peças na fase preliminar, quais sejam, a rapidez com que são produzidas e a sua fidedignidade.

Os benefícios de um estudo sobre a utilização dos recursos de áudio e vídeo na coleta de oitivas e demais peças que compõem os procedimentos policiais direcionam-se para toda a classe de profissionais que atua na tomada de depoimentos. É já de amplo conhecimento a impossibilidade da presença da autoridade policial nas oitivas realizadas em todos os cartórios que se encontram ativos em uma unidade policial quando são reduzidas a termo. Não bastasse isso, os desgastes físico e psicológico dos profissionais à frente do computador são imensos, uma vez que, além das oitivas, existe uma série de atos que devem ser produzidos para complementar o procedimento. Os efeitos positivos estendem-se ainda ao Estado, pela confiança da população em sua prestação de serviço. À vítima, pela resposta rápida à sua provocação. Ao investigado, pelo respeito aos seus direitos fundamentais. À sociedade, pela convicção de que parte de seus impostos está sendo adequadamente aplicada. E, ao meio ambiente, pela economia de papel.

De todo o exposto, depreende-se que a adoção do sistema audiovisual nas delegacias de polícia e na confecção dos inquéritos põe por terra a máxima de que "a pressa é inimiga da perfeição". A adoção desse sistema agilizará a confecção das peças com aumento de sua qualidade, já que reduz significativamente o tempo de permanência do procedimento nas delegacias, além de conferir a ele maior confiabilidade.

Coube, na confecção deste trabalho, analisar as contribuições e os desafios apresentados para a realização de procedimentos de Investigação Preliminar, por meio do sistema audiovisual em Delegacias da Polícia Civil de Santa Catarina. Destacou-se os principais problemas que afetam a confecção dos atos da Polícia Judiciária no que tange à tomada de depoimentos e demais peças pertinentes aos envolvidos. O permissivo legal para a adoção de depoimentos por intermédio de áudio e vídeo na Polícia Judiciária foi verificado na revisão da literatura efetivada, elencando as vantagens dessa modalidade inovadora e também sua utilização em outras peças, além das oitivas, que compõem o Inquérito Policial. Por fim, discorreu-se sobre o levantamento da produção de inquéritos policiais e demais procedimentos na DPCAMI de Balneário Camboriú, depois de adotado o sistema audiovisual e a descrição dos equipamentos, programas e recursos necessários para a adoção geral do sistema audiovisual na tomada de depoimentos e demais peças.

A metodologia utilizada compreendeu o método hipotético-dedutivo, com uma abordagem quanti-qualitativa a fim de observar o resultado da produção com o uso inovador do sistema audiovisual na confecção de procedimentos policiais e seu aproveitamento na fase judicial.

Em que pese a importância da revisão da literatura, o caminho natural diante da escassez de material bibliográfico foi a pesquisa documental, com a coleta de dados em fontes primárias. Ou seja, os dados inseridos no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) e os livros da DPCAMI de Balneário Camboriú, pioneira na produção de procedimentos com o recurso do audiovisual. Além disso, houve também uma análise qualitativa, por meio de questionários dirigidos aos policiais que participam das escalas de plantão das Centrais de Plantão Policial do Estado. A pesquisa *in loco* foi facilitada pelo fato de a primeira autora deste texto ser Policial Civil e ter recebido autorização da Delegada de Polícia Inara Danielle Marques Drapalski[3] para o acompanhamento das atividades da Unidade. De igual forma, a pesquisa qualitativa foi de pronto autorizada pelos Delegados Regionais de todo o Estado de Santa Catarina, possibilitando que profissionais que atuam com o audiovisual pudessem externar suas opiniões acerca do novo modelo de coleta de oitivas.

2 O APORTE TÉORICO E AS PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS

Robert Alencar e Nilton Cesar Boscaro (2018), ao avaliarem a primeira fase da Persecução Criminal no Brasil em sua atual conjuntura, constataram que, apesar das alterações no Código de Processo Penal, a modernização necessária para a celeridade da produção das provas ainda não foi contemplada na fase inicial.

Muitos são os fatores que atravancam a modernidade, desde o comodismo até a discriminação por parte de alguns operadores do Direito, passando obviamente pela ausência de recursos financeiros.

Sobre a modernização do Inquérito Policial, Valente (*apud* Alencar; Boscaro, 2018), afirma que o procedimento produzido com base no audiovisual seria cristalino. Sairia, portanto, da abstração, permitindo uma padronização e, muito provavelmente, com controle mais apurado dos índices de criminalidade.

3. A referida delegada é titular da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) de Balneário Camboriú.

O permissivo legal que possibilitou a coleta de oitivas pelo meio audiovisual foi adotado também em algumas unidades da Polícia Judiciária. O escopo foi o de fortalecer a transparência de seus atos, principalmente no que tange aos direitos e garantias fundamentais do investigado, além de obter celeridade na confecção das oitivas. Isso tudo, sem mencionar a preservação ambiental com a economia de papel.

O sistema audiovisual confere celeridade, transparência, reforço da garantia dos direitos do investigado e, ainda, valoração da prova. Pode ser utilizado também em acareações, entrevistas informais, reconhecimento de pessoas e objetos, reprodução simulada dos fatos, trabalhos em locais de crime e assim por diante. Otimiza o tempo das diligências e propicia resposta célere à demanda social, podendo aumentar significativamente os resultados dos indicadores de desempenho na descoberta de crimes, autorias e recuperação de bens das vítimas. Com isso, o serviço realizado pela Polícia Judiciária ganha em agilidade, mesmo diante dos escassos recursos humanos de que dispõe atualmente.

Ghisi, Serrano Ghisi e Samuel (2017), em capítulo do Livro Paz Social - Sociedade, Segurança e Cidadania, que versa sobre o emprego das tecnologias da informação e comunicação para tomada de depoimentos na fase policial, com a implantação do Auto de Prisão em Flagrante audiovisual pela Polícia Civil de Santa Catarina, constataram grande impacto da tecnologia em todos os setores onde o trabalho intelectual se sobressai ao manual. Lembrando Rose Maria Berlim Motter, os autores afirmam que a tecnologia, quando inserida na vida das pessoas, além de transformá-las, ainda aponta os fortes indicadores do desenvolvimento da sociedade do conhecimento (GHISI; SERRANO GHISI; SAMUEL, 2017, p. 109).

Na seara da Segurança Pública, as novas tecnologias revelam-se de grande relevância. Responsável pela apuração das infrações penais e sua autoria, cabe à Polícia Judiciária, representada pelo Delegado de Polícia, a condução da investigação criminal por meio do Inquérito Policial ou outro procedimento, objetivando apurar as circunstâncias em que o fato delituoso ocorreu e sua autoria.

O inquérito policial constitui peça importante na persecução penal, uma vez que pode contribuir na decretação de medidas cautelares, tais como prisões preventivas, interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão, dentre outras medidas que interferem em alguns direitos dos investigados. Em que pesem as características que diferenciam o Inquérito Policial do Processo Penal, tais como discricionariedade, sigilo, oficialidade, oficiosidade e caráter inquisitivo, nada impede que se utilize de ferramentas que lhe confiram maior fidelidade e celeridade. Nesse aspecto, defende-se a gravação com som e imagens na oitiva de suspeitos, testemunhas e ofendidos na fase preliminar pelo sistema audiovisual. Os autores asseveram também que a adoção desse sistema atenderá a uma das garantias processuais previstas na Constituição Federal, que é a celeridade processual. A morosidade do processo vai contra os direitos fundamentais do investigado, já que toda a culpa e toda a pena devem ser impostas pela Justiça mediante o devido processo legal. Porém, o próprio processo já se transforma em pena prévia à sentença. A estigmatização, a angústia prolongada e as prisões cautelares, em alguns casos, geram efeitos nefastos ao processo, já que a celeridade não é apenas prerrogativa legal da vítima e sim também do investigado. Além do mais, a demora do processo penal recai sobre a credibilidade em torno da versão do acusado.

A oralidade está atrelada à celeridade e, nos procedimentos policiais, as oitivas na presença do Delegado de Polícia podem determinar o recolhimento à prisão ou a própria liberdade mediante pagamento de fiança, no caso do Auto de Prisão em Flagrante. Em indícios de autoria e materialidade, no caso do Inquérito Policial. Devido à presunção de inocência do investigado, o princípio da verdade real busca a reprodução mais clara possível dos fatos e relatos das testemunhas, vítimas e investigados, já que, na fase processual, tudo é reproduzido. Assim sendo, quanto mais instruído o inquérito, maior acesso à informação e à memória dos fatos, possibilitando um juízo mais apurado e próximo da verdade na fase judicial.

Verificados esses princípios próprios da ação penal e a responsabilidade do Estado, analisou-se a tomada de depoimentos com o sistema audiovisual na fase policial. Havendo previsão legal do uso de recursos tecnológicos para prover agilidade ao processo, com a Lei 11.419/2006, iniciou-se a informatização do processo judicial na tramitação dos processos judiciais. Prevê-se, inclusive, audiência por videoconferência (transmissão) ou outro recurso tecnológico de som e imagem, configurando um avanço na oitiva de presos, sem a necessidade de demandar grande número de servidores e diligências para deslocamento ao Fórum.

Assim ocorrendo, o Artigo 405 do Código de Processo Penal (CPP) foi modificado, prevendo a possibilidade de gravação digital de depoimentos, bem como de interrogatórios. O § 1º estabelece o seguinte: "Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações". Por sua vez, o § 2º diz que: "No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição" (BRASIL, 2016).

O referido artigo do CPP dá preferência à gravação dos depoimentos, podendo ocorrer por vários meios, inclusive o audiovisual. Na atual conjuntura, é este o mais acessível e indicado. Permite a superação de eventuais falhas se comparado à forma escrita, como por exemplo, as referências equivocadas de quem conduz a audiência, onde o termo escrito não corresponderá exatamente à realidade dos fatos. "Não é possível capturar e transcrever para o papel de maneira adequada e satisfatória todos os aspectos relevantes do depoimento" (GHISI; SERRANO GHISI; SAMUEL, 2017). De acordo com os autores, é difícil utilizar as mesmas palavras ditas pela testemunha ou interrogado, além de registrar sentimentos, expressões faciais, estados de ânimo, enfim, essas peculiaridades que não podem ser ditadas pelo juiz ou delegado.

Sendo assim, foi gerada a alternativa de captar os depoimentos por intermédio de som e imagem, valendo-se de um *software* no qual a gravação seria de tamanho reduzido e não passível de edição, proporcionando mais segurança à utilização das técnicas, inclusive na transferência do trabalho ao Poder Judiciário.

Projetos-pilotos de gravação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual foram implantados na Central de Plantão Policial de Florianópolis e na Delegacia Regional de Palhoça, em 2016. Foram estendidos posteriormente para a Delegacia Regional de Balneário Camboriú e de Joinville por serem estas regiões palcos de altos índices de criminalidade e, por consequência, de conduções que resultam em Autos de Prisão em Flagrante.

O *software* utilizado nesse projeto piloto apresentou facilidade no manuseio e reduziu o tempo para confecção do procedimento, uma vez que dispensou a transcrição dos depoimentos para um documento. Muitas são as vantagens do sistema audiovisual, além de garantir a fidedignidade dos testemunhos e interrogatórios e promover as garantias processuais penais, sendo uma delas a transparência dos atos produzidos na fase policial.

Se escritos na fase preliminar, os depoimentos, declarações e interrogatórios vêm carregados de algumas desvantagens, dentre as quais duas podem ser destacadas: deixam de apresentar elementos importantes ao juiz, como palavras, gestos, tom de voz, espontaneidade, desprovidos, pois, de valor psicológico. A segunda é a confissão do interrogado, que não é admissível sob coação psicológica ou tortura. No "papel" não há como constatar tal fato, gerando transtornos na fase judicial ante as alegações de que não foram respeitados seus direitos fundamentais, invalidando as confissões realizadas na fase policial.

O recurso audiovisual na fase preliminar demonstra, com transparência, que a atuação policial ocorreu em conformidade com a lei e com o devido respeito aos direitos do interrogado. Em decorrência disso, em 2016, foi lançada a licitação para aquisição do sistema audiovisual pela Secretaria de Segurança Pública visando adquirir as licenças, cujo sistema, além de gravar depoimentos, deveria garantir a criptografia, a assinatura digital e a segurança das informações.[4]

A Polícia Civil de Santa Catarina ainda não dispõe, de acordo com Ghisi, Serrano Ghisi e Samuel (2017), de documento que contemple política de segurança da informação. Mas, isso não impediu que requisitos mínimos de proteção fossem adotados quanto às informações quando da aquisição de *softwares* que visassem à proteção dos dados colhidos. Contou-se com usuários autorizados e a impossibilidade de modificação de qualquer material coletado, envolvendo, enfim, toda a estrutura física e material humano.

Desse modo, o sistema adotado deve atender aos requisitos de disponibilidade, garantindo que a informação esteja acessível às pessoas; integridade, garantindo que a informação não foi modificada ou destruída sem autorização; confidencialidade, impedindo o acesso não autorizado à informação; e autenticidade que, mediante autenticação, confirma a identidade de que presta a informação (BRASIL, 2016, p. 22).

Os cuidados na obtenção do *software* pela Polícia Civil de Santa Catarina foram no sentido de: garantir que os arquivos não fossem deletados ou alterados; que o acesso ocorresse por meio de *login* e senha; que se fizesse cópia dos depoimentos em CDs, *pendrives* e outros mecanismos, logo após a gravação; que os arquivos exportados a partir do *software* de gravação tivessem certificação digital, como forma de denunciar alterações como arquivo corrompido, perdendo sua validade e que o conjunto dos depoimentos fossem armazenados numa base de dados de guarda e propriedade da Polícia Civil, possibilitando sua consulta e localização por pessoas autorizadas.

O público-alvo dessa nova modalidade é a população catarinense, cujo benefício será direto (como vítima ou depoente) e enquanto cidadão, pela reposta mais ágil e eficiente do Estado na resolução dos crimes; às guarnições da Polícia Militar, com permanência menor nas delegacias de polícia quando da condução de presos, retornando com maior rapidez ao policiamento ostensivo; às equipes de investigação da Polícia Civil que poderão retomar suas atividades mais agilmente e aos órgãos externos como juízes, promotores, defensores públicos e advogados.

4. Licenças de acordo com os contratos 108/CPL/DGPC/2016, 109/CPL/DGPC/2016, 125/CPL/DGPC/2016 e 236/SSP/2016.

Paulatinamente, os depoimentos escritos serão substituídos pelo sistema audiovisual em outras unidades policiais, objetivando a assinatura digital para conferir maior confiabilidade ao ato. Esse sistema acarretará mudanças em toda a dinâmica da Polícia Judiciária, promoverá o reconhecimento da atividade policial como legítima, o respeito às garantias constitucionais, a contribuição para a celeridade processual e, inclusive, a possibilidade de novas formas de gestão de pessoas e de recursos materiais.

Assim sendo, como forma de aprimorar seus produtos, a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, mediante a Resolução nº 11/GAB/DGPC/SSP/2018, que passou a vigorar a partir de 1º de novembro de 2018, disciplinou o uso do sistema audiovisual para captura e armazenamento de interrogatório, depoimento e declaração. Objetivou uniformizar e disciplinar o uso da solução de gravação por meio desse novo sistema de coleta de oitivas por áudio e vídeo.

No § 3º do artigo 2º da referida Resolução consta que "[...] os atos documentados por meio audiovisual dispensam transcrição conforme previsto no caput do artigo 2º da Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça". Prevê ainda que, diante da impossibilidade (por defeito técnico ou outro motivo fortuito) de realização de interrogatório, depoimento ou declaração via sistema audiovisual, a colheita das oitivas sejam instrumentalizadas por meio escrito desde que justificados os motivos no prazo de 24 horas via correio eletrônico audiovisual@pc.sc.gov.br, sob pena de o responsável sofrer sanções administrativas pela Corregedoria da Polícia Civil.

A Resolução dispõe sobre quem poderá operar o sistema, a respeito de realizar as oitivas nos procedimentos de maior e menor potencial ofensivo, sobre o espaço físico onde o equipamento deverá estar, bem como sobre a disposição física de todos os envolvidos no contexto. São eles: delegado de polícia, escrivão de polícia ou agente da autoridade policial, além do entrevistado e do defensor. O documento aborda, ainda, quais procedimentos serão destinados ao uso do audiovisual, ou seja, ele é indicado apenas para oitivas, vedando, portanto, seu uso para representações, despachos, relatórios ou qualquer outra peça de procedimento policial.

2.1 DPCAMI DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC: PIONEIRA COM O SISTEMA AUDIOVISUAL

Com o intuito de verificar *in loco* a realidade de uma unidade que estivesse utilizando, integralmente, o sistema audiovisual para a realização de seus procedimentos, a Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) de Balneário Camboriú SC, localizada na Rua Marginal Oeste, esquina com a Rua Apiúna, Bairro dos Municípios, recebeu a visita desta pesquisadora em 15/08/2018, para o acompanhamento das atividades da Delegacia. O sistema audiovisual passou a funcionar naquela Unidade em agosto de 2017 e os quatro cartórios em funcionamento estavam realizando oitivas gravadas pelo sistema Kenta. Consiste em uma câmera e um microfone, cujos dados ficam armazenados por 24 horas, sendo exportados para a pasta respectiva de cada procedimento pelo escrivão, o qual é o responsável pela inserção da qualificação da pessoa que prestará as declarações, antes que a delegada da Unidade assuma a entrevista.

Os escrivães são responsáveis pela elaboração da pauta e as oitivas costumam suceder de 30 em 30 minutos. Um dos raros problemas da nova modalidade está no armazenamento. O Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC), órgão responsável pela execução das políticas, da gestão e dos serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, ainda não é capaz de salvar as mídias de modo que possam estar disponíveis por tempo considerável para a instrução. Como alternativa para garantir que as mídias estejam livres para acesso, tanto pela unidade quanto pelo Judiciário, a DPCAMI de Balneário Camboriú adquiriu 100 *gigabytes* de computação em nuvem. Isto é, a computação em grade, formando uma máquina virtual, onde os processos podem ser executados no momento em que as máquinas não estejam sendo utilizadas pelo usuário. Desse modo, evita-se o desperdício de processamento da máquina utilizada, podendo ser acessado de qualquer lugar por intermédio da Internet, independente da plataforma e sem necessidade de instalação de programas específicos.

O Judiciário aceitou o envio das declarações em áudio e vídeo e acessa os procedimentos através da nuvem, desde que gravadas no formato ASF (*Advanced Systems Format*), usado pelo Windows Media. O conteúdo de áudio e/ou vídeo é compactado com uma grande variedade de codecs e pode ser reproduzido com o Windows Media Player, transmitido via serviço de Windows Streaming Media.

Com a adoção do sistema audiovisual, a delegada responsável conseguia realizar cerca de 240 oitivas por mês, incluindo aquelas para instrução de procedimentos já em andamento, como também oitivas específicas para solicitação de medida protetiva de urgência em favor da vítima.

O número de baixas[5] dos procedimentos do Poder Judiciário para novas diligências havia diminuído muito. Conforme mencionado anteriormente, possivelmente em decorrência do fato de a coleta das oitivas na modalidade de áudio e vídeo estarem conferindo maior veracidade aos fatos.

Importante ressaltar que, em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP), no dia 17/09/2018, a Unidade pesquisada, ou seja, a DPCAMI de Balneário Camboriú, contava com 57 inquéritos policiais em carga. Destes, apenas oito possuíam data de instauração anterior a junho de 2018. Essa realidade só foi possível, de acordo com a delegada, pelo advento do audiovisual. O número mensal de registros de Boletins de Ocorrência da Unidade girava em torno de 536 e o número médio mensal de instauração de procedimentos policiais, entre Inquéritos Policiais (IP), Termos Circunstanciados (TC), Auto de Apreensão de Adolescente (AAA), Boletim Circunstanciado (BOC), Apuração de Ato Infracional (AAI) e Medida Protetiva de Urgência (MPU) chegava a 81, sendo 34 IPs, 04 TCs, 04 APFs, 10 BOCs, 07 AAIs, 04 AAAs e 18 MPUs (dados do mês de novembro de 2018).

O número de procedimentos finalizados no período de referência também demonstrou a celeridade da utilização do sistema. Ao longo do mês de novembro de 2018 houve a conclusão e o encaminhamento ao Juízo de 103 procedimentos, dentre eles 50 IPs, 04 APFs, 18 MPUs, 03 TCs, 09 AAIs, todos com oitivas no sistema audiovisual. Além dos procedimentos citados, mesmo finalizados, restaram pendentes de relatório mais 40 IPs, os quais seriam encaminhados no decorrer do mês seguinte.

No ano de 2018, o montante de procedimentos encaminhados ao Juízo na DPCAMI de Balneário Camboriú atingiu o total de 990, ressaltando que labora na citada unidade apenas uma delegada de polícia. É notório que, se houvesse mais delegados lotados naquela especializada, esse número seria mais expressivo, dada a demanda apresentada (mais de 500 Boletins de Ocorrência registrados mensalmente).

5. Retorno do procedimento policial do Fórum com solicitação de diligências.

Da visita realizada constatou-se que a delegacia especializada experimentou maiores qualidade e agilidade em seus procedimentos. Este resultado corroborou a hipótese inicial de que, em que pesem algumas dificuldades que cada delegacia irá encontrar, o saldo deverá ser positivo com a utilização do equipamento que permite as oitivas por áudio e vídeo.

2.2 O PARECER DE POLICIAIS SOBRE A NOVA FERRAMENTA

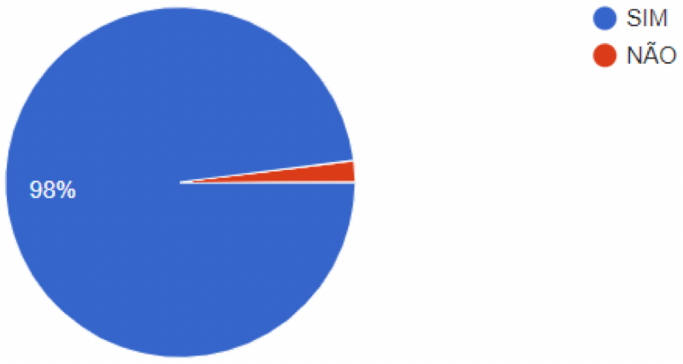
Com o propósito de obter dados específicos acerca da implantação e aplicação do sistema audiovisual em Santa Catarina, procedeu-se ao encaminhamento de dois questionamentos a policiais que atuam em Delegacias de Polícia do Estado de Santa Catarina em que o sistema já está em funcionamento. Para levar a cabo essa coleta de dados, solicitou-se à Diretoria de Inteligência da Polícia Civil (DIPC) relação das unidades policiais onde o recurso já está sendo utilizado. Posteriormente, autorização também dos Delegados Regionais de Polícia correspondentes a essas unidades, para proceder ao envio dos questionamentos. Mediante prévia autorização, um formulário no aplicativo "Google Docs" foi elaborado com as seguintes questões:

> 1) No seu ponto de vista, a implantação do sistema audiovisual para a realização de procedimentos policiais trouxe benefícios à atividade policial? ( ) SIM ( ) NÃO. Se sua resposta foi "SIM", cite os benefícios:
> 2) No seu ponto de vista, a implantação do sistema audiovisual para a realização de procedimentos policiais ainda enfrenta dificuldades? ( ) SIM ( ) NÃO. Se a resposta foi "SIM", cite quais seriam as dificuldades:

O formulário foi encaminhado via correio eletrônico institucional de delegados e escrivães que exercem suas atividades com o uso da nova ferramenta. Tais endereços eletrônicos foram informados pelos Delegados Regionais que responderam ao pedido de autorização para aplicação da pesquisa. Das 29 Regionais e mais a Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis, 20 delas responderam à solicitação positivamente, informando o endereço eletrônico de policiais que atuam com o sistema audiovisual ou o endereço eletrônico das Centrais de Polícia de sua região. As respostas aos questionamentos, porém, ocorreram de forma anônima e por 50 respondentes.

Sobre o primeiro questionamento, as respostas estão dispostas no gráfico abaixo, com um percentual de 98% para o SIM, o que se entende como muito positivo.

Gráfico 1 – Benefícios do audiovisual para a prática policial



Fonte: As autoras

Esse percentual expressivo corrobora as hipóteses pré-estabelecidas para este estudo, de que o audiovisual trouxe celeridade e confiabilidade aos procedimentos policiais. Dentre as vantagens e/ou benefícios trazidos com o sistema audiovisual, os respondentes apresentaram os termos dispostos a seguir:

Quadro 1 – Respostas relacionadas à celeridade

BENEFÍCIOS	TOTAL RESPONDENTES	PERCENTUAL (%)
Celeridade	12	24
Agilidade	21	42
Velocidade	02	4
Eficiência	01	2
Rapidez	09	18
Outras respostas	05	10
TOTAL	**50**	**100**

Fonte: As autoras

A quase totalidade dos respondentes concordam que o procedimento ficou mais célere com o advento do audiovisual na coleta de oitivas. Basta levar em conta os sinônimos apontados nas respostas, tal como pode ser verificado na Tabela 1. Ou seja, de acordo com 90% dos respondentes (45 de 50), o procedimento se tornou mais rápido.

No tocante à hipótese fidedignidade, esta restou igualmente comprovada, ao afirmarem os respondentes que o procedimento se tornou mais fiel com a utilização do sistema audiovisual na coleta de oitivas dos procedimentos policiais produzidos pela Polícia Civil de Santa Catarina, conforme pode ser observado na tabela a seguir:

Quadro 2 – Respostas relacioandas à fidedignidade

BENEFÍCIOS	TOTAL RESPONDENTES	PERCENTUAL (%)
Fidedignidade	13	26
Veracidade	08	16
Transparência	07	14
Confiabilidade	03	6
Clareza-eficiência	04	8
Outras respostas	15	30
TOTAL	**50**	**100**

Fonte: As autoras

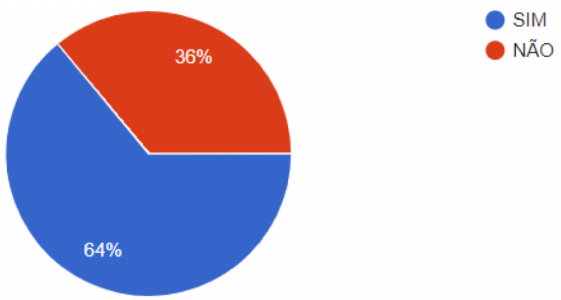
Em que pese apenas 70% dos respondentes (35 de 50) terem utilizado a palavra fidedignidade, os demais sinônimos empregados foram: veracidade, transparência, confiabilidade e clareza denotam que o procedimento, pós-advento do audiovisual, se tornou mais fiel.

A seguir, alguns posicionamentos dos respondentes:

> Auditabilidade quanto ao questionado/respondido; Possibilidade de os demais órgãos da persecução penal ver e analisar o comportamento dos depoentes, através da voz e imagem; Veracidade absoluta do narrado, já que não há a possibilidade de editar tais depoimentos; Velocidade na tomada de depoimentos, já que não há a necessidade de ficar digitando (Respondente nº 03).
> Agilidade, maior credibilidade ao ato, transparência, fidedignidade das informações colhidas, economia de tempo e de recursos, profissionalismo (Respondente nº 09).
> Além da celeridade do procedimento, há uma efetiva participação de todos os agentes competentes para lavratura do procedimento, garantindo, por conseguinte, sua lisura. Além disso, retrata com fidedignidade os depoimentos realizados, possibilitando ao Parquet e Magistrados melhor convencimento para deflagração da ação penal, instrução e sentença. Enfim, os benefícios são incontáveis e quem ganha é toda coletividade (Respondente nº 13).
> O principal benefício é a agilidade com que os procedimentos são feitos, tornando o trabalho mais eficaz. Além disso, é evidente que a palavra do depoente colocada de forma escrita jamais poderá transparecer o que a pessoa realmente quer dizer, ao passo que o audiovisual torna o depoimento mais verossímil (Respondente nº 14).
> A qualidade e agilidade dos procedimentos aumentou consideravelmente, uma vez que os depoimentos colhidos são muito mais fidedignos, assim como as versões apresentadas pelas pessoas ouvidas abrangem as emoções e outras peculiaridades subjetivas que somente podem ser observadas através do sistema audiovisual" (Respondente nº 20).
> Entendemos que o testemunho audiovisual trouxe maior agilidade e verossimilhança às narrativas ofertadas nas prisões em flagrante, pois em questão de minutos é fácil ter relatos completos e pormenorizados dos acontecimentos que antecederam uma prisão-captura feita, via de regra, pela Polícia Militar. Contribuiu, inclusive, para a diminuição de capturas realizadas com uso de maior truculência policial (Respondente nº 25).
> Maior rapidez na realização das oitivas, tornando mais célere os procedimentos realizados em plantão, bem como o fato das declarações dos envolvidos serem mais fidedignas, sendo possível demonstrar com a imagem do preso, eventuais sinais de embriaguez (Respondente nº 40).

Sobre o segundo questionamento, 32 dos 50 respondentes apontaram dificuldades na utilização do sistema audiovisual para a coleta de oitivas em procedimentos policiais, enquanto que 18 afirmaram não terem constatado dificuldades no uso da nova ferramenta.

Gráfico 2 – Dificuldades com o novo sistema



Fonte: As autoras

A despeito de as hipóteses pré-estabelecidas - celeridade e fidedignidade - terem sido comprovadas na pesquisa, é importante apontar as dificuldades destacadas pelos respondentes como forma de subsidiar uma implantação mais segura por parte de eventuais interessados na nova modalidade.

Dentre as respostas, figuram: a falta de implantação também nos outros módulos, tais como Inquérito Policial, Termo Circunstanciado e Boletim Circunstanciado, de modo a acabar com a usurpação de função por parte do escrivão de polícia, que atualmente é quem está à frente das oitivas na modalidade escrita; a resistência de delegados de polícia, sob a alegação de que não terão condições de efetuar as oitivas e ainda realizar suas demais atribuições; dificuldade dos delegados de polícia em terem que assistir a todos os vídeos para redigirem o relatório final; considerável déficit de delegados para a realização das oitivas; estarem as oitivas por áudio e vídeo ainda vinculadas à impressão de documento com a qualificação do entrevistado; ausência de assinatura digital; dificuldade de envio das mídias ao Judiciário, que não aceita mais de 15MB de oitivas e não raro acontece de extrapolarem esse limite; impossibilidade de evitar que os entrevistados indiquem testemunhas com qualificação e localização incompletas; falta de estrutura nas delegacias para implementar o novo sistema; inexistência de equipamento reserva em casos de problemas técnicos no que está sendo utilizado; computadores e sistemas informáticos desatualizados, incapazes de armazenar com segurança os arquivos de áudio e vídeo; e as campeãs: falta de interação do sistema com o judiciário e a implantação do sistema no SISP, com a criação de um banco de dados seguro, onde seja possível consultar os procedimentos e as respectivas oitivas. A seguir, algumas das respostas referentes ao segundo questionamento:

> Toda mudança gera certos desconfortos. No caso da implantação do sistema de tomada de oitivas em sistema audiovisual, não é diferente. Claramente, alguns delegados, que são os profissionais com atribuição legal para realização das inquirições, demonstram certa reticência quanto à implantação do sistema em todos os procedimentos, sob a alegação de que não terão condições de realizar todas as inquirições pessoalmente pelo fato de terem outros trabalhos para fazerem. Acho que isso tem se dado por falta de análise do contexto como um todo. Com a celeridade obtida com a realização de inquirições pelo sistema audiovisual, ao meu ver, ficará inclusive muito mais prático para o delegado fazer seu relatório final, pois terá o pleno conhecimento sobre o assunto, que terá adquirido no desenvolver das inquirições. Hoje, como é o escrivão que faz a grande maioria das oitivas, o delegado precisa ao final ler tudo o que um outro profissional descreveu, para então tirar sua convicção e realizar seu relatório. Acredito que o melhor caminho a ser trilhado pela nossa instituição é a implantação do sistema audiovisual para todos os procedimentos, especialmente nos inquéritos policiais. Quem sabe podendo ficar de fora apenas os TCs, que na prática são procedimentos mais simples (Respondente nº 02).
>
> Ainda, verifica-se a necessidade da atualização de nosso sistema - SISP - para que possa arquivar e gerenciar os depoimentos em audiovisual, criando um banco de dados de todos colhidos, possibilitando que se visite novamente a posteriori qualquer depoimento colhido (Respondente nº 03).
>
> Penso que a maior dificuldade seja a não interação da Polícia Civil com o Judiciário, tendo em vista a necessidade de encaminhar os arquivos audiovisuais por meio de e-mail (Respondente nº 12).
>
> Implantação do sistema no SISP (Respondente nº 21).

> O maior problema está nos procedimentos cartorários, como inquéritos, termos circunstanciados, autos de apuração de atos infracionais etc. Nesses casos em específico, a demanda é muito maior do que a de um plantão policial, onde ocorrem as prisões em flagrante ou apreensões. Isso porque a rotina diária de uma Unidade Policial Civil, com diversos cartórios, irá demandar que o delegado esteja em mais de um lugar ao mesmo tempo, e terá de deixar de exercer outras atividades enquanto estiver ouvindo pessoas, tais como relatar inquéritos, efetuar indiciamentos ou representações. Ora, oitivas são atos legalmente delegáveis, já as demais atribuições não, posto personalíssimas. Logo, entendo como um avanço as oitivas audiovisuais, mas apenas para procedimentos de plantão, não nos demais, rotineiros de uma Delegacia, sob pena, em um futuro, de termos delegados registrando boletins de ocorrência em audiovisual (Respondente nº 25).
> Falta de equipamentos para todos os cartórios policiais e de uma melhor forma de interação com o sistema do Poder Judiciário (Respondente nº 48).
> O ideal seria que as oitivas feitas no audiovisual ficassem armazenadas e pudessem ser acessadas através do SISP (Respondente nº 50).

Considerando o lapso temporal entre a realização do estudo e os dias atuais (2021), outras ferramentas foram desenvolvidas para aprimorar a coleta de oitivas pela Polícia Civil de Santa Catarina, associadas ao sistema DRS anteriormente apresentado. Consulta realizada com a Gerência de Tecnologia e Informação (GETIN) – setor responsável pela implementação do sistema audiovisual – apontou que todas as delegacias de polícia do Estado de Santa Catarina contam com pelo menos um equipamento DRS, e as unidades com maior demanda de atendimento podem ter mais de um. A implementação do sistema DRS nas delegacias requer substituição ou atualização dos computadores em uso nas unidades com maior capacidade de memória, instalação de dois monitores, além da necessidade de câmeras e microfones de alta definição.

Um aspecto apontado em 2018 foi a falta de suporte técnico ao programa DRS fora do horário de expediente dos funcionários da empresa Kenta Informática. Desde março de 2021, a GETIN contratou suporte funcionando 24 horas por dia, possibilitando os acessos aos computadores que estejam operando o sistema DRS, quando necessário, pela equipe de profissionais da Kenta Informática em qualquer horário e sem comprometer a qualidade dos trabalhos executados. Isso permite que problemas que porventura surjam, a qualquer instante, sejam resolvidos pela equipe de plantão da empresa que presta o suporte.

No Planejamento Estratégico da Polícia Civil de Santa Catarina, para o período entre 2019 e 2023, já consta a previsão de aquisição de 400 (quatrocentas) câmeras de alta definição. Contam com microfone acoplado, além de uma atualização no programa DRS através do qual será possível que os áudios das oitivas por vídeo sejam transcritos, auxiliando na produção do relatório final efetuado pelos delegados de polícia.

Em que pese ainda não ocorrer a interação, via sistema próprio, entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário, e as oitivas realizadas no sistema DRS ainda precisarem ser exportadas para pastas no próprio computador ou em *pendrives*, CDS e DVDs para encaminhamento posterior ao Judiciário, essas oitivas podem ser publicadas. Isto é, lançadas diretamente no procedimento respectivo dentro do SISP, no módulo no qual foi gerado o termo, onde ficam armazenadas e podem ser acessadas em qualquer momento, inclusive por realização de *download*. Isso remete à ideia de que o próximo passo seja a integração da Polícia Civil com o Judiciário, quando os procedimentos na fase policial poderão ser acompanhados pelo Judiciário à medida em que vão sendo instruídos.

2.3 PROGRAMA DE VIDEOCONFERÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

Na busca pela obtenção de uma maior agilidade, facilidade e celeridade nos procedimentos, bem como a redução do tempo de espera, o aumento da qualidade dos depoimentos, a comodidade ao cidadão e a economia de recursos públicos, foi lançado oficialmente em setembro de 2020, pela Polícia Civil de Santa Catarina, o Programa de Videoconferência PCSC, conhecido por 'PCSC WebConf".

O sistema WebConf possibilita aos policiais civis a realização de procedimentos policiais (coleta de depoimentos, lavraturas de flagrantes) de forma remota, por meio de videoconferência, já que é por meio desta que se obtém a sala virtual integrada ao sistema DRS, onde é realizada a oitiva que pode ser exportada e publicada no SISP.

Inicialmente, treze municípios da Região da Grande Florianópolis contaram com a implantação do sistema de videoconferência para oitivas remotas, otimizando a comunicação mediante transmissões seguras e criptografadas para atividades como reuniões, cursos e depoimentos de forma remota. Regiões como as de São Miguel do Oeste, Tubarão e Laguna igualmente receberam em 2020 o Programa de Videoconferência, programa esse igualmente utilizado pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC).

Também em 2020 o Programa de Videoconferência PCSC WebConf passou a ser utilizado nas Centrais de Plantão Policial de São José e Palhoça, na Grande Florianópolis. Uma escala de plantão conjunta entre policiais das duas regiões foi estabelecida. Com essa iniciativa, os procedimentos policiais podem ser realizados, presencialmente, pelo delegado de polícia plantonista quando estiver em sua cidade de lotação e por videoconferência quando a ocorrência for apresentada na região vizinha.

Já em São Miguel do Oeste, o sistema foi utilizado inicialmente para a lavratura de procedimentos flagrâncias nos municípios de toda a 13ª Delegacia Regional de Polícia, que compreende 27 unidades policiais distribuídas nas nove comarcas. Nesta Região, a lavratura de flagrantes anteriormente à utilização do PCSC WebConf demandava deslocamentos que ultrapassavam 500 quilômetros num único plantão de 24 horas. Ocasionavam os inevitáveis desgastes físico e psicológico dos plantonistas, risco de morte nos deslocamentos de trânsito, despesas com viaturas e seus insumos, além de perda de tempo das pessoas envolvidas, as quais ficavam no aguardo da equipe que realizaria o procedimento policial. A implantação do sistema PCSC WebConf reduziu todos esses aspectos negativos e tem possibilitado a realização das oitivas via videoconferência, com a segurança, celeridade e confiabilidade que a Polícia Judiciária moderna e eficiente precisa apresentar.

Atualmente são 11 (onze) regiões policiais civis do Estado de Santa Catarina a operarem o Plantão Digital e é possível vislumbrar uma verdadeira revolução cartorária com a oitiva de pessoas em locais diversos, até mesmo fora do País. Cartas precatórias e rogatórias logo serão peças em desuso com o advento do PCSC WebConf. Em tempos de pandemia, uma ferramenta dessa natureza, que possibilita a oitiva segura sem deslocamentos à delegacia, seja de vítimas, testemunhas ou mesmo de suspeitos, configura-se um importante recurso, já que limita a circulação de pessoas e favorece também a instrução segura, célere e confiável dos procedimentos policiais.

Policias Civis de todas as regiões do Estado de Santa Catarina têm sido capacitados para operar o programa, considerando a meta de instalação do equipamento necessário para a realização de captação de oitivas de forma remota em todos os cartórios policiais das Delegacias de Polícia de Comarcas do Estado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Modelos inovadores tendem a ser recebidos com reservas nos mais diversos grupos de trabalho, até que se mostrem eficientes para determinada atividade. A adoção do sistema audiovisual para a coleta de oitivas por parte da Polícia Civil de Santa Catarina revelou-se não apenas eficiente, como também trouxe maior segurança jurídica aos procedimentos policiais.

Num Estado Democrático como o Brasil, onde a Constituição Federal prevê uma série de direitos e deveres que, se respeitados, promovem uma sociedade mais justa e equilibrada, não há motivos que justifiquem a condenação prévia de quem quer que seja, inclusive pela demora da remessa do procedimento à fase judicial.

O sistema audiovisual veio para trazer mudanças significativas nas lides da Polícia Civil, como a redução do tempo de permanência dos procedimentos nas delegacias, bem como uma garantia de maior confiabilidade. A adoção das oitivas por áudio e vídeo possibilita a padronização dos procedimentos em todo o Estado de Santa Catarina, proporcionando uma nova identidade e determinando um novo perfil de procedimentos, mais organizados e eficientes.

É bem verdade que essa medida implica investimentos financeiros e também demanda estudos de viabilidade. Em 2018, quando este estudo foi idealizado, previa-se que barreiras deveriam ser vencidas para que o sistema DRS fosse implementado em todas as delegacias de Santa Catarina, de forma a ser aplicado em todos os tipos de procedimentos policiais. Este estágio foi alcançado em 2021, com todas as Delegacias de Polícia dispondo de pelo menos um equipamento DRS funcionando e 11 (onze) regiões policiais podendo contar com o Plantão Digital, mediante o qual se torna possível ouvir pessoas de forma remota por meio de uma sala digital.

A coleta de dados realizada via formulário *Google Docs* apontou que inúmeras dificuldades foram elencadas, sendo a principal delas a falta de integração com o Judiciário e a falta de inserção das oitivas no SISP, de modo que pudessem ser consultadas quando necessário. Essas dificuldades já estão sendo vencidas com a inserção das oitivas no SISP e a sua disponibilização para acesso e *download*.

A resistência manifestada principalmente por delegados de polícia sobre a tomada de oitivas pelo sistema audiovisual no que concerne à alegação da dificuldade quanto ao tempo disponível para realizar as oitivas, redigir os relatórios finais e ainda realizar todos os demais atos atribuídos à autoridade policial vem sendo contornada. Câmeras e microfones de alta definição serão disponibilizados, o que possibilitará a transcrição em texto dos áudios constantes das oitivas.

Em que pese a Resolução nº 11/GAB/DGPC/SSP/2018 trazer um entendimento acerca da nova modalidade, novos problemas e dificuldades surgirão, pois claro se tornou neste estudo que o "papel" ou o seu registro escrito não é capaz de abranger todas as situações possíveis em contextos inovadores como este. Entretanto, o tempo, o bom senso e o profissionalismo dos operadores da nova ferramenta, a assistência técnica necessária, o armazenamento seguro e o investimento em equipamentos adequados para a realização das oitivas por áudio e vídeo conferirão à Polícia Civil de Santa Catarina e a tantas outras que vierem a aderir à tomada de oitivas via sistema audiovisual, uma maior qualidade na elaboração de seus produtos. Com isso, uma resposta mais eficiente às demandas da sociedade, justificando assim o status de servidor público, profissional que de fato está a serviço da população, especialmente nos trabalhos de investigação de crimes de toda ordem, além de subsidiar ações judiciais com maior segurança.

Enfim, a inovação tecnológica que vem sendo implementada na e pela Polícia Civil de Santa Catarina, foco deste estudo, afigura-se como um grande passo na caminhada da instituição em busca de excelência na realização de suas ações de Polícia Judiciária.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Roberth. BOSCARO, Nilton Cesar. **A imprescindibilidade da modernização do inquérito policial**. 30 de março de 2018, 6h31. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/opiniao-imprescindibilidade-modernizacao-inquerito-policial. Acesso em 08 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 105/2010**, de 6 de abril de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2829 . Acesso em 08 set. 2021.

GHISI, Fernando Benedet. GHISI, Ana Silvia Serrano. SAMUEL, Tatiana Klein. In: DE PAULA, Giovane (organizador). Sociedade, Segurança e Cidadania - Livro I – Paz Social. **O emprego das tecnologias da informação e comunicação para tomada de depoimentos na fase policial**: a implantação do APF audiovisual pela Polícia Civil de Santa Catarina. Palhoça: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2017, pp. 109-118.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia científica**: um manual para a realização de pesquisas em Administração. Catalão: UFG, 2011. 72 p.

SANTA CATARINA, **Resolução nº 11/GAB/DGPC/SSP/2018 – Disciplina o uso do sistema audiovisual**, de 1º de novembro de 2018. Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/217066031/doesc-09-11-2018-pg-11. Acesso em 09 set. 2021.

SANTA CATARINA. **Notícias em foco**. Disponível em: https://www.pc.sc.gov.br/index.php/informacoes/noticias. Acesso em 01 ago 2021.

SANTA CATARINA. **Resoluções** – Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Disponível em: https://getin.pc.sc.gov.br/publicacoes/. Acesso em 11 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Planejamento Estratégico da Polícia Civil de Santa Catarina**. Disponível em: https://www.pc.sc.gov.br/institucional/mapa-estrategico. Acesso em 11 ago. 2021.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A Permeabilidade Inquisitória do Processo Penal em Relação aos Atos de Investigação Preliminar**. 2016. 147f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2016.

A ATIVIDADE DE CONTRAINTELIGÊNCIA NA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

THE COUNTERINTELLIGENCE ACTIVITY IN THE POLÍCIA CIVIL OF SANTA CATARINA

Bruno da Cunha Vieira[1]
Marcos Erico Hoffmann[2]

Resumo: Esta pesquisa busca mostrar como a atividade de contrainteligência e sua doutrina nacional podem ser utilizadas para a salvaguarda do policial, instalações e conhecimentos produzidos no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina. Nos últimos anos, alguns episódios de ataques de grupos criminosos contra prédios e servidores da segurança pública têm levantado a questão sobre a adoção de medidas eficazes de contrainteligência, entre elas a adoção de uma Política de Segurança Institucional e um monitoramento mais eficaz de servidores e funcionários contratados. A pesquisa também busca identificar medidas que diariamente podem ser adotadas por Policiais Civis em suas rotinas a fim de ficarem menos expostos a atentados, dificultar o acesso de pessoas estranhas em unidades policiais e o acesso destas a informações produzidas pela Polícia Civil. Enfim, a adoção da matéria em cursos de formação, cursos de educação continuada e de Pós-graduação, no intuito de criar uma mentalidade de contrainteligência nos policiais.

Palavras-chave: Contrainteligência; Polícia Civil de Santa Catarina; segurança institucional.

Abstract: This research intends to show how the counterintelligence activity and its national doctrine can be used to safeguard the police, facilities and knowledge produced within the scope of the Polícia Civil de Santa Catarina. In recent years some episodes of criminal gang attacks against public security buildings and employees have been raising the issue of effective counterintelligence measures, including the adoption of an Institutional Security Policy and more effective monitoring of hired and government employees. The research also aims to identify measures that can be implemented in the police officers routines to make them less exposed to attacks and to hinder the access of external people to police unit buildings and information. Finally, the creation of a counterintelligence discipline to be taught in the initial training, continuing education and Post-graduation courses.

Keywords: Counterintelligence; Polícia Civil de Santa Catarina; institutional security.

1. Agente de Polícia Civil de Santa Catarina, licenciado em Geografia pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: bcunha.pcsc@gmail.com.
2. Psicólogo Policial Civil, mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os órgãos voltados para a segurança pública têm sido alvo de diversos ataques por parte de organizações criminosas. Episódios de atentados contra prédios e servidores públicos policiais demonstram a falta de uma política efetiva para a salvaguarda de instalações e de pessoas.

Outro problema que tem ganhado visibilidade diz respeito ao vazamento de informações sigilosas a grupos criminosos por meio de servidores efetivos e de contratados em órgãos públicos. O Estado de Santa Catarina sofre também das mazelas advindas do desaparelhamento das instituições de Segurança Pública, concomitante ao crescimento de grupos criminosos.

As Polícias Civil, Militar e agentes penitenciários não têm conseguido evitar o ataque massivo às suas instituições. Em 2017 ocorreram mortes de três policiais militares e de um agente penitenciário (categoria chamada posteriormente de policial penal).

Além dos ataques diretos, o Estado também registrou vazamentos de informações dentro de suas instituições, mais pontualmente, na Polícia Civil. Os eventos mais recentes são de 2017 e 2018, em que duas estagiárias repassavam informações de procedimentos policiais a grupos criminosos, além do desvio de armas e drogas apreendidas.

Diante desse cenário, torna-se necessária uma análise aprofundada da atividade de contrainteligência e de suas técnicas, buscando uma forma de aplicá- las no dia a dia da atividade de Segurança Pública desempenhada pelos profissionais do quadro da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Parece ser de fundamental importância a adoção de medidas de segurança para diminuir as vulnerabilidades dos policiais, das informações por eles tratadas, das instalações e dos materiais utilizados, visto que atentados perpetrados por organizações criminosas têm virado rotina em muitos locais, além dos casos de vazamento de informações ocorridas por parte de funcionários contratados e de estagiários.

Por meio deste trabalho, procedeu-se a uma análise da doutrina de contrainteligência e de como aplicá-la na rotina da Polícia Civil de Santa Catarina, mediante uma busca exploratória em bibliografias relativas ao tema e em documentos produzidos pela própria instituição e por outros órgãos de Segurança Pública do Estado. Objetivou também identificar a legislação correlata sobre o assunto, como esta doutrina pode ser aplicada na instituição, quais as medidas adotadas pela Polícia Civil, como ela é aplicada nos outros órgãos de Segurança Pública do Estado e, por fim, sugerir novas práticas e rotinas aos policiais.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No ano de 1999 foi promulgada a lei federal nº 9.883, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País. Esta lei teve o objetivo de definir a atividade de inteligência em âmbito nacional e define o órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), vinculada à Presidência da República.

Cabe destacar o primeiro parágrafo desta lei, o qual assinala como fundamentos da atividade de inteligência no País a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado democrático e de direito, a dignidade humana e a preservação de direitos e garantias fundamentais. Assim, legitima o sistema, alinhando este aos fundamentos previstos na Constituição Federal e o respeito à dignidade do ser humano (GONÇALVES, 2011).

Com o fito de regulamentar a referida Lei, foi editado o decreto federal 4.376/2002, o qual "Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência", define o objetivo do SISBIN, qual seja, de integrar as ações de planejamento e execução da atividade de Inteligência no País, com o propósito de subsidiar o Presidente da República em assuntos de interesse nacional.

A lei acabou não explicitando a atuação da atividade de Inteligência junto à Segurança Pública (GOMES, 2009). Foi então criado, no ano 2000, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), instituído com o decreto federal 3.695/2000. Por meio deste foi concebido "o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de Inteligência de Segurança Pública (ISP) em todo o País", sendo o SISP integrante do SISBIN e coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP).

Como forma de normatizar conceitos, processos e métodos no âmbito do SISP, foi elaborado, sob supervisão da SENASP, a Doutrina Nacional de Segurança Pública (DNISP), que se tornou um documento referencial para toda a atividade de ISP no País.

No ano de 2016 foi assinado pelo então Presidente em exercício, Michel Temer, o Plano Nacional de Inteligência (Decreto federal 8.793/2016), este com a finalidade de definir parâmetros e limites para a atividade de Inteligência. Entre seus pressupostos, volta a destacar o que já havia sido objeto de apreciação na lei de 1999, que institui o SISBIN, ou seja, desenvolve suas atividades em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico brasileiro e com fiel observância aos princípios, Direitos e Garantias fundamentais expressos na Constituição Federal. Apesar do SISP estar vinculado ao SISBIN, os dois sistemas tratam de atividades diferentes em suas finalidades, conforme ressalta Moreira (2013). A ABIN, órgão central do SISBIN, atua em todos os segmentos de interesse do Estado (interna e externamente). O SISP possui enfoque na segurança do cidadão.

3 ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

3.1 CONCEITO

Com a análise da legislação mencionada, é possível verificar que a Inteligência se divide em dois grandes ramos, sendo o da própria Inteligência e a Contrainteligência.
A lei federal 9.883/1999 define da seguinte maneira (Art. 1º, §2, §3):

> § 2o Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.
> § 3o Entende-se como contrainteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

O decreto federal 4.376/2002 traz a mesma definição para Inteligência (Art. 2°), mas um conceito mais amplo para contrainteligência (Art. 3°):

> Entende-se como contrainteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem.

Neste conceito, ao contrário do primeiro, o legislador também definiu como atividade de contrainteligência a salvaguarda de dados, informações, conhecimentos, áreas e meios de comunicação. No decreto federal 3.695/2000 não foi feita uma nova conceituação, apesar de criar um sistema com um enfoque de inteligência com alguns objetivos diferentes daqueles previstos no decreto de 2002.

O Plano Nacional de Inteligência (Decreto federal 8793/2016) define Inteligência e Contrainteligência da seguinte maneira:

> I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado;
> II – Contrainteligência: atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado.

Nesta conceituação, a definição para Inteligência continua a mesma, apenas define para quem o conhecimento vai ser produzido. No caso, para as autoridades competentes. A conceituação de contrainteligência traz uma nova vertente não prevista na definição do decreto federal de 2002, pois passou a incluir a salvaguarda de pessoas.

Em análise a esses conceitos trazidos pela legislação, é possível verificar que Inteligência nada mais é do que a produção de conhecimentos, obtidos em fontes abertas ou fechadas, que subsidiarão autoridades em suas tomadas de decisões (CRUZ, 2013).

Cabe destacar que se fala em produção de conhecimento, informação, mas nem toda informação ou conhecimento pode ser considerado Inteligência. Explica Gonçalves (2011, p.13): "Toda inteligência é informação, mas nem toda informação é inteligência. Demais disso, inteligência envolve, necessariamente, componentes sigilosos em sua produção, sendo obtida a partir de ´dados negados` (no todo ou em parte)". Assim, apenas se fala em produção de conhecimento de Inteligência quando, necessariamente, este precisa ir em busca de "dados negados".

Na Doutrina Nacional de Segurança Pública (2009), fontes abertas são aquelas em que os dados estão disponíveis para a coleta. Por sua vez, fontes protegidas são aquelas que os dados são negados. Com outras palavras e conforme a doutrina, os dados negados são aqueles protegidos, que não se encontram disponíveis.

Com esta conceituação, é possível expandir a atuação da atividade de Inteligência para além dos órgãos e entidades estatais. Gonçalves (2011) destaca que onde existe planejamento e processo decisório existe atividade de inteligência, independente da área. Mas, sem olvidar que só existe inteligência quando se atenta para a obtenção de dados protegidos.

Alguns autores tendem a dividir os diversos tipos de inteligência de acordo com as finalidades que são desenvolvidas, tais como: Inteligência Militar, Inteligência Policial, Inteligência Financeira, Inteligência Fiscal, Inteligência Estratégica e Inteligência de Estado (CRUZ, 2013). Trata-se de áreas que trabalham com análise e coleta de informações e possuem conhecimentos que devem ser protegidos. Nestes casos, a atividade de inteligência é recorrente (GONÇALVES, 2011). Dentre as categorias de Inteligência citadas, focamos aqui aquela que se refere às forças policiais, a Inteligência Policial, prevista como Atividade de Inteligência de Segurança Pública.

Para Gonçalves (2011), a Inteligência de Estado é aquela vinculada à percepção clássica, em que a produção de conhecimentos está voltada para atender à demanda de processos decisórios pela mais alta esfera de governo. Já a Inteligência Policial "[...] atua na prevenção, obstrução, identificação e neutralização das ações criminosas, com vistas à investigação policial e ao fornecimento de subsídios ao Poder Judiciário e ao Ministério Público em suas atividades" (GONÇALVES, 2011, p. 31). Ou seja, trabalhar junto com a atividade policial e auxiliar o Judiciário e o Ministério Público.

3.2 INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

O início do Século XX trouxe a expansão de certas modalidades de crimes, dentre elas, a criminalidade organizada. O tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro e a proliferação das chamadas facções criminosas levaram os órgãos de Segurança Pública a repensar o modelo de atuação, vindo então a desenvolver a atividade de inteligência dentro das instituições policiais (TEIXEIRA; DANTAS; MEIER JUNIOR, 2014).

Segundo Gonçalves (2011), houve um significativo crescimento na atividade de Inteligência Policial nas últimas décadas, principalmente em virtude do aumento do crime organizado transnacional. Tornou-se ainda mais importante a Atividade de Inteligência na Segurança Pública, visto que existe muito mais efetividade no combate ao crime organizado com operações de inteligência do que com grandes operações ostensivas (GONÇALVES, 2011).

Conforme antes mencionado, no ano de 2000 foi assinado o decreto federal que criou o SISP. Posteriormente, a Doutrina Nacional de Inteligência foi elaborada com a finalidade de padronizar as ações de Inteligência no âmbito da Segurança Pública no País. Em seu conceito, a DNISP fala de Inteligência de Segurança Pública (ISP) como um exercício permanente e sistemático de ações especializadas, voltadas a prevenir, neutralizar e combater atos ilegais de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública. Além deste rol de atribuições, a atividade de ISP possui também a finalidade de subsidiar os governos estaduais e federais na tomada de decisões.

Embora esbarrando em dificuldades técnicas, financeiras e escassez de recursos humanos, no Brasil, o serviço de inteligência policial tem focado o seu trabalho não apenas na produção de conhecimentos para o processo decisório, mas também na produção de provas para a persecução penal (PACHECO, 2005).

Desse modo, é pertinente o uso da doutrina da atividade de ISP nas instituições policiais. Coelho (2012, p.34) explica: "A atividade de Inteligência Policial destina-se a facilitar o processo decisório de gestão policial, bem como subsidiar o trabalho de policial judiciário na produção de provas e revelação de evidencias sobre a autoria de crimes". Ou seja, a atividade de ISP é de extrema importância para subsidiar investigações criminais e conseguir um melhor resultado na persecução penal, ainda mais nas Polícias Judiciárias. Sem esquecer também que a própria legislação nacional, correlata à atividade de Inteligência, traz em seu escopo o respeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição.

3.3 CONTRAINTELIGÊNCIA

Conforme destacado anteriormente, a própria doutrina nacional divide a Inteligência em dois grandes ramos. Um deles refere-se à contrainteligência, que está voltada para a salvaguarda, não apenas de conhecimentos, mas de tudo aquilo que envolve a atividade de Inteligência, incluindo instalações, documentos, transmissões e pessoas (COELHO, 2012).

De acordo com o DNISP (2009), a inteligência está intrinsecamente ligada à contrainteligência. Não explicitam limites entre si, uma vez que um depende do outro, são interdependentes. Ou seja, apesar das definições diferenciarem os conceitos, a própria doutrina fala da dependência entre ambos. Por mais que um órgão tenha por objetivo principal a produção de conhecimentos, não pode abrir mão da atividade de contrainteligência. O principal enfoque desta é a proteção daquele conhecimento produzido (GONÇALVES, 2011).

Devido aos novos desafios atinentes à segurança pública, principalmente na atuação policial no combate à criminalidade organizada, tem sido aplicada a doutrina nacional de Inteligência de Segurança Pública nas atividades desempenhadas pela polícia, sobretudo na investigação policial (GONÇALVES, 2011).

Dentre os conceitos doutrinários, é pertinente vislumbrar aqueles ligados à atividade de contrainteligência, conforme Pacheco (2005). Os servidores ligados à segurança pública não estão imunes a ataques à sua incolumidade física. Além disso, os servidores têm acesso a diversas informações de caráter sigiloso, não podendo ocorrer a sua exposição em ataques cibernéticos e tampouco ficar disponíveis em locais de fácil acesso, sem atender um protocolo mínimo de segurança que impeçam o devassamento das informações.

A contrainteligência, então, como um ramo da própria Inteligência, objetiva a proteção da atividade de Inteligência, além da proteção do órgão ou instituição a que pertence. Segundo Coelho (2012, p.48): "Na maioria das vezes a Contrainteligência é abordada de forma secundária, quase que desconsiderada, em virtude da ilusão de segurança". Portanto, parece que as instituições precisam buscar formas mais apropriadas para organizar suas defesas e produzir conhecimentos para que os tomadores de decisões possam agir com mais eficácia.

A contrainteligência é dividida em três segmentos, que são: Segurança ativa, segurança orgânica e segurança de assuntos internos.

3.3.1 Segurança de Assuntos Internos

Segurança de assuntos internos está ligada à atividade correcional dos órgãos policiais. De acordo com Cruz (2013, p.46): "[...] é o conjunto de medidas destinadas à produção de conhecimento para assessorar as ações de correição das instituições". Ou seja, é a atividade de contrainteligência aplicada dentro das corregedorias.

O erro comum é confundir a atividade de contrainteligência, ou mesmo a atividade de Inteligência, com a atuação estrita em assuntos correicionais. Para Coelho (2012) este ramo da contrainteligência já é usado há muito tempo pelas instituições, sendo que, muitas vezes, é visto como parte das corregedorias. O autor complementa que este envolvimento da contrainteligência com assuntos de correição acabou por desenvolver uma ideia equivocada sobre a atuação dos órgãos de Inteligência. Todavia, apesar de importante, não é o único ramo de atuação da atividade.

Coelho (2012) afirma que um setor de contrainteligência serviria de filtro para a instituição, não apenas contra ameaças externas. O autor chama atenção para o grave problema da corrupção que, muitas vezes, acaba servindo de incentivo para a consolidação do crime organizado, uma vez que é direcionado a diversas autoridades das três esferas de poder. Ou seja, é de fundamental importância a atuação da atividade de contrainteligência junto com as corregedorias, para apurar vazamentos de informações sigilosas e a corrupção de servidores.

Sendo a corregedoria o setor de um órgão de segurança pública responsável pelo monitoramento da atividade interna dos servidores, ela mesma precisa ser objeto da atividade de contrainteligência, conforme Teixeira, Dantas e Meier Júnior (2013, p. 18): "Também não se pode perder de vista o próprio público interno da corregedoria, onde também deve se manter o controle, à luz da contrainteligência". Para estes autores, os servidores do referido órgão trabalham com conhecimentos sigilosos, podendo também eles desenvolverem desvios de conduta.

3.3.2 Segurança Ativa

O segmento da segurança ativa possui um caráter ofensivo, sendo destinado a: "detectar, identificar, avaliar, explorar e neutralizar atos hostis de espionagem, terrorismo, sabotagem e ações psicológicas" (MEDEIROS, 2009, p. 6). Ou seja, requer pessoas e meios especializados para produzir conhecimentos sobre fatos que possam atentar contra o Estado. Vale lembrar, a contrainteligência utiliza as mesmas técnicas e métodos da Inteligência para a produção do conhecimento.

Este ramo vai ser então responsável pelo combate direto às organizações criminosas e outras ameaças que atentem contra a organização. O DNISP (2009) preconiza que sua função é identificar e neutralizar ações de grupos ou pessoas atentatórias contra o Estado.

3.3.3 Segurança Orgânica

A segurança orgânica possui um caráter defensivo e deve ser praticada por todos os integrantes de uma organização, por meio de ações de caráter preventivo (MEDEIROS, 2009).

Coelho (2012, p. 76) destaca que: "A Segurança Orgânica é meticulosamente planejada, destinada a proteger o pessoal, a documentação, as instalações, o material, as operações de ISP, as comunicações, a telemática, a informática, e as áreas sensíveis". A Segurança Orgânica pode então ser dividida em diversos segmentos, conforme detalha a DNISP (2009): Segurança de Documentação (proteção de documentos, manutenção do sigilo), Segurança de Instalações (proteção dos locais onde são guardadas as informações de

caráter sigiloso; abrange questões de fiscalização e controle de acesso), Segurança de Material (proteção do material para uso policial), Segurança de Comunicações (evitar que sinais de telecomunicações possam ser interceptados) e Segurança de Informática (Proteção dos equipamentos de informática, evitar que sejam alvo de ataques cibernéticos).

A DNISP (2009) também apresenta a Segurança de Pessoal como ramo da Segurança Orgânica, a qual objetiva monitorar a atividade dos servidores com a investigação social, que ocorre quando do seu ingresso, como também possui a função de proteger os recursos humanos da instituição (MEDEIROS, 2009).

Além das medidas necessárias para buscar a Salvaguarda de todos estes elementos citados, há que identificar Áreas Sensíveis. Para Coelho (2012), sensíveis são todos aqueles locais que possuem: documentação sigilosa, objetos, armas, explosivos ou tudo aquilo que possa vir a expor ou colocar em risco o órgão de Segurança Pública e seus servidores.

A contrainteligência, principalmente na área de Segurança Orgânica, poderia ser adequada ao dia a dia de vários órgãos públicos (PACHECO, 2005). Ou seja, as diretrizes de contrainteligência são adaptáveis às rotinas de um órgão público, inclusive aos policiais, buscando a proteção de seu material humano, instalações, documentos, dentre outros. Coelho (2012), assevera que, com o crescimento do crime organizado, alguns ataques foram planejados para atingir órgãos policiais, visando à intimidação do poder estatal, além de tentar fazer com que os policiais se inibam frente às suas obrigações de propiciar segurança para a sociedade.

3.3.4 Política de Segurança Institucional

A atividade de contrainteligência constitui então o ramo da atividade de Inteligência que objetiva salvaguardar a instituição ou órgão a que pertence. Para tanto, precisa adotar normas, medidas e procedimentos para alcançar este fim, seguindo a Política de Segurança Institucional (PSI) (COELHO, 2012).

O DNISP (2009) se refere à Segurança Institucional, como sendo a formulação de um ordenamento destinado a articular um conjunto de mecanismos e procedimentos institucionais. Para Coelho (2012, p. 68): "A PSI é o documento que registra os princípios e diretrizes de segurança adotados pela organização, uma verdadeira doutrina, a ser observada por todos os seus integrantes e colaboradores e aplicada a todos os sistemas e processos organizacionais".

A PSI vai estabelecer um padrão a ser observado por todo o sistema, deve identificar as responsabilidades e orientar todos os níveis organizacionais quanto às medidas de proteção a serem implementadas (COELHO, 2012). É essencial, para um órgão governamental, a elaboração de uma PSI para estabelecer uma gestão de segurança eficaz e evitar a manipulação por parte de servidores eventualmente "infiltrados" pelo crime organizado (COELHO, 2012).

4 PERSPECTIVAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Estado de Santa Catarina, assim como outras partes do País, vem também sofrendo com o crescimento do crime organizado e ataques às suas instituições de Segurança Pública. Desde o ano de 2012, a organização criminosa mais atuante no Estado, o chamado Primeiro Grupo Catarinense (PGC), teria efetuado cinco ondas de ataques, tendo como alvo prédios públicos e bens privados, além de servidores estaduais (DIÁRIO CATARINENSE, 2017).

No ano de 2012, quando teriam iniciado os atentados massivos no Estado, ocorreu a morte de uma agente penitenciária, além de outros 63 atentados contra prédios públicos e transportes coletivos (DIÁRIO CATARINENSE, 2017).

Em 2013, outra onda de atentados teria ocasionado aproximadamente 110 ocorrências no Estado. Por fim, a Força Nacional foi acionada e uma das medidas foi a transferência de 40 lideranças para presídios Federais (DIÁRIO CATARINENSE, 2017).

No ano de 2014 teriam ocorrido duas ondas de atentados, uma nos meses de março e abril, a qual foi específica para ônibus do transporte coletivo. No mês de outubro foram registradas 77 ocorrências, sendo que um agente penitenciário aposentado foi vítima de homicídio no período (DIÁRIO CATARINENSE, 2017).

Em 2017, outra onda de ataques também teria resultado na morte de três policiais militares e um agente penitenciário, além de registrar mais de 50 ocorrências, entre ataques a delegacias, bases da Polícia Militar, outros prédios públicos e viaturas (G1-SC, 2017).

O Sistema Penitenciário também sofre com outro grave problema, o risco constante de resgate de presos. Em março de 2018 um helicóptero caiu após ser sequestrado por criminosos que teriam obrigado o piloto a voar até um presídio na cidade de Joinville para auxiliar no resgate de um preso (TORRES, 2018). Neste mesmo ano, no mês de agosto, outra tentativa frustrada teria ocorrido no mesmo presídio da cidade, quando criminosos tentaram explodir um muro do complexo penitenciário para libertar um detento (MORRIESEN, 2018). Outro problema que coloca em risco as instituições do Estado é a corrupção, uma realidade dentro de órgãos policiais, conforme ressalta Coelho (2012, p. 55): "A corrupção tem ocasionado prejuízos aos órgãos de Segurança Pública, pois rompe a credibilidade que a sociedade deposita nessas instituições". De fato, além dos ataques contra prédios e servidores, outros problemas graves de segurança são registrados no Estado, como o desvio de materiais, o vazamento de informações sigilosas e o auxílio a criminosos.

Em 2012, um agente penitenciário teria sido preso ao tentar ingressar com entorpecentes na unidade prisional em que trabalha. O material seria entregue para um detento (EXPRESSO D'OESTE, 2012). No ano de 2017, outro agente penitenciário também foi preso ao tentar ingressar no presídio com drogas e apetrechos para fuga, materiais que seriam repassados para internos (G1-SC, 2017).

A Polícia Militar também tem registrado casos de desvios de conduta, como as detenções ocorridas no ano de 2018, em que três policiais teriam sido presos acusados de auxiliar em roubos a caixas eletrônicos no Estado (G1-SC, 2018).

A segurança dos policiais fora de serviço é outro ponto que precisa ser repensado pelas instituições. Um caso relevante envolvendo um casal de policiais militares ocorreu também em 2018, em que os dois, de férias em outro estado, teriam sido identificados por criminosos durante um assalto. Acabaram sendo alvos de disparos de arma de fogo. O policial ficou gravemente ferido e sua esposa morreu no local (CORREA, 2018).

Outro fato preocupante é o envolvimento de advogados com o crime organizado, visto que estes possuem prerrogativas que acabam por tornar livre o acesso a delegacias e tribunais, vindo a ter conhecimento de investigações em andamento e também da própria rotina dos órgãos públicos e seus servidores. No ano de 2013, em uma operação para combater o crime organizado, em meio a uma onda de ataques que assolava o Estado, cinco advogados foram presos, suspeitos de integrar o grupo criminoso que estava agindo (R7, 2013). Já no ano de 2018 ocorreu a prisão de outro advogado da cidade de Blumenau, suspeito de ser integrante da organização criminosa PGC (O MUNICÍPIO DE BLUMENAU, 2018).

Como forma de dirimir esses tipos de ocorrências, algumas instituições do Estado têm formulado políticas de segurança institucional. O Ministério Público de Santa Catarina, com o Ato Estadual Nº 519/2009/PGJ, instituiu o seu Plano de Segurança Institucional. E, com o Ato Nº 591/2015/PGJ, instituiu o serviço de proteção pessoal a membros e servidores da instituição e seus familiares.

No Tribunal de Justiça do Estado foi criado, a partir da Resolução Estadual Nº 10 de 21 de Março de 2018, o Núcleo de Segurança Institucional, o qual é formado por uma divisão de inteligência e contrainteligência.

A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina também instituiu um Sistema de Inteligência Penitenciária e Socioeducativa no âmbito de seus órgãos, conforme Portaria Estadual Nº322/GABS/DINF/SJC, a qual cria os Núcleos de Inteligência Penitenciária e os Núcleos de Inteligência Socioeducativa. Dentro do sistema fica criada a Gerência de Inteligência e contrainteligência, a qual tem a função de recrutamento e desligamento de agente nos Núcleos, bem como a formulação de diretrizes.

4.1 POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

Conforme já exposto, a atividade de Inteligência pode ser aplicada nas atividades de Polícia Judiciária, sendo que, mediante a contrainteligência, é possível criar diretrizes para melhorar a segurança do pessoal, das instalações, dos materiais e das informações.

Além deste caráter de segurança orgânica dentro das instituições, a contrainteligência possui também um caráter correcional. Na Polícia Civil de Santa Catarina, a Corregedoria consiste num órgão de atuação de longa data. O sítio eletrônico (SANTA CATARINA, 2018) destaca que a Corregedoria possui a atribuição de orientação e apuração de infrações disciplinares praticadas por policiais civis.

A Polícia Civil também dispõe de algumas normativas que remetem à atividade de contrainteligência na instituição, em âmbito interno. A Resolução Estadual 001/GAB/DGPC/SSP/2016 trata da divulgação de informações da instituição e de trabalhos realizados por seus servidores em redes sociais e aplicativos de telefone celular. Além de centralizar em apenas um órgão da instituição a manutenção de uma página oficial na rede social Facebook, proíbe a criação de páginas nas delegacias regionais que não sejam autorizadas pela Delegacia Geral. Nesta resolução, em seu Art. 4º, veda a divulgação de imagens e nome de investigados, inibindo assim vazamento de informações por parte da instituição, evitando que investigações possam ser prejudicadas.

Em relação às páginas em redes sociais, esta regulamentação foi substituída pela Resolução Estadual Nº 12/GAB/DGPC/SSP/2018, sendo melhor explicada posteriormente. O Art. 5º da Resolução Estadual 001/GAB/DGPC/SSP/2016 torna sigilosas todas as informações repassadas via telefone celular que remetam à atividade de Polícia Judiciária. Ou seja, combate a divulgação massiva de dados de investigações e prisões ocorridas na Polícia Civil, vindo a punir aquele policial que descumprir esta normativa.

Uma das áreas de atuação da contrainteligência é a salvaguarda de documentos e materiais (COELHO, 2012). A Portaria Estadual Nº 792/GAB/CPAD/DGPC/2013 determina o uso do Plano de Classificação de Tabela de Temporalidade de Documentos, ou seja, cria normas para o tempo que os documentos devem ser conservados na instituição e como devem ser procedidos os requerimentos para a destruição.

No campo da Segurança Orgânica, no que remete à segurança das telecomunicações, existe a Portaria Estadual Nº 52/GEPES/DIAF/SSP, de 09 de Fevereiro de 2018. Esta, originada da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, abrange todos os órgãos vinculados, dentre eles a Polícia Civil e institui o Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP. Este é o sistema de informações utilizado pela Polícia Civil para consultas e registros de procedimentos, sendo que a Portaria também disciplina o seu uso e acesso.

O referido Sistema já vinha sendo utilizado há alguns anos pela Polícia Civil mas, a partir desta Portaria, normatiza outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública e aqueles externos à Secretaria, mas que dispõem de acesso ao sistema. Dentre as normas instituídas por esta portaria cabe destacar alguns pontos importantes. O Art. 6, inciso XIX, define quem é usuário do SISP: "[...] pessoa física, servidor ativo ou inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, servidores reconhecidos e habilitados pelo administrador do sistema no âmbito institucional ou integrantes das Instituições Conveniadas/Cooperadas". Neste ponto, ele reconhece como usuário toda pessoa física que seja servidor, ativo ou inativo, habilitados pelo administrador ou integrantes de Instituições Conveniadas/Cooperadas.

As instituições Conveniadas/Cooperadas são, segundo a citada Portaria Estadual Nº 52/GEPES/DIAF/SSP, aquelas externas à Secretaria de Segurança Pública, mas que, por meio de convênio, obtêm acesso ao SISP. No Art. 11 desta mesma portaria, há um tema importante, na esfera da Segurança de Pessoal. Proíbe que o usuário forneça ou ceda o seu acesso ao SISP para outras pessoas, mesmo que gratuitamente. Com isso, evita o vazamento de informações e impede que colaboradores como estagiários e outros contratados temporários tenham acesso às informações contidas no sistema.

O Art. 15 da Portaria Estadual Nº 52/GEPES/DIAF/SSP disciplina o convênio com instituições privadas para o compartilhamento de informações, podendo inclusive fornecer dados do SISP, quando não colocar em risco a instituição. Esta Portaria remete a um importante ramo da contrainteligência, a Segurança Orgânica, sendo de fundamental importância que ela seja seguida por seus usuários, a fim de evitar vazamentos de informações e que pessoas com intenções duvidosas tenham acesso ao sistema.

Pensando em evitar, principalmente, que os dados de Policiais fossem expostos pelo uso indevido da ferramenta, no ano de 2017 foi implementada uma restrição ao campo de endereços, contatos e veículos de Policiais no Estado. O objetivo foi aumentar a sua segurança, impedindo que os endereços de suas residências ficassem expostos a todos os usuários do SISP e acabassem em mãos indevidas.

A Resolução Estadual Nº 12/GAB/DGPC/SSP/2018, de 12 de Novembro de 2018, que institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em seu Art. 5º, inciso XIII, proíbe a "divulgação de técnicas, procedimentos, ferramentas de investigação criminal e de inteligência policial". Ou seja, protege os meios utilizados na atuação como Polícia Judiciária, evitando que investigados tenham conhecimento do modo que a Polícia esteja trabalhando.

O Art. 6º desta resolução veda a divulgação antecipada de operações policiais e investigações, evitando que pessoas que sejam alvo da investigação ou da operação dela tenham conhecimento, o que acabaria frustrando a ação policial.

O Art. 7º da mesma resolução regulamenta outro ponto importante acerca da divulgação de imagens internas das unidades policiais, o que só poderá ser feito com expressa autorização. Proíbe então que redes de televisões divulguem imagens das instalações das delegacias, evitando que estas imagens sejam transmitidas sem autorização e possam vir a ser utilizadas por grupos criminosos em eventuais ataques a estes órgãos.

Em relação ao Art. 8º da mesma Resolução Estadual Nº 12/GAB/DGPC/SSP/2018, vem este para substituir a regulamentação de páginas oficiais da Polícia Civil em redes sociais (previamente comentado). Autoriza também que as Delegacias Regionais tenham suas páginas nas redes sociais, mas desde que disponham de expressa autorização da Delegacia Geral.

Apesar dos cuidados que são tomados e das normativas que buscam evitar a exposição da vida do policial, das instalações e do material, além do vazamento de informações, a Polícia Civil de Santa Catarina não está livre destes tipos de ameaças, agressões e de irregularidades. A seguir, são elencadas algumas das ocorridas ao longo dos últimos anos.

Em 2013, uma estagiária da delegacia de Rio do Sul foi presa na BR-470, enquanto transportava entorpecentes. De acordo com reportagem, ela ia com frequência ao município de Balneário Camboriú, com seu namorado, para buscá-los (DIÁRIO CATARINENSE, 2013). Em 2016, um agente da Polícia Civil foi preso após desviar 95 quilogramas de maconha da delegacia onde trabalhava, na cidade de Imbituba. De acordo com o que foi apurado, ele teria desviado o entorpecente para comercializá-lo (G1-SC, 2016).

No ano de 2017, uma estagiária de uma delegacia da Capital foi presa após investigação que apurou seu suposto envolvimento com o vazamento de informações para integrantes de facções criminosas. A jovem mantinha um relacionamento amoroso com um integrante do chamado Primeiro Grupo Catarinense (SOUZA, 2017).

Em 2018, uma funcionária contratada foi presa depois de, supostamente, desviar entorpecentes e armas apreendidas da delegacia onde trabalhava. Ela também teria se passado por policial civil para poder ver o namorado, este detido em um presídio e entregar a ele material que seria utilizado para uma possível fuga (OLIVEIRA, 2018).

Estes casos acabam por demonstrar que, apesar da atuação da Corregedoria e da preocupação em disciplinar o uso do SISP e a divulgação de informações referentes às atividades da Polícia Civil, a instituição está suscetível a sofrer quebras de protocolos e ter funcionários corrompidos trabalhando em seus quadros. Tudo isso, sem falar do vazamento de informações sigilosas e do desvio de materiais do interior de suas instalações.

Para Medeiros (2009), a instituição pode investir na mais atualizada tecnologia de segurança e contratar os melhores profissionais para cuidar de suas instalações. No entanto, continuará vulnerável, visto que o fator humano é o elo mais fraco dentro de uma instituição. De acordo com Coelho (2012, p. 79): "As instituições investem muito na modernização de seus apetrechos tecnológicos e acabam se esquecendo do fator humano". A Polícia Civil é composta por, antes de mais nada, seres humanos e estes, conforme Coelho (2012, p. 79), "[...] são seres imperfeitos e multifacetados". Muitas vezes, os policiais acabam se tornando a brecha que os grupos criminosos e pessoas com interesses escusos procuram para poder atingir seus objetivos.

Uma forma de coibir ações e atitudes que possam vir a expor os recursos da instituição é por meio de atuações da Corregedoria. Tadavia, esta também precisa ficar atenta aos procedimentos de contrainteligência. Necessita manter controle sobre os seus próprios servidores (TEIXEIRA; DANTAS; MEIER JUNIOR, 2014) visto que estes, igualmente, podem vir a vazar informações e colocar em risco a atividade policial.

Apesar da importância disciplinadora e preventiva da Corregedoria, uma outra forma de aplicar a doutrina de inteligência na Polícia Civil e evitar que os seus servidores, as unidades policias e as informações que ali transitam tenham a segurança comprometida, é por meio de formação e treinamento de seus agentes. Conforme Coelho (2012), todos os servidores devem ser treinados. O servidor precisa saber quais são as táticas comuns de intromissão e as estratégias que necessitam ser tomadas para a prevenção. Segundo Coelho (2012, p. 80), "Quando alguém captar sinais de um ataque, deve imediatamente alertar os demais, para que não sejam também abordados". O servidor precisa estar atento às formas que o crime organizado utiliza para tentar se infiltrar na unidade policial e conseguir informações. Ao tomar conhecimento de algo que possa colocar a segurança da unidade e dos outros policiais em risco, deve imediatamente comunicar a sua chefia imediata, a fim de que esta informação possa chegar a todos.

Conforme Medeiros (2009, p. 6):

> É preciso criar uma mentalidade, incorporar a ideia, pois a informação privilegiada possui tanto valor que a hipótese de tê-la transforma o seu possuidor em um alvo altamente compensador. Assim, segurança precisa de conscientização, treinamento e educação. Traz resultados imediatos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do atual cenário, em que cresce vertiginosamente o número e o poderio das organizações criminosas, estas com forte capacidade de enfrentamento junto ao Estado, cabe a discussão quanto à adoção de novos mecanismos que possam contribuir para a prevenção de ataques à incolumidade física do Policial, às instalações e às informações.

Sendo a atividade de Inteligência Policial padronizada mediante uma doutrina nacional, cabe à instituição procurar adaptar estes conhecimentos para a realidade de suas unidades e, desse modo, reduzir a vulnerabilidade de seus recursos.

Dentre as medidas que poderiam ser adotadas pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, uma delas diz respeito à elaboração de uma Política de Segurança Institucional, a fim de padronizar uma gestão de segurança em todos os níveis organizacionais e evitar a corrupção de servidores.

Como a Polícia Civil já possui em cada Delegacia Regional um Núcleo de Inteligência, poderia ser criada em cada um deles uma divisão de contrainteligência, onde um policial seria responsável por acompanhar situações que pudessem colocar em risco a segurança dos servidores e unidades daquela região. Por exemplo: verificar a vida pregressa de funcionários terceirizados e estagiários, acompanhar suas atividades, identificar vulnerabilidades nos prédios das unidades policiais e sugerir melhorias, monitorar as organizações criminosas e procurar prevenir contra possíveis atentados, dentre outras medidas.

Outro ponto importante consiste em propagar o conhecimento produzido. Caberia à Academia de Polícia Civil incluir em seus cursos de formação uma disciplina específica de contrainteligência e ofertar cursos periódicos sobre o tema que alcancem todos os policiais do Estado, no intuito de criar uma conscientização dentro da instituição.

Entretanto, cabe a cada policial proceder a mudanças de hábitos e adaptar a doutrina de contrainteligência em suas rotinas diárias, sendo de responsabilidade de cada um a salvaguarda das informações que passam por suas mãos. Além disso, a cada qual cabe tomar medidas que possam melhorar sua segurança pessoal e prevenir que ele próprio seja alvo de ataques.

Algumas providências simples e corriqueiras podem ser tomadas para evitar este tipo de situação, como: trancar a porta da sala quando se ausentar do local, evitar que advogados, funcionários terceirizados e estagiários fiquem sozinhos em suas salas, evitar publicar fotos em redes sociais da unidade policial em que trabalha ou das viaturas disponíveis, não publicar fotos em redes sociais com alguma vestimenta com o símbolo da Polícia, abster-se de publicar fotos portando armamento ostensivamente, aceitar em suas redes sociais somente amizades de seu círculo pessoal, não divulgar previamente informações sobre operações, evitar o porte de carteira funcional quando estiver desarmado, dentre outras medidas que podem ser lembradas.

A contrainteligência precisaria estar entre as medidas mais discutidas em âmbito interno das instituições, principalmente as de Segurança Pública, sendo de grande importância para a proteção de seus servidores, de instalações, materiais e informações produzidas.

A Polícia Civil de Santa Catarina já possui alguns avanços quanto ao tema, conforme já foi demonstrado, mas poderia avançar ainda mais, buscando fortalecer suas ações correicionais, promover ações de contrainteligência em toda a sua estrutura, oferecer treinamentos periódicos e elaborar uma Política de Segurança Institucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3695, de 21 de Dezembro de 2000. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, D.F., 22 dez. de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3695.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 4376, de 13 de Setembro de 2002. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 16 set. de 2002. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 8793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 30 jun. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm . Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 9883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F., 07 dez. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9883.htm.
Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 2, de 12 de janeiro de 2016. Aprova a Doutrina Nacional de Segurança Pública, 4ª edição, de acordo com as deliberações do Conselho Especial do SISP. **Diário Oficial da União**, Brasília, D. F., 25. jan. 2016. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27083673_PORTARIA_N_2_DE_12_DE_JANEIRO_DE_2016.aspx. Aceso em: 17 abr. 2019.

COELHO, Paulo Cesar. **Contrainteligência em Segurança Pública**. Campo Grande: Clube dos Autores, 2012.

CORREA, Debora. **Policial Militar de SC é morta durante férias em Natal**. 2018. Disponível em: http://www.engeplus.com.br/noticia/seguranca/2018/policial-militar-de-sc-e-morta-durante-ferias-em-natal . Acesso em: 01 ago. 2021.

CRUZ, Juliana Cristina. **A atividade de Inteligência de Segurança Pública para o fortalecimento da cidadania**. 2013. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104293/A_Atividade_de_Inteligência_de_Seguran%C3%A7a_P%C3%BAblica_para_o_fortalecimento_da_cadadania.pdf?sequence=1 /. Acesso em: 01 ago. 2021.

DIÁRIO CATARINENSE. **Estagiária de delegacia de Rio do Sul é presa com droga na calcinha**. 2013. Disponível em: http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2013/09/estagiaria-da-delegacia-de-rio-do-sul-e-presa-com-drogas-na-calcinha-4285093.html?pagina=10. Acesso em: 17 abr. 2019.

DIÁRIO CATARINENSE. **Relembre as cinco ondas de atentados em Santa Catarina desde 2012**. 2017. Disponível em: http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2017/09/relembre-as-cinco-ondas-de-atentados-em-santa-catarina-desde-2012-9888643.html. Acesso em: 17 abr. 2019.

EXPRESO D'OESTE. **Agente penitenciário de presídio de Santa Catarina é preso com drogas**. 2012. Disponível em: http://expressodoeste.com.br/noticia/3738/agente-penitenciario-de-presidio-de- santa-catarina-e-preso-com-drogas. Acesso em: 01 ago. 2021.

G1-SC. **Agente prisional é preso em Itajaí suspeito de contrabandear drogas e serra para presos**. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa- catarina/noticia/agente-prisional-e-preso-em-itajai-suspeito-de-contrabandear- drogas-e-serra-para- presos.ghtml. Acesso em: 01 ago. 2021.

G1-SC. **Policial Civil furta droga de delegacia e é preso em Imbituba, SC**. 2016. Disponível em: http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/03/policial-civil-e-preso-em- flagrante-por-trafico-de-drogas-em-imbituba-sc.html . Acesso em: 01 ago. 2021.

G1-SC. **Policiais presos em SC são suspeitos de dar cobertura para caixeiros e dividir valor roubado**. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/policiais- presos-em-sc-sao-suspeitos-de-dar-cobertura-para-caixeiros-e-dividir-valor- roubado.ghtml. Acesso em: 01 ago. 2021.

G1-SC. **Veja cronologia de ataques em cidade de Santa Catarina**. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/veja-cronologia-de- ataques-desde-quinta-feira-em-cidades-de-sc.ghtml . Acesso em: 01 ago. 2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região**, Brasília, v. 21, n. 8, p. 39-54, ago. 2009. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1118/1322. Acesso em: 05 nov. 2017.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Atividade de Inteligência e legislação correlata**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MEDEIROS, Francisco José Fonseca de. **A Atividade de Inteligência no mundo atual**. 2009. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/a%20atividade%20de%20i nt elig%C3%83%C2%AAncia%20no%20mundo%20atual.pdf. Acesso em: 01 ago. 2021.

MORREISEN, Claudia. **Integrantes de grupo que planejou invasão à penitenciária de Joinville são identificados e presos**. 2018. Disponível em: http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/seguranca/noticia/2018/09/integrantes-de-grupo-que-planejou-invasao-a-penitenciaria-de-joinville-sao-identificados-e-presos- 10598613.html. Acesso em: 01 ago. 2021.

OLIVEIRA, Suian. Agente contratada da Polícia Civil de Tijucas é presa na própria delegacia. **Top Elegance**. Tijucas, 16 mar. de 2018. Notícias. Disponível em: http://www.topelegance.com.br/noticia-detalhe/4020/agente-contratada-da-policia-civil-de-tijucas-presa-na-prpria-delegacia. Acesso em: 01 ago. 2021.

O MUNICÍPIO DE BLUMENAU. **Polícia prende advogado de Blumenau suspeito de integrar facção criminosa**. 2018. Disponível em: https://omunicipioblumenau.com.br/policia-prende-advogado-de-blumenau-suspeito- de-integrar-faccao-criminosa/. Acesso em: 01 ago. 2021.

PACHECO, Denilson Feitoza. Atividades de inteligência e processo penal. In: **IV JORNADA JURÍDICA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – AUDITORIA DA 4ª CJM**, 30 set. 2005, Juiz de Fora/MG. Disponível em: http://pointinteligencia.blogspot.com/2012/05/atividades-de-inteligencia-e- processo.html. Acesso em: 04 jul. 2018.

R7. **Advogados presos em Santa Catarina são suspeitos de integrar facção criminosa**. 2013. Disponível em: https://noticias.r7.com/cidades/advogados-presos-em-santa-catarina-sao-suspeitos-de-integrar-faccao-criminosa-16022013. Acesso em: 01 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Polícia Civil de Santa Catarina. **Institucional**. Disponível em: http://www.pc.sc.gov.br/institucional/policia-civil. Acesso em: 01 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Resolução nº 001, de 20 de Janeiro de 2016. Dispõe sobre a veiculação de notícias policiais no sítio oficial da instituição, em redes sociais e em outras ferramentas disponibilizadas pela internet, bem como sobre a circulação de informações e/ou imagens através de ferramentas operadas, via telefonia celular, por grupos formados exclusivamente por Policiais Civis. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, 25 jun. 2013. Ano LXXIX, nº 19.602, p. 11.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Resolução nº 12, de 31 de Outubro de 2018. Institui a Política de Comunicação Social da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, 12 nov. 2018. Ano LXXXIV, nº 20.894, p. 05.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Portaria nº 13, de 24 de Outubro de 2018. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos administrativos para a destruição dos coletes balísticos inservíveis, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Portaria nº 18 – DLOG, de 19 de dezembro de 2006;. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, 13 nov. 2018. Ano LXXXIV, nº 20.895, p. 07.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Portaria nº 792, de 17 de Junho de 2013. Determina o uso do Plano de Classificação de Tabela de Temporalidade de Documentos – atividade fim – Sistema SCTT, da Polícia Civil e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, 25 jun. 2013. Ano LXXIX, nº 19.602, p. 11.

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato nº 519, de 02 de Outubro de 2009. Institui a Política de Segurança Institucional e o Plano de Segurança Institucional e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico [do] Ministério Público de Santa Catarina**, 05 out. 2009. Ano 1, nº 184, p.1.

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral de Justiça. Ato nº 591, de 26 de Agosto de 2015. **Dispõe sobre o procedimento de proteção pessoal de membros e servidores do Ministério Público e seus familiares no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina**. Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/. Acesso em: 29 nov. 2018.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Portaria nº 322, de 13 de Junho de 2014. Institui o Sistema de Inteligência Penitenciária e Socioeducativa – SIPES. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, 17 jun. 2014. Ano LXXX, nº 19.839, p. 12.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Portaria nº 52, de 09 de Fevereiro de 2018. Institui o Sistema Integrado da Segurança Pública – SISP;. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, 16 fev. 2018. Ano LXXXIII, nº 20.711, p. 06.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Resolução GP nº 10, de 21 de Março de 2018. Cria o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional no Tribunal de Justiça e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 mar. 2018. Ano 12, nº 2784, p.3.

SOUZA, Colombo de. Estagiária da polícia que acessava sistema para beneficiar facção é presa em Florianópolis. **Notícias do Dia**. Florianópolis, 19 dez. de 2017. Notícias. Disponível em:https://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/estagiaria-da-policia-que-acessava-sistema-para-beneficiar-faccao-e-presa-em-florianopolis.
Acesso em: 01 ago. 2021.

TEIXEIRA, Marcelo; DANTAS, George Felipe; MEIER JÚNIOR, Erich. Ações de busca e técnicas operacionais da Inteligência Policial na prática correicional Policial Militar. **Revista Caminhos**, Rio do Sul, ano 5, n. 9, p.123-156, jan./mar. 2014.

TORRES, Aline. 3 pessoas morrem após queda de helicóptero em SC: polícia investiga sequestro. **UOL**. 2018. Disponível em:https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/03/08/3-pessoas-morrem-apos-queda-e-explosao-de-helicoptero-em-joinville.htm/. Acesso em: 01 ago. 2021.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O INSTITUTO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE ACORDO COM A LEI Nº 12.850/13

CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE INSTITUTE OF POLICE INFILTRATION PURSUANT TO LAW 12.850/13

Rodrigo Roberto Raitez[1]
Rodrigo Bueno Gusso[2]

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar o instituto da infiltração de agentes frente ao avanço da criminalidade organizada, visando prevenir e combater eficazmente a delinquência moderna. O trabalho foi produzido a partir do método de abordagem dedutivo, sendo que, com relação aos procedimentos técnicos, baseou-se em pesquisa bibliográfica por meio de análise de livros, revistas, trabalhos publicados na web e outros artigos científicos que abordam o tema proposto. O estudo pretende demonstrar a existência e os aspectos históricos do crime organizado no Brasil e no mundo, bem como analisar a evolução e a construção teórica do conceito de organização criminosa adotado no País. A pesquisa visa, ainda, analisar os aspectos gerais e conceituais do instituto da infiltração de agentes, especialmente de acordo com a nova Lei do Crime Organizado. Por fim, conclui pela importância da adoção de técnicas especiais de investigações, principalmente da infiltração de agentes no combate à criminalidade organizada atual.

Palavras-chave: Organizações criminosas; infiltração de agentes; investigação criminal.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the institute of the infiltration of agents when dealing with the advance of organized crime, in order to effectively prevent and combat modern delinquency. The work was produced using the deductive approach method, in bibliographic research, through the analysis of books, journals, works published on the web and other scientific articles that approach the proposed theme. The study aims to demonstrate the existence and historical aspects of organized crime in Brazil and in the world, as well as to analyze the evolution and theoretical construction of the concept of criminal organization adopted in the country. The research also aims to analyze the general and conceptual aspects of the institute of infiltration of agents, especially according to the new Organized Crime Law. Finally, it concludes by the importance of adopting special techniques of investigations, mainly the infiltration of agents, in the fight against the current organized crime.

Keywords: Criminal organizations; infiltration of agents; criminal investigation.

1. Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmec SP. Graduado em Direito pela Universidade Regional de Blumenau. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: rodrigoraitez@gmail.com.
2. Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Pós- Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Professor titular da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina – ACADEPOL. Professor de cursos de graduação, pós graduação e formação de policiais civis, militares, guardas municipais e agentes penitenciários. E-mail: gusso@gusso.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Na atualmente, a criminalidade organizada vem sendo um dos maiores problemas do mundo globalizado. Resultado de um Estado ausente e, muitas vezes, conivente, trata-se de um fenômeno mundial que ultrapassa fronteiras, movimentando bilhões de dólares com a prática de variados crimes. Representa, portanto, uma grave ameaça à sociedade e ao próprio Estado Democrático de Direito, seja pela gravidade das infrações praticadas, seja pelo grau de influência que exercem dentro do próprio Estado.

Um dos pontos, se não o principal, que contribuiu para a expansão do crime organizado foi o avanço tecnológico, que trouxe importantes instrumentos e meios para a prática de crimes. Nas últimas décadas, vivenciamos uma verdadeira revolução tecnológica, o que viabilizou o acompanhamento de acontecimentos a nível mundial e de forma instantânea. Por conseguinte, a agilidade e a facilidade com que o delito é praticado pelas organizações criminosas trouxeram imensas dificuldades à atuação dos órgãos repressores do Estado. Não raras vezes, a atuação desses órgãos torna-se defasada em comparação à capacidade de mutação e adaptação das organizações criminosas frente às novas tecnologias. Diante de um quadro em que o crime prospera, as organizações se multiplicam e diversificam sua forma e área de atuação, enquanto que o Estado permanece quase inoperante nas suas funções de prevenir e reprimir a atividade criminosa.

Nesse sentido, o crescimento dessas novas formas graves de criminalidade tem colocado o Processo Penal em situação de alerta. A persecução penal realizada nos moldes tradicionais, com métodos já amplamente conhecidos, vem se mostrando insuficiente no tocante à delinquência moderna, mormente à identificação de autores e partícipes, ao *modus operandi* da prática criminosa, à identificação e à recuperação do produto do crime etc. Neste viés, as principais técnicas de investigação ordinariamente utilizadas são previstas no Código de Processo Penal, o qual foi implementado no nosso ordenamento jurídico no ano de 1941. Assim, impõe-se o estabelecimento de regras processuais compatíveis com a modernização do crime organizado.

Diante das novas formas de delinquência e dos novos meios de cometer crimes, outras técnicas de investigação passaram a ser necessárias, dentre elas o instituto da infiltração de agentes, o qual se tornou uma ferramenta muito importante para o êxito na persecução da criminalidade organizada.

Apesar da importância, o tema agente infiltrado dificilmente é tratado em livros e revistas jurídicas, tampouco em cursos de formação de policiais, o que justifica os poucos casos que envolvem o instituto nas investigações efetuadas no País.

Nesse contexto, havendo também uma lacuna na legislação pátria e visando modernizar e fazer frente aos crimes praticados por organizações criminosas, foi editada a Lei 12.850/13, que definiu o conceito de organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, sobre os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal para sua apuração. A referida lei revogou expressamente a Lei nº 9.034/95, cujos dispositivos dispunham de forma tímida sobre os meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, deixando em aberto a respectiva regulamentação. A nova Lei do Crime Organizado proporcionou inovações em matéria de repressão às organizações criminosas, uma vez que regulamentou de maneira mais detalhada importantes técnicas especiais de investigação, dentre elas a infiltração de agentes.

Por todo o exposto, constitui objetivo geral deste artigo analisar as novidades trazidas pela Lei 12.850/13 no que diz respeito à infiltração de agentes.

Os objetivos específicos do presente estudo, por sua vez, são: apresentar, resumidamente, a evolução histórica do crime organizado no Brasil e no mundo, bem como identificar seu conceito no ordenamento jurídico pátrio; analisar o conceito e a evolução legislativa do instituto da infiltração de agentes; identificar os requisitos e demais aspectos importantes da infiltração de agentes de acordo com a Lei 12.850/13; mostrar a importância dos meios de obtenção de provas trazidos pela nova Lei de Organizações Criminosas, especialmente a infiltração de agentes no combate à criminalidade organizada.

O trabalho foi dividido em suas seções, sendo que, na primeira, será apresentado um breve histórico do crime organizado, tanto no Brasil como no restante do mundo. Também será abordada a celeuma que envolveu a conceituação e a tipificação do crime de organização criminosa em nosso ordenamento jurídico.

Na segunda seção será tratado, especificamente, sobre o instituto da infiltração, desde o seu conceito, evolução legislativa e principais aspectos consoante a Lei 12.850/13. Além disso, será demonstrada, na medida do possível, a importância da infiltração de agentes no combate à criminalidade moderna.

O presente artigo se caracteriza como uma pesquisa de natureza aplicada, empregando como método de abordagem o dedutivo. Com relação aos procedimentos técnicos, o artigo se baseou em pesquisas bibliográficas, buscando obras já publicadas, como livros, monografias, artigos e leis, o suporte teórico necessário para atingir os objetivos sugeridos ao longo da pesquisa científica.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – EVOLUÇÃO E CONCEITO

O crime organizado é, mesmo com estimativas conservadoras, um negócio de bilhões de dólares, que opera em todos os países do planeta. A palavra-chave do século XXI é a globalização e nenhuma outra atividade humana ilustra melhor a interconexão internacional do que a moderna criminalidade organizada. Cada nação tem um submundo, sendo que algumas organizações controlam mais poder econômico do que alguns Estados como nação. Apesar da constatação, a origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakusa japonesa e as Tríades chinesas. Nesse sentido, é a descrição de Eduardo Araujo da Silva:

> Essas associações tiveram início a partir do século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político sociais (SILVA, 2015, p. 3-4).

A mais antiga delas refere-se as Tríades chinesas, que tiveram origem no ano de 1644 como movimento popular para expulsar os invasores Manchus, fundadores da dinastia Qing (WIKIPEDIA, 2018). Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e a exploração do ópio.

Posteriormente, quando foi proibido o comércio do ópio em todas suas formas, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do próspero mercado negro de heroína (SILVA, 2015).

A organização criminosa Yakusa remonta aos tempos do Japão Feudal do século XVIII e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas, como cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas, armas etc. Também desenvolviam atividades legalizadas como forma de dar publicidade às suas iniciativas. Além disso, com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros, se beneficiando dos costumes japoneses, cujo cidadão se sente envergonhado por figurar como vítima de uma chantagem, passaram a se dedicar às chantagens corporativistas, que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem segredos aos concorrentes (SILVA, 2015).

Segundo Southwell (2014, p. 78), "[...]os estimados 150 mil membros em 2.500 gangues criminosas que, coletivamente, formam a Yakusa japonesa tornam- na a maior rede mundial do crime organizado". Dotada de um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a organização, inúmeras obrigações são impostas aos integrantes da Yakusa, dentre elas: não esconder dinheiro do grupo, não se envolver com drogas, não violar a mulher ou os filhos de outro membro etc. Geralmente seus membros possuem tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem para se identificar e estabelecer o grau de liderança exercido dentro da organização (LIMA, 2016).

Na Itália, embora não seja de fácil compreensão, a organização conhecida modernamente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles que, em 1812, baixou um decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram *uomini d'onore* para se protegerem das investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas "máfias" (SILVA, 2015).

Com estrutura parecida a uma "família", a máfia se dedicava inicialmente ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, passaram a atuar no tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e, até mesmo, na política italiana. São exemplos de lendárias famílias da Máfia italiana, a Cosa Nostra da Sicília, a Camorra de Nápoles e a N'drangheta da Calábria (LIMA, 2016).

No Brasil, a manifestação antecedente ao crime organizado tradicionalmente apontado pela doutrina é o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX. Os cangaceiros, chefiados por Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, tinham uma organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro e sequestrar pessoas.

Todavia, a prática do "jogo do bicho", iniciada no século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil. Nesse sentido:

> A origem dessa contravenção é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. A ideia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e políticos (SILVA, 2015, p. 9).

Outras organizações mais recentes e violentas surgiram no sistema prisional brasileiro, dentre elas a facção criminosa carioca Comando Vermelho, vulgarmente conhecida como CV ou CVRL. O Comando Vermelho é a maior facção criminosa do Estado do Rio de Janeiro e uma das maiores do Brasil. Foi criada em 1979 na prisão Cândido Mendes, Ilha Grande, Angras dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, como forma de sobreviver à violência e à opressão no sistema prisional (WIKIPEDIA, 2018b). Inicialmente chamada de Falange Vermelha, atualmente o Comando Vermelho está presente em diversos Estados da Federação e países, atuando nos mais diversos crimes, especialmente no tráfico de drogas e de armas nas favelas cariocas.

Outra organização criminosa que merece destaque é o Primeiro Comando da Capital – PCC, atualmente a maior facção criminosa do Brasil. O PCC surgiu em meados da década de 1990 no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté como forma de combater a opressão dentro do sistema prisional paulista e vingar a morte dos 111 presos no conhecido massacre do Carandiru (WIKIPEDIA, 2018c). Atualmente, o Partido do Crime, como era anteriormente chamado, conta com milhares de filiados e possui atuação diversificada em praticamente todos os Estados da Federação e em vários outros países. Tornou-se uma espécie de agência reguladora do crime, com práticas inspiradas em modelos empresariais e um faturamento anual estimado em R$ 400 milhões de reais (UOL, 2018).

Ainda analisando a realidade brasileira, outra forma de criminalidade organizada, mesmo que praticada sem violência ou grave ameaça, se tornou frequente no país. Trata-se do desvio de vultosas quantias em dinheiro dos cofres públicos diretamente para contas bancárias particulares, envolvendo quase todos os escalões dos três Poderes do Estado. Ao longo dos anos, diversas autoridades públicas foram cassadas, condenadas e presas em razão de esquemas de corrupção. Dentre as investigações, destacam-se o "mensalão", o "petrolão" e, mais recentemente, a "lava a jato", todas elas envolvendo, em suma, desvio de verbas públicas a determinadas pessoas e empresas ou partidos políticos (SILVA, 2015).

As organizações criminosas, por sua vez, não se limitam àquelas já mencionadas no presente artigo, estando presentes em diversos países e em todas as classes sociais e etárias. Têm como objetivo — seja de ordem ideológica, religiosa, partidária — a prática dos mais variados crimes, como, por exemplo, terrorismo, extorsão, corrupção, tráfico de drogas etc.

Nesse contexto, Eduardo Araujo da Silva descreve alguns traços comuns entre as diversas origens das organizações criminosas:

> A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas; muitas delas passaram a atuar no vácuo de algumas proibições estatais (exploração da prostituição, jogos de azar, venda de entorpecentes e de armas sofisticadas); contaram com a conivência de agentes do Estado para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas; e impuseram sua lei pelo emprego da ameaça e violência, voltada sobretudo para delatores e integrantes de grupos concorrentes (SILVA, 2015, p. 11).

Apesar do estudo mais detalhado sobre organizações criminosas remontar a tempos atrás, é possível observar que, desde o início do século XX, quando se estruturam de maneira mais organizada, as "máfias" italianas e quando estas se expandiram para os Estados Unidos da América, a doutrina e demais operadores do direito passaram a ter uma preocupação maior com a atuação dos grupos criminosos organizados.

A preocupação com esse tipo de criminalidade se tornou mais patente quando as máfias italianas e americanas afiguraram-se como o ponto principal do combate ao crime organizado, tendo em vista o seu modelo corporativo estruturado, hierarquizado, violento e altamente lucrativo. Não obstante essas características, ainda não havia, até pouco tempo atrás, uma real comunhão de esforços no cenário mundial, que não na própria Itália e nos Estados Unidos a fim de entender e combater essas redes estruturadas para a prática de crimes.

No Brasil, por exemplo, a dificuldade de conceituação e tipificação das organizações criminosas perdurou por bastante tempo. Sobre este assunto:

> O conceito de *organização criminosa* é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2017, p. 13, itálico no original).

Nesse sentido, o primeiro texto normativo a tratar do tema foi a Lei 9.034/95, que dispôs sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e a repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sem, contudo, defini-las ou tipificá-las.

Posteriormente, foi editada a Lei 10.217/01, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.034/95 com a introdução da expressão "organizações ou associações de qualquer tipo".[3] No entanto, apesar de diferenciar "organizações" de "associações criminosas", a Lei ainda não se mostrou suficiente para sanar o problema conceitual do crime organizado, muito menos tipificá-lo.

Apesar da indefinição jurídica, a Lei 9.613/98 que dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, já trazia em sua redação original a previsão do enquadramento no delito de lavagem de capitais a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por organizações criminosas.[4] Ressalta-se que, atualmente, com as modificações trazidas pela Lei 12.683/12, não há mais um rol de crimes antecedentes no crime de lavagem de capitais.

O disciplinamento acerca do conceito de organização criminosa no Brasil obteve novos contornos com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo, promulgada no país pelo Decreto Presidencial 5.015/2004. Em seu art. 2º, "a", estabeleceu que: "Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Diante da discussão doutrinária e jurisprudencial à época acerca da validação do conceito trazido pela Convenção de Palermo, especialmente referente à antiga redação do artigo que tipificava o crime de lavagem de capitais (STF, 2012), o Congresso Nacional se viu obrigado a editar a Lei 12.694/12, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. A referida Lei finalmente definiu, ordinariamente, o conceito de organizações criminosas. Vejamos: "Art. 2o Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais

3. Dispõe a redação do art. 1º da Lei 9.034/95: "Esta lei define e regula os meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer natureza".
4. Redação original do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98.

pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional."

Não obstante essa definição legal, no ano de 2013 foi editada a Lei 12.850 que, além de revogar a Lei 9.034/95 e conceituar, de uma vez por todas, organização criminosa, dispôs sobre investigação e procedimento criminal, meios de obtenções da prova e, sobretudo, tipificou as condutas de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.[5]

Dessa forma, conforme o regramento instituído pela nova Lei do Crime Organizado, atualmente considera-se organização criminosa "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".[6]

3 INFILTRAÇÃO DE AGENTES E A LEI 12.850/2013 – ASPECTOS RELEVANTES

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova. Diga-se, técnica de investigação criminal por meio da qual um ou mais agentes de polícia, após autorização judicial, ingressa(m), ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o objetivo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros (MASSON; MARÇAL, 2018).

Sobre o tema, Nucci explicita:

> A *infiltração* representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo desse meio de captação de prova tem idêntico perfil (NUCCI, 2017, p. 93, itálico no original).

O instituto, por sua vez, tem origem no período absolutista francês, mais precisamente nos tempos de Luis XIV que, para reforçar o regime, foi adotada a figura do delator, composta por cidadãos que descobriam na sociedade os inimigos políticos em troca de favores do príncipe. Naquele tempo, a prática se limitava a espionar e levar os fatos ao conhecimento das autoridades, sem qualquer atividade de provocação. Entretanto, com o passar do tempo, a atividade de vigiar os suspeitos não foi o suficiente para neutralizar a oposição ao regime, passando a atividade de mera espionagem para a provocação de condutas consideradas ilícitas (SILVA, 2015).

Como consequência, é possível notar a figura do agente infiltrado em diversos ordenamentos jurídicos europeus (França,[7] Alemanha,[8] Portugal,[9] Espanha[10]), Estados Unidos da América e em países latino-americanos, como a Argentina.[11]

5. Dispõe a redação do art. 2º da Lei 12.850/13: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa – Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas".
6. Redação original do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13.
7. Code de Procédure Pénale: Articles 706-81/706-87. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr. Acesso em 15/11/2018.
8. Das StrafprozeBord-nung – StPO: § 110a/§ 110b. Disponível em: https://www.gesetze-im- internet.de/stpo/. Acesso em 15/11/2018.
9. Lei nº 101/2011. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis. Acesso em 15/11/2018.
10. Ley de Enjuiciamiento Criminal: Articulo 282 bis. Disponível em: http://www.boe.es/buscar/pdf/1882/BOE-A-1882-6036-consolidado.pdf. Acesso em 15/11/2018.
11 Ley 23.737: Art. 31 bis. Disponível em: http://www.infoleg.mecon.gov.ar/infoleginternet/anexos/0- 4999/138/texact.htm. Acesso em 15/11/2018.

No Brasil, a legislação pioneira referente ao tema foi a Lei 9.034/95, antiga Lei do Crime Organizado, cujo seu art. 2º, inc. I, em sua redação inicial, previa: "Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: I – a infiltração de agentes de polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer coparticipação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso, a antijuricidade".

No entanto, o art. 2º, inc. I da referida lei restou vetado pelo então Presidente da República. De fato, a redação do dispositivo era diversa do Projeto de Lei nº 3516-B, de autoria de Michel Temer, do qual se originou a própria Lei 9.034/95[12]. Com isso, "[...] o instituto recebeu veto presidencial sob os argumentos de afronta ao interesse público, pois prescindia de prévia autorização judicial para o seu emprego e, ainda, autorizava a prática de crime por parte do agente infiltrado, diferentemente do que constava no projeto" (BINI, 2017, p. 80).[13]

Posteriormente, foi editada a Lei 10.217/01, cujo objetivo foi exatamente alterar os arts. 1º e 2º da Lei 9.034/95, introduzindo, finalmente, no cenário jurídico nacional, o instituto da infiltração policial. A referida Lei, corrigindo o problema que ensejou o veto presidencial, estabeleceu, ainda de forma bastante tímida, a utilização do referido meio para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.[14]

Com caráter mais pragmático, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, promulgada no País pelo Decreto Presidencial 5.015/2004, ao tratar das técnicas especiais de investigação, previu também as operações de infiltração em seu art. 20, item 1, sem, porém, pormenoriza-las.[15]

Da mesma forma, e com a mesma simplicidade da Lei 9.034/95, o instituto da infiltração de agentes é previsto na Lei 11.343/06, a qual dispõe que, mediante ordem judicial e ouvido o Ministério Público, é permitida a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.[16]

Com o advento da Lei 12.850/13, isto é, a nova Lei do Crime Organizado, este importante procedimento investigatório passou a ser regulamentado de forma mais detalhada. Além de revogar expressamente a Lei 9.034/95, previu, nos art. 3º, VII, e arts. 10 a 14, os requisitos: prazo de duração, legitimidade, controle judicial, tramitação sigilosa, direitos do agente infiltrado etc.

Mais recentemente, a Lei 13.441/17, que alterou o Estatuto da Criança e do Acolescente (ECA), passou a prever a infiltração de agentes de polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescentes.

12. Projeto de Lei nº 3516-B, de 1989: "Art. 8º. A infiltração de agentes de polícia especializada em organização criminosa, para investigação do crime organizado, será solicitada pela autoridade policial ao juiz competente, que autorizará desde que haja suficientes indícios da prática ou da tentativa das infrações penais presentes nesta Lei e a providência for absolutamente indispensável à apuração ou à asseguração das provas, dando ciência ao Ministério Público".
13. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/mensagem_veto/anterior_98/VEP-LEI-9034- 1995.pdf. Acesso em 11/11/2018.
14. Dispõe a redação do art. 2º, inc. V, da Lei 9.034/95: "Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial".
15. Dispõe o art. 20, item 1: "Técnicas especiais de investigação – Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilâncias eletrônica e outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada".
16. Redação original do art. 53, inc. I, da Lei 11.343/06.

Bini (2017, p. 83) esclarece:

> Cabe observar que as legislações até então existentes tratavam da infiltração policial da forma tradicional, ou seja, ambiente físico pelo agente. Já a Lei 13.441, de 8 de maio de 2017, estabelece expressamente o emprego do método virtual ou cibernético. Portanto, a infiltração policial é gênero, sendo as espécies física e virtual.

Estabelecido o conceito e a previsão normativa, necessário elencarmos os requisitos legais para a adoção da medida. O primeiro requisito é a prévia autorização judicial.

Como vimos anteriormente, o primeiro texto legal que previu a infiltração de agentes no ordenamento jurídico pátrio foi vetado pelo então Presidente da República. Dentre outros motivos, pelo fato de não condicionar a aplicação da medida à previa autorização judicial. Diante da indispensabilidade do ato, o art. 10, *caput*, da Lei 12.850/13 previu que a infiltração de agentes deverá ser precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Para Cleber Masson e Vinicius Marçal:

> Ao apreciar o pedido de infiltração, de forma circunstanciada, motivada e sigilosa, o magistrado deverá responder ao menos **quatro questionamentos**, quais sejam: a) O meio de investigação (infiltração policial) é adequado à obtenção do fim perseguido na operação encoberta?
> b) Foram demonstrados indícios mínimos da prática do crime de organização criminosa (fragmentariedade)? c) Foram previamente esgotadas outras medidas investigativas (subsidiariedade) menos invasivas aos direitos fundamentais dos investigados (princípio da necessidade)? d) As vantagens derivadas do fim público que se persegue (direito difuso à segurança pública) compensam eventuais prejuízos provocados aos direitos individuais que serão violados? (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 406, negrito no original)

Para tanto, o mandado judicial deverá conter autorização extensiva expressa para que ao agente infiltrado possa se utilizar, desde que favoráveis e sem riscos pessoais, e, além disso, imprescindíveis à elucidação do fato, outros meios investigativos, como escutas ambientais, apreensão de documentos etc. Em suma, recomenda-se que a autorização judicial relacione todas as condutas que o agente está autorizado a praticar, bem como aquelas que lhe é vedado. Nesse sentido:

> Logo, há necessidade de autorização e monitoramento para que, antes mesmo da violação do direito, possa o juiz fazer tal julgamento, autorizando ou não, nos limites legais, a violação de uma garantia fundamental. Fosse o agente infiltrado obrigado a buscar autorização judicial para cada situação vivenciada durante a execução da operação, haveria evidente prejuízo à eficácia desse procedimento investigatório, além de colocar em risco a própria segurança do policial. Daí a importância de o magistrado, ao conceder a autorização judicial para a infiltração, pronunciar-se, desde já, quanto à execução de outros procedimentos investigatórios (LIMA, 2016, p. 567).

Além disso, segundo o art. 10, § 2º, da Lei 12.850/13, somente será admitida a infiltração de agentes se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º da referida Lei (fragmentariedade) e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (subsidiariedade).

Em relação ao primeiro, é necessária a existência de indícios do crime de organização criminosa. Não se faz necessária a prova cabal da existência da organização criminosa, apenas indícios. A lei também não exige a "demonstração de indícios de autoria, bem ao contrário. A investigação pode se desenvolver exatamente para o alcance dessa informação" (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 409).

Já em relação ao segundo, dentre as diversas medidas existentes e idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado buscar aquela que produza menores restrições à esfera individual do agente. Enfim, "A infiltração deve ser precedida por outros meios de obtenção de prova, mesmo que igualmente invasivos, como, por exemplo, a interceptação das comunicações telefônicas" (LIMA, 2016, p. 568).

Outro requisito igualmente presente é o da necessidade, previsto no art. 11, *caput*, da referida Lei.[17] Segundo Masson e Marçal (2018, p. 416), "A demonstração da necessidade da providência decorrer do caráter cautelar (*fumus commissi delicti e periculum libertatis*) da infiltração policial, e é reforçada pelo art. 282, I, do Código de Processo Penal". Reforça-se, com isso, os requisitos da fragmentariedade e subsidiariedade.

Aspecto importante acerca do instituto é saber quem são os legitimados para pleitear a medida. Apesar da omissão nas leis que anteriormente dispunham sobre a matéria, o art. 10, caput, da Lei 12.850/13 prevê que cabe ao Delegado de Polícia, através da representação e ao membro do Ministério Público, por meio de requerimento, provocar o Poder Judiciário sobre a infiltração de agentes. Se o requerimento do membro do Ministério Público suceder no curso do inquérito policial, deve conter parecer técnico do Delegado de Polícia. Do mesmo modo, de acordo com o § 1º, do mesmo artigo, se representada pelo Delegado de Polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público. Independentemente da legitimidade, o pedido de infiltração será sempre distribuído de forma sigilosa, de modo a não conter informações acerca da operação.[18]

Distribuído o pedido e demonstrada a necessidade da medida, o juiz competente decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, conforme art. 12, § 1º. Além disso, inviável a decretação ou prorrogação da medida *ex officio* pela autoridade judiciária. Vejamos:

> São completamente incabíveis tanto a decretação quanto a prorrogação da infiltração de agentes de ofício pela autoridade judiciária, sob pena de nulidade do procedimento investigatório, tendo como fundamento os princípios acusatório, inércia da jurisdição e imparcialidade. Pensar ao contrário seria resgatar a figura do juiz inquisidor, incabível sob a égide de um Estado Democrático de Direito (BINI, 2017, p. 93).

Já em relação ao agente infiltrado, especificamente, é de suma importância para o processo de investigação criminal definir quem pode atuar na operação de infiltração policial. Apesar da revogada Lei 9.034/95 autorizar a infiltração de agentes de polícia ou de inteligência, o que costumava gerar calorosos debates doutrinários e jurisprudências, atualmente as duas leis que disciplinam a matéria, a Lei 11.343/06 e a Lei 12.850/13, afastaram totalmente a possibilidade de agentes de inteligência atuar como agente infiltrado. Conforme art. 10, *caput*, da Lei 12.850/13, apenas agentes de polícia podem atuar neste importante meio de obtenção de prova.

17. Dispõe a redação do art. 11, caput, da Lei 12.850/13: "O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração".
18. Dispõe a redação do art. 12, caput, da Lei 12.850/13: "O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado".

Acerca do que se entende por agente de polícia, Marllon Souza explica:

> [...] Dito isso, percebe-se, na tentativa de perfazer os contornos da definição de agente infiltrado, um aspecto que salta aos olhos como requisito necessário ao conceito a ser criado: a pessoa encarregada de executar a medida investigativa necessariamente deve ser um agente da autoridade policial, restando, portanto, excluída a participação de agentes estranhos aos quadros da polícia civil e federal, órgãos constitucionalmente encarregados de realizar atos investigatórios (SOUZA, 2015, p. 41).

Como consequência a esta definição, estão excluídos, além dos agentes de inteligência, particulares e servidores de outras forças de segurança que não possuem atribuição de polícia judiciária. A explicação é assim arrematada por Bini:

> Portanto, pode-se afirmar que a legislação que atualmente vigora no Brasil (Lei 11.343/06 e Lei 12.850/13 afastou totalmente a possibilidade do estranho à atividade estatal (particular), do agente de inteligência (v.g, membros da ABIN), bem como de outras forças de segurança que não possuem atribuição de polícia judiciária, de participarem das operações de infiltração, para fins de investigação e obtenção de provas, com as normas citadas de acordo com a Constituição Federal (art. 137, Caput e 144) (BINI, 2017, p. 97).

No mesmo sentido, Souza (2015, p. 44, negrito no original) arremata: "Entende-se como o conceito apropriado de agente infiltrado, para fins deste livro, **o servidor público, concursado, diretamente ligado aos órgãos de investigação policial (Polícia Civil e Federal), pertencente aos quadros da carreira de agente de investigação".**

O prazo estipulado para a infiltração é, segundo art. 10, § 3º, da Lei 12.850/13, de 06 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada a sua necessidade. Dessa forma, a Lei do Crime organizado impôs um limite temporal para o desenvolvimento da medida. Trata-se, ainda, de investigações frequentemente difíceis, complexas e demoradas, por incluírem o conhecimento de variados escalões de chefia, divisão de tarefas e diversidade de *modus operandi*. Por isto o legislador previu também a possibilidade de renovação do prazo, quantas vezes necessárias, desde que a cada renovação observe o período máximo de 06 (seis) meses (MASSON; MARÇAL, 2018).

Independente do prazo legal, nada impede que a medida seja autorizada por prazo inferior ou que cesse antes do prazo definido. Nesse sentido, é direito do agente, a qualquer tempo, recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada.[19] Além do mais, havendo indícios de que o agente infiltrado sofre risco, a operação deverá ser sustada mediante manifestação do Ministério Público ou do Delegado de Polícia.[20]

Como forma de fiscalização, ao final da medida, o Delegado de Polícia responsável pela investigação deverá apresentar um relatório circunstanciado ao juiz competente que, de imediato, cientificará o Ministério Público.[21] Segundo André Carlos e Reis Friede:

> O presente relatório objetiva verificar: se (e quais) provas a respeito das atividades ilícitas da organização criminosa foram obetidas (art. 3º, VII, da Lei nº 12.850/13); se a atuação do agente infiltrado guardou a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação (art. 13, caput, da Lei 12.850/13; se os fins traçados foram alcançados, dentre outros aspectos (CARLOS; FRIEDE, 2014, p. 54).

19. Dispõe a redação do art. 14, I, da Lei 12.850/13: "São direitos do agente: I – recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada".
20. Dispõe a redação do art. 12, § 3º, da Lei 12.850/13: "Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial".
21. Dispõe a redação do art. 10, § 4º, da Lei 12.850/13: "Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público".

Diversamente da Lei do Crime Organizado, a Lei 13.441/17, que modificou a Lei 8.069/90 para tratar da infiltração de agentes de polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente, previu que a infiltração virtual não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda 720 (setecentos e vinte) dias.[22] Para Masson e Marçal (2018, p. 412), "Esse limite máximo para o encerramento da operação de infiltração virtual merece ser criticado, sobretudo porque a Lei 12.850/13 não estipulou um termo final para infiltração presencial, que é bem mais arriscada e penosa para o policial encoberto".

Ainda no tocante ao prazo, a doutrina americana costuma diferenciar a infiltração consoante o grau de duração. Aquelas mais brandas que não demoram mais de 06 (seis) meses e que não demandam inserção contínua e permanente, tampouco mudança de identidade ou perda de contato significativo com a família, são chamadas de *light cover*. Já as que perduram por mais de 06 (seis) meses e necessitam de uma imersão mais profunda e complexa no seio da organização criminosa, incluindo mudança de identidade e perda significativa de contato com a família, são chamadas de deep cover (LIMA, 2016).

Continuando a análise dos aspectos importantes da Lei 12/850/15, urge a necessidade de discorrer acerca da responsabilidade criminal do agente infiltrado, caso seja instado a praticar algum crime no transcorrer da medida. Como é sabido, a partir do momento em que o policial é inserido no contexto da organização criminosa, é extremamente provável que os outros integrantes do grupo exijam sua contribuição para a execução de atos ilícitos. Aliás, a depender do caso, a recusa em concorrer para o crime pode, inclusive, levantar suspeitas sobre sua verdadeira identidade, colocando em risco o procedimento e, até mesmo, sua integridade física. A revogada Lei 9.034/95 nada dizia a respeito, da mesma forma que a atual Lei de Drogas, que, apesar de regulamentar a infiltração de agentes, também silencia acerca do assunto. Noutro giro, a nova Lei do Crime Organizado dispõe que, se o agente não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade de investigação, responderá pelos excessos praticados. Ainda, prevê que não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível a conduta diversa.[23]

A despeito da problemática, é certo que o agente não poderá ser responsabilizado por quaisquer das infrações penais de que trata o art. 2º da Lei 12.850/13. Nesse sentido, "O fato de haver prévia autorização judicial para a utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo sua infiltração no seio da organização criminosa, tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III)" (LIMA, 2016, p. 579).

Questão controversa surge, como mencionado acima, nos casos em que o agente, atuando nos limites da autorização judicial, é impelido a praticar outros crimes que estão diretamente atrelados ao funcionamento da organização criminosa ora infiltrada. Em relação ao tema, diversas correntes se formaram para tentar explicar a natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente nesses casos, prevalecendo a da exclusão da culpabilidade.[24] Vejamos:

22. Dispõe a redação do art. 190-A, III, da Lei 13441/2017: "não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada a sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial".
23. Redação original do art. 13, caput, e parágrafo único, da Lei 12/850/13.
24. Note-se que a Lei 13.441.17, que modificou a Lei 8.069/90 para tratar da infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente, em seu art. 190-C, tratou a exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado no âmbito da ilicitude (estrito cumprimento do dever legal), diferentemente da Lei 12.850/13, que cuidou no âmbito da culpabilidade.

> Com efeito, o parágrafo único do art. 13 reza que **"não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa**. Como a decisão de infiltração não constitui uma "carta branca" para a prática de crimes, sendo, muito ao contrário, um legítimo meio especial de obtenção de prova, o legislador optou por presumir a inexigibilidade de conduta diversa a fim de excluir a culpabilidade do policial infiltrado nas situações em que ele seja envolvido por circunstâncias nas quais a prática delitiva no curso da operação apresente-se inevitável (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 426, negrito no original).

Note-se que essa causa de exclusão de culpabilidade somente incidirá se o agente infiltrado guardar a devida proporcionalidade entre sua conduta e a finalidade da investigação. Caso assim não proceder, responderá pelo excesso.

Ainda sobre o assunto, cabe-nos fazer a distinção entre agente infiltrado propriamente dito e agente provocador (teoria da armadilha ou *entrapment defense*).

Como apontado anteriormente, o agente infiltrado é o agente da autoridade policial (civil ou federal), admitido mediante concurso público que, designado e treinado, busca sua aceitação e admissão no grupo criminoso. Uma vez integrado à organização, angariar provas necessárias à comprovação dos crimes cometidos, bem como à apuração da responsabilidade penal dos autores e, por fim, o consequente desmantelamento do grupo criminoso (SOUZA, 2015).

Dessa forma, a doutrina costuma apontar, basicamente, três características do agente infiltrado, a saber: dissimulação, ou seja, a ocultação da condição de policial e de suas verdadeiras intenções; engano, uma vez que toda a operação de infiltração se apoia numa encenação que permite ao agente obter a confiança dos suspeitos; e interação, isto é, uma relação direta e pessoal entre o agente e os criminosos (SILVA, 2015).

Neste caso, a prova colhida é plenamente válida, uma vez que a intenção de delinquir já havia surgido firmemente nos sujeitos que estão praticando as infrações penais, por meio de decisão livre e sem intervenção do agente infiltrado. Nesse sentido:

> Consequentemente, na hipótese de as informações prestadas pelo agente infiltrado serem úteis para a prisão em flagrante de determinados integrantes da organização criminosa, este *flagrante esperado* será plenamente válido. No entanto, se a autoridade policial que estiver monitorando seu agente infiltrado entender que a prisão em flagrante naquele momento pode se revelar inoportuna sob o ponto de vista probatório, afigura-se válida a prorrogação daquela medida para outro momento temporal e espacial mais adequado (ação controlada) (LIMA, 2016, p. 571, itálico no original).

Já agente provocador pode ser definido como toda pessoa (seja das forças de segurança ou não) que, no desempenho irregular de suas funções, instiga uma conduta criminosa de terceiro, tomando todas as medidas para que o autor seja imediatamente surpreendido e responsabilizado (SOUZA, 2015).

Em relação ao agente provocador, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, em razão da indução à prática do crime, sem que tal propósito existisse previamente na mente do autor, redundará em prova nula por atipicidade da conduta, ou seja, será considerado crime impossível em virtude da ineficácia absoluta do meio, conforme art. 17 do Código Penal.[25] Aliás, esse é o teor da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal acerca do flagrante preparado ou provocado: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação".

25. Dispõe a redação do art. 17 do Código Penal: "Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime".

Sobre o tema, Eduardo Araujo da Silva assevera:

> A instigação da conduta delituosa representa um atentado contra a dignidade do cidadão, cuja iniciativa não pode ser provocada para fins criminosos. Trata-se de um abuso do Estado que compromete a segurança jurídica, pois seus agentes não podem investir indistintamente contra todo e qualquer cidadão para testar sua eventual inclinação delituosa. À luz da Constituição brasileira, a ilicitude da prova obtida mediante provocação decorre da ofensa à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e da violação à segurança jurídica, resultante da própria definição de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), que é aquele regido por leis que visam garantir a estabilidade da vida em sociedade (SILVA, 2015, p. 101).

Para finalizar, aspecto importante trazido pela Lei do Crime Organizado e que gera certo debate doutrinário é acerca do sigilo da identidade do agente infiltrado e a valoração do seu testemunho em juízo.

Inicialmente, cabe salientar que a própria Lei dispõe expressamente sobre alguns direitos do agente infiltrado, dentre eles ter sua identidade alterada, ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal. Por fim, não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.[26] Além do mais, por expressa disposição legal, aplica-se, no que couber, as disposições e medidas de proteção às testemunhas previstas na Lei 9.807/99.[27] Ademais, apesar do sigilo da identidade do agente infiltrado, deve-se levar em consideração seu depoimento em juízo. Segundo Nucci (2017, p. 95), a infiltração de agentes "[...] é um meio de prova misto, envolvendo a busca e a testemunha, visto que o agente infiltrado busca provas enquanto conhece a estrutura da e as atividades da organização e será ouvido, futuramente, como testemunha".

Nesse sentido, com respaldo do Supremo Tribunal Federal,[28] atualmente está superada a tendência de recusar o depoimento de policiais, simplesmente pelo fato de integrarem os quadros da segurança pública. Sobre a matéria, Masson e Marçal explicam:

> Se nos processos criminas *ordinários* tem valia a oitiva em juízo dos policiais que atuaram na fase investigatória, com muito mais razão terá valor probatório o testemunho do policial infiltrado que atuou *autorizado* pelo Poder Judiciário e foi permanentemente controlado pelo Ministério Público e pela autoridade policial (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 418, itálico no original).

Apesar da possibilidade e do valor probatório dispensado ao depoimento do policial infiltrado, não restam dúvidas de que, sempre que possível, deve-se apresentar outros elementos de prova capazes de fortalecer e respaldar a palavra do agente público em juízo:

> O agente infiltrado em seu testemunho deve indicar e fornecer outras provas ou elementos de prova à justiça, como forma de fortalecimento de sua palavra. Nesse sentido, provas documentais, filmagens, fotografias, gravações, além das demais admitidas em Direito, podem servir de sustentação e corroborar com a palavra do agente que atuou na operação de infiltração (BINI, 2017, p. 101).

26. Dispõe a redação do art. 14, II, III e IV, da Lei 12.850/13: "São direitos do agente: II – ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9ª da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III – ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo de houver decisão judicial em contrário; IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos menos de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito".
27. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.
28. HC 74.438/SP, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.03.2011

Diante do exposto, foram apresentados alguns dos principais aspectos do instituto da infiltração de agentes de acordo com a Lei 12.850/13. Esta, finalmente, disciplinou o procedimento e definiu detalhes acerca deste importante meio de prova disponível no combate às organizações criminosas. Entretanto, pelo fato do instituto ser relativamente novo no nosso ordenamento jurídico, este estudo não assume o propósito de exauri-lo por completo.

4 CONCLUSÃO

O crime organizado é um fenômeno de materialização concreta no dia a dia da sociedade contemporânea, devendo o Direito Processual Penal readequar-se às novas maneiras e práticas ilegais, a fim de que seja possível a coleta de evidências necessárias à responsabilização dos autores de crimes cometidos por organizações criminosas. Observa-se que a criminalidade ora estudada, detentora de recursos humanos e matériais e, acima de tudo, de alto poder econômico, dificilmente é atingida pelos meios tradicionais de investigação. Via de regra, já amplamente conhecidos e, frequentemente, ultrapassados.

Sabendo da dificuldade e dos desafios da investigação criminal moderna, o legislador brasileiro editou a nova Lei do Crime Organizado. Esta, finalmente, definiu o conceito e tipificou o crime de organização criminosa e, ainda, regulamentou alguns meios e técnicas de investigação compatíveis com a atualidade, dentre eles a infiltração de agentes.

Não obstante a necessidade de aprimorar alguns aspectos trazidos pela Lei 12/850/13, mormente por tratar-se de um instituto tão importante e ao mesmo tempo invasivo e perigoso sob a ótica do policial infiltrado, é certo que a nova Lei trouxe um avanço significativo no que diz respeito à infiltração de agentes, principalmente pelo fato de as Leis anteriores não estabelecerem critérios mínimos para a aplicação do instituto.

Dessa forma, após breve análise do histórico do crime organizado e a definição do conceito de organização criminosa adotado no Brasil, passamos a discorrer sobre alguns dos principais aspectos trazidos pela Lei 12.850/13 no que tange à infiltração de agentes. Para isso, foram consultados doutrinadores brasileiros, teses e artigos científicos e jurisprudências dos tribunais superiores.

Dando sequência, foram apresentados o conceito e a evolução normativa do instituto frente ao ordenamento jurídico pátrio. Logo em seguida, passamos a discorrer sobre os requisitos para implementação da infiltração legitimados para pleiteá-la, autorizados para colocá-la em prática, prazos, responsabilidade criminal e direitos do agente infiltrado, características, sigilo e valor probatório do testemunho do policial que participou da medida.

Como forma de exemplificar a utilidade e a importância da infiltração de agentes, destaca-se a Operação Lagarta, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2005, que, ainda sob a égide da antiga Lei do Crime Organizado, desarticulou uma organização criminosa arquitetada especificamente para a promoção, em caráter empresarial, de crimes de estelionato e lavagem de dinheiro, procedendo-se ao sequestro de ativos, avaliados em mais de quatro milhões de reais. Para o sucesso da investigação, um policial permaneceu seis meses trabalhando em uma empresa, o que possibilitou tirar fotos e observar o cotidiano dos suspeitos. Como forma de evitar a revelação da identidade do policial e garantir sua integridade, foi criada uma empresa de consultoria para a qual trabalharia, cartões de visita, locação de imóvel para reuniões sociais, confecção de documentos falsos, criação de e-mail profissional, dentre outros. Ademais, no decorrer da ação, também foram realizadas uma série de instrumentos jurídicos, como captação ambiental e sinais óticos, interceptação telefônica e telemática etc.[29]

29. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/13795/. Acesso em 24/11/2018.

Recentemente, já de acordo com a Lei 12.850/13, outra operação envolvendo a infiltração de agentes merece ser destacada. No ano de 2016, a Polícia Federal deflagrou a Operação Hashtag, que, de forma virtual, conseguiu reunir elementos suficientes para comprovar que simpatizantes de facções extremistas, como o Estado Islâmico, conversavam por meio de grupos de bate-papo sobre a possibilidade de realizarem ataque terrorista durante os Jogos do Rio. Com o acesso aos diálogos, os policiais descobriram que, além do plano para o Rio, o grupo chegou a cogitar outros ataques.[30]

Apesar do êxito dessas operações, observa-se ainda pouca exploração da matéria por parte dos operadores do Direito, o que resulta na baixa aplicabilidade do instituto pelas Polícias Judiciárias do Brasil. Há que ressaltar, ao contrário da infiltração virtual, que obviamente resulta em menos risco ao agente infiltrado, a infiltração física propriamente dita precisa ser melhor analisada pelos órgãos responsáveis pela aplicação penal.

Como se sabe, a infiltração convencional resulta em sérios e inegáveis riscos ao policial, seja de ordem psicológica, seja de ordem física. Nesse contexto, antes de iniciar a medida, é necessário proceder a uma criteriosa seleção do agente a ser infiltrado no seio da organização, levando em conta diversos aspectos pessoais, dentre eles características físicas, psicológicas, financeiras etc. Além disso, e não menos importante, imprescindível o treinamento específico para essa árdua medida, uma vez que as operações precisam ser dotadas de cientificidade e tecnicismo. Nesse ponto, faz-se necessário a criação de um grupo especializado e permanente, dentro das Polícias Judiciárias, a fim de implementação de uma doutrina de atividades de infiltração e, acima de tudo, de qualificação dos policiais recrutados para este fim.

Entretanto, essa não é a nossa realidade, uma vez que parece não existir uma adequada preparação dos policiais brasileiros para a concretização do instituto. Além do baixo efetivo das corporações policiais do País, somado ao sucateamento e à falta de investimento por parte dos Governos, ainda não há efetiva preocupação em qualificar e dar condições aos policiais para levar a cabo este importante meio de prova. Como consequência, enquanto não forem implementados estudos e técnicas de infiltração policiais por parte do Estado, pouco veremos da aplicação de infiltração de agentes, na modalidade física, em investigações no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Presidência da República. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 04 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, institui o Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del3689.htm. Acesso em 04 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**, institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7209.htm. Acesso em 05 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**, dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em 04 nov. 2018.

30. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/07/1794611-policia- federal-recorreu-a-infiltrado-para-obter-dados-de-grupo-suspeito.shtml. Acesso em 24/11/2018.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em 04 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**, altera os arts. 1º e 2º da Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em 04 set. 2018.

BRASIL. **Lei 11.343/06, de 23 de agosto de 2006**, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 07 nov. 2018.

BRASIL. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2012**, dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em 05 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 04 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em 07 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004**, promulga a Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 05 nov. 2018.

BINI, Adriano Krul. **O agente infiltrado**: perspectivas para a investigação criminal na contemporaneidade. Dissertação do VII Mestrado Não Integrado em Ciências Policiais com Especialização em Criminologia e Investigação Criminal. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – ISCPSI. Lisboa, Portugal, 2017.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 96.007/SP**, 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília. 2012.

WIKIPEDIA, 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%ADade_(organiza%C3%A7%C3%A3o_criminosa). Acesso em 08 nov. 2018.

WIKIPEDIA, 2018b. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Comando_Vermelho. Acesso em 08 nov. 2018.

WIKIPEDIA, 2018c. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital. Acesso em 08/11/2018 Disponível em: https://www.uol/noticias/especiais/25-anos-de-pcc.htm#uma-faccao-criminosa-diferente-de- todas-as-outras. Acesso em 08 nov. 2018.

05

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NOVAS TECNOLOGIAS: POSSIBILIDADES E OBSTÁCULOS AO USO DE *DRONES* NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

CRIMINAL INVESTIGATION AND NEW TECHNOLOGIES: POSSIBILITIES AND OBSTACLES TO THE USE OF DRONES BY THE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

Daniel de Pontbriand Vieira[1]
Marcos Erico Hoffmann[2]

Resumo: O presente artigo trata da utilização das novas tecnologias no processo investigativo da Polícia Civil de Santa Catarina, concentrando-se nas contribuições advindas do uso de veículos aéreos não tripulados (*drones*) no combate ao crime organizado. Diante dos novos desafios colocados pelo agravamento das múltiplas faces do fenômeno da criminalidade organizada em nosso País e tendo em vista a necessidade inadiável de modernização e aprimoramento das técnicas investigativas no âmbito da segurança pública, o emprego em larga escala de *drones* vem se destacando como uma alternativa promissora na coleta de elementos probatórios. Neste sentido, o texto oferece uma avaliação preliminar das potencialidades e dos obstáculos à promoção desta inovação tecnológica no cenário catarinense, no intuito de estimular um ganho de agilidade, segurança e confiabilidade nas operações de investigação. Além disso, são apontadas medidas concretas que, doravante, poderiam ser acionadas visando incorporar oficialmente o uso de *drones* nas práticas regulares da polícia judiciária.

Palavras-chave: Investigação Criminal; drone; segurança pública; Polícia Civil de Santa Catarina.

Abstract: This article analyzes the use of new technologies in the investigative process of the Polícia Civil de Santa Catarina, focusing on the contributions derived from the use of unmanned aerial vehicles (drones) against organized crime. In view of the new challenges posed by the aggravation of the multiple faces of the phenomenon of organized crime in our country, and the urgent need to modernize and improve investigative techniques within the public security sector, the large-scale employment of drones is a promising alternative in the collection of evidence. The article presents a preliminary evaluation of the potential and the obstacles related to the promotion of this technological innovation aiming more agility, security and reliability of the police investigative operations. Furthermore, objective measures are proposed to make the use of drones official in the usual police practices.

Keywords: Criminal investigation; drone; public security; Polícia Civil de Santa Catarina.

1 Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Graduado em Design Gráfico pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Gestão da Comunicação Pública e Empresarial. Especialista em Marketing. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: daniel- pontbriand@pc.sc.gov.br.
2 Psicológo Policial Civil, mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Os métodos e instrumentos tradicionalmente empregados para a investigação criminal começam a demonstrar sinais de obsolescência diante da complexidade e do ritmo acelerado de mudança das sociedades contemporâneas. O Brasil não foge à regra, permanecendo marcado pela confluência caótica das desigualdades sociais, do êxodo rural, da urbanização desordenada e do enrijecimento *sui generis* da complexa e poderosa malha do crime organizado. No bojo do projeto de reforma política ampla que vem ganhando impulso nos últimos anos, a reestruturação pela base de um sistema de promoção da segurança pública que opera com carências crônicas em termos de recursos materiais, humanos e financeiros deverá merecer, brevemente, uma atenção especial de todas as forças atuantes em nossa sociedade.

Neste sentido, dentre os itens prioritários a serem considerados na agenda de curto prazo do Setor Público, destaca-se a valorização de inovações tecnológicas de última geração nos procedimentos investigativos de rotina exercidos por policiais civis. As evidências disponíveis na literatura especializada indicam que esses procedimentos podem se tornar muito mais eficazes e mais seguros mediante a utilização de *drones*. Trata-se de uma ferramenta que vem sendo cada vez mais utilizada na promoção de atividades econômicas (agricultura, silvicultura, pecuária, indústria, mineração), culturais (pesquisa científica, fotografia, cinema, animação audiovisual), de gestão socioecológica e, até mesmo, em operações estratégicas das Forças Armadas.

No âmbito específico do combate à criminalidade, a mobilização de *drones* contribui para a redução das margens de risco para os agentes envolvidos em operações complexas e de alta periculosidade. Além disso, esta iniciativa pode subsidiar os esforços investidos na reconstituição de acidentes e na agilização das mais diversas formas de perícia técnica. Pelo fato de gerar imagens em alta definição de eventos situados muitas vezes a muitos quilômetros de distância, esta vantagem projeta o planejamento e a execução de operações tanto táticas quanto estratégicas num nível superior de agilidade e confiança.

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina já vem fazendo uso desta inovação tecnológica em algumas de suas unidades operacionais. As Delegacias Especializadas e Divisões de Investigação Criminal vêm se destacando neste sentido, mas essas experimentações permanecem em estágio embrionário. De agora em diante, descortina-se um cenário promissor para a adoção de uma política de utilização de *drones* em larga escala. Todavia, são já esperados os desafios provenientes do escasso nível de recursos financeiros investidos no desenvolvimento da área de segurança pública, bem como a pouca experiência das forças policiais no manejo desta ferramenta, além das iniciativas ainda tímidas dos gestores no sentido de estimular o emprego de *drones*, mesmo que o recurso seja considerado de vanguarda.

As questões de fundo envolvidas nas diversas formas possíveis de utilização desses equipamentos estão ainda longe de estarem sendo tratadas em toda a sua complexidade dentro e fora das universidades - principalmente no que se refere às demandas emergenciais oriundas do esforço de gestão dos sistemas de promoção da segurança pública. As necessidades de inserção dessa nova tecnologia nas atividades investigativas da Polícia Civil catarinense requerem a consideração atenta de um amplo leque de fatores, a exemplo da análise de cenários tendenciais, da absorção de conhecimento teórico e prático de última geração e os ganhos de aprendizagem obtidos mediante a captação de experiências externas bem sucedidas. Neste sentido, foi conduzida uma pesquisa de caráter exploratório visando gerar contribuições acerca de um assunto ainda muito pouco estudado e que está diretamente relacionado à promoção da qualidade de vida do conjunto da população catarinense.

O plano de pesquisa previa a coleta de dados tanto primários (em Delegacias Especializadas e Divisões de Investigação Criminal da Polícia Civil) quanto secundários, a saber: (i) entrevistas semiestruturadas (por via digital) com agentes governamentais, policiais e técnicos especializados na utilização de *drones*; (ii) revisão de literatura técnica pertinente e atualizada; (iii) rastreamento e análise de documentos oficiais; e (iv) procedimentos de observação direta.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

É possível perceber, cada vez mais, que certos métodos de investigação usualmente utilizados pela Polícia Judiciária no tocante à condução dos inquéritos policiais já não são mais capazes de trazer resultados eficazes na busca de resolução de crimes. Neste sentido, uma nova postura, voltada à exploração de novas ferramentas e tecnologias necessitaria ser tratada como prioridade na agenda do setor público, bem como compreendida como alternativa na luta pela ampliação e fortalecimento dos grupos envolvidos no combate à crescente e complexa rede do crime organizado em Santa Catarina.

Como foi antes ressaltado, os *drones* oferecem, em muitas situações, uma alternativa mais eficiente, segura, rápida e econômica ao uso convencional de helicópteros para apoio aéreo nas investigações e nas operações de intervenção. Trata-se de uma vantagem decisiva no combate à violência direta em suas múltiplas manifestações. Além disso, eles podem ser operados com relativa facilidade, com base na frequência a um curso básico de oito horas (em média), incluindo aulas teóricas e práticas ajustadas às normas fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Utilizando sensores embarcados, eles podem ser adaptados às mais diversas circunstâncias. Por exemplo, por meio de instalação de um sensor capaz de detectar a presença de metais ou câmeras térmicas, podem ser identificados indivíduos ou grupos envolvidos em situações conflituosas em áreas tanto urbanas quanto rurais. Por sua vez, registros mais precisos de cenas envolvendo acidentes de trânsito podem contribuir positivamente na busca de aprimoramento dos relatórios conclusivos.

Não obstante suas vantagens potenciais, o uso de *drones* pelas organizações dedicadas à promoção da segurança pública no Brasil permanece ainda hoje pouco conhecido e, consequentemente, pouco aproveitado. Na linha de um esforço ainda embrionário de superação da síndrome de resistência à mudança de práticas já consolidadas, mas defasadas relativamente à complexificação crescente do crime organizado, percebe-se a necessidade urgente de um diálogo cada vez melhor embasado sobre o assunto, não só no âmbito do setor público, mas também da sociedade civil.

3 SÍNTESE DO APORTE BIBLIOGRÁFICO SOBRE O TEMA

3.1 CARACTERÍSTICAS DA TECNOLOGIA DE DRONES

No *drone*, tipo de dispositivo guiado por controle remoto, um conjunto de câmeras é movimentado por meio de um sistema multirrotor, configurado para executar tarefas especificas em ambientes muitas vezes considerados hostis aos seres humanos (MENDES, 2015). Conforme a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o termo *drone* vem sendo utilizado popularmente para descrever qualquer aeronave (ou mesmo outro tipo de veículo) que possua alto grau de automatismo no seu funcionamento. Instituiu, no entanto, designá-los “aeromodelos” ou “aeronaves remotamente pilotadas” (RPA). De acordo com o

regulamento especial para utilização de aeronaves não tripuladas, elaborado pela ANAC, o que diferencia as duas designações é a finalidade atribuída ao equipamento. Ainda segundo a ANAC, um aeromodelo, entendido como uma aeronave não tripulada com finalidade de recreação, não deve ser confundido com uma aeronave remotamente pilotada (RPA), tida como uma aeronave não tripulada, mas controlada a distância numa estação remota. Além disso, esta última persegue outras finalidades que não a recreativa – incluindo aqui as de natureza comercial, corporativa e experimental.

Originariamente, os *drones* tinham por objetivo subsidiar o planejamento de ações militares, contribuindo para reduzir o número de vítimas em situação de combate. Atualmente, o leque de possibilidades de utilização vem se ampliando consideravelmente, como foi já antes ressaltado. No âmbito específico da administração pública, passamos a dispor de novos instrumentos para monitorar o avanço dos desmatamentos ilegais, para ajudar no cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), construir mapas tridimensionais, tendo em vista operações de policiamento em áreas de risco e, até mesmo, para ajudar no resgate de vítimas de afogamento. Nos exercícios de monitoramento aéreo em grandes altitudes, os drones podem ser utilizados para captar imagens em alta resolução, sem serem notados pelos indivíduos e grupos investigados. Vale ressaltar, estes são apenas alguns exemplos de sua surpreendente versatilidade operacional (AUSTIN, 2010).

O *drone* pode ser também de grande valia em campanas de tráfico de drogas, facilitando a identificação de suspeitos e eventuais testemunhas (usuários), além dos veículos utilizados e dos itinerários adotados. Pode ainda: gerar imagens termográficas na perseguição de fugitivos; subsidiar o monitoramento de reservas ambientais; otimizar o controle de atos ilícitos em manifestações de rua e de rebeliões em unidades carcerárias (dispensando o uso de helicópteros); agilizar o cumprimento de mandados de prisão, buscas e apreensões, além de outras medidas cautelares a cargo da Polícia Judiciária.

Mediante a sofisticação crescente desta tecnologia, o setor industrial começa a enxergar no sistema de segurança pública o surgimento de um nicho promissor a ser melhor aproveitado nos próximos tempos. Por outro lado, em Garrett (2013) pode-se encontrar referências ao uso de *drones* em situações extremas geradas por acidentes naturais e tecnológicos, a exemplo da captura de imagens no interior dos reatores danificados após o acidente ocorrido em 2011, na usina nuclear de Fukushima, no Japão.

Em síntese, as atividades assim monitoradas colocam os policiais em importante vantagem tática, facilitando os processos de tomadas de decisões e tornando as operações menos arriscadas para os profissionais.

3.2 SOBRE O CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O Brasil, a exemplo de nações europeias, adota um sistema de justiça criminal do tipo inquisitorial, no qual o Estado detém o monopólio do processo investigativo. Cabe, portanto, ao Estado, a busca por elementos probatórios que evidenciem o cometimento de atos supostamente delituosos que serão levadas a juízo. Segundo Moraes (2007), as características tradicionais do processo inquisitorial incluem ênfase maior na documentação e na produção de um inquérito revestido de formalidades, o qual não é tipicamente público, tampouco aberto ao contraditório. Assim, pode-se dizer que o pilar do sistema de justiça criminal brasileiro é o primeiro produto desse mesmo sistema, no qual se assentarão todos os demais procedimentos: o inquérito policial (MORAES, 2007).

A investigação, no contexto criminal, pode ser entendida como uma série de ações voltadas ao esclarecimento de fatos tidos como criminosos, no intuito de obter os meios de provas que efetivamente comprovem a existência do crime, como teria ocorrido, bem como a sua autoria. É um procedimento de coleta de informações que subsidia a ação penal e traz à tona elementos acerca da prática delituosa, bem como esclarece suas circunstâncias.

Paes (2010) afirma que, para que determinados fatos da sociedade sejam reconhecidos enquanto crime e mereçam uma intervenção dos agentes encarregados das instituições do sistema de segurança e justiça, é necessária a existência da tipificação penal. Por parte dos agentes, devem estes realizarem uma série de procedimentos para apuração das versões contadas e indícios colhidos, o que compreende a produção de diversos documentos que concorrem para a formalização do fato criminal, culminando no respectivo julgamento. Segundo Bertoldo (2018):

> O modo como a investigação criminal é conduzida na fase preliminar acaba por refletir no âmbito processual, produzindo efeitos e consequências, podendo ser estes positivos ou negativos, a depender da eficiência da fase prévia (BERTOLDO, 2018, p. 8).

Torna-se evidente, portanto, o papel da investigação para a instrução criminal e como seus resultados tendem a refletir todas as demais fases processuais. Em uma sociedade definida por constantes transformações, é de suma importância que os responsáveis pela condução dos trabalhos de investigação estejam atualizados e sejam capazes de dominar novas técnicas e mecanismos, demandando uma busca por conhecimentos cada vez mais específicos e apurados. Entende-se que o êxito das diligências seja fruto de um planejamento eficaz e detalhado, subsidiado por um procedimento dinâmico e diferenciado.

3.3 APLICAÇÕES POSSÍVEIS NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA

O *drone* tem sido considerado, cada vez mais, como uma alternativa promissora em função de suas características específicas, a saber, baixo custo de operação, discrição e segurança, dentre outras. Martins (2017, p. 11) evidencia a necessidade de um olhar diferenciado para o tema quando aponta que "[...] com o crescente aumento da criminalidade, as forças de segurança pública estão aprimorando seus recursos e buscando novos equipamentos e tecnologias para o combate ao crime".

No domínio específico da Segurança Pública, as vantagens decorrentes da menor exposição dos agentes a situações especialmente arriscadas, do monitoramento a distância de regiões consideradas de alto risco, das perseguições a fugitivos, da vantagem tática que a vigilância aérea fornece, da cobertura de grandes áreas com um número reduzido de policiais, do monitoramento de rebeliões em unidades prisionais e também de áreas controladas pelo tráfico de drogas, além da redução dos custos de operação, se comparados a outros meios convencionais, como por exemplo o uso de helicópteros (BENCKE & PEREZ, 2017).

De acordo com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC – E n. 94, elaborado pela ANAC e publicado no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2017:

> As operações de drone por órgãos de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças de defesa civil e do corpo de bombeiros, ou de operador a serviço de um desses, são permitidas pela ANAC sem observar os critérios de distanciamento das áreas distantes de terceiros. Essas operações devem ocorrer sob total responsabilidade do órgão ou operador e possuir avaliação de risco operacional. Devem também obedecer às regras de utilização do espaço aéreo estabelecidas pelo DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo (ANAC, 2017).

Por outro lado, o setor empresarial vem encontrando nessa linha de inovação tecnológica novas oportunidades de investimento e trata de desenvolver equipamentos com aplicação no serviço policial com autonomia, tamanho e peso e dimensionados para a atividade policial. A utilização desses dispositivos está estimulando a sofisticação crescente dos equipamentos, aumentando a gama de modelos para os mais diversos tipos de operação policial. Vantagens adicionais são derivadas do esforço de preservar ao máximo possível a segurança dos agentes e aumentar as chances de êxito em missões sigilosas, conforme Aguiar (2013). Este autor ressalta que as atividades monitoradas por meio dos *drones* colocam os policiais em vantagem tática, facilitando o processo de tomada de decisões, o que torna as operações menos arriscadas para o policial na ponta da linha. Assim como no caso da aplicação militar, na aplicação policial o equipamento é disponibilizado para recepcionar o risco que seria do policial.

Dessa forma, uma capacitação adequada e devidamente fiscalizada por um órgão regulador torna-se requisito fundamental na busca por uma operação segura do equipamento e pelo enfrentamento eficiente dos desafios que cercam as ações policiais no contexto atual. Isto significa minimizar os custos operacionais das atividades que, via de regra, exigem equipes numerosas e longos turnos de trabalho, permitindo que sejam efetivadas com mais facilidade.

Oliveira (2015) evidencia o caráter inovador dessa tecnologia, apontando atividades que podem ser desenvolvidas em auxílio aos órgãos de segurança pública. Por exemplo: o monitoramento de determinados locais, inclusive o interior de imóveis, ações de inteligência policial (criminal), fotografias para análise criminal, elaboração de mapas detalhados do crime e de sua dinâmica, geoprocessamento, identificação de criminosos em terra, telecomunicações, coleta de informações rotineiras e em locais de difícil acesso, apoio logístico em operações policiais, perseguições em zonas conflagradas, policiamento de fronteiras, combate ao furto de gado (abigeato), no furto e/ou roubo de herbicidas, em operações noturnas, investigações de toda a ordem, apoio e segurança de dignitários, no combate ao narcotráfico, prostituição infantil, descaminho e contrabando, tráfico de armas, furto e roubo de cargas, busca e resgate, em atividades policiais em locais de eventos de qualquer natureza, áreas de desastres, vandalismo, monitoramento ambiental, trânsito, controle de furtos e/ou roubos de veículos, monitoramento e gerenciamento de crises, monitoramento de plantações clandestinas de maconha, no salvamento de pessoas no mar, dentre outras.

Os *drones* podem ser divididos basicamente em modelos de asa fixa e asas giratórias. Possibilitam transmissões ao vivo de imagens com alta resolução e com varreduras de vastas áreas de abrangência. Em casos específicos de perturbação da ordem pública, eles têm sido utilizados para agilizar decisões e ações que dependem de uma base de dados excessivamente densa. Prevê-se finalmente que, num futuro não muito distante, os dados coletados pelos *drones* tenderão a ser processados em sistema de nuvem, permitindo um reconhecimento cada vez mais preciso dos cenários de intervenção, potencializando o raio de ação das equipes de controle. Admite-se que eles poderão não só ajudar a reconhecer suspeitos, mas também identificá-los com precisão e rapidez crescentes, graças ao aperfeiçoamento da capacidade de detecção de movimentos e de processamento de dados biométricos.

De sua parte, Austin (2010) reconhece as vantagens dos *drones* quando comparados a outros tipos de aeronaves convencionais tripuladas, pelo fato de serem menores, mais baratos e com custos operacionais mais baixos em termos de manutenção, combustível e armazenagem. Esses benefícios vêm contribuindo sobremaneira para a sua disseminação em escala internacional. Outros estudos, como o de Santos (2011), incluem no rol de vantagens do uso de *drones* seu emprego em ações que dispensam o planejamento logístico de tripulantes no rastreamento das áreas investigadas. "O tempo de duração da missão está apenas condicionado ao fator combustível. Não há preocupação, por exemplo, com a fadiga da tripulação a bordo" (PLAVETZ, 2009, apud MIRANDA NETO, 2010, p. 25).

Ao lado desses aspectos positivos, a literatura consultada destaca uma série de limitações e riscos que deverão exigir uma atenção especial dos pesquisadores, dos governantes e da opinião pública esclarecida sobre as implicações jurídicas da disseminação dessa tecnologia de captação de imagens na sociedade. Incluem-se aqui uma série de preocupações ligadas à violação da privacidade e da intimidade, à falta de regulamentações específicas nos atuais códigos jurídicos e ao alto custo dos investimentos alocados na sofisticação dos equipamentos. Alguns autores denunciam os riscos de estigmatização de grupos específicos – como os pobres e os dissidentes – no planejamento das estratégias de vigilância policial que incorporam o uso de *drones* (FINN e WRIGHT, 2012, p. 188). Neste sentido, como requisito semelhante ao da prisão preventiva, o uso dos *drones* é justificado tendo em vista a manutenção da ordem pública e a prevenção de comportamentos antissociais (FINN e WRIGHT, 2012, p. 188). Vem assim à tona a possibilidade de uso arbitrário e discriminatório dessa tecnologia.

Dito de outra forma, a utilização desses equipamentos seria considerada potencialmente lesiva aos direitos constitucionais (artigo 5º, X e IX) à vida privada, à intimidade, à privacidade e à proteção ao domicílio, conforme destacam (MAURÍCIO et al., 2016). A Declaração dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, estabelece em seu artigo XII que "[...] ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem ao ataque à sua honra e reputação". Mesmo acionados a uma longa distância, sem qualquer notificação ou cientificação dos envolvidos, entende-se que os *drones* podem gerar informações que comprometeriam pessoas não diretamente envolvidas no procedimento criminal em curso, afetando gravemente os bens jurídicos constitucionalmente protegidos (MAURICIO at al, 2016).

É oportuno registrar que está atualmente tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei 9.425/2017, que disciplina o uso de *drones* pelos órgãos de segurança pública. O Projeto determina que as forças policiais poderão efetivar o emprego de dispositivos capazes de transmitir e armazenar imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, desde que respeitadas a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas. Segundo o texto original, a proposição proíbe o uso de *drones* dotados de armamentos ou totalmente autônomos. Exige ainda que os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública incluam conteúdos programáticos que os habilite a operar corretamente esses novos dispositivos. Depois de homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a utilização de *drones* poderá finalmente adquirir o estatuto de opção socialmente legítima em situações consideradas especiais. A ideia é que sejam aproveitadas suas vantagens em ações de inteligência policial, monitoramento ambiental, de trânsito e de fronteiras, no acompanhamento de alvos e no apoio a operações policiais - fato que atualmente já ocorre em diversas localidades, inclusive em Santa Catarina, porém sem a devida regulamentação até o momento.

4 AVALIAÇÃO DE POTENCIALIDADES E OBSTÁCULOS NO CONTEXTO DA POLÍCIA CIVIL CATARINENSE

Tendo em vista a implementação do projeto que deu origem a este artigo, foram realizados levantamentos com policiais lotados em treze Divisões de Investigação Criminal (DIC), distribuídas em diversas regiões do estado de Santa Catarina. Localizam-se nas Comarcas de Palhoça, São José, Balneário Camboriú, Itajaí, Joinville, Brusque, Blumenau, Ituporanga, Rio do Sul, São Miguel do Oeste, Joaçaba, Tubarão e Criciúma. Foram incluídas ainda a Delegacia de Comarca de Maravilha, as Delegacias Especializadas de Homicídios (DH) e de Combate às Drogas (DECOD) da Capital, as Centrais de Investigação do Norte da Ilha (CINI), do Leste e Sul (CILS) e do Continente (CICON), também de Florianópolis/SC. A intenção foi obter um diagnóstico atualizado acerca das experiências de utilização da tecnologia de *drones* em suas ações de investigação criminal.

A análise dos dados coletados, ainda que advindos de uma amostragem limitada, permitiu evidenciar o estágio embrionário em que se encontram essas unidades policiais no que diz respeito à adoção de *drones* em suas rotinas de trabalho. Utilizada em sete, do conjunto de dezoito delegacias pesquisadas, esta tecnologia foi considerada pelos profissionais, por unanimidade, como uma opção relevante na geração de dados com valor probatório nas investigações criminais.

Dentre os atributos apontados, destacam-se a capacidade de alcance no monitoramento de locais de difícil acesso, além da preservação da discrição operacional e da segurança dos operadores em levantamentos de alto risco. Além disso, o potencial dos *drones* de viabilizar o acompanhamento e o registro de situações de flagrância que podem subsidiar um planejamento mais eficiente de operações e ações repressivas. Os modelos de *drones* utilizados são o *DJI Mavic PRO* e o *DJI Phantom 4*, sendo que a maioria deles vem sendo obtida por meio de recursos institucionais, apesar de alguns terem sido doados por associações empresariais locais – a exemplo da DIC de Brusque/SC e da Central de Investigação do Norte da Ilha (CINI).

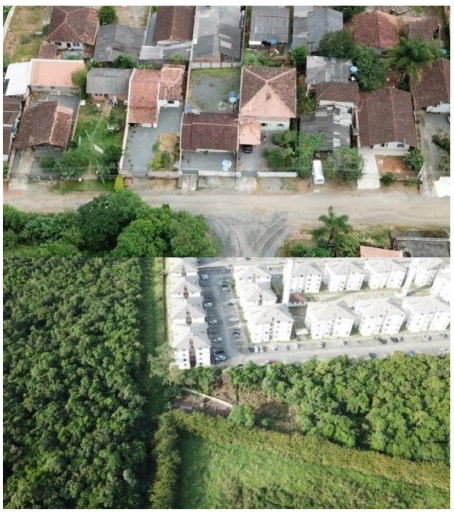
Figura 1 – *Drones* DJI Mavic PRO e DJI Phantom 4



Fonte: https://www.dji.com

Das dezoito unidades pesquisadas, onze não dispõem desses equipamentos, apesar de reconhecerem sua importância num cenário sociopolítico cada vez mais marcado pela exigência de modernização tecnológica. Os entrevistados apontam, contudo, a dificuldade de captação de recursos como um dos principais empecilhos à sua adoção. A falta de capacitação de operadores também reforça o tom crítico das opiniões emitidas, uma vez que não são disponibilizados cursos para habilitar adequadamente os usuários, consoante as exigências da ANAC. Um exemplo disso pode ser constatado na Divisão de Investigação Criminal de Blumenau que, recentemente, adquiriu dois aparelhos com recursos próprios e não os utiliza por falta de servidores habilitados. Nas demais unidades consultadas, somente dois policiais admitiram terem sido treinados para operações com *drones*.

Figura 2 – Imagens capturadas pelo *Drones* DJI Mavic PRO



Fonte: Agente de Polícia Ramann (PCSC/Joinville)

Dentre os principais obstáculos reportados, destacam-se as limitações de uso em condições climáticas desfavoráveis, o grau de autonomia exigido na condução de ações de alta complexidade, a falta de recursos destinados à aquisição de equipamentos de última geração e, em especial, a burocracia enfrentada para o devido registro dos equipamentos junto à ANAC e aos demais órgãos de fiscalização. Finalmente, tendo em vista o equacionamento de problemas relacionados a limitações das baterias utilizadas nos modelos convencionais, apelando à pesquisa de soluções alternativas como o uso de motores com combustão de combustível, ou de *drones* com fio conectado por cabo a uma fonte adicional de energia, as iniciativas em curso certamente poderão induzir melhorias substanciais aos dispositivos atualmente disponíveis no mercado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as experiências e contribuições advindas das equipes que já operam *drones* em suas unidades, é possível concluir que os dispositivos possuem grande potencial estratégico nas ações de investigação criminal. A possibilidade de monitoramento aéreo em grandes altitudes permite o registro e a captura de imagens em alta definição, sem que os potenciais investigados percebam a presença policial. Trata-se de uma condição que, em tese, aumentaria a eficácia de operações policiais planejadas. Além disso, esses equipamentos podem ser utilizados de forma integrada com outros artefatos tecnológicos, tais como rastreadores veiculares e escutas ambientais, favorecendo a cobertura total dos alvos monitorados.

Há ainda uma série de características e peculiaridades que demonstram o potencial dos *drones* no combate ao crime organizado: sua aplicabilidade no monitoramento de cenários de tráfico de drogas para identificação de suspeitos e testemunhas, dos veículos que dirigem e dos vários itinerários utilizados. Além disso, os *drones* trazem benefícios nos levantamentos preliminares para o planejamento de operações, nos reconhecimentos de pontos estratégicos e áreas de risco que podem dispensar o uso de helicópteros, no cumprimento de mandados de prisão, nas buscas e apreensões, bem como em outras medidas cautelares a cargo da Polícia Judiciária.

Este estudo partiu de um projeto que buscou demonstrar, na forma de um diagnóstico descritivo e exploratório, que o uso de *drones* – visto como um objetivo acessível aos níveis estratégicos e operacionais da Polícia Civil catarinense – viria estimular substancialmente o processo de modernização das técnicas usualmente empregadas nos casos de investigação criminal. Apesar disso, torna-se necessário compreender que a incorporação dessa tecnologia aos enfoques convencionais de intervenção deverá exigir mudanças profundas de percepção, de atitude e de comportamento por parte das autoridades responsáveis pela condução do sistema de segurança pública.

O cenário das experiências de utilização de *drones* em curso nas unidades policiais do Estado, mesmo tendo sido delineado com dados preliminares e com limitações em termos do cronograma de implementação adotado, revela que o expressivo potencial contido nessas inovações se encontra ainda muito pouco discutido e explorado pelos gestores do sistema em vigor. Importante que sejam realizadas pesquisas adicionais visando aferir com mais amplitude e precisão a eficácia do uso desses dispositivos na investigação criminal em Santa Catarina em outros momentos, contribuindo assim para projetar um novo salto de qualidade na condução dos inquéritos policiais nos tempos vindouros.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. **Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial – RBAC** – En. 94. Publicado no Diário Oficial da União em 03 de maio de 2017. Disponível em: http://www.anac.gov.br/noticias/2017/regras-da-anac- para-uso-de-drones-entram-em-vigor/release_drone.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

AUSTIN, Reg. **Unmanned Aircraft systems**: UAVs design, development and deployment. Wiltshire. John Wiley& Sons Ltd, 2010. Disponível em: http://www.jar2.com/Files/Anonymous/Reg_Austin_-_Unmanned_Air_Systems_UAV_Design Development_and_Deployment_-_2010.pdf Acesso em 02 ago. 2021.

BENCKE E PEREZ - **Rodovias Inteligentes**: uma visão geral sobre as tecnologias empregadas no Brasil e no mundo. Luciana Regina Bencke, Anderson Luiz Fernandes Perez, 2017, p. 12 - http://www.seer.unirio.br/index.php/isys/article/view/6609. Acesso em: 02 ago. 2021.

BERTOLDO, Lara Ribeiro. **Investigação criminal**: uma análise dos procedimentos investigatórios preliminares no Brasil e seu papel no sistema de justiça penal. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, 2018.

FINN, Rachel L., WRIGHT, David. Unmanned aircraft systems surveillance, ethicsandprivacy in civil applications. **Computer Law & Security Review**, nº 28 (2012) 184/194. Disponível em: https://www.dhi.ac.uk/san/waysofbeing/data/data- crone-finn-2012.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

GARRETT, Filipe. Tecnologia invade o espaço aéreo. **TechTudo**. 2013. Disponível em: http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/10/o- que-sao-e- para-que-servem-os-drones-tecnologia-invade-o-espaco-aereo.html. Acesso em: 23 nov. 2018.

MARQUES, José Pereira da Silva. **As modernas técnicas de investigação policial**. Disponível em: http://https://jus.com.br/artigos/64402/as-modernas-tecnicas- de-investigacao-policial. Acesso em 21 out. 2018.

MARTINS, Marcelo. **Viabilidade do uso de veículos aéreos não tripulados pela Polícia Militar de Santa Catarina 19º BPM**. 2017. Monografia (Graduação em Tecnologia da Informação). Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Araranguá. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/181439/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20Marcelo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em> 02 ago. 2021.

MENDES, Fernando Lúcio. **A utilização de sistemas eletrônicos na investigação criminal**. 2015. Monografia (Graduação em Tecnologia da Informação). Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Araranguá. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180400/A-UTILIZA%c3%87%c3%83O-DE-SISTEMAS-ELETR%c3%94NICOS-NA-INVESTIGA%c3%87%c3%83O-CRIMINAL-FERNANDO_LUCIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2021.

MORAES, E. L. D. Princípios que regem o moderno inquérito policial. **Revista Jurídica UNIJUS** [S.I.], v. 10, n. 13, p. 177-92, Nov/2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA NETO, Arlindo Bastos de. **Fundamentação Jurídico-Constitucional da Missão Policial para a legitimação do Veículo Aéreo Não Tripulado no espaço aéreo Brasileiro**. 2010. Monografia. Faculdade Baiana de Ciências. Lauro de Freitas. Disponível em: https://www.pilotopolicial.com.br/Documentos/Monografia/monografiabastosvant.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

OLIVEIRA, Joel Souza de. **As Tecnologias da Informação e Comunicação na Gestão Administrativa e Operacional da Segurança Pública**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Araranguá, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/179675/JOEL-AS-TICs-NA-GEST%c3%83O-ADMINISTRATIVA-DA-SEGURAN%c3%87A-P%c3%9aBLICA-TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2021.

PAES, V. Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e ministério público no Brasil e na rança. Dilemas – **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 3, p. 111-141, jan./mar. 2010.

SANTOS, E. R. M. dos. **O emprego de veículo aéreo não tripulado na seguranca pública**: uma proposta para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Rio de Janeiro: ESG, 2011. Disponível em: http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/ABvAnt.pdf. Acesso em: 26 out. 2018.

MAURICIO, M.; SILVA, R. O.; BRUM, C. B.; BASTOS, Y. **Uso de drones em Procedimentos Criminais**. Disponível em: https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/36207/USO%20DE%20DRONES%20EM%20PROCEDIMENTOS%20CRIMINAIS.pdf?sequence=1. Acesso em 02 ago. 2021.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas**: perspectivas e limites. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/publico/Versao_integral_Gustavo_Torres_Soares.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

06

DA VALIDADE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO POLICIAL COLHIDOS COM PERFIL FICTÍCIO EM REDES SOCIAIS

THE VALIDITY OF THE POLICY INFORMATION ELEMENTS GATHERED WITH FAKE PROFILE IN SOCIAL MEDIA

Daniel Sclifo Zucon[1]
Rodrigo Bueno Gusso[2]
Anselmo Firmo Cruz[3]

Resumo: O presente estudo versa sobre os limites de utilização de um perfil de usuário falso pela polícia judiciária, com fins investigativos, em redes de relacionamento. Parte do princípio da atipicidade da conduta de sua criação, cujos meandros desse tema não serão objeto de análise. Serão abordados, em seguida, a imprescindibilidade e a importância de sua utilização como técnica investigativa, principalmente devido à necessidade de proteção da identidade do policial, o sigilo das investigações e a maciça utilização dessas plataformas virtuais no Brasil. No tocante à prova processual penal, a análise recairá sobre o regime de validade das provas, o princípio da ampla liberdade probatória e a licitude dos elementos obtidos em redes sociais. Posteriormente, passar-se-á à análise dos limites de sua utilização em um Estado Democrático de Direito, abordando os temas relativos à privacidade na internet e julgados das Cortes norte-americanas.

Palavras-chave: Rede social; perfil falso; prova; privacidade.

Abstract: The article studies the limits of a false user profile by the police, with investigative purposes, in social media. The importance of its use as an investigative technique will be discussed, mainly due to the need of protecting the identity of the police officer, the secrecy of the investigations and the massive use of these virtual platforms in Brazil. Regarding criminal procedural evidence, the analysis will be based on the validity of the evidence system, the principle of ample probative freedom and the legitimacy of elements obtained in social media. Subsequently, the limits of its use in a Democratic State ruled by Law will be analyzed addressing issues related to privacy on the internet and the US doctrine.

Keywords: Social media; fake profile; evidence; privacy.

1. Delegado de Polícia Civil. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina, em Direito Administrativo pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá. Especialista em Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada (ACADEPOL-PCSC). E-mail: zucon@pc.sc.gov.br.
2. Delegado de Polícia Civil. Especialista em Segurança Pública, Mestre em Direito, Doutor em Sociologia. Pesquisador do Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos (CESPDH) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. E-mail: gusso@gusso.com.br.
3. Delegado de Polícia Civil. Bacharel em Direito. Especialista em Ciências Penais. E-mail: anselmo@pc.sc.gov.br.

1 INTRODUÇÃO

A interconexão descentralizada entre computadores foi inicialmente concebida pelos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, para fins militares, de modo a evitar que eventual ataque e destruição de um dos servidores comprometesse as informações e a comunicação entre os demais. Concomitantemente, serviu para interligar Universidades e Centros de Pesquisa, expandindo-se e tornando-se pública, até chegar no que hoje denominamos de internet.

Prevendo a evolução que os computadores teriam na vida das pessoas, no final dos anos 1980 o cientista norte-americano da área de informática Mark Weiser cunhou o termo "computação ubíqua" na publicação do artigo "A computação do século 21". Esta seria a terceira era da computação, logo após a era dos mainframes (computadores de grande porte) e dos personal computers - PC (computadores pessoais) (WEISER, 1991).

Para Weiser, computação ubíqua seria a evolução da computação, na medida em que o desenvolvimento tecnológico faria os computadores tão integrados na vida das pessoas que se tornariam imperceptíveis no cotidiano. Na prática eles continuariam existindo, porém a atenção do usuário estaria voltada para a tarefa e não para a ferramenta (MONQUEIRO, 2008). Seria como se comunicar com uma pessoa sem se dar conta de que está usando um dispositivo informático.

Essa é a realidade em que vivemos e que está em constante desenvolvimento. Trocamos mensagens, publicamos fotos e fazemos chamadas de vídeo, de maneira tão automática e natural que mal nos damos conta do meio utilizado. Tal característica guarda reflexos com a privacidade virtual, que muitas vezes deixamos em segundo plano.

Com essa revolução, o ambiente virtual não só passou a ser utilizado para a prática criminosa como também se mostrou um campo vasto para coleta de vestígios.

Nas apurações criminais, a prova testemunhal - mais amplamente utilizada - tem se revelado extremamente frágil e insuficiente. Além disso, essa nova realidade descortina dificuldades técnicas e legais não antes previstas, gerando falta de mecanismos e embaraços para apurar determinadas condutas cuja prova se encontra de forma virtual, meio utilizado pela maioria da população.

Para se ter uma dimensão da amplitude do uso de sites de relacionamento, um estudo de 2017 revelou que cerca de 57% da população brasileira acessa redes sociais,[4] com média diária de uso de 3 horas e 39 minutos, ocupando o Brasil a segunda colocação no mundo entre os países que usam por mais tempo essas plataformas (COELHO, 2018).

Numa época em que os relacionamentos virtuais ocupam boa parte da vida das pessoas, as publicações em sites dessa natureza se tornam fontes valiosas de prova. Novas formas de atuação da criminalidade requerem novos meios de coibição pela polícia judiciária, principalmente em razão de a evidência digital ter como características: ser volátil, anônima (em princípio), alterável e/ou modificável, podendo ser eliminada a qualquer instante (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 29).

A utilização de redes sociais para investigação é amplamente utilizada pelas forças policiais dos Estados Unidos. A pesquisa realizada em 2015 pela Associação Internacional dos Chefes de Polícia (International Association of Chiefs of Police - IACP) (IACP, 2015) revelou que 88,7% delas fazem uso de mídias sociais para investigações criminais, sendo que, para 85,5%, é útil para a solução de crimes. Além disso, 92,3% as utilizam para analisar perfis e atividades de suspeitos e 67,2% afirmaram utilizá-las com identidade dissimulada para monitoramento e angariamento de informações. As plataformas mais utilizadas são Facebook (94,2%), Twitter (71,2%) e YouTube (40,0%).

4. "Redes sociais, no mundo virtual, são sites e aplicativos que operam em níveis diversos — como profissional, de relacionamento, dentre outros — mas sempre permitindo o compartilhamento de informações entre pessoas e/ou empresas". Como exemplo de redes sociais podem ser citadas: Linkedin, Facebook, Instagram, Twitter, etc. (RESULTADOS DIGITAIS, 2017).

Os acessos dessas redes de relacionamento para fins investigativos são muitas vezes efetuados pela polícia por perfis falsos (*fake*[5]), criados exclusivamente para esse fim, por questão de necessidade técnica.

Nesse atual cenário, algumas indagações começam a surgir: as publicações do investigado nas redes de relacionamento poderiam ser utilizadas como prova? Qual seria o limite da utilização do perfil *fake* como forma de investigação? Poderia ser utilizado como elemento de informação aquilo que se encontra acessível a todos? E as publicações mais restritas, aquelas compartilhadas ao seu grupo restrito de amigos? Haveria violação ao direito de intimidade ingressar com esse perfil *fake* na rede de amigos para coleta de vestígios relacionados ao fato investigado e coleta de outras informações? Poderia esse mesmo perfil interagir com o investigado e a conversa ser utilizada para fins investigativos?

A atuação estatal na persecução penal, em especial no exercício da atividade investigativa aqui tratada, deve ser compatibilizada com os preceitos constitucionais existentes. Acreditamos que, apesar de as pessoas consentirem em abrir mão de parcela de sua privacidade com o uso de redes sociais, há limite para a invasão da intimidade e angariamento de elementos de informação para fins criminais sem a necessidade de ordem judicial. O limite seria justamente passar da observação e acompanhamento para a interação com o suspeito, que não violaria somente a intimidade e a vida privada, mas também o *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar).

O presente trabalho abordará os limites de utilização de um perfil de usuário falso pela polícia judiciária, com fins investigativos, em redes de relacionamento. Tratará da imprescindibilidade e da importância de sua utilização como técnica investigativa, da análise sobre o regime de validade das provas, do princípio da ampla liberdade probatória e da licitude dos elementos obtidos em redes sociais. Posteriormente, passará à análise dos limites de sua utilização em um estado democrático de direito, abordando os temas relativos à privacidade na internet, julgados das Cortes norte-americanas, arrematando com as considerações finais.

2 DA AMPLA LIBERDADE PROBATÓRIA E LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS EM REDES SOCIAIS

Como as redes sociais fazem parte da vida da maioria da população brasileira, suas publicações podem conter informações de interesse criminal. Dessa forma, inicialmente é necessário analisar se elas podem ser utilizadas como prova no processo penal.

Provar é demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega. É o instrumento de verificação do *thema probandum* (TOURINHO FILHO, 2017, p. 513), destinando-se ao convencimento do juiz sobre determinada alegação.

Nesse atual panorama, as publicações das pessoas na internet nada mais são que fontes de prova, na medida em que, praticado um fato criminoso, a partir delas é possível obter elementos probatórios.

Lima (2015, p. 577-578) diferencia de forma criteriosa fonte de prova, meio de prova e meios de investigação da prova (ou obtenção da prova). Para o autor, fonte de prova é a expressão "[...] utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, daí resultando a classificação em fontes pessoais (ofendido, peritos, acusado, testemunhas) e fontes reais (documentos, em sentido amplo)". Meios de prova, que podem ser lícitos ou ilícitos, "[...] são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo", referindo-se, portanto, a uma atividade endoprocessual. Um documento seria uma

5. Anglicismo que significa "falso" ou "falsificado".

fonte de prova, e sua incorporação no processo um meio de prova. Já os meios de investigação da prova (ou obtenção da prova) seriam os procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais. Podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz (v.g., policiais). E prossegue o doutrinador: "Importante ressaltar que, em regra, esses meios de investigação devem ser produzidos sem prévia comunicação à parte contrária, funcionando a surpresa como importante traço peculiar, sem a qual seria inviável a obtenção das fontes de prova".

Essa distinção entre meio de prova e meios de obtenção de prova não é meramente conceitual, vez que as consequências de eventuais irregularidades na sua produção possuem desfechos diversos. Os vícios que atingirem os meios de prova terão como consequência a nulidade da prova produzida, pois se trata de atividade endoprocessual. Já as irregularidades que inquinarem os meios de obtenção de prova, trarão como consequência o reconhecimento de sua inadmissibilidade no processo, diante da violação de regras relacionadas à sua obtenção (art. 5º, LVI, CF), com o consequente desentranhamento dos autos do processo (art. 157, caput, CPP) (LIMA, 2015, p. 577-578).

Dessa forma, no tocante à limitação ao direito de prova, a Constituição Federal dispõe no art. 5º, LVI que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Sem adentrar em discussões terminológicas acerca de prova "ilícita", "ilegal" e "ilegítima", consideramos como "ilícitas" as peculiaridades das provas que não podem ser admitidas pelo ordenamento jurídico, assim também disciplinado no caput do artigo 157[6] do Código de Processo Penal.

São diversas as inviolabilidades pessoais protegidas em normas constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, no que se refere à produção probatória, algumas geralmente são mais atingidas, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X, CF), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF), bem como a inviolabilidade do sigilo das comunicações (art. 5º, XII, CF), etc.

A solução encontrada pela Constituição Federal para provas produzidas com violações desta natureza é a sua inadmissibilidade, isto é, não poderão compor o conjunto probatório processual penal. Como dito anteriormente, caso a ilegalidade seja oriunda de meio de obtenção de prova - procedimento de investigação - no curso de inquérito policial, ou até mesmo antes deste, a solução será o desentranhamento dos autos do processo, bem como demais provas dele derivadas (art. 157, §1º, do CPP).

Em termos principiológicos, temos como elementos norteadores do processo penal a busca da verdade e da liberdade probatória, que culminam na mais ampla liberdade probatória. O Código de Processo Penal não adotou o sistema taxativo dos meios de prova admitidos, podendo ser aceitos os inominados, desde que moralmente legítimos e produzidos por meios lícitos.

Corroborando essa afirmação, o parágrafo único, do art. 155, do CPP, ao tratar do sistema de valoração da prova do livre convencimento motivado ou persuasão racional, assevera não haver limitações na produção probatória, exceto quanto ao estado das pessoas.[7]

No mesmo sentido, o art. 369 do Código de Processo Civil, aplicado de maneira subsidiária ao processo penal (art. 3º do CPP), disciplina que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

6. Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
7. Art.155, parágrafo único, do CPP "somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".

Pela aceitabilidade, de maneira excepcional, de provas atípicas ou inominadas, leciona Lopes Junior (2015, p. 391):

> Em suma, como regra, somente podem ser admitidas as provas tipificadas no CPP. Excepcionalmente, podem ser admitidas provas atípicas ou inominadas, desde que não constituam subversão da forma estabelecida para uma prova nominada, e, ainda, guardem estrita conformidade com as regras constitucionais e processuais atinentes à prova penal.

Em linhas gerais, desde que respeitados os ditames legais, não há óbice na utilização de informações postadas na internet, cuja conversão em elemento documental se revela necessária para a preservação da evidência cibernética. Na prática, para que se confira confiabilidade aos *prints* e *screenshots* obtidos das publicações nas mídias sociais, é necessário que sua coleta, conferência e formalização sejam feitos por quem detenha fé pública, o escrivão de polícia ou outro servidor que, por meio de lei própria tenha esse atributo, ou, ainda, por meio de ata notarial, em cartório de registro de notas (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 41).

Por óbvio, cautelas devem ser adotadas em seu emprego, que podem ser corroboradas por outros elementos, pois os verdadeiros autores das publicações podem se valer de perfis falsos.

3 DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PERFIL DE USUÁRIO FALSO (FAKE) PARA INVESTIGAÇÃO

Perfis *fakes* são feitos com utilização de imagens de pessoas reais ou com a criação de personagem fictício. No primeiro caso, paira dúvida acerca da tipicidade da conduta, se ela poderia configurar o delito de falsidade ideológica (art. 299, do CP)[8] ou de falsa identidade (art. 307, do CP).[9] A controvérsia sucede principalmente em relação à abrangência, ou não, para documentos virtuais e também no tocante ao preenchimento dos elementos subjetivos dos tipos (propósito de "prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", no caso do crime de falsidade ideológica, ou com o fim de "obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem", para falsa identidade). No entanto, essa análise não será objeto do presente estudo.

Ultrapassada essa questão, a criação de perfil de usuário fictício pela polícia judiciária para fins investigativos não se trata tão somente da necessidade de se aproximar e interagir com o investigado, mas da importância da proteção do próprio policial e atendimento a questões técnicas para o não comprometimento da investigação.

A primeira das consequências ocorreria por descuido do próprio investigador. Imagine que um policial, utilizando seu próprio perfil, ao investigar determinado fato, de maneira equivocada, faça solicitação de amizade, "curta" alguma foto ou publique algo na *timeline*[10] do perfil investigado. Quem utiliza o ambiente virtual sabe que todos estão sujeitos a tais erros. Mas, como se trata de uma atuação policial, esse descuido pode custar a sua exposição e a própria investigação, na medida em que o suspeito, ao notar essa ação, verifica que está sendo observado por um policial e exclui todas as suas publicações, extinguindo assim os vestígios de sua atividade criminosa.

8. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
9. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.
10. Linha do tempo. Sequência de publicações de um determinado usuário.

Outra dificuldade enfrentada com a utilização do próprio perfil para a investigação é a forma com que a rede social lida com as ações dos usuários. Para disponibilização de conteúdo, sugestão de amizades etc., são utilizados algoritmos[11] que acompanham o comportamento da pessoa na rede. A forma com que a rede social lida com as ações e informações das pessoas está em constante mudança e nem sempre é clara.

No caso do Facebook, a maior rede social do mundo,[12] o algoritmo contém mais de 100 mil variáveis que "hackeiam" o comportamento dos usuários e a interação com o conteúdo disponível na rede social (VIEIRA, 2017).

Algumas análises por empresas particulares já foram efetuadas para saber o alcance dos algoritmos das ações na rede, inclusive a sua interação com aplicativos de propriedade da empresa, como Instagram e WhatsApp (CANALTECH, 2017). A verdade é que esse provedor de serviços sabe mais sobre seus usuários do que estes imaginam.

Há dados que remetem à existência de um "perfil sombra", um perfil construído pelo próprio Facebook (e que a pessoa não pode controlar) a partir das informações de caixas de entrada e smartphones de outros usuários (como agenda de contatos e informações a estes associadas, endereço de e-mail e endereços de locais onde já morou). Informações nunca fornecidas ficam associadas à sua conta, mapeando de forma mais completa as conexões sociais do usuário (HILL, 2017).

Essas considerações se aplicam às mais diversas redes sociais, cada qual com sua rotina de análise de dados e termos de uso.

Mas, qual a relação com a investigação criminal? Ora, se o mesmo policial utilizar seu perfil pessoal para vasculhar a vida de determinado investigado e sua rede de contatos, isso pode ser entendido pelo site de relacionamento como interesse por aquela pessoa. O site passará a fazer o encadeamento de contatos, sugerindo amizades e publicações recíprocas, o que pode alertar o investigado, que perceberá que está sendo vigiado.

Além disso, poderá haver a exposição desnecessária do próprio policial, colocando em risco sua segurança. Esses fatores tornam não só prudente, mas necessária a criação de um perfil *fake* para investigação.

4 INTERNET, PRIVACIDADE E VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO

A inviolabilidade à intimidade e a privacidade integra as chamadas liberdades públicas (núcleo dos direitos fundamentais [FERREIRA FILHO, 2008, p. 28]), que nada mais são que normas constitucionais positivadas para limitar intervenções por parte do Estado e por terceiros. Um dos objetivos é a limitação do exercício do poder punitivo do Estado.

A inviolabilidade está prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Dessa forma, a ordem constitucional brasileira erigiu à categoria dos direitos fundamentais pessoais a intimidade e a vida privada, que mantêm relação direta com a garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que compõe o próprio desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Como o texto da Carta Magna previu os dois termos "intimidade" e "vida privada", há quem procure diferenciá-los, afirmando que o primeiro se refere à vida secreta do indivíduo, que pode querer evitar que os demais tenham conhecimento, ou, ainda, o modo de ser da pessoa. O segundo termo, como o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob o seu exclusivo controle ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem poder ser legalmente sujeito (CHIMENTI et al., 2008, p. 77).

11 Sequência de instruções para se executar uma tarefa.
12 Com mais de 2,2 bilhões de usuários ativos mensalmente (BELING, 2018).

Para Bulos (2015, p. 572), a diferença entre privacidade e intimidade seria quase imperceptível, na medida em que ambas diriam respeito às particularidades do ser humano. A vida privada, que envolve todos os relacionamentos do indivíduo (comerciais, trabalho, convívio) seria mais ampla do que a intimidade (relações íntimas e pessoais do indivíduo, amigos e familiares que participam da vida pessoal).

Há dificuldades para enquadrar as terminologias de forma rígida, diante dos mais diversos acontecimentos cotidianos. Tavares (2012, p. 290, apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 408) desenvolve o raciocínio de diferenciar a abrangência da privacidade conforme a proteção se circunscreva a aspectos mais íntimos ou menos íntimos das pessoas, na chamada Teoria das Esferas, que também não é isenta de críticas:

> A noção, desenvolvida por setores da doutrina e pela jurisprudência constitucional alemã, de que se podem, no âmbito do direito à privacidade, distinguir três esferas (a assim chamada teoria das esferas), uma esfera íntima (que constitui o núcleo essencial e intangível do direito à intimidade e privacidade), uma esfera privada (que diz com aspectos não sigilosos ou restritos da vida familiar, profissional e comercial do indivíduo, sendo passível de uma ponderação em relação a outros bens jurídicos) e uma esfera social (onde se situam os direitos à imagem e à palavra, mas não mais a intimidade e a privacidade), tem sido criticada como insuficiente para dar conta da diversidade de casos que envolvem a proteção da vida privada.

Parece mais razoável o entendimento de que a distinção é difícil de ser sustentada, principalmente em razão da fluidez entre as diversas esferas da vida privada (que inclui a intimidade) (TAVARES, 2012, p. 676, apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 407). Aqui será adotada essa visão, em que a intimidade está incluída na proteção da privacidade. No entanto, ainda como direito subjetivo fundamental, não recai sobre ela a indisponibilidade absoluta.

Sobre esse tema, diferenciam-se dois aspectos inerentes ao direito à privacidade. O primeiro comportaria a dimensão objetiva (dever de proteção estatal contra intervenções de terceiros e garantia das condições constitutivas da fruição da vida privada). O segundo, a dimensão subjetiva (direito de defesa - de não intervenção por parte do Estado e terceiros - e expressão de sua liberdade pessoal), relacionando-se esta com a possibilidade de a pessoa dispor livremente das informações sobre os aspectos que dizem respeito ao domínio da vida pessoal e que não interferem em direitos de terceiros, sendo também a privacidade o direito de autodeterminação do indivíduo (KLOEPFER, 2010, p. 152, apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 410).

Diante da previsão constitucional, o direito à privacidade se refere a um direito fundamental autônomo, que deve ser protegido e respeitado, necessário ao desenvolvimento da personalidade, mas não absolutamente indisponível. Considerando as duas dimensões acima, em seu aspecto subjetivo, a privacidade relacionada com as informações relativas a sua vida pessoal, o indivíduo pode livremente dispor.

Assim, desde que essa disponibilização não atinja a dignidade da pessoa humana, é possível que haja sua autolimitação, renúncia parcial ou que ocorra uma espécie de indisponibilidade relativa pelo seu próprio detentor (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 401-405).

Isso é o que sucede com a utilização das redes sociais na internet. Muitas vezes, sem que o próprio usuário se dê conta, está abrindo mão de sua privacidade. A exposição em publicações de caráter público, acessíveis a todos, é uma autolimitação do direito à privacidade, podendo ser usadas por qualquer pessoa, inclusive para fins de instrução processual penal, não havendo que falar em ilicitude por violação de direito fundamental.

Nesse sentido, Barreto (2016b, p. 137) esclarece:

> Não há, portanto, nenhum óbice na utilização de informações postadas na internet quando a Polícia Judiciária acosta ao procedimento administrativo fotos, vídeos ou textos postados por determinado indivíduo em perfis abertos. Permissa Vênia, não há proteção constitucional da privacidade quando esse conteúdo é postado em uma rede social. Quem posta o conteúdo de forma livre na web precisa entender que não está colocando informações em um diário privado e sim para todo mundo.

Assim, seja coletando os vestígios cibernéticos com um perfil pessoal do próprio investigador, ou com um perfil *fake* (retomando, a nosso ver, a necessidade de sua utilização), não haverá questionamento sobre a sua validade, posto que presumidas públicas e de domínio coletivo. No entanto, solução diversa pode ocorrer na utilização de publicações realizadas no âmbito de "perfis fechados", ou seja, limitado a um número restrito de pessoas, as quais o seu titular aceita como "amigos".

Para Barreto (2016b, p. 137), as publicações enviadas a uma quantidade de usuários restritos gera uma expectativa de privacidade de acesso ao seu conteúdo, cuja opção de autogerenciamento da privacidade é feita pelo próprio usuário na utilização da plataforma. Em sendo o perfil fechado, há necessidade de ordem judicial para o acesso.

No mesmo sentido, Silva (2016) afirma que a invasão ou obtenção furtiva de informação pelos órgãos de investigação em sites de relacionamento com restrição a determinado grupo de amigos, viola o direito à intimidade, devido à existência de expectativa subjetiva de privacidade.

Prosseguindo o raciocínio, o autor assevera que em relação às informações postadas na internet, a intimidade está sempre relacionada com a confiança depositada no interlocutor. Considerando que ninguém confia segredos a estranhos, pode-se invocar direito à intimidade quando existe uma "confiança quebrada".

Após discorrer um pouco mais sobre o tema, Silva conclui:

> Realçamos, pois, dois pontos fundamentais na apreciação da existência de privacidade das informações obtidas em um diálogo limitado a grupo restrito de usuário em um site de relacionamento: o número de interlocutores e a confiabilidade deles, elementos que devem ser apreciados de forma conjugada no caso concreto (SILVA, 2016, p. 57).

No entanto, acerca da utilização de perfil falso pelos órgãos policiais, o mesmo autor vai além:

> Quando a polícia recorre a meios ardilosos e ilegais para obter uma prova perdemos, então, os freios e contrapesos que valorizamos em nosso sistema de justiça criminal. A ação policial disfarçada (fake), sem autorização judicial, configura patente violação à intimidade do usuário de site de relacionamento e assemelha-se a uma "ação encoberta" sem autorização judicial, viciando a prova e envenenando as informações obtidas por derivação (SILVA, 2016, p. 14).

Apesar do embasamento esposado pelos autores acima, acreditamos, em sentido oposto, que não se pode considerar *ab initio* nula a prova obtida com utilização de perfil falso pelos órgãos policiais em perfis restritos, desde que diferenciadas as formas de relacionamento com o suspeito.

Já foi explanada a necessidade de criação de um perfil falso para uso policial, seja para manutenção do sigilo das investigações, seja para proteção do próprio policial. Ora, se um perfil desses é criado, a pessoa inexiste. Em sendo feita solicitação de amizade (ou outra forma semelhante dependendo da plataforma) ao investigado para que seja incluído no rol de pessoas que terão acesso às suas publicações restritas, acreditamos que o próprio investigado dispõe de sua intimidade ao aceitar pessoa que de fato não conhece.

Além disso, não raro o indivíduo detém centenas ou milhares de pessoas no seu círculo de amizades "restrito", dentre as quais haverá inúmeras outras desconhecidas. Isso faz com que não haja confiabilidade nos interlocutores, equiparando o seu perfil "privado" a um de domínio público.

Nesta esteira, em nosso entendimento, não há que o investigado alegar violação da intimidade por "quebra de confiança", pois não há como confiar em alguém que o usuário sequer conhece/existe.

Não estamos aqui falando de criação de perfil falso de pessoa existente e próxima do investigado, pois, aí sim poderia haver violação da confiança dos interlocutores e transgressão do direito fundamental à privacidade.

Complementando essa análise, cabe tecer algumas considerações acerca das ações policiais no tocante ao grau de relacionamento com o suspeito. O autor português Manuel Augusto Alves Meireis (apud PORTO, 2016, p. 9) adota uma divisão tripartida dos chamados "homens de confiança". Ela abrangeria as figuras do agente encoberto, agente infiltrado e do agente provocador, cuja diferenciação tomaria por critério o grau de ingerência na esfera dos direitos e liberdades fundamentais dos particulares.

"Agente infiltrado" designa o policial que, ocultando sua identidade ou qualidade, mediante interação com o investigado, conquista sua confiança. Acompanha as suas ações e pratica, se necessário, atos criminosos, com a finalidade de obter provas incriminatórias ou prevenir futuros crimes (MEIREIS, 1999, p. 163-164; 2006, p. 94-95, apud PORTO, 2016, p. 10).

O "agente encoberto" seria aquele que, igualmente sem revelar sua identidade ou qualidade, vai aos locais ligados ao crime, com o fito de desvelar eventuais infratores, sem interferir nas condutas criminosas ou estabelecer qualquer proximidade. A conduta é "de absoluta passividade relativamente à decisão criminosa", pois "naquele lugar e naquele momento poderia estar qualquer outra pessoa e as coisas aconteceriam da mesma forma" (MEIREIS, 1999, p. 192; 2006, p. 93 e 94, apud PORTO, 2016, p. 10).

O "agente provocador" diz respeito àquele que instiga ou provoca o investigado à prática delitiva com a intenção de incriminá-lo, cujas consequências se enquadrariam nos ditames da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal.[13]

Conquanto essa divisão comporte controvérsias dogmáticas, que não serão abordadas no presente trabalho, é importante para diferenciar a forma de ação do investigador em relação ao investigado.

Isso posto, na elucidação de um delito, o investigador pode se relacionar de diversas formas com o suspeito. Pode agir de maneira passiva, acompanhando e observando o investigado, sem com ele travar um diálogo ou estabelecer um vínculo íntimo de confiança. Pode, por outro lado, não só espreitá-lo anonimamente, mas com ele firmar vínculo de confiança, comunicando-se e interagindo com ele. Mas pode ir além, instigando ou provocando o investigado à prática criminosa.

A ação de gerar um perfil falso para investigar determinado suspeito em sua rede social, ainda que na sua esfera privada de "amigos", se equipara às ações de um agente encoberto (tomando como base a definição do autor antes citado), uma vez que o agente público age em total passividade na coleta de informações que o próprio investigado posta.

13 Súmula 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Portanto, o mero acompanhamento das publicações privadas do investigado mediante a utilização de perfil *fake* pela polícia judiciária não violaria o direito fundamental à privacidade.

Apesar de não terem sido localizadas decisões judiciais que enfrentassem tais questões, a tendência das Cortes norte-americanas parece ser no sentido de que a utilização de perfis falsos pelos órgãos policiais não violaria a intimidade do indivíduo (Quarta Emenda[14] da Constituição dos Estados Unidos). Ele consentiu que aquele a quem adicionou como amigo viesse a acompanhar suas publicações, não podendo alegar desrespeito à expectativa de privacidade.

No caso United States v. Meregildo,[15] a defesa pediu a supressão processual de evidência coletada por um colaborador, integrante da rede de "amigos" do Facebook do investigado, e fornecida à polícia, alegando violação à Quarta Emenda. Na decisão, a corte afirmou que, ao confiar na pessoa adicionada como amigo, o titular do perfil assumiu o risco que aquele revelasse suas informações para a polícia e, portanto, não poderia ter uma "expectativa razoável de privacidade".

Já no caso United States v. Gatson (CASEMINE, 2014)[16] a polícia norte- americana, mediante a utilização de um perfil falso, se tornou "amigo" de Gatson na rede social Instagram, o que permitiu aos policiais terem acesso às fotos do investigado e a outras informações. Na decisão, a corte afirmou que "nenhum mandado é necessário para a troca consensual desse tipo de informação".

Em decisão mais recente (29 de maio de 2018), no caso Everett v. State (FINDLAW, 2018), a Suprema Corte do Estado de Delaware enfrentou a questão da validade da prova obtida mediante utilização de perfil fictício pela polícia para angariar informações do suspeito. Nesse caso, durante cerca de dois anos, um detetive do Departamento de Polícia da cidade de New Castle monitorou reiteradamente um criminoso local conhecido, chamado Terrance Everett. O monitoramento foi realizado mediante a utilização de um perfil falso no Facebook (incluindo nome e imagens falsas). Durante o monitoramento, o detetive fez uma "solicitação de amizade" a Everett, que o aceitou. Em novembro de 2015, o detetive visualizou uma foto postada por Everett com uma arma. No mesmo dia solicitou um mandado de busca. Expedido e cumprido no mesmo mês, Everett foi preso por possuir ilegalmente arma de fogo e munições. A defesa de Everett recorreu da condenação alegando, dentre outros itens, que o monitoramento realizado pela polícia era ilegal e teria contaminado a prova colhida pela teoria dos frutos da árvore envenenada, pois a colheita da prova teria violado a Quarta Emenda da Constituição Norte-americana, bem como a Constituição do Estado de Delaware, uma vez que Everett detinha expectativa de privacidade nas suas publicações. Na decisão, ficou consignado:

14. Não será infringido o direito do povo à inviolabilidade de sua pessoa, casas, papéis e haveres, contra buscas e apreensões irrazoáveis e não se expedirá mandado a não ser mediante indícios de culpabilidade, confirmados por juramento ou declaração, e nele se descreverão particularmente o lugar da busca e as pessoas ou coisas que tiverem de ser apreendidas. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs20129807.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.
15. 883 F.Supp.2d 523 (S.D.N.Y 2012). Disponível em: <https://casetext.com/case/united-states-v-meregildo>. Acesso em: 17 nov. 2018.
16. Disponível em: https://www.casemine.com/judgement/us/5914f9d6add7b049349a4961

> Here, we need not explore the edges and boundary lines defining a person's legitimate expectation of privacy in information shared with third parties such as Internet providers or social media platforms such as Facebook, Twitter, and Snapchat. Rather, we resolve the case on narrow grounds—namely, that the Fourth Amendment does not guard against the risk that the person from whom one accepts a "friend request" and to whom one voluntary disclosed such information might turn out to be an undercover officer or a "false friend." One cannot reasonably believe that such "false friends" will not disclose incriminating statements or information to law enforcement—and acts under the risk that one such person might actually be an undercover government agent. And thus, one does not have a reasonable expectation of privacy in incriminating information shared with them because that is not an expectation that the United States Supreme Court has said that society is prepared to recognize as reasonable.[17]

Dessa forma, afirmando a ausência de expectativa razoável de que os *posts* compartilhados voluntariamente com o perfil falso e outros "amigos" não seriam divulgados, e assumindo o risco de que essas informações fossem acessadas por órgão policial, ainda que disfarçados, a corte concluiu que a visualização da página restrita do Facebook pelo detetive não violou a Quarta Emenda ou a Constituição de Delaware.

No entanto, sabemos que o tema levanta polêmicas e que não é possível o estabelecimento de respostas prontas e inequívocas às mais diversas casuísticas, mormente porque requer a análise acerca do malferimento de direitos e garantias fundamentais, cuja análise da violação do direito à privacidade deverá ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto (HORN, p. 197, apud SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014, p. 408).

De outro norte, se além de ser aceito com perfil fictício na esfera de "amigos" do investigado o agente policial inicia um relacionamento mais estreito com este, mantendo diálogo e ganhando sua confiança, cremos que essas informações estarão revestidas de ilicitude.

Primeiro porque passa a se equiparar com o instituto de infiltração virtual de agentes,[18] técnica especial de investigação, com regramento específico, em que o agente policial, ocultando sua identidade, passa a se envolver com determinado grupo de pessoas. O objetivo é manter relação de confiança com seus integrantes para obtenção de elementos de autoria e materialidade, reservadas a algumas hipóteses legais e dependentes de circunstanciada autorização judicial.

Em segundo lugar porque violaria o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que abrange o direito ao silêncio do suspeito. O art. 5o., inciso LXIII, da Constituição Federal assegura o direito ao silêncio, que deverá ser respeitado por ocasião do interrogatório. A não observância desse preceito invalida a prova colhida.

17. Aqui, não precisamos explorar as bordas e linhas de contorno que definem a expectativa legítima de privacidade de uma pessoa em informações compartilhadas com terceiros, como provedores de Internet ou plataformas de mídia social, como Facebook, Twitter e Snapchat. Em vez disso, resolvemos o caso com base em argumentos estreitos - a saber, que a Quarta Emenda não protege contra o risco de que a pessoa de quem se aceita um "pedido de amizade" e a quem uma informação divulgada voluntariamente possa ser um agente disfarçado ou um "falso amigo". Não se pode razoavelmente acreditar que tais "falsos amigos" não divulgarão as declarações incriminatórias ou informações aos órgãos policiais - e age sob o risco de que uma dessas pessoas possa, na verdade, ser um agente secreto do governo. E assim, não se tem uma expectativa razoável de privacidade na informação incriminatória compartilhada com eles, porque isso não é uma expectativa que a Suprema Corte dos Estados Unidos tenha dito que a sociedade está preparada para reconhecer como razoável (FINDLAW, 2018, tradução nossa).

18. Regulamentada pela Lei no. 13.441/17 que acrescentou dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, oriunda do Projeto de Lei do Senado no. 100, de 2010 e constante da CPI da Pedofilia, criada por meio do Requerimento no. 2, de 2005-CN, "com o objetivo de investigar e apurar a utilização da Internet para a prática de crimes de 'pedofilia, bem como a relação desses crimes com o crime organizado".

Nas palavras de Queijo (2003):

> A advertência do acusado quanto ao direito ao silêncio, antes de iniciado o interrogatório, é essencial para assegurar que a opção por cooperar ou não neste seja decorrente de sua autodeterminação [...] Busca-se evitar, com a advertência, que nada mais deve ser do que instrução do acusado quanto ao seu direito, auto-incriminações involuntárias, por desconhecimento do direito. Dessa forma, a falta da advertência quanto ao direito ao silêncio e de que do exercício desse direito não podem advir consequências prejudiciais à defesa viola o nemo tenetur se detegere. É o que ocorre, v. g., nas denominadas "declarações informais" colhidas do suspeito, na fase de investigações, ou mesmo em entrevistas realizadas pela imprensa com o acusado.

Assim sendo, as declarações colhidas nessas circunstâncias serão revestidas de ilicitude por atentar contra o direito de não se autoincriminar, podendo invalidar as demais provas delas decorrentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da internet mudou o comportamento das pessoas. Em grande parte, os relacionamentos passaram para o ambiente virtual, que se mostrou um campo fértil e vasto para a coleta de vestígios de práticas criminosas.

Essa transformação precisou ser acompanhada pela polícia judiciária, que passou a angariar elementos probatórios dessas fontes. Mas, no Estado Democrático de Direito, a atuação estatal na *persecutio criminis* é limitada, devendo obediência aos princípios constitucionais estabelecidos e aos direitos e garantias fundamentais.

Na atividade investigativa, alguns direitos fundamentais são mais atingidos, como o direito à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Caso a sua mitigação não seja revestida dos contornos legais, poderá tornar o elemento colhido inválido, atingindo as demais provas dele decorrentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

No entanto, apesar de representar um direito que garante o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, não se trata de direito indisponível, podendo o seu titular dele abrir mão. Isso ocorre com frequência nas mídias sociais, em que o indivíduo aceita pessoas desconhecidas na rede privada de amigos e expõe deliberadamente sua vida particular nas publicações da *timeline*.

Nesse panorama, a ação policial investigativa é feita com a utilização de perfis falsos, criados por questões de necessidade técnica (proteção do policial e garantia do sigilo das investigações) para angariar elementos de informação dos suspeitos. Mas, ainda que com a utilização desses perfis, há um campo aberto de maneiras que os investigadores podem se relacionar com o investigado, nem todas legais.

Como exposto no presente trabalho, as informações colhidas em Publicações efetuadas em perfis "abertos", acessíveis a qualquer pessoa, não encontram óbice em sua utilização.

As divergências começam a surgir com indagação acerca da legalidade da coleta de informações em perfis "fechados", restrito a rede de amigos do investigado. Acreditamos que, ainda que a Polícia se utilize de perfil fictício, a aceitação voluntária deste novo indivíduo, pelo investigado, na sua rede privada de amigos, afastaria a alegação de expectativa de privacidade de suas publicações, as quais poderiam ser utilizadas na persecução penal, mormente por se tratar de atividade passiva de observância dos conteúdos.

No entanto, a utilização desses perfis para comunicação com o investigado com o fim de estabelecer um vínculo de confiança, inclusive para obter eventual confissão, violaria o direito à privacidade e o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Reconhecemos, contudo, que o tema é controverso, suscita interessantes e, talvez, infindos debates, os quais deverão avançar e serem enfrentados pelos tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Alesandro Golçalvez; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2016a.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Utilização de fontes abertas na investigação policial**. In: Orgs. BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso.
Combate ao Crime Cibernético - doutrina e prática. A visão do Delegado de Polícia.
1. ed. Rio de Janeiro: Mallet Editora, 2016b.

BELING, Fernanda. **As 10 maiores redes sociais**: Atualizado. 2018. Disponível em: https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais. Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto- Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponivel em: ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/Del2848compilado.html
. Acesso em: 03 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANALTECH. **Especialistas em dados analisam o poder dos algoritmos do Facebook**. 2017. Disponível em:
https://canaltech.com.br/redes-sociais/especialistas-em-dados-analisam-o-poder-dos-algoritmos-do-facebook- 94580/. Acesso em: 06 set. 2021.

CASEMINE. **United States v. Gatson**. 2014 WL 7182275. Disponível em: https://www.casemine.com/judgement/us/5914f9d6add7b049349a4961. Acesso em: 17 set. 2021.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Taysa. **10 fatos sobre o uso de redes sociais no Brasil que você precisa saber**. 2018.Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/02/10-fatos-sobre-o-uso-de-redes-sociais-no-brasil-que-voce-precisa-saber.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FINDLAW. **Everett v. State**. 2018. WL. 2409511. Disponível em: https://caselaw.findlaw.com/de-supreme-court/1896796.html. Acesso em: 17 set. 2021.

HILL, Kashmir. **Mas afinal por que o Facebook acha que eu conheço esses caras?**. 2017. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-perfil-sombra/>. Acesso em: 06 out. 2018.

IACP. **Social Media Survey Results**. 2015. Disponível em: <http://www.iacpsocialmedia.org/wp-content/uploads/2017/01/FULL-2015-Social-Media-Survey-Results.compressed.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONQUEIRO, Julio Cesar Bessa. **Computação ubíqua**. 2008. Disponível em: <https://www.hardware.com.br/artigos/computacao-ubiqua/>. Acesso em: 07 set. 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo** (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REGO, Sara Daniela Quintas Couto. **Do Agente Encoberto ao Agente Provocador** - A Fronteira entre a Irresponsabilidade e a Responsabilidade Penal. Porto, 2016. 52 f. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21538/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Sara Rego.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

RESULTADOS DIGITAIS. **Computação ubíqua**. 2017. Disponível em: https://resultadosdigitais.com.br/redes-sociais/ Acesso em: 20 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Danni Sales. **Da validade processual penal das provas obtidas em sites de relacionamento e a infiltração de agentes policiais no meio virtual**. 2016. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/12_08_28_0_Artigo_Dr._Danni_publica%C3%A7%C3%A3o_revista_do_IBCCrim.pdf. Acesso em: 06 out. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA, Isabelle. **Como funcionam os algoritmos do Facebook, Instagram e Twitter**. 2017. Disponível em: https://resultadosdigitais.com.br/blog/algoritmo-facebook-instagram-twitter/#. Acesso em: 06 set. 2021.

WEISER, Mark. **The Computer for the 21st Century**. 1991. Disponível em: https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf. Acesso em: 07 out. 2018.

07

PROTEGENDO QUEM TE PROTEGE: UMA BREVE DISCUSSÃO ACERCA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL

PROTECTING THOSE WHO PROTECT YOU: A BRIEF DISCUSSION ABOUT THE PREROGATIVE OF THE IRREMOVABILITY OF THE POLICE AUTHORITY

Rodrigo Cobra Sanches[1]
Marcos Erico Hoffmann[2]

Resumo: O presente artigo apresenta uma discussão acerca da carreira do delegado de polícia e a ausência da prerrogativa constitucional da inamovibilidade a esses profissionais de segurança pública, os quais podem ser removidos para outra delegacia ou cidade a critério da administração superior da sua instituição. O texto tem por finalidade analisar, ainda que de forma breve, o instituto da inamovibilidade, quais carreiras a contemplam, assim como os argumentos que apontam para a imperativa necessidade de concessão da prerrogativa a esses operadores jurídicos. Para a realização do trabalho foi efetuada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do assunto, com referências inclusive à legislação atinente ao Estado de Santa Catarina, local em que o estudo foi desenvolvido. Por meio da pesquisa foi possível concluir que o delegado de polícia precisa fazer jus, assim como outras carreiras jurídicas, à garantia da inamovibilidade, de modo que esteja protegido de pressões externas e remoções ilegais, sem fundamento legal e ligadas a meros interesses políticos, por exemplo. Enfim, é imprescindível garantir independência, imparcialidade e eficácia nas investigações criminais conduzidas pela autoridade policial, em observância aos princípios administrativos da supremacia do interesse público e da eficiência.

Palavras-chave: Delegado de Polícia; polícia judiciária; independência funcional; inamovibilidade.

Abstract: This article presents a discussion about the career of a chief of police and the absence of the constitutional prerogative of irremovability. These government employees can be transferred to other police stations or cities at the discretion of the institution higher administration which they belong. The purpose of the text is to analyze, although briefly, the institute of irremovability, which careers contemplate it and the arguments leading to the necessity of granting the prerogative to these professionals. Bibliographical and doctrinal research on the subject were employed for the accomplishment of the work with references even to the legislation concerning the State of Santa Catarina, where the study is developed. With the research one can consider that the chief of police must justify, as well as other legal careers, the guarantee of irremovability so that he or she would be protected from external pressures and illegal transferences. Finally, it is imperative to ensure independence, impartiality and effectiveness in criminal investigations conducted by the police authority, in accordance with the administrative principles of the supremacy of public interest and efficiency.

Keywords: Chief of police; judiciary police; functional independence; irremovability.

1. Agente de Polícia Civil. Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: cobrasanches@yahoo.com.br.
2. Psicólogo policial civil. Mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Debate que já perdura há algum tempo, mas que ainda não restou solvido de maneira definitiva, diz respeito à carreira do delegado de polícia e à ausência da prerrogativa constitucional da inamovibilidade. Conquanto se trate de uma carreira jurídica, consoante a exegese do art. 3º da Lei n. 12.830/13 (BRASIL, 2013), a Autoridade Policial não detém garantia constitucional da inamovibilidade. Ao contrário de outras carreiras que possuem essa garantia, como as do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, pode esse profissional da segurança pública ser removido para outra delegacia ou cidade, a critério da administração superior da instituição da qual faz parte, seja ela no âmbito da Polícia Civil dos Estados ou da Polícia Federal.

A presente pesquisa tem por finalidade analisar o referido instituto, conceituando-o, definindo quais as carreiras a contemplam e outros temas correlatos para, a partir daí, tratar mais especificamente da carreira do delegado de polícia e da necessidade de concessão da prerrogativa a esses profissionais. Para tanto, são discutidos argumentos que justificam a referida garantia não à pessoa do delegado propriamente dita, mas ao cargo que ele ocupa, tendo em vista a complexa missão que desenvolve na sociedade.

Este estudo é do tipo descritivo e orienta-se pelo método de abordagem dedutiva. Vale-se do meio de pesquisa bibliográfica, constituída por doutrinas, artigos científicos e textos legais, inclusive com referências à legislação atinente ao Estado de Santa Catarina, local em que o trabalho foi desenvolvido.

2 CONCEITUAÇÕES

2.1 INAMOVIBILIDADE

Inamovibilidade é, segundo o Dicionário Michaelis, qualidade de inamovível, ou seja, aquilo que não pode ser movido ou transferido de um local para outro (MICHAELIS, 2018). Em seu aspecto jurídico, pode ser conceituada como a inalterabilidade da posição ocupada pela pessoa, que não pode ser removida para outro local, salvo se anuir com tal mudança. Em regra, uma "prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante de interesse público" (SILVA, 2004, p. 720).

Conforme a Constituição Federal de 1988, gozam da prerrogativa da inamovibilidade os integrantes das seguintes carreiras: Magistratura (art. 95, inciso II), Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b"), Defensoria Pública (art. 134, § 1º) e Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, §§ 3º e 4º), de modo que a garantia, por ausência de referência do texto constitucional, não foi estendida aos delegados de polícia, sejam eles dos Estados da Federação ou da Polícia Federal.

A título explicativo, no que se refere à carreira da magistratura, a inamovibilidade, ao lado da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, são garantias que visam propiciar segurança e independência ao magistrado. A ideia é que ele possa julgar com imparcialidade, sem sofrer quaisquer pressões internas ou externas que venham, de algum modo, influenciar suas decisões. Como explica Ferreira Filho (2014, p. 281):

> Às garantias do todo, o Judiciário, completam-se pelas garantias asseguradas a seus membros, os magistrados. Estas, em geral, distribuem- se em dois grupos: o das que se destinam a resguardar a sua independência, contra pressões inclusive de outros órgãos judiciários, e o das que visam a dar-lhes condições de imparcialidade, protegendo-os contra si próprios.

Ao contrário do que muitos acreditam, principalmente entre a população em geral, a maioria leiga no assunto, a inamovibilidade não se trata de um favor concedido à pessoa do juiz, promotor ou defensor público. Consiste sim em uma garantia da liberdade e independência no exercício de suas funções, visando assegurar a sobrevivência do Estado Democrático de Direito em benefício da própria sociedade. Mas, para que essa garantia seja completa, há de se estendê-la igualmente àquele encarregado do comando das investigações criminais (FALCÃO, 2005).

2.2 REMOÇÃO COMO ATO ADMINISTRATIVO

Se, por um lado, a inamovibilidade como forma de garantia de independência funcional de determinadas carreiras prevê que o profissional que ela detém mantenha-se na posição ou local em que ocupa no quadro administrativo de sua carreira, tal prerrogativa não é regra absoluta, comportando exceções que permitem a sua remoção.

> Essa inamovibilidade não significa a absoluta impossibilidade de movimentação da autoridade de polícia judiciária, mas a colocação de rígidos limites à sua remoção, sendo a baliza fundada no interesse público. Aliás, não há inamovibilidade absoluta nem mesmo para o magistrado ou membro do Ministério Público. O fato é que a remoção não pode se dar com fundamentos fraudados ou genéricos (CASTRO, 2015, s.p.).

A remoção nada mais é do que um ato administrativo que consiste, segundo a disposição do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (BRASIL, 1990).

O art. 69 da Lei n. 6.843/86, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, estabelece que a remoção é o ato de deslocamento do profissional de um para outro órgão da Polícia Civil, prevendo em artigo subsequente as hipóteses de remoção, a saber: (I) a pedido; (II) por permuta; (III) exofficio por interesse da administração; e (IV) exofficio por conveniência da disciplina (SANTA CATARINA, 1986).

A Lei Complementar n. 45/92 alterou o art. 72 da Lei n. 6.843/86, estabelecendo que a remoção do policial civil, atendendo à conveniência e ao interesse do serviço público, deverá observar os motivos nela elencados, *in verbis*:

> Art. 72. A remoção do policial civil, atendendo à conveniência e o interesse do serviço público, independentemente do nível da carreira em que estiver o servidor, ocorrerá observando-se os seguintes motivos:
> I- pela necessidade de aumentar o efetivo das Delegacias de Polícia com servidores de qualquer categoria, em decorrência do incremento da incidência criminal no Município ou Comarca;
> II– para substituir policial nos impedimentos legais, na forma do § 3º deste artigo;
> III– por motivo de remoção do policial civil da sua sede lotacional; IV – em decorrência de causa emergencial devidamente justificada;
> IV– por proposta do Delegado Geral da Polícia Civil; mantidas as limitações impostas por este artigo, seus incisos e parágrafos;
> V– pela instauração de sindicância, processo disciplinar ou processo judicial de natureza penal, por fato ocorrido na área da circulação policial onde se encontra lotado. (SANTA CATARINA, 1992, sublinhado nosso).

De sua parte, a Lei n. 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia previu, de forma expressa no § 5º do art. 2º, que a remoção da autoridade policial dar-se-á somente por ato fundamentado (BRASIL, 2013). Coaduna-se com a disposição do art. 50 da Lei n. 9.784/99, que determina que os atos administrativos deverão ser motivados. Ademais, prevê o § 1º deste último artigo que a motivação seja explícita, clara e congruente (BRASIL, 1999).

A ausência da prerrogativa constitucional da inamovibilidade a esses profissionais da segurança pública têm conduzido a diversas situações de ilegalidades, como se verá quando da análise da jurisprudência do Poder Judiciário, em que a justificativa do "interesse público" pode vir a ser utilizada como fórmula genérica para justificar remoções arbitrárias e sem qualquer fundamento legal.

3 A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA E SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

O cargo de delegado de polícia, conforme exegese do art. 3º da Lei n. 12.830/13, é privativo do bacharel em Direito (BRASIL, 2013). O ingresso na carreira ocorre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma estabelecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No Estado de Santa Catarina, o processo de ingresso nas carreiras policiais civis – delegados de polícia, agentes de polícia, escrivães de polícia e psicólogos policiais – obedecidas as especificações constantes em edital de concurso, conta com diversas etapas. São elas: prova escrita, avaliação de títulos, avaliação da aptidão psicológica vocacionada, prova de capacidade física, exame toxicológico e investigação social, consoante o art. 28 da Lei Complementar n. 453/09, que estabeleceu em seu § 3º que o concurso público para delegado de polícia contemplará, igualmente, a realização de prova oral (SANTA CATARINA, 2009).

Quanto à atividade realizada por esse profissional, prevê o art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.830/13, que, ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

Já a Lei Complementar n. 453/09, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, previu que a carreira de delegado de polícia é executora das atribuições, com exclusividade, de polícia judiciária e apuração de infrações penais (art. 4º, caput). O seu art. 80, inciso I, estabelece que o delegado geral, o delegado geral adjunto e os demais delegados de polícia são dotados, dentre outras prerrogativas, da garantia da inamovibilidade, salvo por interesse público devidamente motivado (SANTA CATARINA, 2009).

Segundo o Anexo VIII da Lei Complementar em exame, compete ao delegado de polícia planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de polícia judiciária, além da apuração de infrações penais e de polícia administrativa no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais. É de sua responsabilidade, também, a chefia de atividades-meio de interesse policial civil e de segurança pública (SANTA CATARINA, 2009).

Nesse contexto de atribuições funcionais, principalmente aquelas referentes à presidência dos procedimentos policiais, pode-se afirmar que o delegado de polícia é o responsável por ser o primeiro garantidor dos direitos fundamentais. Muito além da tarefa de prender, é o primeiro profissional que realiza a análise jurídica dos fatos, incumbindo-lhe preservar o interesse do Estado de proteger os indivíduos de uma injusta perseguição (SOUZA, 2015).

Devido ao seu papel na sociedade, não pode o delegado de polícia ficar à mercê de remoções ilegais, sem fundamentos e, muitas vezes, ligadas a meros interesses políticos. A prerrogativa da inamovibilidade se revela, então, como uma importante garantia à independência funcional da autoridade policial na condução das indispensáveis funções institucionais que lhe cabem (FALCÃO, 2005).

Souza (2015, s.p.) assevera:

> Enquanto não houver mecanismos que evitem que o Delegado de Polícia sofra "ameaças" por estar aplicando a lei, a frase que encampou o presente artigo [Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! mas quem garante os direitos do garantidor?] será somente uma utopia dependente da coragem de alguns, pois o receio de ser injustamente punido fará com que uma de suas principais funções, qual seja, a de preservar direitos fundamentais, permaneça reprimida por interesses escusos e pelo poder repressivo de algumas instituições. Imaginar o Delegado de Polícia como garantidor de direitos fundamentais, com as pífias prerrogativas que hoje possui, seria o equivalente a doar uma camiseta para que um morador de rua se proteja do frio. A doação foi realizada, a roupa existe, mas a efetividade do seu resultado...

3.1 DELEGADO DE POLÍCIA COMO GESTOR ADMINISTRATIVO

Além das atividades-fim que são de atribuição de um delegado de polícia, outras há que não podem ser esquecidas, relacionadas às atividades administrativas e à gestão de uma delegacia de polícia. No Estado de Santa Catarina, a já mencionada Lei Complementar 453/09, em seu Anexo VIII, descreveu de forma detalhada as atribuições inerentes ao cargo de delegado de polícia. São contempladas, além das atividades-fim de investigação e presidência de procedimentos policiais, diversas outras funções de cunho administrativo, como, v.g.: (i) responsabilizar-se pelas necessidades de pessoal e de material da unidade onde exerce suas funções; (ii) promover reuniões periódicas de trabalho e de avaliação do desempenho com seus subordinados; (iii) dirigir as atividades administrativas da unidade policial em que atua, dentre outras (SANTA CATARINA, 2009).

A despeito disso tudo, a Polícia Civil de Santa Catarina ainda não possui um plano estratégico, diferentemente da Polícia Federal, que assim o fez por meio da Portaria n. 4453/2014-DG/DPF (BRASIL, 2014). Diante desse quadro, é possível afirmar que não há uma padronização de gestão administrativa das unidades policiais. Compete a cada autoridade policial gerir seus recursos materiais e humanos da maneira que melhor lhe aprouver.

A ausência de um plano estratégico na Polícia Civil de Santa Catarina – circunstância que também é verificada em outros Estados da Federação – revela que as unidades policiais não possuem metas comuns e institucionais a serem perseguidas, em conformidade com uma diretriz geral imposta pela administração superior. Possuem cada qual uma abordagem específica para suas ações – investigativas, operacionais e administrativas – e cada gestor acaba por impor sua metodologia de trabalho de acordo com os conhecimentos gerenciais e administrativos que possui em seu histórico curricular. Vale ressaltar, os concursos de ingresso na carreira de delegado de polícia não têm exigido conhecimentos na área gerencial e administrativa *lato sensu*.

Aliás, sobre a atuação do delegado de polícia como gestor e a complexidade da investigação criminal, vale trazer à baila o ensinamento de Pereira:

> Sob essa perspectiva múltipla, devemos compreender que a Investigação Criminal – seja ela desenvolvida por Inquérito Policial, seja por processo judicial, ou qualquer outro instrumento jurídico-formal, e sob direção de quem quer que seja – para além dos diversos conhecimentos necessários ao seu fim, tem demandado ainda a administração de seus vários aspectos, a envolver a gestão de instrumentos e pessoas, a estratégia na tomada de decisões e o controle legal dos meios de obtenção de provas. E essas ações administrativas (gestão, estratégia e controle), que se desenvolvem no âmbito de uma pesquisa, relacionam-se de tal forma complexa que, cada vez mais, mostra-se necessário recorrer a modelos de investigação praticados nas ciências em geral, visando a uma aproximação entre pesquisa científica e investigação de crimes, para que possamos avançar no domínio dessa matéria com controle sobre os diversos problemas que se colocaram em seu âmbito (PEREIRA, 2010, p. 28-29, sublinhado nosso).

As circunstâncias antes referidas – delegado como gestor administrativo e ausência de um plano estratégico de ações – denota ainda com mais ênfase a necessidade de concessão da prerrogativa de inamovibilidade aos delegados de polícia. É que, a *contrario sensu*, a uniformidade de gestão mediante um consolidado plano estratégico importaria, salvo casos específicos (e devidamente motivados), na prescindibilidade de uma particular autoridade policial em um determinado órgão ou local de trabalho. As diretrizes para a atuação profissional – independente de quem seja o delegado de polícia – estariam vinculadas ao plano estratégico da instituição a que pertence.

4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O INQUÉRITO POLICIAL

Uma das mais importantes, senão a principal função de um delegado de polícia, é a investigação criminal. Pode ser conceituada, de forma breve, como um conjunto de diligências levadas a cabo pelos agentes estatais responsáveis pela persecução criminal *extra juditio*, com a finalidade de elucidar a materialidade, a autoria e as circunstâncias de um suposto fato delituoso (BARBOSA, 2014).

Em uma visão um pouco diferenciada, porém complementar, a investigação criminal pode ser entendida como uma atividade pragmática e zetética. Consubstancia-se num conjunto de pesquisas administradas estrategicamente, voltadas a obter provas da existência de um crime, bem como indícios da autoria, com a finalidade de justificar, ou não, um processo penal, tudo instrumentalizado de forma jurídica e conforme o estabelecido em lei (SILVA, 2010).

Sobre o inquérito policial, um dos instrumentos mais comuns no âmbito de uma delegacia de polícia e destinados à apuração de infrações penais, traz-se à tona o posicionamento do juiz federal Newton José Falcão (2005). Para este, o procedimento não pode ser considerado inútil ou descartável, sem força probatória, como alguns defendem, sendo importante ferramenta para subsidiar o Ministério Público, titular da ação penal, a fim de que possa formar sua opinião e oferecer denúncia. Falcão explicita:

> A condenação do acusado vai depender da qualidade da peça investigatória. O inquérito é o instrumento que possibilita ao Estado-juiz o exercício do "jus puniendi". A consequência de uma investigação falha é o insucesso do julgamento. Quantas sentenças absolutórias por insuficiência de provas não são prolatadas em razão de um inquérito mal elaborado? (2005, sublinhado nosso).

A administração estratégica das diligências voltadas à descoberta da materialidade e autoria do fato criminoso é, por suposto, atividade complexa, a depender de cada situação fática. É imprescindível haver estabilidade na presidência do procedimento, sob pena de comprometimento na busca da verdade. Nas investigações iniciadas por uma determinada autoridade policial, posteriormente removida de forma indevida (por não gozar da prerrogativa da inamovibilidade), por exemplo, poderão ser conduzidas de maneira totalmente diversa daquela planejada originariamente. Este quadro pode ser agravado pela ausência de familiaridade do novo titular da delegacia com as pessoas eventualmente investigadas e com as particularidades daquele caso em concreto, circunstâncias que vão de encontro, inclusive, ao princípio da eficiência, que deve reger os atos administrativos.

Acerca dessa primordial atividade desenvolvida pela polícia judiciária, o Estado de Santa Catarina tem escolhido o combate à criminalidade organizada, ao lado da ação contra a violência doméstica, como uma das metas prioritárias de sua gestão. Nesse sentido, em fevereiro do ano de 2018, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2018) passou a ser comandada por um novo secretário, o Professor Doutor Alceu de Oliveira Pinto Júnior. Este então apresentou, como um de seus principais objetivos, a redução dos índices de criminalidade e violência, priorizando, para tanto, o controle das organizações criminosas. A mesma linha estratégica foi adotada pelo seguinte Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, Marcos Flávio Ghizoni Jr., que enfatizou em seu discurso de posse a necessidade de combate ao crime organizado com medidas pontuais e outras de médio e longo prazos para diminuir a violência.

No tópico seguinte será abordada a relação entre as investigações das organizações criminosas (eleita como uma das prioridades na segurança pública do Estado de Santa Catarina) e a garantia da inamovibilidade dos delegados de polícia que presidem esses procedimentos.

4.1 A COMPLEXIDADE DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E A PRERROGATIVA DA INAMOVIBILDIADE

O combate efetivo a uma organização criminosa parte de três bases: 1- a identificação do seu campo de atuação, as formas de criminalidade e sua extensão; 2- o ataque à base financeira que sustenta a organização; 3- o reconhecimento da rede institucional de proteção do grupo criminoso (MENDRONI, 2016).

Nesse combate, os três órgãos básicos da persecução penal – Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia – necessitam trabalhar de forma unida e especializada, pois as questões que envolvem organizações criminosas "exigem atuação específica e dedicação exclusiva" (MENDRONI, 2016, p. 138).

> Casos que envolvem criminalidade organizada são casos que envolvem muita complexidade. As investigações levam meses ou anos. Há intensa correlação de pessoas direta e indi retamente envolvidas, testas de ferro, empresas lícitas e de fachada, movimentações financeiras e de bens, acordos, reuniões, fraudes, divisão de tarefas, leniências e colaboração premiada etc. (MENDRONI, 2016, p. 138).

Sobre o tema, Falcone (1998, apud MENDRONI, p. 156, sublinhado nosso) destaca:

> Os resultados são obtidos com um duro empenho, contínuo e cotidiano. Sem blefes. Sem diletantismos. Considerando que as lutas que estamos enfrentando é uma verdadeira e própria guerra com seus mortos e feridos, como todas as guerras deve ser combatida com o máximo de empenho e o máximo de seriedade. Quem menosprezou e quis lutar sem estes atributos, no mais das vezes pagou com a vida.

Diante dessa realidade das organizações, verdadeiras "empresas criminosas", não há como conceber uma investigação criminal de maneira tradicional, como aquela realizada pela polícia judiciária em relação à criminalidade comum ou não especializada (MENDRONI, 2016).

Segundo Masson e Marçal (2016), é impensável cogitar, em se tratando de organizações criminosas, a possibilidade de utilização exclusiva dos métodos tradicionais de investigação, sendo imprescindível a adoção de técnicas especiais de investigação com a finalidade de revelar, mesmo com dificuldade, de que forma atua a criminalidade organizada, assim como a identificação dos seus membros.

O promotor de justiça do Estado de São Paulo, Lincoln Gakiya (2017), membro do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), com larga experiência no combate às facções criminosas, aponta diversas dificuldades na investigação dessas organizações. São elas: o número elevado de investigados e a sensibilidade dos alvos: a troca diária de telefones celulares pelos integrantes e a dificuldade em suprimir o fluxo financeiro da organização. Ainda, a necessidade de uma investigação de longo prazo, imprescindível para o conhecimento de todos os setores da organização, com especificação de cada função e logística empregada na atividade criminosa.

No caso de Santa Catarina, a investigação de organizações criminosas atualmente vem sendo conduzida, em âmbito estadual, pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC, por meio da Divisão de Repressão ao Crime Organizado – DRACO.

Como se percebe, não é possível cogitar, no combate eficaz a uma organização criminosa, que a estrutura do órgão policial seja afetada por instabilidades no que tange à presidência dos procedimentos policiais. Com supedâneo no princípio da eficiência, que, enfatize-se, é de observância indispensável em todos os atos da Administração (art. 37 da CRFB), não se mostra recomendável que a titularidade de delegacias de polícia ou divisões especializadas em organizações criminosas sofram constantes mudanças, principalmente aquelas originadas por pressões políticas. Nessas situações específicas, a prerrogativa da inamovibilidade das autoridades policiais é medida mais do que imperativa, sob pena de se frustrar o complexo trabalho de investigação, podendo acarretar uma perda irreparável de provas, ocasionando uma verdadeira 'homologação' judicial da ação criminosa pelo insucesso do processo penal, que, por assim dizer, 'transforma' a realidade (a verdade real), de 'criminoso' para 'inocente' " (MENDRONI, 2016, p. 144).

4.2 A LEI 12.830/13 E A INAMOVIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL

No ano de 2013 foi promulgada a Lei n. 12.830, que dispõe sobre a investigação criminal comandada pelo delegado de polícia, a quem compete a condução da investigação de crimes "[...] por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem por objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais", como estabelece o seu art. 2º, § 1º (BRASIL, 2013).

Já o § 5º do artigo em foco prevê que a remoção da autoridade judiciária dar-se-á somente por ato fundamentado, isto quer dizer, quando restar inequivocamente demonstrado, mediante fundamentação, que a medida respeita o interesse público, preservando-se, por corolário, a independência da autoridade policial no exercício de sua função (CASTRO, 2015).

Em comentário a esse último dispositivo legal, o juiz federal Márcio André Lopes Cavalcante (2013) defende que a fundamentação do ato de remoção é uma maneira de minimizar favorecimentos e perseguições derivadas do trabalho do delegado de polícia. Faz críticas, porém, ao fato de que a lei não elencou as hipóteses de remoção, as quais, caso previstas, seriam mais relevantes em termos de segurança jurídica, evitando remoções de ofício de delegados que, por exemplo, "incomodem" um governante ou a direção da própria polícia.

A propósito, não obstante o texto legislativo em referência assegure a necessidade de fundamentação da remoção do delegado de polícia, como qualquer ato administrativo, esse profissional não passou, por meio desse diploma legal, a gozar da prerrogativa da inamovibilidade. Trata-se de uma garantia constitucional que assegura aos integrantes de determinadas carreiras – v.g., Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública – a impossibilidade de remoção ex-officio, salvo por interesse próprio ou motivo de interesse público (CAVALCANTE, 2013).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o promotor de justiça Rogério Sanches Cunha (2013) sustenta que a citada legislação infelizmente não previu a garantia da inamovibilidade, mas tem por finalidade obstar a remoção arbitrária da autoridade policial em razão de pressões políticas, quase sempre existentes quando o seu trabalho, sem ceder a essas interferências, orgulha a sociedade.

Vale mencionar, exatos dois meses após a promulgação da lei de investigação criminal, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar, no âmbito de sua Segunda Turma, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impetrado por um delegado de polícia contra ato de remoção determinado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe, sem a correspondente indicação dos motivos e a finalidade da transferência da autoridade policial. Na oportunidade, restou decidido pela ilegalidade do ato, na medida em que a justificativa apresentada acerca da remoção encontrava-se marcada por generalismos e subjetivismos (RMS 37.327/SE, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013).

Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificou-se que poucas foram as controvérsias por ela dirimidas no que se refere às remoções indevidas de delegados de polícia. É possível apontar, entretanto, o julgamento do Mandado de Segurança n. 2001.017650-5, apreciado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público. Na oportunidade se decidiu, por unanimidade de votos, ser nulo o ato administrativo de servidor público, no caso um delegado de polícia, que não contém motivação, sendo insuficiente apontar o dispositivo legal que autorizava o ato de remoção (MS n. 2001.017650-5, Relator: Desembargador Newton Trisotto, julgado em 13/02/2002).

Em caso recente, ainda que não envolvendo especificamente a figura de um delegado de polícia, mas sim uma servidora pública municipal, o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu que remoção de ofício destituída de motivação proveniente do interesse público da medida mostra-se eivada de ilegalidade e permite a revisão do ato pelo Poder Judiciário. Consta da ementa do acórdão:

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE DEMONSTRE O INTERESSE PÚBLICO DA MEDIDA. ILEGALIDADE QUE PERMITE A REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.
> A motivação, por constituir garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos administrativos vinculados, seja para os atos discricionários, pois é por meio dela que se torna possível discernir sobre a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei. O ato administrativo desmotivado obstaculiza o acesso do administrado aos elementos que possam embasar eventual insurgência contra o ferimento de direitos, bem como inviabiliza a atuação do Judiciário tocantemente à investigação da legalidade do ato. De conseguinte, é nulo o ato administrativo de remoção de servidor público, vinculado ou discricionário, despido de motivação.[...] (TJSC, Apelação Cível n. 0300280-13.2014.8.24.0017, de Dionísio Cerqueira, Relator Desembargador Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018. Sublinhado nosso).

5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL E OUTRAS PROPOSIÇÕES

Tramita na Câmara dos Deputados desde o ano de 2008 a Proposta de Emenda Constitucional n. 293, de autoria do deputado Alexandre Silveira de Oliveira, cuja proposição tem por escopo alterar o art. 144 da Constituição Federal, a fim de atribuir independência funcional aos delegados de polícia por meio das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade (objeto do presente exame) e a irredutibilidade de subsídio (BRASIL, 2008).

Da justificativa da referida proposta consta a necessidade de conferir independência funcional à polícia [civil/federal] para que não seja ela submetida "às intempéries do poder, sem um mínimo de garantias e prerrogativas capazes de preservar suas funções institucionais para a sociedade" (2008). Em remate ao texto, ultima o Deputado Oliveira, autor da proposta:

> Entendemos que o processo criminal tem seu início e garantia de sucesso a partir do trabalho de investigação, coleta de provas e execução de atos de autoridade desenvolvidos pelo delegado de polícia, na sua função de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, como já determina o Art. 144 da C.F. A garantia constitucional de independência funcional, ora proposta, acompanhada das prerrogativas da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, são indispensáveis ao exercício do cargo de delegado, para que não sofra pressões ou intimidações prejudiciais ao esclarecimento dos fatos sob apuração, em prejuízo, pois, da administração da justiça no país (2008, sublinhado nosso).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em parecer lavrado pelo relator João Campos (2011), que se posicionou pela admissibilidade da proposta, enfatizou que a concessão de independência funcional aos delegados de polícia, por meio das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, "não viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que as Polícias judiciárias continuarão subordinadas ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal". Finalizando:

> Indiscutivelmente, a matéria de garantias pessoais ou de independência funcional se reveste de natureza constitucional, porque proporciona liberdade e independência de atuação aos integrantes de determinados órgãos de Estado, que exercem atividades de suma importância para a sociedade. Em outras palavras, tais prerrogativas devem constar no texto da Magna Carta, porque a liberdade de ação de tais profissionais preserva o estado democrático de direito, entendido como o sistema institucional fundamentado no respeito às normas, separação dos poderes e aos direitos e garantias fundamentais (2011, sublinhado nosso).

Registre-se que, segundo a página eletrônica da Câmara dos Deputados, a última movimentação do processo legislativo sucedeu em 09 de fevereiro de 2015, oportunidade em que restou deferido o pedido de desarquivamento da PEC n. 293/08.

Ainda no que tange à atividade legislativa concernente ao tema em foco, constata-se que, embora as Polícias Judiciárias não detenham autonomia funcional e financeira, estando elas vinculadas ao Poder Executivo – de modo que não estão livres de interferências e pressões externas – essa circunstância tem sido diuturnamente debatida, inclusive com a proposição da criação da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, que "[...] surge como uma oportunidade ímpar de implementar uma maior profissionalização, fortalecimento e modernização, aliada à segurança jurídica, em todas as Polícias Judiciárias do nosso país [...]." (LEITÃO JR., 2018).

Leitão Jr. (2018) explicita que forma a Lei Orgânica Nacional da Polícia Judiciária poderia contribuir no contexto policial:

> Com isso, a instituição da Lei Orgânica Nacional da Polícia Judiciária, em prestígio a essas forças policiais, consideradas braços fortes do Estado, similar ao que ocorre com as carreiras da Magistratura, Ministério Público e outras, serviria para trazer a segurança jurídica de vários aspectos até hoje pouco (ou não) tratados em sede de legislação, assim como na profissionalização, modernização e avanço na uniformização (padronização) no tratamento dessas questões, tais como:
> [...]
> 7. critérios objetivos para instalação de Delegacias (para evitar o critério político, com criação de Delegacias muitas das vezes sem qualquer estrutura e sem efetivo para desempenhar seu múnus, prejudicando o todo institucional para concentrar recursos humanos e materiais, em outras unidades policiais);
> 8. critérios objetivos para remoção e permuta entre os policiais;
> 9. critérios objetivos de promoção;
> 10. critérios objetivos para lotação em Delegacias Especializadas que exijam formação ou conhecimento específico e perfil para tanto;
> [...]

> 17.imposição de obrigação legal dirigida aos gestores de renovação periódica do efetivo policial que observem critérios populacionais; [...]
> 20. exigência de respeito de outros Poderes à independência funcional do Delegado de Polícia em suas deliberações e o reconhecimento da carreira jurídica, entre outros temas caros no desempenho dessa árdua missão (já previstos em lei, mas ignorados por muitas instituições);
> [...]
> 22. em que pese a Lei 12.830/2013 falar timidamente da inamovibilidade, seria imprescindível o compromisso do legislador ordinário de fazer essa inserção da inamovibilidade dos Delegados de Polícias, integrantes das Polícias Judiciárias, dentro da Constituição Federal, conquanto tecnicamente seja mais adequado tratar disso em sede de Emenda Constitucional;
> 23. desvinculação do Poder Executivo, com a inserção da autonomia administrativa e financeira às Polícias Judiciárias, embora tecnicamente seja mais adequado tratar disso em Emenda Constitucional; (sublinhado nosso).

6 A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E OS PRINCÍPIOS A ELA RELACIONADOS

A prerrogativa constitucional da inamovibilidade permite aos agentes que dela usufruem o livre exercício das atividades que desempenham, sem o receio de serem punidos com remoções ou transferências involuntárias. Não importa ela em minoração do poder do secretário de segurança pública ou de quem faça suas vezes na administração, evitando apenas que arbitrariedades sejam cometidas ou que questões políticas interfiram na atividade policial, de modo a confundir o interesse do governador, por exemplo, com o interesse público, que está acima de pessoas e autoridades (QUEIROZ, 2000).

A propósito, o juiz de direito Ari Ferreira de Queiroz (2000), sem trazer à tona o nome dos envolvidos e tampouco as cidades onde ocorreram os fatos, elenca situações vivenciadas em que delegados de polícia foram transferidos bruscamente para outros lugares. Tal ocorreu simplesmente pelo fato de que grupos políticos que representavam o poder naquelas localidades não gostaram do modo de atuação do profissional. Em outro exemplo, a remoção do policial sucedeu porque apreenderam o veículo e o filho adolescente do vice-prefeito da cidade por estar realizando manobras perigosas em via pública.

Segundo o magistrado, se o próprio defensor público, que não tem por função investigar ou acusar ninguém, goza da garantia de inamovibilidade, com muito mais razão deve ser conferida ao delegado tal prerrogativa, já que exerce função de risco e é responsável pelas investigações criminais, atuando como um verdadeiro apêndice do Poder Judiciário (QUEIROZ, 2000). E continua:

> Com a garantia da inamovibilidade, o juiz sabe que pode decidir mesmo contrariando interesses de quem quer que seja sem que receio de sofrer perseguições, ostensivas ou veladas, ou punições mascaradas sob a forma de remoção, transferência, relotação ou promoção para local distante, ou que, por qualquer outra razão, não seja de seu interesse (QUEIROZ, 2000).

Finaliza o autor, com outro contributo para a questão:

> A título de sugestão, na estrutura da segurança pública em cada Estado deveria haver um órgão superior colegiado, encarregado da disciplina policial, formado por delegados da última classe da categoria, com no mínimo 35 anos de idade e 10 anos de carreira, a quem competiria, entre outras atribuições, decidir, pelo voto de 2/3 dos seus membros, os casos de remoção, transferência e relotação compulsórias, e também as promoções por antiguidade e merecimento, sempre em decisão fundamentada e assegurando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Manteria o poder discricionário, mas se evitaria o arbítrio, fazendo prevalecer a justiça. Seria uma forma de se dar independência aos delegados para que pudessem, sem receio de perseguições, desempenhar com denodo e imparcialidade a missão constitucional de polícia judiciária (QUEIROZ, 2000).

Em outra perspectiva, a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), previu em seu art. 4º, incisos II e V, o princípio da proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública, bem como o princípio da eficiência na repressão e apuração de infrações penais. Tais princípios vêm ao encontro da imperiosidade de concessão da prerrogativa da inamovibilidade aos delegados de polícia. Coadunam-se, inclusive, com a diretriz estabelecida no art. 5º, inciso XX do referido diploma legal, que estabelece a distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos, evitando-se, por corolário, remoções indevidas baseadas em parâmetros políticos e sem fundamento legal (BRASIL, 2018).

De outro norte, assunto que se encontra umbilicalmente ligado à questão da inamovibilidade diz respeito ao princípio do delegado natural.

Não obstante que o art. 5º, inciso LIII da Constituição Federal tenha positivado os princípios do juiz natural e do promotor natural, há quem defenda a existência do princípio do delegado natural como forma de o Estado inibir abusos, excessos ou desvio de poder, garantindo-se a independência, imparcialidade e eficácia nas investigações criminais levadas a cabo pelo delegado de polícia (LIMA FILHO, 2016).

Barbosa (2015), após tecer considerações sobre a existência do princípio do delegado natural, inclusive com citação de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui ser ele uma necessidade fundante de um dispositivo democrático no sistema de Justiça penal. O imputado, desde o início da investigação criminal, deve ser encarado como sujeito de direitos, em razão da necessária consagração de todas as garantias fundamentais, inclusive a imparcialidade do órgão que observará esses seus direitos, de forma que não tenha ingerência política de governos. E arremata:

> Não restam dúvidas, portanto, que no âmbito interno, por meio da doutrina, e na seara internacional, o princípio do delegado de polícia natural consagrado na Lei 12.830/13, além de efetivar uma garantia constitucional de imparcialidade e independência funcional do Estado-investigação, norma, portanto, materialmente constitucional, representa, no âmbito internacional, nos moldes do artigo 4º, II da CR/88, norma materialmente convencional, diante dos ditames do órgão máximo de interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.
>
> Tal garantia, por ser uma conquista fundamental do modelo político atual, pós transição de um sistema autoritário para o democrático, não poderá nem sequer ser revogada, porquanto representaria, nesse condão, um verdadeiro retrocesso social, vedado pela doutrina mais balizada do Direito pátrio pós- positivista (BARBOSA, 2015, sublinhado nosso).

Em sentido oposto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no final do ano de 2015, na contramão da doutrina mais atual, entendeu que os princípios do juiz natural e promotor natural não podem ser aplicados por analogia às autoridades policiais. No ponto de vista da Ministra Relatora Cármen Lúcia, estas autoridades careceriam da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos da Constituição da República (RHC 126885, julgado em 15/12/2015).

Em primeira instância, entretanto, juízes de direito têm se manifestado de maneira diversa, entendendo pela existência do princípio em exame, como se extrai de transcrição encartada no artigode Castro (2015), a saber:

> Para fins, pois, de garantia do interesse público nas investigações criminais, subtraindo os delegados das pressões internas e externas, é possível dizer que hoje já exista o princípio do delegado natural. Isso lhes assegura uma independência tal, que poderão investigar, com tranquilidade, não apenas aquela parcela majoritária da população que é desprovida de recursos materiais e poder político, mas todo e qualquer cidadão que infrinja a lei penal, a casta intocável dos poderosos. Não poderão ser destacados do inquérito policial a que presidem, nem ser desrespeitosamente designados para outra delegacia de polícia, quando atuam nos lindes do interesse público (...). Passa a constituir direito fundamental da sociedade e das pessoas investigadas não só o acesso ao princípio do juiz natural e do promotor natural, mas também do delegado natural, com a correlata e importante garantia da inamovibilidade. A investigação criminal, etapa fundamental da persecução penal, cerca os agentes políticos por ela responsáveis das garantias de independência necessárias ao fomento da cidadania e dos princípios republicanos.

Nesse diapasão, pela existência e conteúdo do princípio em foco, evita-se a designação de um delegado de exceção, a avocação ilegal do procedimento investigatório e a injustificada remoção da Autoridade Policial, residindo nesse ponto a necessidade da prerrogativa da inamovibilidade. Somente será possível a avocação ou redistribuição do procedimento ao superior hierárquico por despacho fundamentado com a exposição do motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.830/13 (LIMA FILHO, 2016).

Acrescente-se, ainda, que a avocação é um instituto excepcional e deve ser pautado pelo interesse público, quer dizer, em proveito da coletividade e com o objetivo de evitar prejuízos à aplicação da lei. Não se deve olvidar que, na hipótese de comprovação que a avocação sucedeu em desconformidade com a lei, como ato de represália ou proteção de interesses escusos (fenômeno bastante comum em atos de remoções indevidas), o ato em si é nulo, gerando a severa responsabilização funcional do autor do despacho de avocação (LESSA, 2018).

Além disso, a limitação do poder é uma característica do Estado Democrático e de Direito. É necessário, portanto, que seja impossibilitada a interferência política externa, como garantia também do investigado. A polícia judiciária agirá de modo imparcial, residindo aí a função essencial à administração da justiça e do acesso à uma ordem jurídica justa (BARBOSA, 2015).

A respeito da ligação entre o princípio do delegado natural e a prerrogativa da inamovibilidade, extrai-se das conclusões de Távora e Alencar (2015), para quem a consequência do princípio do delegado natural é a imposição de limites à remoção da autoridade policial, que somente poderá ocorrer por ato fundamentado.

Sob outro prisma, o já referido art. 72 da Lei n. 6.843/86 dispõe que a remoção do policial civil atenderá à conveniência e o interesse do serviço público (SANTA CATARINA, 1986), aflorando da disposição um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico. Qual seja, o princípio da supremacia do interesse público, cujo conteúdo determina que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade (CARVALHO FILHO, 2016).

Não menos importante e também com estreita relação com a garantia da inamovibilidade é o princípio da eficiência, expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja inserção no ordenamento jurídico denota o descontentamento da sociedade contra a deficiente prestação de diversos serviços públicos, que já causou incontáveis prejuízos a seus usuários (CARVALHO FILHO, 2016).

Além do mais, remoções ilegais ou destituídas de motivação válida, pautadas, por exemplo, em perseguições políticas ou poderio de influência de pessoas investigadas, além de violarem o princípio da legalidade e serem nulas, colidem frontalmente com os princípios administrativos da supremacia do interesse público e da eficiência. Estes princípios, mais do que uma regra de conduta, são "[...] postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública" (CARVALHO ILHO, 2016, p. 18).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carreira de delegado de polícia reúne funções institucionais das mais relevantes para a sociedade em que vivemos. É o operador jurídico e o primeiro garantidor dos direitos fundamentais do investigado, o que protege o indivíduo contra uma injusta perseguição. Eis o primeiro motivo pelo qual esse profissional da segurança pública necessita fazer jus, assim como as carreiras da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, à prerrogativa constitucional da inamovibilidade. Sem tal prerrogativa, não estará protegido de pressões externas e remoções ilegais, infundamentadas legalmente e que, muitas vezes, podem não estar alinhadas ao interesse público.

Paralelamente, a estabilidade na presidência do procedimento criminal, com a necessária proteção contra remoções indevidas, mostra-se como uma medida de elevadas importância e urgência. Mais ainda, pelo fato de os delegados atuarem em situações complexas e de risco, como é o caso das investigações relativas a organizações criminosas, sob pena do comprometimento da busca da verdade e, por corolário, dos princípios da eficiência e supremacia do interesse público, imprescindíveis aos atos administrativos.

Um exemplo de legislação que desponta a favor da garantia de inamovibilidade do delegado de polícia diz respeito à Lei n. 12.830/2013. Previu esta que a remoção dar-se-á somente por ato fundamentado, medida que respeita o interesse público e que busca preservar a independência da autoridade policial no exercício de sua função. Propostas outras também têm sido debatidas, como a da Emenda Constitucional n. 293. Seu escopo é alterar o art. 144 da Constituição Federal, a fim de atribuir independência funcional aos delegados de polícia por meio das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade do subsídio. Nesse sentido, há também iniciativa para criação da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, com o propósito de fortalecer e modernizar todas as polícias judiciárias do País.

Neste contexto, insere-se igualmente o princípio do delegado natural, como forma de inibir abusos, excessos ou desvio de poder, garantindo a independência, a imparcialidade e a eficácia nas investigações criminais levadas a cabo pelo delegado de polícia, o que vem ao encontro dos princípios administrativos de supremacia do interesse público e da eficiência.

Em suma, a prerrogativa constitucional da inamovibilidade permite às autoridades policiais o livre exercício das atividades que desempenham, sem o receio de serem punidas por meio de remoções involuntárias. É necessário que arbitrariedades sejam evitadas, como as questões políticas que possam interferir na condução das atribuições que incumbem a esses profissionais. Eis, enfim, alguns dos motivos pelos quais a garantia da inamovibilidade deve ser estendida aos delegados de polícia, primeiros garantidores dos direitos fundamentais dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Mendes. **Curso de Investigação Criminal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Delegado natural é princípio basilar da devida investigação criminal. Sítio **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out- 06/academia-policia-delegado-natural-principio-basilar-investigacao-criminal. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer do relator João Campos**. 2011. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=900014&filename=Tramitacao-PEC+293/2008 Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional n. 293**, de 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=596424&filename=Tramitacao-PEC+293/2008 Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasilde 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm Acesso em 05 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em 05 ago. 2021.

BRASIL. Polícia Federal. Portaria n. 4453/2014-DG/DPF, de 16 de maio de 2014. **Aprova a atualização do Plano Estratégico 2010/2022, o Portfólio Estratégico e o Mapa Estratégico da Polícia Federal, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/plano-estrategico/portaria4453_2014dgdpf_atualiza_pe20142022.pdf. Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843-publicacaooriginal-155823-pl.html Acesso em 05 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 37.327/SE**, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 20 de agosto de 2013. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24180328/recurso-ordinario-em-mandado- de-seguranca-rms-37327-se-2012-0049507-7-stj/inteiro-teor-24180329. Acesso em 07 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 126885/RJ**, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2015. Relatora: MinistraCármen Lúcia. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28126885%2ENUME%2E+OU+126885%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9kgtdvy Acesso em: 12 set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Inamovibilidade é prerrogativa do delegado e garantia do cidadão. **Sítio Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-27/academia-policia-inamovibilidade-prerrogativa-delegado-garantia-cidadao. Acesso em: 07 ago. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia. **Dizer Direito**, 2013. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios- lei-128302013-investigacao.html. Acesso em: 07 ago.2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Em reunião da CSP/CNMP, membro do Gaeco fala sobre uso da inteligência no combate ao crime organizado. **Portal CNMP**, 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10260-em-reuniao-da-csp-cnmp- membro-do-gaeco-fala-sobre-uso-da-inteligencia-no-combate-ao-crime- organizado?highlight=WyJnYWtpeWEiXQ Acesso em 07 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.830/13: breves comentários. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815159/lei-12830-13-breves-comentarios. Acesso em: 07 ago. 2021.

FALCÃO, Newton José. **A carreira de Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos**. Disponível em: http://adepolsc.org.br/artigos/a-carreira-de-delegado-de-policia-a-inamovibilidade-e-a-irredutibilidade-de- vencimentos. Acesso em: 07 ago. 2021.

FALCONE, Giovanni. Cose di Cosa Nostra. Milano: Biblioteca Universale Rizzoli, 1998, apud MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LESSA, Marcelo de Lima. **O poder decisório do delegado de polícia**. Jus, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/65673/o-poder-decisorio-do-delegado-de- policia Acesso em: 06 ago. 2021.

LEITÃO JR., Joaquim. **A imperiosa necessidade da edição de uma Lei Orgânica Nacional da Polícia Judiciária, no âmbito nacional, e de um ramo de Direito de Polícia Judiciária** (ou Teoria Geral de Polícia Judiciária. Genjurídico, 04 abr. 2018. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2018/04/04/imperiosa-necessidade-da-edicao-de-uma-lei-organica-nacional-da-policia-judiciaria-no-ambito-nacional-e-de-um-ramo- de-direito-de-policia-judiciaria-ou-teoria-geral-de-policia-judiciaria/> Acesso em 05 ago. 2021.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Princípio do Delegado Natural e o sistema de garantias constitucionais**. Canal Ciências Criminais. 26 out. 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/principio-delegado-natural/. Acesso em: 07 ago. 2021.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MICHAELIS. **Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/inamov%C3%ADvel/ Acesso em: 07 ago. 2021.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2000. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/1131. Acesso em: 07 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986. **Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1986/6843_1986_lei.html Acesso em 05 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 45, de 23 de janeiro de 1992. **Dá nova redação aos artigos 13 e 72 da Lei nº 6.843**, de 28 de julho de 1986. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1992/45_1992_lei_complementar.html Acesso em 05 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 453, de 05 de agosto de 2009. **Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/453_2009_lei_complementar.html. Acesso em 05 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis. **Portaria n. 002/2018**, de 20 de fevereiro de 2018.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina. **Governador reforça compromisso com a segurança ao dar posse ao secretário da SSP e novo delegado-geral da Polícia Civil**. Disponível em: https://www.sc.gov.br/index.php/noticias/radio/governador-reforca-compromisso- com-a-seguranca-ao-dar-posse-ao-secretario-da-ssp-e-novo-delegado-geral-da- policia-civil. Acesso em 07 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Mandado de Segurança n. 2001.017650-5**, do Grupo de Câmaras de Direito Público, Florianópolis, SC, 13 de fevereiro de 2002. Relator: Desembargador Newton Trisotto. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAb mQAABAADmxEAAC&categoria=acordao Acesso em: 07 ago. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0300280-13.2014.8.24.0017**, Primeira Câmara de Direito Público, Florianópolis, SC, 24 de abril de 2018. Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABA g7AAEAAJw1pAAI&categoria=acordao_5 Acesso em: 07 ago. 2021.

SILVA. Eliomar Pereira da. **Teoria da Investigação Criminal**: uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! mas quem garante os direitos do garantidor?** Empório do Direito, 02 jul. 2015. Disponível em http://emporiododireito.com.br/leitura/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de- direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor Acesso em 05 ago. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 10ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015.

ENTREVISTA INVESTIGATIVA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES PARA AS PRÁTICAS POLICIAIS DE ELUCIDAÇÃO DE CRIMES

INVESTIGATIVE INTERVIEW AND PSYCHOLOGICAL ASSESSMENT: SOME CONTRIBUTIONS TO POLICE PRACTICES FOR SOLVING CRIMES

Ana Paula Limaco Pacheco[1]
Marcos Erico Hoffmann[2]

Resumo: O presente estudo revisa produções bibliográficas pontuais, de âmbito nacional e internacional quanto às temáticas de Entrevista Investigativa e Avaliação Psicológica. Explora estas técnicas brevemente, discorrendo sobre procedimentos e seus respectivos operadores. Após uma contextualização, avalia a pertinência de ambas nas esferas policial e judicial no Brasil. Algumas práticas atualmente desenvolvidas por profissionais atuantes nessas áreas foram abordadas. Como referencial teórico base, serve-se de textos do Conselho Federal de Psicologia, do Ministério da Justiça Brasileiro e de pesquisadores expoentes que atuam nos campos da Psicologia Forense e da Psicologia do Testemunho. A pertinência deste estudo parte da inferência prática que revela pouca atenção concedida aos cuidados que as técnicas em questão recebem e os riscos que uma inadequada utilização de ambas pode ocasionar para a sociedade.

Palavras-chave: Entrevista Investigativa; Avaliação Psicológica; práticas de investigação policial; investigação forense.

Abstract: The present study reviews specific bibliographic references, both national and international, regarding the themes of Investigative Interview and Psychological Assessment. It explores these techniques briefly, discriminating procedures and listing their operators to contextualize and, later, to evaluate the relevance of these techniques in the Brazilian police investigation and judicial procedures. Some practices currently developed by professionals in both areas will be identified. As a theoretical basis, texts from the Federal Council of Psychology, the Brazilian Ministry of Justice and leading researchers in the field of forensic psychology and the psychology of testimony are used. The importance of this research comes from the practical inference that indicates little attention given to the techniques in question and the dangers of their misuse.

Keywords: Investigative Interview; Psychological Evaluation; police investigation practices; forensic investigation.

1. Psicóloga Policial Civil, especialista em Educação a Distância. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina.
2. Psicológo Policial Civil, mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Persistem na atualidade diversas dificuldades práticas no âmbito jurídico no que se refere ao papel do psicólogo e do operador do Direito que entrevistam testemunhas, vítimas e suspeitos. O profissional destas áreas que irá conduzir entrevistas de cunho investigativo - sejam elas compreendidas como fontes complementares de avaliações psicológicas ou entrevistas investigativas propriamente ditas – frequentemente não dispõem de plena competência técnica para desempenhar essas atividades, o que pode resultar em equívocos diversos, inclusive éticos. É este quadro que impulsiona o presente estudo, visando também gerar contributos para o aprimoramento de ambas as práticas.

Tendo em vista que tais avaliações ou entrevistas podem influenciar diretamente no futuro dos sujeitos avaliados, é importante delimitarmos quais delas podem ser aplicadas por profissionais com maior ou menor especialização na área da Psicologia e quais devem ser exclusivas de profissionais psicólogos. Para tanto, nosso escopo é diferenciar a Entrevista Investigativa da Avaliação Psicológica, descrevendo-as e distinguindo suas áreas de atuação, bem como apontar quem pode executá-las e o porquê de determinada perspectiva. A importância desta qualificação se justifica ao reconhecermos a pertinência dessas duas diferentes práticas, ao referenciarmos o saber e a prática jurídica, destacando seus relevantes papéis para a perícia forense e as suas abordagens quanto às testemunhas.

Sabemos que as testemunhas são fundamentais para auxiliar a Polícia na elucidação de um suposto crime (PINTO; STEIN, 2015). É por meio da identificação dos suspeitos, dos objetos e das ações, que a testemunha ajuda no inquérito policial e no processo judicial (NYGAARD; FEIX; STEIN, 2006 apud PINTO; STEIN, 2015). A testemunha interage a todo momento com sua memória à medida em que é entrevistada. Na literatura referente à Psicologia do Testemunho são enfaticamente apontadas a todo momento as prováveis falhas ao lidar com processos de memória, devidas à inconstância deste importante fenômeno humano, via de regra pouco confiável num número expressivo de vezes (PINTO; STEIN, 2015).

Para os psicólogos da área cognitiva, essas peculiaridades da memória costumam ser bastante conhecidas (LOFTUS, 1979 apud PINTO; STEIN, 2015). Entretanto, para os profissionais dos âmbitos judicial e policial, para os jurados e até para alguns psicólogos peritos, esta área ainda é pouco compreendida (LOFTUS, 2013; STEIN; NYGAARD, 2003 apud PINTO; STEIN, 2015). No campo jurídico, especialmente, os responsáveis ainda se inclinam a utilizar das informações testemunhais com a expectativa de que refletirão facilmente sobre os fatos ocorridos, de forma pouco crítica e à revelia de um suporte científico (WRIGHT et. al., 2009 apud PINTO; STEIN, 2015).

Cônscios dessa característica, é primordial que intencionemos minimizar os erros de interpretação na apuração de informações, tendo em vista o valor que a testemunha representa para o desenvolvimento de uma investigação. Os processos de memória sofrem contínuas mutações ao longo do tempo, inclusive durante as entrevistas e isto deve ser levado em consideração, pois afetam diretamente seus relatos (LOFTUS, 2013). O processo pelo qual as informações serão extraídas dos depoimentos, bem como a forma como ocorrerá este depoimento, em si, revela-se como de fundamental importância (MILNE; SHAW, 1999, apud PINTO; STEIN, 2015). Por exemplo:

> A forma de abordagem, os tipos das perguntas, como elas são feitas e a estrutura geral do processo de coleta dos dados impactam o desempenho mnemônico da testemunha em termos de quantidade e qualidade dos relatos (MILNE; BULL, 2001, apud PINTO; STEIN, 2015, p. 287).

É neste âmbito que emerge a Entrevista Investigativa: "[...] uma técnica desenvolvida por profissionais para responder à grande quantidade de evidências científicas de que técnicas abusivas e coercitivas produzem informações não-confiáveis" (ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, 2018). Se levarmos em conta o funcionamento da memória, por exemplo, é possível inferir que a Entrevista Investigativa ajuda a evitar as falhas mencionadas, buscando uma máxima fidelidade nos relatos, o que enseja a necessidade de conhecimentos mínimos da área psicológica por parte de todos os que operam nessa seara.

Podemos definir memória como um "[...] conjunto de processos que permitem manipular e compreender o mundo" (BRASIL, 2015 p. 19). Por sua vez, o processo de memorização compreende três etapas: codificação, armazenamento e recuperação (BADDELEY, 2011 apud BRASIL, 2015; STEIN, 2015). Na codificação, o fato ocorrido é transformado em uma forma que nosso cérebro possa retê-lo. Resulta da percepção do ocorrido. Portanto, depende da forma como a pessoa interpreta o evento e é influenciada por fatores como atenção, excitação fisiológica e visão pessoal, por exemplo (TURTLE, 2003; LINDSAY, 2007 e WELL, 2003 apud BRASIL, 2015). Já o armazenamento consiste na retenção do que foi codificado. Se for considerada importante, a lembrança é armazenada a longo prazo e se torna passível de recuperação, porém está sujeita a perdas e distorções (BADDELEY et al., 2011 apud BRASIL, 2015). Por fim, a recuperação é o processo de recordação, ou seja, de busca direta de uma informação da memória ou a partir de pistas, ou reconhecimento, isto é, a comparação de uma dada informação com a memória para verificar se essa nova informação corresponde à memória ou não.

O processo de revisitar determinado acontecimento por meio de nossa memória está também sujeito às influências de nossas emoções. A emoção costuma interferir no relato da testemunha, de modo a dar mais vividez ao ocorrido e mais visibilidade à imagem mental do sujeito que rememora, porém não há garantia de que esta vividez esteja ligada à fidedignidade do relato. As memórias com fortes cargas emocionais não são necessariamente mais acuradas que as memórias relativas a eventos emocionalmente neutros (BRASIL, 2015).

O tempo entre o ocorrido e o processo de recuperação também enseja cuidados. O intervalo entre o fato e o depoimento sofre a ação do esquecimento, porque a memória "[...] tende a perder gradualmente nitidez e riqueza de detalhes, podendo chegar ao esquecimento total daquela lembrança" (THE BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY, 2008 apud BRASIL, 2015, p. 21).

Além disso, o passar do tempo tende a aumentar as chances de que a memória seja contaminada interna e externamente, produzindo falsas memórias, que podem também resultar de modificações na lembrança a partir do contato com outras versões do mesmo fato. Para a manutenção da memória "original" e prevenção contra o esquecimento, podemos considerar fatores como o da intensidade da emoção vivida no momento do evento recordado e a quantidade de vezes que a pessoa recupera o evento sem interferências (BRASIL, 2015). Os detalhes centrais propendem a ser mais facilmente acessados, enquanto os periféricos acabam sendo esquecidos. Possivelmente, ambos podem ser alterados, dependendo do tempo decorrido e das interferências externas que podem gerar distorções na primeira versão recuperada (BRASIL, 2015). Por fim, há outra característica da memória que neste estudo cabe análise: trata-se da reminiscência, processo em que não nos lembramos de algumas informações logo após o evento, mas conseguimos depois recuperá-las. Estudos psicológicos mostram-na como um efeito natural que surge, inclusive quando efetuadas repetições de testes de memória (GILBERT; FISHER, 2006 apud BRASIL, 2015).

Ao constatarmos que a memória é um fator humano que não funciona tal qual uma máquina fotográfica que capta o fato (LOFTUS, 1997 apud BRASIL, 2015), torna-se ainda mais clara a importância e o papel de uma Entrevista Investigativa bem executada. A relação confiança-acurácia da memória revela-se frágil, pois mesmo as testemunhas podem não ter muita confiança em suas narrações, mesmo que empenhadas em colaborar por meio de seus relatos. As certezas nesse âmbito são muito difíceis de serem alcançadas devido à complexidade em lidar com a memória. Entretanto, profissionais que atuam nos âmbitos policial e judiciário ainda consideram o grau de certeza da testemunha como altamente relacionada à acurácia da memória, alertando-nos quanto à necessidade do desenvolvimento desta área para uma efetiva ação de justiça (BRASIL, 2015).

A partir dessas reflexões, iniciaremos uma abordagem exploratória, circundando a temática com o intuito de diferenciar a Entrevista Investigativa da Avaliação Psicológica. Buscaremos também, além de explorar suas características principais, discorrer sobre as respectivas limitações e restrições e quais os atributos necessários para o profissional levar a cabo ambas as técnicas. Com isso, intencionamos proporcionar mais familiaridade à temática, tornando-a mais clara e acessível no âmbito policial.

2 ENTREVISTA INVESTIGATIVA

A Entrevista Investigativa é realizada com o objetivo de extrair da testemunha informações mais acuradas e detalhadas sobre determinado fato eventualmente criminoso (MILNE; POWELL, 2010 apud BRASIL, 2015). Nesta prática, o fundamental é a escuta. A função do investigador é ouvir a testemunha e estimulá-la, nos momentos adequados, a trazer todos os detalhes a respeito do episódio em foco que ela conseguir se lembrar. As perguntas que visam mais detalhes, por sua vez, devem ser formuladas num momento seguinte e com base nas informações já trazidas pela testemunha, por meio de seu livre relato (DAVIES; BEECH, 2012; STEIN; MEMON, 2006 apud BRASIL, 2015).

Para nosso estudo, destacamos a prática da Entrevista Investigativa, uma técnica que é das mais respeitadas e aplicadas mundialmente para a coleta de depoimentos. Em alguns lugares, como nos EUA, é conhecida também como Entrevista Cognitiva. Vem sendo utilizada como padrão a ser seguido por lei e de forma crescente em países como Inglaterra, Nova Zelândia e Austrália, dentre outros, principalmente com o público adulto (BRASIL, 2015). No Brasil, há estudos que testaram os efeitos e comprovaram a eficácia desse tipo de entrevista (BRASIL, 2015). A técnica se divide em quatro eixos de ação para ativar adequadamente a memória do entrevistado: Mnemônica Relatar Tudo; Mnemônica Restabelecimento do Contexto; Mnemônica Mudança de Ordem; Mnemônica Mudança de Perspectiva (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

Na primeira mnemônica, o Relatar Tudo, o intuito é solicitar à testemunha que relate tudo o que recordar, com o maior grau de detalhes possível, mesmo que a informação pareça trivial ou irrelevante (FISHER; GEISELMAN, 1992 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). Esta etapa é fundamental pois, ao relatar tudo, inclusive os traços que a testemunha não acredita ser importantes, acaba por desencadear um processo de aproximação de memória. Gradativamente, mais recordações ligadas ao acontecimento vão surgindo e informações que pareciam desnecessárias podem suscitar recordações muito importantes para a perícia policial (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

A segunda mnemônica, o Restabelecimento do Contexto, consiste em requerer da testemunha a recriação mental do contexto físico do suposto crime, bem como o seu estado fisiológico, cognitivo e emocional durante o ocorrido. A intenção é estimular sua memória, visto que esta é mais facilmente recuperada quando o contexto do momento da codificação é reproduzido mentalmente (TULVING; THOMSON, 1973 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). A utilização desta mnemônica é crucial, inclusive e especialmente para crianças, visto que a memória destas está fortemente associada ao contexto (MILNE, 1997 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). Além disso, as crianças costumam encontrar muita dificuldade para recriar o contexto espontaneamente (GATHERCOLE; WITCH, 1993 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

Na terceira mnemônica, chamada Mudança de Ordem, à testemunha é requisitado que relate o evento mediante uma ordem temporal distinta, geralmente inversa. O objetivo é que ela utilize uma estratégia de recuperação diferente da utilizada na etapa do Relato Livre, pois diferentes estratégias de recuperação poderão ativar diferentes memórias (TULVING, 1991 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). Segundo estes autores, esta mnemônica é muito útil quando a testemunha mantém "[...] um forte esquema mental (padrão organizado de pensamentos e comportamentos) sobre o tipo de evento que procura relatar" (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL p. 22, 2014).

A quarta mnemónica, a Mudança de Perspectiva, sugere pedir à testemunha que recorde o evento colocando-se sob outra perspectiva, externa ou interna. Também nesta, o intuito é que seja utilizada outra estratégia de recuperação da memória, diferente daquelas até então utilizadas, facilitando desta forma a evocação de novos detalhes que podem ser essenciais para o testemunho (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

Este método – Entrevista Cognitiva – surgiu em 1984, foi desenvolvido por Edward Geiselman e Ronald Fisher e é, atualmente, considerado um dos melhores métodos para obter bons testemunhos (FISHER; GEISELMAN, 1992; PRESCOTT; MILNE; CLARK, 2011 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

Entretanto, entrevistar adequadamente uma testemunha revela-se um procedimento extremamente complexo e desafiador e este método não escaparia a esta percepção (GRIFFITHS; MILNE; CHERRYMAN, 2011 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). Fisher e Geiselman (1992) observaram que, frequentemente, alguns agentes policiais negligenciavam os procedimentos fundamentais para garantir o bem-estar psicológico e a cooperação das testemunhas, o que prejudicava a qualidade do relato. Adicionaram então à Entrevista Cognitiva mais alguns componentes sociais e comunicativos que podem ser compreendidos como uma espécie de melhoramento da técnica, o que os levou a mudar o nome para "Entrevista Cognitiva Melhorada" (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

Foram, desta forma, adicionados mais quatro procedimentos à técnica "melhorada". O primeiro se refere à construção de um relacionamento adequado com a testemunha: o ***rapport building***. Esta construção tem como base a constatação de que uma testemunha calma e segura geralmente é capaz de recordar mais detalhes do que uma testemunha ansiosa ou em situação de desconforto. Tal cuidado no relacionamento precisa ser tomado desde o primeiro contato, mesmo que inicie com um telefonema, precisando ser mantido até o último momento (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

O segundo procedimento adicionado diz respeito à transferência do controle da entrevista para a pessoa entrevistada. A intenção é empoderar a testemunha do acontecimento e que, por ela ser a exclusiva detentora deste saber, ela é a única que pode relatar. De acordo com Paulo; Albuquerque e Bull:

> [...] esta instrução é fundamental, pois as testemunhas consideram frequentemente que o entrevistador irá apenas colocar questões acerca dos aspectos que pretende ver abordados, sustentando-se na informação que possui acerca do crime. No entanto, deve ser clarificado à testemunha que é ela quem detém a informação valiosa acerca do crime, e não o próprio entrevistador. Neste sentido, cumpre à testemunha esforçar-se para relatar o máximo de informação possível, e não apenas responder às questões do entrevistador. Deve ser igualmente comunicado à testemunha que esta detém completo controlo sobre o seu relato, por exemplo, podendo iniciar o relato livre pelo momento do crime que considerar mais pertinente. Esta instrução pretende responsabilizar a testemunha pelo seu próprio relato, maximizando seu desempenho (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014, p. 23).

O terceiro ato incluído denomina-se "questionamento compatível com a testemunha". Na prática, consiste em apresentar "questões certas no momento certo". As questões feitas pelo entrevistador devem ser compatíveis com o relato da testemunha e precisam ser harmonizáveis também com as estratégias de recuperação por esta utilizadas. O entrevistador não pode interferir nem interromper durante o relato da testemunha. Evita-se desse modo a contaminação com os pressupostos do entrevistador ao relato e também tratamos aqui de adaptar uma entrevista padrão ao discurso da testemunha (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). O último processo adicionado é muito similar ao restabelecimento do contexto. Entretanto, ao invés de recriar mentalmente o cenário global do evento, é requisitado que a mesma recrie detalhes mais específicos, partindo da mesma base empírica da qual se conclui que a memória é mais acessível se recriado o contexto em que ela foi codificada (TULVING; THOMSON, 1973 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014).

Modelos como o de Entrevista Cognitiva Melhorada tem constituído uma das bases para o Protocolo PEACE, aplicado inicialmente em países como Inglaterra e Gales, que veem neste modelo a forma mais eficaz de entrevistar testemunhas cooperantes (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014; BRASIL, 2015). De sua parte, o modelo PEACE tem sido extensivamente utilizado e avaliado por investigadores e agentes policiais (MILNE; SHAW; BULL, 2007 apud PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014). Por este motivo, os países que dele lançaram mão, já conseguiram conseguiram estabelecer um protocolo das forças policiais para utilizar este método como o prioritário para lidar com testemunhas (PAULO; ALBUQUERQUE; BULL; 2014).

Cada vez mais utilizado também no Brasil, o Protocolo PEACE foi desenvolvido no Reino Unido em resposta a uma série de condenações errôneas provenientes de "confissões forçadas" que foram documentadas e associadas a tais equívocos procedimentais, principalmente nas décadas de 1980 e 1990. Com o intuito de reduzir o risco de erros e falsas confissões, bem como a contaminação do relato pelas suposições do entrevistador, o acrônimo PEACE compreende as etapas: Planning and Preparation (planejamento e preparação da entrevista); Engage and Explain (início da gravação, engajamento/rapport e instruções sobre o relato a ser feito); Account (introdução, relato livre e escuta ativa; a clarificação que vem logo a seguir, com perguntas abertas, estruturação do tema, questionamentos que se fizerem necessários e revelação estratégica de evidências); Closure (síntese, fechamento positivo com retomada de temas amenos e encerramento da gravação); Evaluation (avaliação da entrevista) (CONVENTION AGAINST YORTURE INITIATIVE, 2019).

É notório, a partir desses levantamentos, que após mais de três décadas de trabalho científico voltado ao aprimoramento de técnicas de Entrevista Investigativa, houve um incremento das chances de ocorrerem testemunhos fidedignos e detalhados, com redução das chances de surgirem falsas memórias e perdas de informações (MILNE; POWELL, 2010). Em virtude desses resultados, diversos países passaram a adotar programas de treinamento especializado em Entrevistas Investigativas, como o modelo PEACE (CLARK; MILNE, 2001 apud BRASIL, 2015, p. 27).

Daí a premência de conhecer sua origem, seus pressupostos teóricos, os protocolos de aplicação existentes e a investigação acerca do tema, de forma a aplicar a técnica de forma eficaz (BULL et.al., 2014). Na continuidade, as instituições precisam dispor de programas de treinamento e capacitação adequados e, periodicamente, realizar acompanhamento e supervisão dos capacitados. Ainda, sobre a Entrevista Investigativa, o treinamento especializado do entrevistador e o registro da entrevista, preferencialmente em vídeo, constituem ponto fundamental e dever da instituição responsável ou do órgão legal da área de atuação (BRASIL, 2015). Não há qualquer restrição quanto à formação profissional do entrevistador, a não ser a sua capacitação e a avaliação constante de suas habilidades, visando otimizar a utilidade do testemunho, o que difere, por exemplo, das peculiaridades da Avaliação Psicológica aplicada à esfera jurídica, tema da próxima seção.

3 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Como antes mencionado, na prática, a prova testemunhal ainda é a mais empregada nos processos judiciais, ainda que estes nem sempre atentem para a questão da memória, ponto fundamental ao se tratar desta fonte de informações. Entretanto, a literatura referente "[...] à psicologia do testemunho já apontou diversas variáveis que permeiam a memória das testemunhas que não raramente as tornam falíveis ou pouco confiáveis" (BRASIL, 2015, p. 286). Com o intuito de contribuir para a compreensão psicológica do caso em julgamento e responder a uma questão legal expressa pelo juiz ou por outro agente jurídico, que a Avaliação Psicológica se revela como grande diferencial, essencial para uma interpretação mais fidedigna de determinados relatos testemunhais (ROVINSKI, 2013).

A Avaliação Psicológica surge como resultado do desenvolvimento de "[...] estratégias que permitiram derivar inferências acerca do funcionamento do psiquismo humano" (TAVARES, 2010, p. 32). Está ligada diretamente ao cientificismo, o mesmo que resultou na consolidação da Psicologia como ciência e profissão (TAVARES, 2010).

Atualmente, a Avaliação Psicológica está presente nos hospitais, escolas, empresas e organizações públicas. Está também envolvida nos processos seletivos, na Psicologia Jurídica, na Psicologia do Esporte e da Religião, além de muitos outros segmentos de atuação da ciência psicológica (TAVARES, 2010, p. 35).

Com o intuito de evitar interferências externas na profissão, o Conselho Federal de Psicologia assumiu a responsabilidade de validar o processo de construção e de uso dos testes psicológicos, ao mesmo tempo em que regulamentou a profissão de Psicólogo. Desta forma, o uso dos testes psicológicos, bem como a Avaliação Psicológica, têm ficado restritos a estes profissionais, quando assumem as responsabilidades atinentes a essas práticas, assim como a várias outras implicações (TAVARES, 2010).

Precisamos também elucidar a questão: como sucede a relação entre o teste psicológico e a Avaliação Psicológica?

> O termo avaliação psicológica aponta para a complexidade do ser humano, enquanto o teste psicológico oferece uma visão parcial deste, um ângulo ou fragmento de sua realidade psíquica e contexto. Avaliação psicológica é um procedimento complexo com a finalidade de descrever ou diagnosticar aspectos significativos do funcionamento psíquico de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, a partir do exame de um conjunto de atividades relacionadas aos construtos relevantes para os objetivos da avaliação. Essas atividades podem ser testes, entrevistas ou observações sistemáticas escolhidas com base em seu potencial de pôr em relevo as qualidades psíquicas de interesse (TAVARES, 2010. p. 44).

Para uma Avaliação Psicológica, uma série de testes psicológicos podem ser utilizados. Via de regra, quantos e quais o profissional considerar importantes para responder aos quesitos em averiguação, como no caso de uma demanda judicial, por exemplo. Para além destes quesitos mensuráveis por meio dos testes, a conduta do psicólogo precisa também compreender "[...] os possíveis efeitos intervenientes que repercutem na qualidade e validade dos dados, tais como o cansaço, os problemas na cooperação e a distorção consciente e intencional das respostas" (TAVARES, 2010, p. 44).

O psicólogo necessita atentar para todos os indícios, verbais e não verbais, manifestos ou ocultados, visando esclarecer se as influências destas variáveis podem prejudicar ou não o processo de avaliação. Todos estes aspectos tornam imprescindível a articulação de conhecimentos complexos que só uma formação superior específica, a de Psicologia, oferece. Recai sobre este profissional, ainda, a responsabilidade ética e legal pelo uso dos testes. A extensão a outras áreas profissionais do uso destes testes provocaria uma ruptura no dispositivo de fiscalização dos mesmos. Por conseguinte, resultaria na possibilidade de mau uso, ocasionando problemas graves, dentre outras situações eticamente inaceitáveis quando se insere na intimidade de pessoas que passam por avaliação (TAVARES, 2010).

De acordo com o professor Thomas Oakland (ex-presidente da International Test Commission), no cenário mundial e brasileiro, há hoje um descrédito das profissões e dos profissionais em geral, que inclui a Psicologia e o Psicólogo. Na Avaliação Psicológica, essa descrença se estendeu aos seus métodos e procedimentos, envolvendo os testes psicológicos. Por exemplo, no Brasil e no exterior, alguns juízes ainda preferem seu senso comum a laudos de psicólogos especializados (PRICE, 2007 apud TAVARES, 2010).

De outra sorte, o que se mostra incoerente é o fato de que a área da Psicologia Forense aponta como perito o psicólogo capacitado para formular laudos em que o juiz deveria considerar mais do que os relatos advindos das entrevistas com as testemunhas, visto que este laudo é direcionado a responder suas próprias questões (ROVINSKI, 2013).

Sobral (1995 apud ROVINSKI, 2013) afirma que o mundo legal não deve ser visto apenas em seu plano prescritivo-normativo "[...] como elemento exógeno imposto à natureza humana, mas, antes, como o próprio magma cultural de onde emerge o indivíduo, tendo um papel na formação de sua natureza". Ou seja, "o ser" e o "dever" se justapõem e se entrelaçam, de maneira indivisível, a ponto de não poderem ser compreendidos separados (ROVINSKI, 2013). Desta forma, o psicólogo forense precisa dialogar com os saberes do Direito e sua linguagem especifica, em virtude de melhores e mais afinados julgamentos, sob perspectiva mais ampla do que seja ser humano. Para Blackburn (2006, p. 32 apud ROVINSKI, 2013, p. 17) a "[...] psicologia forense ganha mais sentido quando é entendida como uma prestação direta de informação psicológica para ser usada pelo direito, isto é, na acepção de psicologia no direito". Sua função, para o autor, é responder uma questão legal especifica. Refere sempre a construção de provas aplicadas a um caso concreto e especifico (ROVINSKI, 2013).

Conforme Rovinski:

> [...] psicologia forense está ligada à função de julgar do magistrado, quando o psicólogo coloca seus conhecimentos à disposição do mesmo, assessorando-o em aspectos relevantes para determinadas ações judiciais, trazendo aos autos a realidade psicológica dos agentes envolvidos que, sem a sua atuação, jamais chegaria ao conhecimento do julgador (ROVINSKI, 2013, p. 17).

Tendo por base Packer e Grisso (2011, apud ROVINSKI), emerge:

> [...] o psicólogo forense seria aquele que teria não somente o conhecimento sobre as leis e o sistema legal, mas, principalmente, a competência em compreender a doutrina jurídica que fundamenta e dá a relevância ao pedido da avaliação psicológica (PACKER & GRISSO, 2011 apud ROVINSKI, 2013, p. 18).

Tendo em vista que "[...] a perícia é considerada um meio de prova, diferenciando-se das demais por ser realizada por um especialista" (ROVINSKI, 2013, p. 25) e que a mesma só pode ser executada por pessoas físicas e não jurídicas (ALBERTO FILHO, 2010 apud ROVISNKI, 2013), o julgador deve se apoiar em uma pessoa física fora da área judicial para tal tarefa. Se considerarmos as especificações presentes no Código de Processo Civil, art.145, todos os psicólogos devidamente regulamentados ao seu órgão de classe – Conselho Regional de Psicologia – e que possuam capacidade técnica para responder às questões formuladas pelo juiz sobre a matéria de Psicologia em voga, estão aptos a assumir o papel de peritos (ROVINSKI, 2013).

Rovinski traz mais uma contribuição ao citar Dal Pizzol:

> A prova pericial se diferencia das outras duas possiblidades de provas que podem ser incluídas ao processo: a documental e a testemunhal. A prova documental se restringe à apresentação de documentos trazidos pelas partes, e a testemunhal a oitiva de pessoas em audiência, a prova pericial seria a única a ser elaborada por especialista em alguma área do conhecimento humano. (DAL PIZZOL, apud ROVINSKI, 2013, p. 33)

Parece evidente, portanto, que a confecção de uma análise pericial, por meio de Avaliação Psicológica, com o objetivo de responder às questões suscitadas pelo juízo, deve ser elaborada por um profissional específico. No caso, o que possui formação em Psicologia, uma vez que esse profissional é compelido a seguir a uma série de normativas e dispositivos legais e éticos, além de dispor de saberes originários de sua formação profissional, que não podem ser preteridos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrermos sobre a Entrevista Investigativa e a Avaliação Psicológica no contexto jurídico, intencionamos neste estudo ilustrar as duas metodologias, vinculando-as a agentes diversos. Podemos concluir que a Entrevista Investigativa precisa sempre atentar para os efeitos/defeitos da memória e para as influências externas. Além disso, cumpre avaliar com muito cuidado as perguntas e questionamentos a serem efetuados, visto que, em muitos casos, podem se tornar tendenciosos e influir diretamente nas respostas que virão. Ainda que de forma involuntária, estas situações levam a percepções errôneas e à criação de falsas memórias (FEIX; PERGHER, 2010; ROVINSKI; STEIN, 2009), culminando em prejuízos na investigação e no posterior julgamento. Vimos também que a Avaliação Psicológica é atividade restrita do Psicólogo, profissional que deve seguir normas técnicas, prescrições legais e preceitos éticos na adequada utilização das ferramentas e instrumentos psicológicos. Por sua vez, a Entrevista Investigativa pode ser realizada por qualquer agente policial, desde que devidamente capacitado para a utilização da técnica.

Ao compararmos ambos os territórios, objetivamos atentar para o fato de que, na área jurídica, há espaços para serem consolidados, creditando-se tanto à Psicologia do Testemunho, quanto à Avaliação Psicológica, aspectos do âmbito investigativo. O ser humano não se restringe ao que os olhos veem, posto que é eivado de subjetividade, sua porção maior e base para as demais. Entretanto, as entrevistas investigativas ainda são pouco utilizadas no Brasil. Dentre outros motivos, pelo maior tempo que parecem demandar em comparação ao tradicional método de coleta de testemunhos. Outro fator que dificulta a sua adoção como rotina policial é a necessária e constante capacitação do entrevistador sobre o funcionamento da memória e das técnicas apropriadas para determinadas situações.

Todavia, esta situação aos poucos vem se modificando. A presente pesquisa deixou evidente que a Polícia Civil de Santa Catarina é pioneira e exemplo do possível diálogo entre a Psicologia e o Direito. A instituição possui, em seus quadros funcionais, psicólogos concursados realizando Avaliações Psicológicas voltadas à investigação criminal, sempre que demandados por autoridades policiais ou judiciais. Igualmente, dispõe de policiais civis de outras carreiras (delegados, escrivães e agentes de polícia), capacitando-se para a implementação da Entrevista Investigativa nas diversas unidades em que atuam. Mais recentemente, policiais das quatro carreiras passaram também a serem capacitados em Entrevistas Investigativas aplicadas ao Depoimento Especial, atividade que objetiva elucidar casos de possíves atos de violência praticados contra crianças e adolescentes. Qualificações e ações de aprimoramentos como as aqui mencionadas se afiguram como iniciativas de importância fundamental e em consonância com as desafiadoras abordagens e práticas de elucidação de fatos discutidas no presente estudo.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO. **Do Interrogatório ao Depoimento na Investigação Criminal**. Elaborado para o CTI pelo Norwegian Centre For Human Rights em colaboração com Norwegien Police University College, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. IPEA, Brasília, 2015.

BULL, R.; FEIX, L.F.; e STEIN, L. Detectando mentiras em entrevistas forenses. In: ROVINSKI, S.L.R. e CRUZ, R.M. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Vetor, 2009.

CONVENTION AGAINST YORTURE INITIATIVE (CTI). **Entrevista Investigativa em Casos Criminais** (apostila). Trad.: Lilian Stein e Equipe. Elaboração: Norwegian Centre for Human Rights & Norwegian Police University College, 2019. Disponível em: https://cti2024.org/content/images/entrevista_investigativa_em_casos_criminais_port.p df. Acesso em 13 Jan. 2021

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Memória em Julgamento**: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). Falsas Memórias. Porto Alegre: Artes Médicas, 2010.

LOFTUS, Elizabeth. **A ficção da memória. Palestra proferida no TED**, 2013. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EceP1gg7yQc. Acesso em 05 ago. 2021.

PAULO, Rui; ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray. A Entrevista Cognitiva Melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. In: **Revista da Associação Portuguesa de Psicologia**, vol.28(2), p.21-30, 2014.

PINTO, Luciano; STEIN, Lilian. **As bases teóricas da técnica da recriação do contexto na entrevista cognitiva**. In: Avances em Psicología Latinoamericana, vol.33(2), p.285-301, 2015.

ROVINSKI. Sonia L.R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. Editora Vetor, 3ª ed. São Paulo, 2013.

ROVINSKI, S.L.R.; STEIN, L.M. **O uso da entrevista investigativa no contexto da Psicologia Forense**. In: ROVINSKI, S.L.R. e CRUZ, R. M. Psicologia Jurídica. São Paulo: Vetor, 2009.

STEIN, Lilian M. (Coord.). **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p. : il. color. – (Série Pensando o Direito; 59). Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wpcontent/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 05.08.2021.

TAVARES, Marcelo. **Da Ordem Social da Regulamentação da Avaliação Psicológica e do uso dos Testes**. In: Conselho Federal de Psicologia. Avaliação Psicológica: diretrizes na regulamentação da profissão. (1ºed.) Brasilia: CFP, 2010.

09

ESTUPRO DE VULNERÁVEIS EM BLUMENAU: UM ESTUDO ACERCA DOS DESAFIOS ENFRENTADOS NESSE TIPO DE INVESTIGAÇÃO

CHILD RAPE IN THE CITY OF BLUMENAU: A STUDY ON THE DIFFICULTIES COVERED IN THIS TYPE OF RESEARCH

Yaneh Aparecida Zanette Fiorenza[1]
Márcia Cristiane Nunes-Scardueli[2]
Maria Aparecida Casagrande[3]

Resumo: O presente artigo, de natureza documental, apresenta uma análise de dados acerca da investigação dos estupros de vulneráveis atendidos na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) de Blumenau SC. Aborda as dificuldades encontradas na elucidação do caso concreto e a falta de metodologia aplicada à investigação. Discute os indiciamentos que ocorreram nos inquéritos policiais instaurados e os motivos que levaram ao indiciamento ou à ausência deste. Reflete, ainda, sobre a importância dos relatórios psicológicos e sua imprescindibilidade nos casos dessa natureza. O estudo revelou a ausência de métodos específicos para as investigações, bem como indiciamentos baseados somente em relatórios psicológicos.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; investigação policial; relatórios psicológicos.

Abstract: This article presents an analysis of the data produced during the investigation of child rapes in the city of Blumenau. The research approaches the difficulties encountered in the elucidation of the concrete case evaluating the reasons that led to an indictment or not. The study reflects on the importance of psychological reports and their indispensability in cases of this nature. Documentary research was carried out in the investigations of the police station responsible for crimes against children and women and it was observed the absence of specific methods for the investigations as well as indictments based only on psychological reports.

Keywords: Child Rape; police investigation; psychological reports.

1 Escrivã de Polícia Civil de Santa Catarina. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: yanehzf@gmail.com.
2 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.
3 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Mestra em Educação, Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: cidamaria.pcsc@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Um dos crimes que costuma gerar grande repugnância nas pessoas, cujos números vêm crescendo nos últimos tempos, consiste no estupro de vulneráveis. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), no ano de 2016 ocorreram 49.497 casos de violência sexual no País, o que contabiliza 135 estupros por dia. Isso indica que houve um aumento de 4.3% com relação ao ano de 2015.

Em 2017, Santa Catarina foi o segundo estado com mais registros de casos de estupro, atrás apenas de Mato Grosso do Sul. Segundo a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de registros cresceu de 3.588 em 2016 para 3.993 em 2017 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017). Para a Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina[4], os números da pesquisa podem não refletir a realidade, uma vez que muitos estados não disponibilizam acesso fácil às denúncias, o que não é o caso de Santa Catarina. Este Estado, além de delegacias de polícia especializadas, dispõe também de delegacia virtual, onde podem ser efetuadas denúncias via internet (NSC, 2018). A ausência desses dispositivos em outros estados pode ocultar os dados sobre esse tipo de delito e colocar Santa Catarina num *ranking* que, talvez, não seja o mais preciso.

Ainda assim, pelos números anteriormente indicados, não é possível diferenciar os casos de estupro de vulnerável, o que inviabiliza um apontamento exato sobre esse tipo de crime. Também não é possível afirmar que esse crescimento dos índices sucede em função de haver mais informação e estímulo quanto às denúncias ou se realmente os casos estão aumentando. Fato é que, quase todos os dias, na maioria das delegacias de polícia, especializadas ou não, chega uma nova denúncia dessa natureza.

Durante a trajetória profissional na Polícia Civil de Santa Catarina[5], um aspecto que sempre despertou o interesse da primeira autora deste trabalho foi a dificuldade em elucidar crimes de estupro, o que estimulou a pesquisa sobre o tema, acreditando ser relevante e merecedor de reflexões pontuais.

Apesar de as denúncias ocorrerem quase que diariamente, investigar esse tipo de delito configura-se um grande desafio, especialmente porque a consumação do crime, em grande parte dos casos, não é aferível por perícia.

Nesta pesquisa discutem-se os métodos de investigação utilizados na busca de indícios de autoria e de prova da materialidade de crimes de abuso sexual de vítimas vulneráveis, do ponto de vista biopsicológico, na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da cidade de Blumenau SC, do ano de 2017[6], que conduziram ao indiciamento[7] dos autores desses delitos.

Nesse sentido, por meio de pesquisa documental, definida por Rauen (2013) como a obtenção de dados provenientes de artefatos culturais passíveis de constituírem um acervo bibliográfico ou museológico, denominados genericamente de documentos, aborda-se neste estudo como têm ocorrido as investigações de estupros de vulneráveis, quais as recomendações sugeridas para esse tipo de investigação e se há protocolos a serem seguidos.

4. Informações obtidas com a Delegada de Polícia Patrícia Zimmermann D'Ávila, coordenadora das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina.
5. A autora pertence aos quadros da Polícia Civil de Santa Catarina desde 2013 e atualmente desempenha a função de Escrivã de Polícia na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) da cidade de Blumenau.
6. A opção de pesquisar os dados do ano de 2017 deu-se em função de se tratar de dados atualizados e pelo fato de que a maioria dos procedimentos já haviam sido judicializados.
7. O indiciamento, ato privativo da autoridade policial, formaliza a suspeita sobre uma determinada pessoa. É o ato pelo qual o delegado de polícia aponta, segundo sua convicção, o autor do delito investigado.

A relevância da pesquisa deve-se ao número expressivo de estupros de vulneráveis que têm sido denunciados em Santa Catarina. Segundo informações da Polícia Civil catarinense, em 2017[8] foram registrados 3.508 casos de estupro, os quais geraram 2.758 investigações. Apesar do elevado número de casos, a precariedade das tecnologias que são aplicadas nesse tipo de investigação para a obtenção de informações precisas, parece ser um aspecto desafiador para as investigações criminais.

Para a realização deste estudo, parte-se da hipótese de que a Polícia Judiciária não tem alcançado conclusões seguras acerca da autoria e da materialidade nas investigações realizadas sobre as denúncias de estupros de vulneráveis. Tomando por base os inquéritos policiais[9] referentes a situações de estupros de vulneráveis instaurados, concluídos e remetidos ao Poder Judiciário no ano de 2017 na DPCAMI de Blumenau, percebe-se que, quando houve indiciamentos, eles se basearam, em sua maioria, nos relatórios elaborados pelos psicólogos policiais que, por sua vez, utilizam os relatos dos envolvidos como principal instrumento para sua elaboração.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Os crimes cometidos com violência sexual contra crianças e adolescentes são marcados por grande complexidade tanto em seu enfrentamento, quanto em sua investigação. A clandestinidade com a qual tais crimes são praticados, somados aos atos que os caracterizam, tornam a investigação uma tarefa custosa e delicada.

Com o passar dos anos, mormente após o ano de 1993, quando houve a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para o debate de tal fenômeno, variados segmentos sociais passaram a estudar formas de coibir tais fatos. Ocorre que, pelas peculiaridades desse tipo de delito, bem como pelas características de vítimas e suspeitos, presencia-se certa dificuldade no enfrentamento a tão repulsivo ato, além do eventual fracasso em comprovar e responsabilizar os autores desse tipo de delito.

Não se sabe exatamente as causas da violência sexual. Entretanto, não há dúvidas de que esse tipo de violência, em sua esmagadora maioria, ocorre no contexto intrafamiliar, isto é, as partes envolvidas possuem grau de parentesco ou de outro tipo de proximidade, conforme será possível observar por meio dos dados a serem apresentados adiante.

Certos atos de violência sexual, especialmente praticados com vítimas muito jovens, podem não ser identificados por elas como algo reprovável e nisso reside uma das maiores dificuldades encontradas para a elucidação do crime. É o caso de algumas carícias realizadas claramente com finalidade sexual, sem que a vítima compreenda o que está se passando, motivo pelo qual dificilmente comenta o ocorrido.

Em contrapartida, pais e mães, no intuito de saber se os filhos estariam sofrendo tais tipos de abusos, inadvertidamente acabam construindo um cenário em que o crime estaria "definitivamente" caracterizado. Entretanto, sem que efetivamente tenha ocorrido dolo sexual do agente. Já sob tensão ou angústia, os responsáveis podem vir a fazer perguntas que induzem a respostas que atribuem conotação sexual a certas condutas, como a simples higienização da genitália, por exemplo.

8. Segundo dados disponibilizados pela Gerência de Inteligência da Polícia Civil.
9. Inquérito policial é um procedimento administrativo e inquisitório, presidido pela autoridade policial, que busca obter elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, para que o titular da ação penal possa propô-la contra o criminoso.

Importante também ressaltar que, após a alteração e a ampliação do crime de estupro, ocorrida em 7 de agosto de 2009, pela Lei nº 12.015/2009, atos como acariciar a genitália já o caracterizam. Assim, atitudes rotineiras de banhar crianças e realizar higiene em suas partes íntimas podem ser mal interpretadas, dando margem a desconfianças. Por outro lado, pode ocorrer que o agente venha a utilizar-se de momentos em que realmente precise tocar as partes íntimas da vítima e, nestas situações, utilize a ocasião para satisfazer-se em sua lascívia.

Em muitos casos de abuso sexual pode ocorrer, também, certa manipulação emocional por parte do agressor. Isto é, embora a vítima consiga identificar a reprovação na conduta, sente-se culpada pelos atos, imaginando e sendo acusada pelo próprio abusador de ter provocado nele o desejo sexual. Há ainda casos mais graves, porém não menos comuns, em que os abusadores amedrontam as vítimas ou pessoas com as quais as primeiras possuam laços de afeto, mediante vários tipos de intimidações. Ocasionalmente há ameaças, por exemplo, de que divulgarão fotos ou vídeos que retratem momentos íntimos entre as partes, o que as leva ao medo de denunciar os atos violentos praticados.

2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL

Na década de 1990, o fenômeno da violência passou a ganhar visibilidade e, em 1993, foi reconhecido como problema de saúde.

A violência sexual foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como:

> Todo ato sexual, tentativa de consumar um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, 2018).

Segundo a OMS, tal coerção pode ocorrer de diversas formas e graus de força, como intimidação psicológica, coerção e ameaças. Também são considerados violência sexual os casos em que a pessoa não tenha condições psíquicas e motoras para consentir com a relação. Por exemplo, quando a vítima está sob efeito de álcool ou de outras drogas, dormindo ou mentalmente incapacitada, não importando, em nenhum dos casos, a idade da vítima.

Uma pesquisa realizada pela World Health Organization (WHO, 2002) afirma que 10% da população mundial já foi vítima de violência sexual. Quanto aos dados do percentual que realmente chega ao conhecimento das autoridades competentes, a pesquisa chamou os números de "buraco negro", afirmando que não se sabe quantos dos casos são denunciados e, nem ao menos, dos casos denunciados, quantos são investigados.

Por sua vez, uma pesquisa realizada pela British Broadcasting Corporation (MORI, 2018) identificou as vítimas de abusos sexuais que procuram serviços médicos no Brasil, seja pelas lesões provocadas ou por doenças e outros problemas decorrentes do abuso. Tal pesquisa baseou-se em números do Ministério da Saúde e concluiu que, no ano de 2016, o sistema de saúde (público e privado) efetuou 22,9 mil atendimentos a vítimas de estupro no país. Em 57% dos casos, as vítimas possuíam entre 0 e 14 anos.

O crime de estupro, bem como o de estupro de vulnerável, estão descritos no Código Penal, título IV, que tutela a liberdade sexual. O estupro, disciplinado no artigo 213, é um delito bicomum, isto é, qualquer pessoa pode praticar ou sofrer as consequências desse crime, independente de idade ou sexo. Segundo o caput do artigo 213, será aplicada uma pena de 6 a 10 anos àquele que "[...] constrange alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (BRASIL, 2018).

Já o estupro de vulnerável, objeto desta pesquisa, foi tipificado no artigo 217-A e inserido no Código Penal no ano de 2009 pela Lei nº 12.015/2009. Segundo sua topografia, o artigo define, no caput, a pena para quem mantiver "[...] conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos" (BRASIL, 2018) – a chamada vulnerabilidade biológica, ou seja, para que o crime seja caracterizado, basta que a vítima possua menos de 14 anos, independente de aceitar ou não participar do ato. Já o parágrafo primeiro, do mesmo artigo, define a pena para quem mantém as mesmas práticas descritas no caput "[...] com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência" (BRASIL, 2018) – trata-se da vulnerabilidade biopsicológica. Ambos os tipos penais atribuem penas de 8 a 15 anos de reclusão a quem os pratica.

A vulnerabilidade biopsicológica guarda certo vínculo entre o agente causador e a consciência da vítima. Isto é, por mais que a vítima tenha consentido a prática, investiga-se se ela é capaz ou não de consentir o ato, ainda que esteja incapaz apenas no momento da consumação, sem levar em conta a caracterização do tipo ou a idade da vítima.

Cabe ainda destacar que o estupro de vulnerável está inserido no rol de crimes hediondos, definidos na Lei nº 8.072/1990. Diversas condutas caracterizam o estupro de vulnerável: a conjunção carnal, entendida como a introdução do pênis na vagina e a prática de outro ato libidinoso, isto é, aquele ato em que há contato de órgãos genitais com qualquer parte do corpo, se praticados com menores de 14 anos, com os portadores de enfermidade mental ou incapacidade de discernimento para a prática do ato. Há ainda o crime quando as condutas acima são realizadas com aqueles que, por qualquer motivo, não possuam condições de oferecer resistência. Por exemplo, em decorrência de coma alcoólico, uso de drogas ou qualquer substância que interfira na capacidade de reação da vítima para o ato. A incapacidade também pode ser reconhecida, momentaneamente, pelo uso de substâncias que retirem a possibilidade de entendimento dos fatos. Para a responsabilização pelo crime, pouco importa se o autor provocou ou não a incapacidade.

Os dados específicos referentes ao crime de estupro de vulnerável em Santa Catarina, do ano de 2017, dão conta de que houve 1.322 registros de ocorrências, que geraram 1.258 investigações policiais formais (aqui tratados como inquéritos policiais). Pontualmente, na cidade de Blumenau SC, a DPCAMI instaurou 55 inquéritos policiais que serão discutidos a seguir.

2.2 PROCEDIMENTOS POLICIAS NA DPCAMI DE BLUMENAU

A Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Blumenau SC (DPCAMI), em funcionamento na cidade há mais de três décadas, foi inicialmente nomeada Delegacia de Proteção à Mulher e ao Menor. À época da coleta de dados (2018), a

unidade mantinha expediente de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h e contava com plantão de atendimento 24 horas por dia. A confecção de Boletins de Ocorrência fora do horário de expediente é realizada pela Central de Polícia de Blumenau, mantendo-se na DPCAMI sobreaviso para atendimentos de estupros noticiados pelos hospitais da cidade. Isto é, nos casos em que vítimas procuram atendimento hospitalar, o policial é acionado para deslocar-se até o local e registrar a ocorrência.

Os Boletins de Ocorrência referentes aos casos de estupro de vulnerável geralmente são realizados pela família, pela escola ou por órgãos de proteção à criança. Outras notificações desse tipo de crime podem ocorrer via denúncias anônimas ou requisições do Ministério Público. Cabe então à Polícia Civil elucidar o fato, desvendando as circunstâncias em que teria ocorrido e por quem teria sido praticado.

Após a comunicação da ocorrência do crime, a vítima é encaminhada ao Instituto Médico Legal[10] (IML) para a realização de exame de corpo de delito, buscando assim a comprovação da materialidade do ilícito. Feita a preservação da prova pericial (quando houver possibilidade), ouve-se o comunicante dos fatos e busca-se esclarecer os mínimos detalhes conhecidos acerca do evento denunciado.

Nos casos de estupro de vulnerável, o comunicante geralmente é o responsável legal. Há também os denunciados por órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Ministério Público e Assistência Social, por exemplo), os comunicados por meio de denúncias anônimas e aqueles denunciados pelas próprias vítimas, no caso de vulnerabilidade momentânea.

Após os esclarecimentos iniciais ouve-se a vítima, caso seja pessoa diversa da comunicante. Quando se trata de vítima vulnerável, esta oitiva é realizada pelo profissional de Psicologia que atua nas delegacias especializadas.

Os fatos descritos nos Boletins de Ocorrência também são levados ao conhecimento das equipes de investigação, caso haja notícia de algum indício material a ser averiguado. Ao mesmo tempo em que são buscadas testemunhas, confecciona-se o relatório psicológico. Quando concluídas tais diligências, o inquérito é encaminhado à autoridade policial que fará o relatório final, indiciando ou não o autor, ou encaminhando o procedimento à análise do Poder Judiciário, sem qualquer conclusão acerca da autoria ou materialidade, pela impossibilidade de fazê-lo.

No ano de 2017, a DPCAMI de Blumenau instaurou os procedimentos apresentados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Procedimentos policiais na DPCAMI de Blumenau em 2017

Tipo de Procedimento	Quantidade
Inquéritos Policiais	402
Autos de Apuração de AtoInfracional[11]	96
Termos Circunstanciados[12]	13
Autos de Prisão em Flagrante[13]	4

Fonte: As autoras

10. O Instituto Médico Legal (IML) de Santa Catarina faz parte do Instituto Geral de Perícias – IGP que está vinculado diretamente à Segurança Pública. Além do IML, fazem parte do IGP o Instituto de Análises Forenses – IAF, Instituto de Criminalística – IC e o Instituto de Identificação Civil e Criminal – II, que juntos realizam diversas perícias aptas a comprovar a veracidade dos fatos investigados pela polícia judiciária.
11. Auto de Apuração de Ato Infracional é o procedimento que busca a apuração de um fato típico, previsto no Código Penal ou em outra legislação, que tenha como agente pessoa menor de 18 anos. Caso seja atribuído ao adolescente a prática do ato, a ele é aplicado medidas socioeducativas.
12. Termo Circunstanciado é o procedimento que apura o cometimento de crimes de menor potencial ofensivo com pena máxima de 2 anos ou multa.
13. Auto de Prisão em Flagrante é a peça formal que contém as informações de uma prisão em flagrante, ou seja, a motivação que cerceou a liberdade da pessoa, bem como as declarações dos envolvidos e documentos pertinentes. O reduzido número de Autos de Prisão em Flagrante é decorrente do fato de que, naquele ano, tais procedimentos eram instaurados pela Central de Plantão Policial de Blumenau, em função do número de funcionários da DPCAMI que era muito pequeno (apenas dez policiais), bem como a precariedade de estrutura física. Desde fevereiro de 2018, tais procedimentos voltaram a ser realizados pela unidade, em horário de expediente (das 12 às 19 horas), depois desse período, continuam sendo realizados pela Central de Plantão Policial.

A coleta de dados para esta pesquisa foi realizada, pontualmente, nos cadernos investigativos, chamados de inquéritos policiais. O inquérito policial, segundo Araújo Reis (2013, p. 49), "[...] é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso".

A análise documental dos inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMI[14] - da cidade de Blumenau/SC, no ano de 2017, envolveu apenas os casos relativos ao artigo 217-A do Código Penal, ou seja, aqueles em que as vítimas são consideradas "vulneráveis", do ponto de vista biológico e/ou biopsicológico. Os estupros praticados mediante violência ou grave ameaça de adolescentes (acima de 14 anos) ou de adultos não serão tratados neste trabalho, posto que tais crimes fogem ao disposto no artigo 217-A do Código Penal, sendo abrangidos pelo artigo 213 do mesmo Código. Ademais, os estupros cometidos mediante violência ou grave ameaça estão longe de ser a maioria dos investigados pela delegacia pesquisada, sendo encontrados apenas três no decorrer do ano de 2017.

O levantamento de dados relativos aos inquéritos do contexto mencionado abrangeu somente aqueles que já estavam finalizados (com investigações concluídas) e encaminhados ao Poder Judiciário. Tratava-se de 55 inquéritos policiais. Destes 55 procedimentos, sete tiveram como vítimas pessoas do sexo masculino, com idades entre um e doze anos. As demais (48 inquéritos), vítimas eram pessoas do sexo feminino com idades entre três e vinte anos. Dentre o total de vítimas, três delas (duas do sexo feminino, de 17 e 20 anos e uma do sexo masculino de 12 anos) apresentavam algum grau de retardo mental. Ainda assim, a vítima de 17 anos foi considerada "capaz" para consentir o ato sexual.

Com relação aos autores, 49 deles eram parentes ou conhecidos muito próximos das vítimas e, os demais, pessoas estranhas a elas. Para a demonstração mais clara dos dados acima referidos, segue o Quadro 2.

Quadro 2 – Dados dos casos de estupro investigados na DPCAMI de Blumenau em 2017

Vítimas (Faixa etária)	**Sexo feminino**	**Sexo masculino**	**Autor** (Parente)	**Autor** (Outros)	**Indiciamentos**
0 a 5 anos	8	1	7	2	3
6 a 10 anos	17	2	17	2	1 0
11 a 15 anos	21	4	12	13	8
16 ou mais	2		2	-	-
Total	**48**	**7**	**38**	**17**	**21**

Fonte: As autoras

2.3 INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O conceito de investigar pode ser compreendido como seguir os vestígios. Para o Direito significa providenciar diligências ou investigar a autoria de um crime. Já a investigação criminal é, de fato, o centro de gravidade do estabelecimento da verdade material, aquela que mais se aproxima da realidade dos fatos e é processualmente válida (GRINOVER, FERNANDES e GOMES FILHO 1997).

14 As Delegacias de Proteção à Mulher foram criadas após pressões de movimentos feministas a partir da década de 1970, sendo que, em Santa Catarina, a partir de 1988 foram implantadas em algumas regiões do Estado. As Delegacias de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, com essa nomenclatura, foram criadas formalmente pelo Decreto nº 4.196, de 11 de janeiro de 1994, fixando suas sedes onde estão localizadas as Delegacias Regionais de Polícia. A Resolução nº 007/GAB/DGPC/SSP/2003 dispôs acerca das competências destas especializadas e foi alterada pela Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013 que elencou taxativamente os crimes que devem ser apurados pelas 29 especializadas existentes no estado.

Tendo em vista não haver método específico a ser seguido na realização da investigação criminal, a elucidação dos crimes de estupro de vulneráveis torna-se ainda mais difícil. Quando se trata de outros crimes, por exemplo, o tráfico de drogas, tem-se à disposição o uso da tecnologia, como a interceptação telefônica.

Os crimes sexuais, por sua natureza, são praticados de forma extremamente velada e raramente compartilhados com terceiros, o que impossibilita a interceptação de uma conversa telefônica do autor com um terceiro falando sobre o delito, por exemplo. Além disso, a maioria dos casos ocorre no interior das residências e a busca por câmeras de segurança também se torna impossível. Assim, ressalvados os casos em que são deixados vestígios materiais da ocorrência do delito, o que a Polícia costuma dispor para o trabalho de investigação são as palavras da vítima e do suposto autor que, via de regra, nega a ocorrência do fato. Para essas investigações que se limitam às declarações das vítimas, o que há de possibilidade é o trabalho dos psicólogos policiais.

A Lei nº 6.704/1985 instituiu o cargo de psicólogo policial no estado de Santa Catarina, inicialmente para avaliação de condutores em provas para obtenção de carteira de habilitação. Com o passar do tempo, esses profissionais construíram outros espaços, tornando possível o diálogo entre o Direito e a Psicologia. Os profissionais de Psicologia são submetidos a concurso público e integram os quadros da Polícia Civil. Atualmente, o Estado conta com 79 profissionais que auxiliam nas investigações, tentando compreender o agir humano. Todavia, sem a pretensão de apreender os fenômenos de forma absoluta ou em sua plenitude, vez que avaliam os discursos e ações dos envolvidos nos fatos, usando de seu conhecimento científico para interpretá-los.

A sede pela punição também atrapalha os envolvidos na investigação do crime. Baseando-se na antiga premissa de que "crianças e loucos não mentem" o policial que atua na investigação de estupro de vulnerável pode envolver-se, subjetivamente, com o caso, o que pode vir a ser prejudicial à elucidação dos fatos. De acordo com Barbosa (2010, p. 157):

> É claro que o investigador, ser humano que é, é produto de sua própria história e, por conseguinte, forjado por emoções, valores, experiências dos mais diversos matizes. Todavia, o seu mister exige que sua atuação se dê de forma arredada do eivo da percepção subjetiva, por vezes influenciada por sentimentos de vindita ou piedade, da vítima ou da testemunha, em relação aos fatos sob exame. Aqui cabe a máxima popular que ensina que nem tudo é o que parece ser.

A tradicional oitiva da vítima por profissionais sem a mínima qualificação para tanto, apesar de funcionar em alguns casos, pode colocar em risco todo o trabalho de investigação realizado. Isso porque a falta de qualificação dos profissionais, somada à natureza do delito, torna a investigação árdua e, frequentemente, sem sucesso.

Infelizmente, o quadro de profissionais da segurança pública, especialmente da Polícia Civil de Santa Catarina, encontra-se cada vez menor e, embora as delegacias especializadas, como o próprio nome supõe, necessitassem receber profissionais qualificados, a verdade é que não há formação adequada e suficiente para o tratamento de casos tão específicos e delicados.

Na DPCAMI de Blumenau, imediatamente após a comunicação dos fatos, instaura-se inquérito policial e a investigação passa a ser documentada no caderno investigativo que, após concluído, será remetido ao Poder Judiciário.

Investigar o crime de estupro não constitui tarefa fácil. Se o crime deixar vestígios que permitam a realização do exame de corpo de delito, tem-se, ao menos, uma direção a ser seguida. Assim, o estupro mediante violência física pode ser mais facilmente detectado do que o estupro de vulneráveis, posto que a vulnerabilidade é intrínseca à vítima e não a qualquer ato praticado pelo agente.

O crime de estupro de vulnerável possui elevado número de condutas que o caracteriza (conjunção carnal, atos libidinosos diversos, carícias íntimas, etc.) e, pela própria natureza do delito, costuma não deixar vestígios que possam ser revelados por meio de exames de corpo de delito, o que dificulta sua elucidação.

Nos casos investigados na DPCAMI de Blumenau, dos 55 inquéritos policiais, em apenas 13 deles fez-se constar um laudo pericial comprovando a conjunção carnal (caso de vítimas do sexo feminino). Nos demais casos, por não tratar de condutas aferíveis por perícia (carícias, por exemplo), deixou-se de proceder ao exame.

Os caminhos percorridos pela investigação são quase sempre os mesmos: busca de vestígios físicos como perícia, busca de imagens ou objetos relacionados aos crimes, oitiva das vítimas, testemunhas (caso haja) e suspeitos. Após tais diligências há a confecção do relatório final pelo delegado de polícia e o encaminhamento ao Poder Judiciário.

Do total de inquéritos analisados, em 26 deles procedeu-se ao relatório psicológico. Esses relatórios foram relevantes para a decisão da autoridade policial pelo indiciamento dos suspeitos em vinte casos. Observou-se que, em apenas um episódio, a autoridade policial discordou da opinião do psicólogo policial sobre a ocorrência do crime. Além desses, em outros cinco casos o inquérito policial foi encaminhado ao Poder Judiciário, também com relatório psicológico, porém, sem indiciamento.

Os relatórios psicológicos, no entanto, são apenas uma das vias da investigação, não opinando com grau de certeza sobre a existência ou não do crime. Apenas demonstram, de acordo com seus estudos de Psicologia, se há indícios de coerência na fala da vítima ou mesmo em seu comportamento. Desse modo, indiciamentos baseados apenas em relatórios psicológicos não possuem a proposta de demonstrar, com o imprescindível grau de segurança, a prova da materialidade e os indícios da autoria do crime.

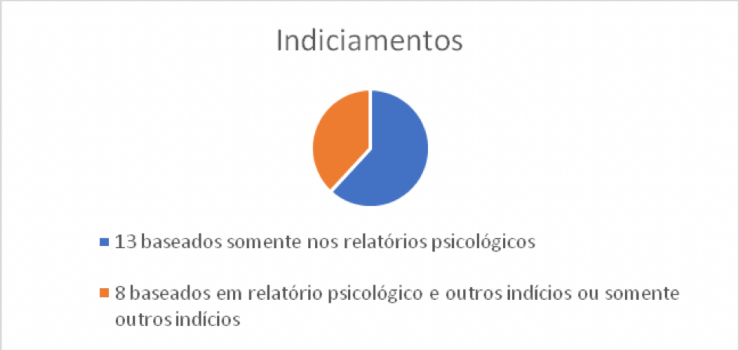
Como não há um método específico de investigação a ser seguido, na prática há uma análise do caso concreto que leva à autoridade policial (delegado/a de polícia) a decidir como sucederão os trabalhos de investigação. É com a portaria do inquérito policial, peça que o inicia, que a autoridade policial determina o que deve ser feito em cada caso, para que se entenda o que realmente ocorreu, se de fato houve o crime e os demais elementos relativos ao delito, assim como quem teria sido o seu autor.

Entende-se que o abuso sexual de vulneráveis é, em sua maioria, desprovido de vestígios físicos e a tarefa da Polícia Judiciária de subsidiar a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público é complexa e digna de estudos aprofundados. Sem a prova pericial, os indiciamentos têm se baseado exclusivamente em relatórios psicológicos e na palavra das vítimas. A força da palavra da vítima, bem como a elaboração de relatório psicológico como subsídio para a denúncia devem ser tratados com muita cautela. Se direcionarem ao indiciamento do suspeito, muito provavelmente servirão para que essa pessoa seja denunciada e condenada na fase processual.

Nos casos analisados na DPCAMI de Blumenau, verificou-se que, dos 55 inquéritos policiais instaurados, houve indiciamento de suspeitos em 21 deles. Desses indiciamentos, em treze casos a autoridade policial se baseou apenas no relatório psicológico anexado ao procedimento. Em oito inquéritos, a decisão foi baseada nos relatórios e em outros indícios. Ou, apenas em outros indícios (como depoimento de testemunhas, por exemplo), conforme pode ser visto no gráfico a seguir.

A presente pesquisa não se estendeu ao contexto judicial, averiguando qual teria sido o resultado judicial de tais indiciamentos. Tampouco se houve denúncia por parte do Ministério Público e posterior condenação, devido às limitações de tempo, o que delimitou a discussão da investigação de estupro de vulnerável apenas na seara policial.

Gráfico 1 — Indiciamento dos suspeitos



Fonte: As autoras

Não parece difícil imaginar as consequências de uma condenação por abuso sexual e, embora não seja considerado para fins de antecedentes criminais, ter contra si um indiciamento por qualquer delito, notadamente um crime sexual, situação que pode gerar danos irreversíveis à vida social e profissional de uma pessoa. Não raras vezes culminam em agressões, exclusão social e linchamentos, dentre outras possibilidades.

A inexistência de vestígios físicos, somada à falta de testemunhas presenciais têm levado os Tribunais a valorizar a palavra da vítima (aquela manifestada nos laudos psicológicos), diminuindo a sua exposição a inúmeros depoimentos.

Para minimizar a exposição da vítima, no dia 4 de abril de 2017 entrou em vigor a Lei nº 11.431, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelecendo um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A referida lei disciplina a escuta especializada e o depoimento especial, não admitindo a tomada de novos depoimentos, salvo imprescindibilidade. Tais inovações jurídicas há muito precisavam ser inseridas ao ordenamento, vez que pretendem dar nova roupagem aos métodos de inquirição de crianças e adolescentes que possam ter sido alvo de agressões e abusos. Ao mesmo tempo, buscam evitar sua revitimização, já que as repetidas escutas das vítimas de estupro tendem a gerar violência psíquica. Esta, produzida pelo próprio Estado, que tem por obrigação oferecer proteção integral aos seres em desenvolvimento, em especial àqueles que já foram vítimas de algum tipo de violência.

Anterior a essa alteração legal, a prova criminal que deveria ser produzida por peritos habilitados era esperada das próprias vítimas, ou seja, transferia-se a elas a responsabilidade de, mediante suas declarações, comprovar os fatos, o que, por si só, ocasiona nova violência, ao compelir a pessoa agredida a reviver, por várias vezes, a situação traumática. A nova lei tenta, então, amenizar a exposição da vítima à nova violência e selecionar atores qualificados para a sua oitiva, esforçando-se para gerar o menor dano psíquico possível.

Para Granjeiro e Costa (2008), vários atores devem complementar a decisão judicial. Desse modo, precisa haver a participação de vários segmentos do sistema de justiça, como segurança pública, assistência social, saúde e o próprio poder judiciário para que se amplie a compreensão acerca das situações de violência na família e promova-se a cidadania dos envolvidos.

Em que pese não ser ideal que atuem sozinhos, os relatórios realizados por psicólogos ainda se mostram a alternativa mais alinhada à inquirição policial propriamente dita (realizada pelo delegado/a de polícia), vez que conseguem indicar os possíveis danos psicológicos decorrentes da violência. Da mesma forma que em crimes que deixam lesões físicas o médico perito é acionado para confeccionar o laudo, a violência psicológica decorrente de uma violação sexual pode deixar marcas psíquicas na vítima. Tais possibilidades precisam ser avaliadas por profissional habilitado – nesse caso, o/a psicólogo/a.

Cabe ressaltar que o Código de Processo Penal não prevê perícia psicológica, que costuma ser meramente considerada como prova documental. A busca da chamada verdade real[15] tem sido discutida por estudiosos e por profissionais como as psicólogas Aline Pozzolo Batista e Maira Marchi Gomes (2017). Estas autoras alertam que, apesar da Psicologia buscar a verdade, esta se revela parcial e incompleta, não sendo possível apreendê-la completamente. Há aspectos inconscientes que não são alcançados pela investigação, bem como há diferenças nos discursos do Direito e da Psicologia, aquele objetivo, este subjetivo. Para as autoras, o que a Psicologia procura são indicadores que possam nortear uma decisão, tanto pela autoridade policial quanto pelo Poder Judiciário, a despeito de não se revelar seguro um embasamento constituído somente por esses indicadores.

A situação se agrava ainda mais quando a vítima é questionada acerca dos fatos por outros órgãos de proteção ou mesmo por seus familiares. Além disso, o modo como se indaga uma criança pode induzi-la a emitir certas respostas. Um contexto de abordagem inadequado pode conduzir a investigação a caminhos notadamente equivocados. Some-se a isso o fato de que as vítimas que conseguem se expressar acerca do ocorrido nem sempre querem lembrar de vários aspectos acerca da agressão sofrida. Por conseguinte, diversos e ricos detalhes que poderiam orientar a investigação não chegam a ser mencionados, o que dificulta sobremaneira a colheita das evidências necessárias.

Nos casos de crimes contra crianças, mormente nos abusos sexuais, o trabalho de profissionais da Psicologia é essencial, vez que consegue apreender a dinâmica do contexto em que sucederam os fatos. Ademais, como a maioria dos casos de violência sexual ocorre, infortunadamente, no seio da família, em contextos de proximidade afetiva, é necessário que se compreenda a vivência subjetiva dos envolvidos. Entretanto, a conclusão desses profissionais não pode figurar isoladamente para embasar a decisão do Poder Judiciário.

Para Batista e Marchi (2017, p. 35):

> Há uma expectativa de que o psicólogo faça o trabalho da Polícia Judiciária, investigando acerca da verdade dos fatos, a partir da fala tão somente da vítima. Cabe destacar que isto já seria demasiado questionável caso a vítima fosse adulta, mas é ainda mais preocupante quando se pensa na responsabilidade que se imputa à fala da criança na instrução do procedimento policial.

No cotidiano de uma delegacia de polícia várias denúncias falsas chegam e, tais como as fundamentadas, demandam investigação. Entretanto, mesmo que a conclusão do inquérito policial, mormente quando o caso envolve vítima com pouca idade e quando o abuso não tenha deixado vestígios físicos, aponte para um caso de indução da vítima, motivada, por exemplo, por alienação parental, fato é que as investigações são concluídas com grau de certeza. Ainda assim, nunca com a totalidade de convencimento para confirmar a existência ou para negar a ocorrência do abuso, nem mesmo quando há a intervenção do setor de Psicologia.

15. A verdade real é empulhação ideológica que serve para acalmar a consciência de acusadores e julgadores. A ilusão da informação perfeita no processo penal recebe o nome de Verdade Real (ROSA, 2015, p. 117).

Nos casos analisados na DPCAMI de Blumenau foram confeccionados relatórios psicológicos por meio de entrevistas com os envolvidos nos crimes. A forma de confecção dos relatórios pode mudar de profissional para profissional. Entretanto, a maioria desses profissionais têm o cuidado de entrevistar, além dos envolvidos, as pessoas próximas à vítima e ao suspeito. Tentam entender comportamentos, costumes, cultura, ou seja, tudo que possa ter contribuído para a ocorrência ou não do crime. Alguns relatórios psicológicos são inconclusivos quando o profissional não consegue apreender a possível dinâmica dos fatos e nenhum deles traz a elucidação do crime. Apenas apresenta indícios de sua ocorrência (ou inexistência).

2.4 INDICIAMENTO DE SUSPEITOS

A conclusão do inquérito policial ocorre com o relatório elaborado pelo delegado de polícia, indiciando ou não o suspeito. O indiciamento, ato privativo do delegado de polícia, deve apontar o provável autor do crime, fundamentando a decisão, ressaltando a prova da materialidade, bem como os motivos que levaram ao entendimento de ser o indiciado o autor do delito.

Nesse viés, destaca-se o posicionamento dos estudiosos De Paula e Bermudez Pereira (2017), segundo os quais o indiciamento dá a conhecer os fatos investigados, a tipificação formal, causas de aumento e diminuição da pena, qualificadoras e privilegiadoras, bem como os autores do delito, segundo a convicção do delegado de polícia. Para os autores, embora o titular da ação não esteja vinculado à opinião da autoridade policial, o indiciamento impele o Ministério Público a se manifestar acerca dos fatos contidos no indiciamento, vez que nossa legislação proíbe o arquivamento implícito no processo penal.

Ao contrário da fase judicial, na qual está disciplinado legalmente o rito a ser seguido, a fase pré-processual, em que pese encontre um caminho a seguir no artigo 6º do Código de Processo Penal, não possui um método a ser adotado. Ou seja, não possui formalização do rito a ser seguido. Dessa forma, os métodos de investigação vêm sendo instituídos por estudiosos e por profissionais em seu dia a dia.

O fato de não haver um rito estabelecido na investigação faz com que, muitas vezes, os responsáveis pela coleta dos elementos de informação comecem a investigar fatos sem o mínimo de planejamento. Apenas levam em conta que precisam, ao final, encontrar prova de materialidade e indícios de autoria, além de comprovar que a investigação foi legal e legítima. Entretanto, com os atuais avanços da criminalidade, bem como com o seu "aprimoramento", não há mais espaço para amadorismos, nem para confiar somente nas experiências em investigação, a qual deverá ser a mais técnica possível.

Nos casos de estupros de vulneráveis, a dificuldade maior das investigações é exatamente esta: a falta de condições/equipamentos técnicos que permitam uma aproximação maior sobre o quê, de fato, aconteceu. Isto leva, na maior parte dos casos, a inquéritos policiais inconclusivos ou com a indicação de autoria sem muito grau de certeza, com obtenção de elementos de informação frágeis, por conta da ausência de prova pericial e/ou técnica.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar os inquéritos policiais instaurados e concluídos na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Blumenau referentes aos estupros de vulneráveis do ano de 2017.

Pela análise de dados foi possível verificar que, via de regra, os inquéritos policiais baseiam-se unicamente nos relatórios psicológicos e/ou na palavra da vítima. A preocupação dos profissionais da área de Psicologia em serem os responsáveis pelos indiciamentos foi apontada, indicando que há insatisfação da classe em ter seus relatórios funcionando como únicas evidências do eventual crime.

A natureza hedionda e complexa dos crimes de natureza sexual impede que a Polícia Judiciária obtenha investigações precisas, o que promove indiciamentos de suspeitos, na maioria das vezes desprovidos da força que necessitariam possuir. A saber, com elementos concretos sobre a ocorrência do crime.

Os indícios coletados nos inquéritos afiguram-se como elementos frágeis e de fácil contestação na fase judicial. Além da dificuldade natural relativa aos crimes, as delegacias de polícia não contam com número suficiente de profissionais para atender as demandas. Esta realidade implica o desempenho das funções de forma automática, reproduzindo modelos de investigações que não dão conta de analisar cada caso com o cuidado necessário.

Como contribuição à Polícia Judiciária, esta pesquisa buscou incitar mudanças no pensamento daqueles que atuam na investigação de crimes sexuais, visando à quebra do tradicional paradigma da investigação tradicional. Esta, em muitas delegacias do Estado de Santa Catarina, por vezes é ainda realizada da mesma forma, com argumentos culturalmente assimilados do "porque sim, sempre foi assim e sempre será".

Observa-se, na prática policial, que os profissionais que tratam dos crimes em comento não recebem treinamento específico para tanto e a cada novo caso tentam fazer uso de experiências passadas para resolvê-los. Além disso, a inexistência de testemunhas presenciais dificulta o levantamento de dados. Em sua maioria, esses crimes ocorrem na ausência de expectadores ou têm como vítimas pessoas (crianças/adolescentes/vulneráveis) que, muitas vezes, não possuem condições de saber que as condutas configuram violência sexual.

As mudanças rápidas na sociedade contemporânea fazem com que as instituições policiais precisam estar atentas e preparadas para atuar. De nada adianta a tecnologia estar avançada nas investigações, se desprezamos as fontes humanas das informações que nos chegam todos os dias. As pessoas envolvidas nos crimes possuem o mais rico material de investigação que se pode colher para a elucidação dos fatos. A questão é valorizar e saber utilizar fonte tão valiosa na consecução do objetivo final. Nesse sentido, a estruturação das delegacias especializadas no atendimento de tais crimes, com capacitação adequada dos profissionais, constitui um dos mais importantes caminhos a serem percorridos para obter maior efetividade nas investigações.

Para a devida qualificação profissional, precisam ser realizados cursos de capacitação e aperfeiçoamento para quem trabalha com investigação nesse tipo de crime. No ano de 2018 foram realizados alguns cursos na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina, como o Seminário de Testemunho e Reconhecimento no âmbito da Polícia Judiciária. Ainda que de forma tímida, o evento tem contribuído para um melhor entendimento dos casos de violência sexual.

A presente pesquisa verificou que não há qualquer método padrão para a investigação dos crimes de estupro de vulnerável. A investigação se baseia, em sua grande maioria, em relatórios psicológicos. Ou seja, nos casos em que o psicólogo policial apontou que há indício de abuso sexual, o suspeito foi indiciado. No entanto, quando o profissional não conseguiu identificar tais indícios mediante suas entrevistas com vítimas, familiares e com o próprio suspeito, não houve o indiciamento.

Ciente da importância das ações da Polícia Judiciária na confecção do Inquérito Policial, o presente trabalho traz dados específicos da delegacia pesquisada e não possui a pretensão de esgotar os estudos acerca do tema. Até porque os motivos dos indiciamentos podem variar de procedimento para procedimento, o que enseja ainda mais pesquisas referentes à interação teoria e prática.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Mendes. Ciclo do esforço investigativo. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 153-179, jan./jun. 2010. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5481 Acesso em: 24 set. 2021.

BATISTA, Aline Pozzolo e GOMES, Maira Marchi. **Perícia Psicológica**: A contribuição da Psicologia Policial na Investigação Criminal de Violência Intrafamiliar contra a Criança. In BATISTA, Aline Pozzolo; MEDEIROS, Juliana Lima (Org.).
Psicologia e polícia: diálogos possíveis. Curitiba: Juruá, 2017. P. 33- 49.

BRASIL. DECRETO Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940, **Código Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro/RJ, dez 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

Brasil tem 12 assassinatos de mulheres e 135 estupros por dia, mostra balanço. **Folha de São Paulo**. 30 out. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931609-brasil-registrou-135-estupros-e-12-assassinatos-de-mulheres-por-dia-em-2016.shtml Acesso em: 31 out. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Dicio**. Disponível em: https://www.dicio.com.br/investigar/ Acesso em: 12 set. 2021.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de Segurança Pública**. 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf Acesso em: 15 nov. 2018.

GONÇALVES, Hebe Signorini. **Problemas da juventude e seus enfrentamentos:** um estudo de representações sociais. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722008000200005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 14 set. 2018.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima and COSTA, Liana Fortunato. O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. [online]. 2008, vol.24, n.2, pp.161- 169. ISSN 0102-3772. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722008000200005.
Acesso em: 26 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Cláudia Araújo de. DESLANDES, Suely Ferreira. **Violência sexual contra mulheres no Brasil**: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v23n3/0104-1290-sausoc-23-3- 0787.pdf. Acesso em: 28 set. 2018.

MORI, Letícia. **Levantamento revela caos no controle de denúncias de violência sexual contra crianças**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil- 43010109. Acesso em: 26 set. 2021.

NSC. **SC é o segundo Estado do país com mais casos de denúncias de estupros**. 2018. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-e-o-segundo-estado-do-pais-com-mais-casos-de-denuncias-de-estupros. Acesso em: 13 ago. 2021.

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. **nacoesunidas.org**. 25 jul. 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/. Acesso em: 16 set. 2018.

PAULA, Alan Pinheiro de; BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **As diligências investigatórias no Estado Democrático de Direito**. In GOSTINSKI, Aline; QUEIROZ, David (Org.). Investigação Preliminar e Processo Penal: novos desafios e perspectivas. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 17-32.

ARAÚJO REIS, Alexandre Cebrian. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2ª ed. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

SC é o segundo estado do país com mais casos de denúncias de estupro. **ClicRBS**. 23 ago. 2018. Disponível em: http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2018/08/sc-e-o-segundo-estado-do-pais-com-mais-casos-de-denuncias-de-estupros- 10547443.html. Acesso em: 30 out. 2018.

VERNEK, Barbara. **Violência sexual**. Disponível em https://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual. Acesso em 26 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Relatório Mundial da Saúde**. 2002. Disponível em: https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_po.pdf. Acesso em 26 set. 2021.

MANIPULAÇÃO QUE DESTRÓI O SENSO DE REALIDADE DA VÍTIMA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS SOBRE O FENÔMENO *GASLIGHTING*

MANIPULATION TO DESTROY THE VICTIM'S SENSE OF REALITY: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS ABOUT THE GASLIGHTING PHENOMENON

Francisco Gustavo Cavalcante Barros[1]
Márcia Cristiane Nunes-Scardueli[2]

Resumo: O presente artigo versa sobre o fenômeno do *gaslighting*, espécie de violência psicológica contra a mulher, frequentemente praticada e, ao mesmo tempo, pouco conceituada e estudada. Inicialmente, é definido o que possa ser considerado como prática de *gaslighting* e de que forma precisa ser trabalhada na esfera policial, onde visa apurar o cometimento desta forma de violência psíquica consubstanciada em âmbito doméstico, assim como enquadrar tal prática no tipo penal adequado. Com o advento da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B ao Código Penal, foi finalmente tornada crime a violência psicológica contra a mulher, o que evidencia a relevância do tema. Nos delitos dessa natureza os vestígios materiais são quase sempre diáfanos e sutis. Portanto, é imprescindível que os atores estatais, em especial os órgãos e as forças policiais, disponham da habilidade adequada para sua percepção e trato, a fim de procederem a devida persecução penal ante o cometimento do *gaslighting*.

Palavras-chave: Violência doméstica; violência psicológica; *gaslighting*.

Abstract: This article deals with the phenomenon of gaslighting, a kind of psychological violence against women that is often practiced but not studied. Initially there is the definition of what can be considered as a practice of gaslighting. Then, how should the police investigate this form of psychological violence for it leaves very subtle material evidence and it is essential that the police forces have the appropriate ability to perceive and collect this evidence. And lastly, how could the practice of gaslighting be seen through the penal code with the enactment of Law 14.188/2021, which included article 147-B to the mentioned code, and psychological violence against women was finally criminalized.

Keywords: Domestic violence; psychological violence; gaslighting.

1 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Especialista em Ciências Policiais pela Academia Nacional de Polícia. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: gustavocavalcante.pcsc@gmail.com.
2 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem, docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Email: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A violência foi definida por Chauí (2011, p. 379) como "[...] um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror".

É predominante, na doutrina especializada, a utilização dos termos violência intrafamiliar, violência doméstica e violência contra as mulheres para designarem a violência sofrida no âmbito familiar e doméstico. Apesar de tangenciarem em vários pontos, cada um desses termos guarda especificidades. Violência intrafamiliar ocorre entre parentes, que podem ou não coabitarem no mesmo domicílio. A violência doméstica, por sua vez, abrange todas as pessoas que convivem na mesma habitação, guardando ou não laços de parentesco. A violência contra a mulher, embora ocorra frequentemente no ambiente familiar e doméstico, não é por ele restrito. É perpetrada por parentes e não parentes, dentro e fora do domicílio (ARAÚJO, 2002).

A violência doméstica contra a mulher é amplamente reconhecida como um grave problema social e de saúde pública, que costuma gerar várias consequências para a saúde física, moral, mental, sexual e/ou reprodutiva das vítimas (diretas e indiretas) e, portanto, precisa ser massivamente combatida pelas autoridades governamentais em todo o mundo.

Várias conferências internacionais corroboram o anseio e a preocupação dos Estados pela erradicação da violência de gênero, culminando, por meio da Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada na cidade chinesa de Beijing, em 1995, no reconhecimento de que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados.

Dentre as formas de violência doméstica sofridas pelas mulheres, uma das mais praticadas é a violência psicológica. No balanço de 2015 dos atendimentos realizados pelo Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a violência psicológica correspondeu a 30,33% (pouco mais de 23.200 atendimentos) das denúncias de violência contra as mulheres. Perdeu apenas para as denúncias de violência física, 50,16% do volume total de telefonemas recebidos.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) define a violência psicológica como:

> Art. 7o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> [...]
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Ramos (2017, p. 102) afirma que a violência psicológica consiste em "[...] condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação". A autora enumera em sua obra alguns exemplos de ações que se traduzem em violência psicológica, que "são as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo, inclusive de animais de estimação".

O *gaslighting*, por sua vez, refere-se a uma espécie de violência psicológica ainda pouco estudada no Brasil, mas que pode gerar grande impacto na saúde emocional e mental da vítima. De modo geral, outros tipos de agressões contra as mulheres são mais estudados, mapeados e combatidos, como as violências sexual e física e o feminicídio, diante da evidente gravidade que esses delitos carregam. Crimes de índole moral e psicológica costumam ser relegados a um segundo plano, como delitos secundários ou de menor potencial ofensivo e, por isso, têm como sanção penal uma punição ínfima, deixando na sociedade o sentimento de impunidade.

Ainda não é claramente definido e compreendido o conceito de violência psicológica (ARBACH, 2009), em que pese a presença constante do tema em diplomas legais nacionais e internacionais.

Nesse contexto, quando este estudo foi idealizado, no ano de 2018, a Lei Federal nº 14.188/2021, que tipifica o crime de violência psicológica e acrescenta ao Código Penal o artigo 147-B, ainda não havia sido criada, cujo Projeto de Lei só foi protocolado na Câmara dos Deputados em 4 de março de 2021. Assim, este estudo busca explicitar como o tema foi tratado na seara policial antes do advento da nova lei, sem olvidar do importante conceito de *gaslighting*.

A metodologia adotada para a realização deste trabalho foi delineada no modelo de pesquisa qualitativa exploratória que, segundo Gil (2007), tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, podendo utilizar-se de levantamento bibliográfico ou de análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Quanto às técnicas de pesquisa, este trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Para Rauen (2015), a pesquisa bibliográfica define-se pela leitura, levantamento e fichamento de documentos escritos a respeito do fenômeno estudado, capazes de formarem base teórica sobre o assunto em foco.

2 A PROPORÇÃO EPIDÊMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No documento intitulado "Relatório Mundial da Violência", de 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu violência como "o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação" (KRUG et al., 2002, p. 5).

A inclusão do termo "do poder" mencionado no conceito acima amplia a visão sobre violência, expandindo o conceito tradicional de violência apenas como o ato de força física. Portanto, é preciso entender "o uso da força física ou do poder" como qualquer ato, omissão ou negligência, de natureza física, sexual ou psicológica, seja praticado contra si ou contra terceiros. No Brasil, a violência de gênero em âmbito doméstico é tema debatido pelos movimentos feministas desde a década de 1970 (NICHNIG, 2016, p. 29).

De acordo com os recentes estudos da OMS, o Brasil ocupa o quinto lugar entre os países com as maiores taxas de feminicídio (WAISELFISZ, 2015, p. 27). A taxa de feminicídio no Brasil, em 2015, foi de 4,4 para cada cem mil mulheres, independentemente da cor da pele da vítima (SENADO, 2018). Segundo o mesmo estudo, no mesmo período, a taxa foi de 3,0 para vítimas brancas, enquanto que, para as mulheres negras e pardas, o valor de referência elevou-se para 5,2, conforme se vê na Tabela a seguir:

Quadro 1 – Taxas de feminicídios

Tabela 1 – Taxas de homicídio por 100 mil mulheres – (Fonte: SIM/MS)

UF	Taxas de homicídio de mulheres de todas as raças			Taxas de homicídio de mulheres brancas			Taxas de homicídio de mulheres pretas e pardas		
	2006	2014	2015	2006	2014	2015	2006	2014	2015
AC	4,5	5,1	4,7	6,4	4,6	4,6	3,3	5,4	4,7
AP	4,2	5,3	4,7	3,7	1,1	3,1	4,3	6,7	4,5
AM	3,2	4,1	5,9	2,8	2,0	1,5	2,7	4,4	6,4
PA	3,8	6,1	6,4	2,4	2,2	2,4	4,2	7,0	7,3
RO	6,6	6,4	7,2	7,0	5,4	4,7	6,3	6,5	8,2
RR	6,4	9,5	11,4	9,9	1,8	3,8	1,9	5,5	5,2
TO	3,6	4,7	6,1	2,5	3,5	3,4	3,7	5,0	6,5
AL	6,7	7,4	5,4	1,0	0,8	0,2	6,6	10,0	7,1
BA	3,3	4,9	4,9	1,4	2,9	2,5	3,4	5,2	5,3
CE	3,1	6,3	5,5	1,2	1,7	1,6	2,3	4,6	4,8
MA	2,0	4,2	4,3	0,9	3,0	3,3	2,4	4,5	4,2
PB	3,3	5,5	5,3	1,4	1,5	1,5	4,3	7,5	6,7
PE	6,9	5,0	4,8	2,1	1,9	2,1	9,4	6,5	6,2
PI	2,0	3,8	4,0	1,0	1,0	2,0	2,4	4,1	4,3
RN	2,6	5,9	5,1	1,5	3,0	1,1	2,7	7,1	7,1
SE	4,1	6,4	6,0	2,8	3,0	1,3	3,3	7,7	7,7
ES	10,3	6,9	6,9	5,6	2,8	2,7	10,3	9,2	9,2
MG	3,9	3,7	3,8	3,0	3,0	3,0	4,5	4,3	4,3
RJ	6,1	5,3	4,4	4,8	3,9	3,6	7,4	6,3	5,0
SP	3,7	2,7	2,4	3,6	2,6	2,4	3,8	2,7	2,4
PR	4,7	5,0	4,2	4,9	5,6	4,8	3,6	3,7	2,9
RS	2,9	4,3	4,8	2,8	4,1	4,7	3,1	4,7	4,9
SC	3,0	3,2	2,9	2,6	2,9	2,7	4,2	4,1	4,3
DF	4,4	5,2	4,6	1,7	2,5	2,5	6,5	7,2	6,2
GO	4,7	8,4	7,3	3,6	5,5	5,4	5,3	10,4	8,5
MT	5,0	7,0	7,4	5,5	5,9	5,3	4,8	7,5	8,6
MS	4,7	6,3	4,3	3,9	3,8	2,9	4,3	6,6	5,4
BRASIL	4,2	4,6	4,4	3,3	3,2	3,0	4,6	5,4	5,2

Fonte: SENADO FEDERAL (2018), Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 08.

Em 2013, a OMS anunciou que a violência doméstica constitui um problema de saúde global com proporções epidêmicas, na medida em que mais de um terço das mulheres relataram que já sofreram algum tipo de violência sexual ou física por parte de alguém que faz parte de seu ciclo de relacionamentos, sendo a maioria dos agressores o cônjuge, o parceiro, o namorado ou algum outro "ex".

Quando se trata das violências invisíveis, como ameaças e humilhações, as mulheres têm dificuldade em reconhecer tais condutas como agressões, diferentemente da lesão corporal, crime de natureza material, visível aos olhos. Esta constatação deve-se à aceitação sociocultural da violência contra as mulheres que, ao longo dos anos, criou uma espécie de "tatuagem ancestral", difícil de apagar e sempre atuante (NUNES-SCARDUELI, 2015).

Segundo Minayo (2005, apud RIBEIRO; COUTINHO, 2011, p. 55), é a "mentalidade patriarcal" que alimenta o processo violento, mostrando a dominação do homem nas relações conjugais. Desde os tempos antigos, cabia ao homem a liderança da comunidade, a chefia da família e o papel de tomar as decisões. Por sua vez, as mulheres possuíam um papel secundário, geralmente cuidadoras do lar e dos filhos, pensamento respaldado pela Teoria do Patriarcado de Petersen (1999).

O patriarcado, para Badinter (1986), não nomeia apenas a forma familiar cujo pilar é o parentesco masculino e o poder paterno, mas também toda a estrutura social que surge de um poder do pai. Dessa forma, gradativamente as mulheres assumem status de bens, constituindo-se na característica fundamental da sociedade patriarcal o estrito controle da sexualidade feminina.

Granjeiro (2012) defende que o fenômeno da agressão conjugal necessita ser analisado o mais próximo possível da perspectiva dos sujeitos. A filosofia de perspectivismo, assim denominada por Bertalanffy (1967 apud GRANJEIRO, p. 22), seria a tentativa de entender as referências sociais e culturais do casal, bem como os significados com que eles interpretam a realidade.

Os crimes de ordem psicológica são classificados, em sua maioria, em tipos penais como a ameaça, injúria, calúnia e difamação, presentes no Código Penal. Não raras vezes, na contravenção penal de "perturbação da tranquilidade e sossego alheios", prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/41. O dano mental e os transtornos que advêm das agressões que a vítima sofre, muitas vezes invisíveis, nem sempre são levados em conta pelos delegados de polícia, pelo Ministério Público e/ou pelos juízes, possivelmente pela herança cultural ainda entranhada na sociedade, a despeito da recente mudança na legislação. Por isso mesmo, uma grande lacuna na doutrina e na aplicação da lei é deixada aberta quando o assunto estudado são os crimes de ordem psicológica.

Machado (2017, p. 88), afirma "[...] não ser mais possível separar a lei, o direito e a justiça das explicações trazidas pela Psicanálise a respeito da constituição dos sujeitos". Em face disso, encontrar trabalhos científicos sobre a temática do *gaslighting* é uma atividade árdua, pois os poucos artigos científicos que tratam do assunto ainda são em língua estrangeira.

3 *DO GASLIGHTING*

O nome *gaslighting* origina-se da peça de teatro de Patrick Hamilton[3], que posteriormente foi adaptada em um filme homônimo[4], dirigido por George Cukor[5]. No filme, o protagonista tenta tornar a esposa "louca" valendo-se do emprego de uma lâmpada de gás (*gaslighting*, em inglês), usando um dispositivo instalado, clandestinamente, para que a lâmpada acendesse ou apagasse sem o acionamento do interruptor. O protagonista finge que não vê as luzes piscando, negando veementemente que está mentindo para a mulher, fazendo-a pensar que está imaginando coisas inexistentes.

Barton e Whitehead (1969, apud JIMENEZ; VARELA, 2017) publicaram um artigo intitulado *The gas-light phenomenon*, em que múltiplos parceiros e familiares levavam determinada pessoa em consultas com psiquiatras. Davam a entender que tais pessoas possuíam uma psicopatologia grave como alcoolismo ou esquizofrenia, o que permite concluir que é importante uma análise cuidadosa e aprofundada de cada suspeita de doença mental, a fim de verificar sua autenticidade.

Além da acusação do autor de que a vítima sofre de algum distúrbio de ordem mental, o agressor manipula as emoções da vítima, que passa a apresentar uma série de sintomas: culpas sobre si mesma em relação aos problemas conjugais, sensação de perda da sanidade e aflição acompanhada de negação.

Por sua vez, Jiménez e Varela (2017) afirmam que, na terapia psicológica, é comum que se denomine erroneamente o *gaslighting* e o confunda com ciúmes, insegurança ou masoquismo.

O *gaslighting* pode atingir tanto homens quanto mulheres, não devendo ser entendido, conforme alerta Abramson (2014, apud JIMÉNEZ; VARELA, 2017), como um fenômeno sexista. Por conta das características de educação relacionadas ao gênero feminino, é possível que seja uma das mais frequentemente praticadas contra as mulheres e assim é configurada, também, como violência de gênero.

Urge, portanto, a necessidade de estudar de maneira apropriada o *gaslighting*, posto que, se é uma das violências contra as mulheres que mais as afligem, ao mesmo tempo uma das menos estudadas pelos operadores do direito, possivelmente esteja sendo confundida com outras infrações penais. Ou, pior ainda, que esteja sendo creditado à vítima algum tipo de enfermidade mental, em razão da maneira como se opera o *gaslighting*.

3.1 O *GASLIGHTING* DOS PONTOS DE VISTA JURÍDICO E POLICIAL

Percebe-se que a violência psíquica é marginalizada, comparando-a com as agressões físicas e sexuais, de têm sido consideradas como de maior gravidade. Lesões ao bem jurídico "saúde mental" são praticamente consideradas como irrelevantes pelo sistema judiciário brasileiro, não apenas pela dificuldade de confirmar essas lesões, mas porque muito recentemente também as lesões psicológicas passaram a ser melhor tuteladas pelo Estado. De outro lado, ainda é alta a chamada cifra oculta (cifra negra, zona obscura, *dark number* ou *ciffre noir*) – termo usado para designar a parcela de crimes que não chegam ao conhecimento do poder público – dos crimes domésticos em geral, o que se traduz na inexpressividade de um índice já escasso de denúncias de agressões de ordem psicológica.

3. Patrick Hamilton (1904-1962), dramaturgo e romancista inglês.
4. Gaslighting (1994), adaptação norte-americana para os cinemas, dirigido por George Cukor e ganhador de dois Óscares no mesmo ano.
5. George Dewey Cukor (1899-1983), diretor cinematográfico americano.

Entre a ocorrência da violência psicológica e o oferecimento da ação penal, várias barreiras são impostas às denunciantes. A primeira é o entendimento errôneo e, muitas vezes precoce dos operadores do Direito, de que tais afrontas à saúde mental são condutas atípicas penalmente (assim entendidas aquelas condutas que não se amoldam clara e perfeitamente em algum tipo penal). Por isso, nem sempre chegam a ser investigadas com o desvelo que mereciam. Há que salientar, a recente atualização do Código Penal, que introduziu a inédita tipificação da violência psicológica, ainda é desconhecida para significativa parcela dos operadores.

Não obstante, é necessário atentar para o atendimento por vezes dissonante por parte de servidores lotados em delegacias de proteção à mulher. Apesar de a Lei Maria da Penha determinar o treinamento desses servidores para um melhor atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, poucos são aqueles que já dispõem de tal formação e capacitação específica para o acolhimento dessas usuárias do serviço policial.

Em todo o País, há casos em que mulheres acabam sofrendo um novo tipo de violência ao buscarem ajuda em delegacias, a chamada violência institucional, devido ao despreparo, à incapacidade técnica, à inoperância e, por vezes, à "má-fé" dos agentes de segurança que laboram nesses órgãos públicos (NICHNIG, 2016).

O princípio da legalidade constitui também um dos princípios do Direito Penal brasileiro, o qual esclarece que o proibido penalmente vem delineado na lei e que apenas um Estado Democrático de Direito pode garantir o princípio da reserva legal (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016). Para os adeptos da corrente formalista, delito é o que o Estado define literalmente na lei como tal, como por exemplo, no artigo 121 do Código Penal: "matar alguém", onde o legislador assim define o crime de homicídio (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016).

Outro obstáculo consiste no atendimento deferido pelo Poder Judiciário que, eventualmente, pode vir a considerar a prática de violência psicológica irrelevante do ponto de vista material de crime. Se durante a fase de inquérito policial a autoridade policial entender que práticas como o *gaslighting* são criminosas, tal entendimento poderá não ser necessariamente o do juiz responsável pela fase da ação penal. No caso, este último pode estar considerando que a carga valorativa do *damnum* gerado pelo abalo psicológico não se revela suficiente para que a conduta se amolde ao tipo da lei.

A doutrina clássica do Direito Penal (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016, p. 221), ensina como conceito material de crime "[..] a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico relevante". Não basta que a conduta do agente afronte um dispositivo penal, mas que tal agressão seja suficientemente relevante para a atuação do Estado-juiz. Desse modo, é preciso analisar, classificar e reconhecer o gaslighting como uma das violências psicológicas mais praticadas no âmbito doméstico (WAISELFIZ, 2015, p. 50), diferenciando-o de outras espécies de agressões psicológicas e, como tal, provocar os órgãos públicos para tratá-lo como delito, que deve ser investigado, coibido e processado por quem de direito.

3.2 ASPECTOS DO *GASLIGHTING* SEGUNDO A PSICOLOGIA

O conhecimento extraído da área da Psicologia pode auxiliar os aplicadores do Direito a melhor identificarem e se posicionarem sobre essa violência. Zemon e Nicols (1988, apud JIMENEZ; VARELA, 2017) começaram a definir com maior profundidade o fenômeno do *gaslighting*, quando o identificaram em casos clínicos e em casais que haviam vivenciado uma situação de infidelidade. Nestes, segundo os autores, os homens das relações negavam o ocorrido às suas companheiras, convencendo-as de que eram histórias que não possuíam fundamentos e que estavam inventando coisas.

Os vitimados pelo *gaslighting* apresentam como comportamentos a negação e a desqualificação de seus sentimentos e percepções. Os agressores, por seu turno, manipulam as emoções, provocando nas vítimas: culpa sobre si mesmas em relação aos problemas vivenciados pelo casal; sensação de perda da sanidade; aflição acompanhada de negação; pânico e nojo ao saber da infidelidade; racionalização masculina, pois passam a pensar que, se estivessem nas mesmas condições do companheiro, qualquer homem faria o mesmo (ZEMON; NICOLS, 1988, apud JIMENEZ; VARELA, 2017). O conjunto de mentiras e culpabilização da vítima, quando aplicado sistematicamente, faz com que o agressor quase sempre logre êxito em acobertar a infidelidade (JIMENEZ; VARELA, 2017).

Importante observação é ofertada por Kendall (1991), quando a autora considera que várias mulheres sofrem o *gaslighting*, mas que, devido à tensão pré- menstrual (TPM), é atribuída nesse período feminino à interpretação da mulher de que estaria sendo vítima de violência psicológica. Em outras palavras, quando a mulher sente nojo, frustração ou impotência diante de alguma agressão perpetrada pelo companheiro, há quem considere que não há uma razão externa ou real de violência. Tudo seria derivado da referida síndrome ou de outro fator hormonal, como a menopausa e, por conta disso, "imagina" que está sendo violentada.

Jacobson e Gottman (1998) consideram o *gaslighting* como uma técnica de manipulação que nega a realidade de maneira sistemática, refutando até atos praticados pelo agressor (inclusive agressões físicas presenciadas por outras pessoas) e que a mente perturbada da vítima teria criado aquele acontecido. Nesse sentido, Vingoe (2000, apud; JIMENEZ; VARELA, 2017) assinala o *gaslighting* como um procedimento extremo para perturbar emocionalmente alguém, a ponto de, em casos mais intensos, levá-lo à efetiva insanidade.

O *gaslighting* é mais presente nas relações em que agressões verbais ou físicas são frequentemente praticadas (SHAW, 2015, apud JIMÉNEZ; VARELA, 2017). Além disso, o *gaslighting*, também chamado de envenenamento psicológico, "[...] é enquadrado como todo comportamento e técnica que busca destruir a vítima e ataca sua saúde mental, que logo apresenta problemas psicossomáticos e psicológicos" (FLORIO, 2012, p. 34).

As consequências do *gaslighting* podem ser físicas, psicológicas, sociais e financeiras: perda de bens, pensamentos suicidas, internamento psiquiátrico e/ou difamação. A pessoa pode ser vista pela sociedade como louca (ROBERTS; CARTER ANDREWS, 2013), com baixa autoestima, dependência absoluta de seu agressor, sujeição psicológica, levando a vítima a cooperar com sua subjugação. Apresenta também sintomas de depressão (FLORIO, 2012), transtornos psicossomáticos severos, transtornos de personalidade por desestruturação psíquica, agravamento de enfermidades físicas preexistentes, induzimento ao consumo de álcool, de substâncias ilícitas ou não prescritas e, até mesmo, ao cometimento de suicídio (RAMOS; SERVET; OTÓN, 2014).

3.3 DO ENFRENTAMENTO DO *GASLIGHTING* EM SEDE POLICIAL

Em todos os conceitos sobre o *gaslighting* trazidos neste trabalho, uma característica tangencia essas definições e leva à conclusão de que o dano psicológico grave e intenso, que enseja patologias físicas e mentais às vítimas, consiste num dos resultados mais prejudiciais advindos dessa prática de violência.

Conforme apregoa o Código Penal Brasileiro, os crimes de lesão corporal nas modalidades leve, grave e gravíssima estão previstos no artigo 129 caput, §1º e §2º, respectivamente, com a seguinte redação:

> Lesão corporal
> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.
> Lesão corporal de natureza grave
> § 1º Se resulta:
> I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida;
> III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos.
> § 2° Se resulta:
> I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável;
> III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente;
> V - aborto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Observa-se, porém, que não se exige que a lesão corporal seja ofensa física a alguém por conta de atos que não envolvam agressão física, como por exemplo, mediante grave ameaça à vítima, provocando-lhe séria perturbação mental (ANTOLISEI, 1960, apud LEITE, 2002).

A plena saúde mental faz parte da incolumidade física das pessoas, tanto quanto a integridade corporal do indivíduo, devendo ser igualmente protegida e tutelada pelo Direito. França (2006, p. 4-6) assim definiu a lesão psíquica grave:

a) aquela em que o dano resultou incapacidade temporária para as ocupações habituais, por pelo menos mais de trinta dias: corresponde a um lapso temporal limitado de inaptidão, iniciando na produção do dano e findando na recuperação ou na estabilização clínica e funcional das perturbações verificadas. Traduz-se no tempo necessário para o tratamento clínico, seja em regime hospitalar ou ambulatorial, no período em que efetivamente a vítima se manteve incapacitada para suas ocupações habituais, seja de ordem profissional, social e educacional, dentre outras.

b) que resultou debilidade permanente da função psíquica: tal condição engendra um enfraquecimento permanente, mas não necessariamente definitivo, bastando que não se permita estimar uma data futura para a recuperação.

c) que o dano ocasionou na aceleração de parto: avalia-se aqui se do dano psíquico produzido, a mulher teve seu parto antecipado, com o devido nascimento com vida do bebê. Se acarretar em aborto, o fato se moldará como lesão corporal gravíssima, prevista no §2º do art. 129.

Da mesma forma, o autor esclarece de que maneira o dano psicológico pode se configurar no crime de lesão corporal gravíssima:

a) se do dano resultou incapacidade permanente para o trabalho: deve-se analisar se a vítima, em virtude do dano mental recebido, está ou não privada de exercer qualquer atividade lucrativa, em ofícios ou atividades laborativas genéricas e não apenas no emprego habitual do ofendido.

b) se do dano resultou uma enfermidade incurável: nesta situação, deve-se entender que a pessoa, após o dano psíquico, apresentou sequelas ou perturbação de uma ou mais funções orgânicas ou de grave comprometimento à saúde em caráter permanente.

c) se do dano resultou perda da função psíquica. Considera-se assim o comprometimento máximo da funcionalidade daquela estrutura (FRANÇA, 2006). Com efeito, os transtornos mentais e comportamentais mantiveram-se como a terceira principal causa das ausências ao trabalho por doença no período de 2008 a 2011 (SILVA-JUNIOR; FISCHER, 2014, p. 188).

Tais danos devem ser comprovados mediante laudo de exame de corpo de delito, solicitado pelo delegado de polícia e realizado por perito oficial ou, na falta de um, por duas pessoas idôneas com curso superior. De preferência em área correlata ao motivo do exame, conforme estabelece o Código de Processo Penal Brasileiro. Ressalte-se que, na legislação pátria vigente, o laudo expedido antes do início da ação penal tem caráter de prova antecipada definitiva, devendo ser aberta ao réu a manifestação pela sua defesa, sob pena de nulidade.

Com o advento da Lei nº 14.188/2021, o legislador finalmente introduziu o crime de Violência Psicológica contra a Mulher no Código Penal, cuja redação a define como delito:

> Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

No tocante ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica em uma delegacia de polícia, Ramos (2017) afirma que a autoridade policial, percebendo a tipicidade aparente, adotará as providências e procedimentos previstos nos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.340/06, bem como instaurará inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência. A autora continua, em relação às vítimas de violência psíquica, que estas serão encaminhadas para atendimento psicológico a ser realizado pelo profissional da própria unidade policial ou da rede de atendimento, para uma primeira avaliação (RAMOS, 2017).

Resultante desse atendimento, o psicólogo elaborará atestado psicológico que, na definição do Manual de Elaboração de Documentos Escritos pelos Psicólogos, do Conselho Federal de Psicologia (2003, p. 6), "[...] certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo por finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita".

Esse atestado, de caráter provisório, deverá posteriormente ser substituído pelo laudo psicológico, instruirá o inquérito policial instaurado pelo delegado de polícia e será remetido, juntamente com o procedimento administrativo, ao juiz competente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *gaslighting*, embora seja uma forma de violência psicológica ainda pouco estudada pelos especialistas, apresenta múltiplas possibilidades de ser praticado. Tem como consequência possível o dano psíquico em suas vítimas, consubstanciado em variadas reações e comportamentos.

Tal lesão psíquica pode ser percebida mediante atendimentos por profissionais da área de saúde mental, como os psicólogos. É preciso, portanto, que o atendimento realizado pelos policiais nas delegacias leve em consideração a possibilidade de cometimento dessa violência (quase) invisível.

Se superficialmente os agentes policiais perceberem apenas os meios utilizados pelo agressor, como ameaças e injúrias ou pequenas mentiras (estas irrelevantes para o Direito Penal), deve-se prioritariamente estudar e identificar o resultado final da agressão perpetrada pelo agente infrator, que consiste no adoecimento mental e, por vezes, também físico, da vítima. Tal premissa é validada com a observação da pena cominada no art. 147-B, do Código Penal, que é de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa.

A nova prescrição legal engloba os diversos meios que podem ser utilizados pelo agressor, muitos deles delitos com penas menores, se analisados isoladamente. E torna-os um crime novo, mais grave, que visa precipuamente proteger a incolumidade psicológica da mulher.

A violação desse bem jurídico precisa vir devidamente registrada em documentos oficiais redigidos pelos peritos psicólogos e amolda-se, como visto, no crime de violência psicológica. Ou, até mesmo, no crime de lesão corporal de natureza grave, considerando a ofensa à saúde mental da pessoa passiva do delito.

Expandindo a visão tradicional e errônea de que a caracterização da lesão corporal exige a agressão física do agente à vítima, chegamos ao cerne do fenômeno do *gaslighting*, que consiste no adoecimento mental do agredido devido aos métodos sutis e silenciosos da violência psicológica. Todavia, geradores de marcas e sequelas muito mais doloridas e profundas que hematomas ou equimoses, posto que lesiona a autoestima, a autodeterminação, a vontade, a sanidade e, enfim, a própria essência e a condição humana da vítima.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. DE F. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**. Maringá/PR, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul/dez. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/?lang=pt . Acesso em: 28 set. 2021.

ARBACH, K. Evaluación de la violencia psicológica en la pareja en el ámbito forense. **Invesbreu**, v. 46, p. 16, set. 2009. Disponível em: https://www.recercat.cat/bitstream/handle/2072/91051/SC-3-158-09_cas.pdf?sequence=1 . Acesso em 28 set. 2021.

BADINTER, E. **Um é o outro**: Relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **LEI N. 14.188** de 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm . Acesso em 28 set. 2021.

CHAUÍ, M. Ética e Violência no Brasil. **Revista Bioethikos**, v. 5, n. 4, p. 378–383, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Institui o **Manual de Elaboração de Documentos Escritos** produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP º 17/2002. Resolução n. 007/2003, de 14 jun. 2003. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

FLORIO, M. **Violenze in famiglia e molestie sul lavoro**: aspetti socio-criminologici e giuridici nell ' ordinamento italiano e francese. [s.l.] Universidade de Bolonha/ITÁLIA, 2012. Disponível em: http://amsdottorato.unibo.it/4409/1/Florio_Maria-Tesi.pdf . Acesso em: 28 set. 2021.

FRANÇA, G. V. de. **Avaliação e valoração médico-legal do dano psíquico**. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12341-12342-1-PB.pdf. Acesso em 01 set 2021.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A.; DAHER, F. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral arts. 1o a 120. 2. ed. 12 Salvador/BA: JusPODIVM, 2016.

GRANJEIRO, I. **Agressão Conjugal Mútua**: Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.

JACOBSON, N. S.; GOTTMAN, J. M. Anatomy of a violent relationship. **Psychology Today**, v. 31, n. 2, p. 1–7, 1998.

JIMENEZ, J. S. F. G.; VARELA, M. DEL R. F. Gaslighting. La invisible violencia psicológica. UARICHA. **Revista de Psicología**, n. vol 32, p. 53–60, 2017.

KENDALL, K. The Case of Premenstrual Syndrome. **Canadian Woman Studies/Les Cahiers De La Femme**, v. 12, n. 1, p. 17–20, 1991.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde. Genebra: [s.n.]. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf . Acesso em: 28 set. 2021.

LEITE, G. Breves considerações sobre lesão corporal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago. 2002. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link =revista_artigos_leitura&artigo_id=4436 >. Acesso em 28 set. 2021.

MACHADO, L. M. Vítimas do crime e da investigação criminal? Diálogos sobre Dor, Violência Doméstica e Testemunho Infantil no Sistema de Persecução Penal. In: **Psicologia e Polícia**: Diálogos Possíveis. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2017. p. 85–101.

NICHNIG, C. R. **Experiências e Práticas Jurídicas no Combate à Violência a Partir da lei Maria da Penha**. In: Gêneros e Violências: Diálogos Interdisciplinares. Florianópolis/SC: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016. p. 27–48. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171684/G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%AAncias_digital.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acesso em 28 set. 2021.

RAMOS, C. H.; SERVET, V. M.; OTÓN, J. P. C. **Introducción Violencia de género y violencia psicológica**. Aequitas, p. 27–53, dez. 2014.

RIBEIRO, C. G.; COUTINHO, M. P. L. Representações Sociais de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica na Cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e Saúde**, p. 52–59, jun. 2011.

ROBERTS, T.; CARTER ANDREWS, D. J. **A critical race analysis of the gaslighting of African American teachers**: considerations for recruitment and retention. Contesting the myth of a post racial era: The continued significance of race in U.S. education, p. 69–94, 2013.

SCARDUELI, M. C. N. **Lei Maria da Penha e violência conjugal**: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. Tubarão-SC: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2015.

SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher Contra a Violência. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, 2018.

SILVA-JUNIOR, J. S. da; FISCHER, F. M. Adoecimento mental incapacitante: benefícios previdenciários no Brasil entre 2008-2011. R**evista Saúde Pública**, vol.48, nº1, São Paulo/SP, p. 186-190, fev. 2014. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/269566772_Adoecimento_mental_incapacitante_beneficios_previdenciarios_no_Brasil_entre_2008-2011.
Acesso em 28 set. 2021.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no brasil. Brasília: [s.n.]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf . Acesso em: 28 set. 2021.



CIÊNCIAS POLICIAIS *em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTAACADÊMICA - VOLUME**1**
NÚMERO**1** - 15/10/2021